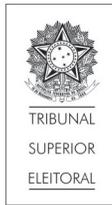


REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



Volume 22 – Número 2 – Abril/Junho 2011



ISSN 0103-6793

REVISTA DE
JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 22 – Número 2
Abril/Junho 2011

© 2012 Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Gestão da Informação
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2
70070-600 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3030-9225
Fac-símile: (61) 3030-3359

Organização
Coordenadoria de Jurisprudência/SGI

Editoração
Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

Capa
Luciano Holanda

Impressão, acabamento e distribuição
Seção de Impressão e Distribuição (Seidi/Cedip/SGI)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral. –
Vol. 1, n. 1 (jul./set. 1990)- . – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 1990-
v. ; 23 cm.

Trimestral.

Título varia: Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, v. 22, n. 2
(abr./jun. 2011)-.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun.-1990-jul.).

ISSN 0103-6793

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDDir 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Biênio 2010-2012

Presidente

Ministro Ricardo Lewandowski

Vice-Presidente

Ministra Cármen Lúcia

Ministros

Ministro Marco Aurélio

Ministra Nancy Andrighi

Ministro Gilson Dipp

Ministro Marcelo Ribeiro

Ministro Arnaldo Versiani

Procurador-Geral Eleitoral

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Composição atual

Presidente

Ministra Cármen Lúcia

Vice-Presidente

Ministro Marco Aurélio

Ministros

Ministro Dias Toffoli

Ministra Nancy Andrighi

Ministra Laurita Vaz

Ministro Arnaldo Versiani

Procurador-Geral Eleitoral

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos	11
ÍNDICE DE ASSUNTOS	231
ÍNDICE NUMÉRICO	241



Jurisprudência



Acórdãos

PETIÇÃO Nº 2.597 (31662-66.2006.6.00.0000)

BRASÍLIA – DF

Relator originário: Ministro Felix Fischer.

Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro.

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional.

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outro.

Prestação de contas de campanha. Candidato. PSDB. Eleições Presidenciais 2006. Dívidas. Comitê financeiro. Assunção pelo partido. Possibilidade. Aprovação.

1. A existência de dívida de campanha não obsta a aprovação das contas do candidato ou do comitê financeiro, caso seja assumida a obrigação pelo partido, que deverá indicar na sua prestação de contas anual as rubricas referentes às despesas de campanha não quitadas.

2. Contas aprovadas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em aprovar a prestação de contas, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCELO RIBEIRO, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 12.4.2011.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seus advogados, submete à apreciação deste c. Tribunal a prestação de contas de seu Comitê Financeiro Nacional (CFN) para a campanha presidencial da eleição de 2006.

Concluída a análise preliminar pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa) – Informação nº 162/2007, às fls. 1.184-1.218 –,

com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) – fl. 1.219 –, nos termos do art. 35, § 2º, da Res.-TSE nº 22.250/2006¹, foram determinadas as seguintes diligências a serem cumpridas em 72 horas (fl. 1.222):

a) apresentar todos os borderôs bancários ou documentos equivalentes emitidos pelo banco Unibanco, relativos à conta bancária da Campanha Eleitoral nº 215290-5, Agência 0469 (fl. 1.184);

b) enviar original ou cópia autenticada dos comprovantes de determinados gastos eleitorais (fls. 1.184-1.185);

c) prestar esclarecimentos sobre as doações de campanha, realizadas sem a devida identificação no extrato bancário (fls. 1.185-1.204);

d) esclarecer sobre créditos localizados no extrato bancário, que se apresentam sem correspondência no Demonstrativo de Recursos Arrecadados (DRA) (fls. 1.204-1.216);

e) identificar estornos e devoluções localizados nos créditos e débitos constantes na conta corrente (fls. 1.217-1.218).

Após o PSDB ter apresentado esclarecimentos e encaminhado documentação (fls. 1.230-1.817), a Coepa, em sua *segunda* análise, por meio da Informação nº 608/2007 (fls. 1.821-1.851), apontou *diversas irregularidades*.

Algumas delas, nos termos da mencionada manifestação, *não comprometeriam a regularidade das contas prestadas*, como equívocos formais e de identificação incompleta de fornecedores.

Outras, todavia, seriam *mais importantes*, a saber, a existência de notas fiscais que comprovam a concretização de gastos de campanha anteriores à implementação dos requisitos exigidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.250/2006² – subitem 15.2.1 (fls. 1.828-1.835).

¹Art. 35. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º (...)

§ 2º As diligências mencionadas na cabeça deste artigo devem ser cumpridas no prazo de setenta e duas horas, a contar da intimação, o qual poderá ser prorrogado a critério do relator.

²Art. 1º Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

I – solicitação do registro do candidato;

II – solicitação do registro do comitê financeiro;

III – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente;

V – obtenção dos recibos eleitorais.

Parágrafo único. Para os fins destas instruções, são considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:

I – cheque ou transferência bancária;

Além disso, constatou-se a existência de infrações que impediriam o “controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação dos recursos de campanha eleitoral.” (fl. 1835) São elas:

a) despesas sem identificação da documentação fiscal hábil – subitem 15.2.2.1 (fls. 1.835-1.838);

b) pagamento a diversos fornecedores sem identificação do CNPJ, impossibilitando a certificação da movimentação financeira – subitem 15.2.2.2.1.2 (fl. 1.838);

c) registros de doações sem a respectiva identificação no extrato bancário e registros de créditos sem a devida correspondência no Demonstrativo de Recursos Arrecadados – subitem 15.2.2.2.2 (fls. 1.838-1.840).

d) registro de despesas contraídas e não pagas no valor total de R\$19.901.254,30, não esclarecidas pelo Comitê Financeiro Nacional – subitem 15.2.2.2.3.1 (fl. 1.840);

Não bastasse, a Coepa indica a ocorrência de “infrações materiais graves” (fl. 1.840), tais como:

e) doações de origens vedadas pelos arts. 24 da Lei nº 9.504/1997³ e 13 da Res.-TSE nº 22.250/2006⁴ – subitem 15.2.3.1 (fls. 1.840-1.848);

f) dívidas de campanha não quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, em afronta ao disposto no art. 19, § 2º, da Res.-TSE nº 22.250/2006⁵ – subitem 15.2.3.2 (fls. 1.848-1.849);

Por fim, há a advertência do órgão técnico com relação à “infrações que comprometem a confiabilidade das contas prestadas, indicando a sua inconsistência.” (fl. 1.849) Confira-se:

II – título de crédito;

III – bens e serviços estimáveis em dinheiro.

³Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

VI – entidade de classe ou sindical;

⁴Art. 13. É vedado a partido e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/1997, art. 24, I a XI – incisos VIII a XI acrescentados pela Lei nº 11.300/2006):

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

VI – entidade de classe ou sindical;

⁵Art. 19. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado na cabeça deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere a cabeça deste artigo deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.

g) divergência na informação das contas parciais e prestação de contas final – subitem 15.2.4.1 (fls. 1.849-1.850);

h) inconsistência das despesas auditadas por documentação comprobatória em circularização – subitem 15.2.4.2 (fl. 1.850).

Por fim, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa) assim concluiu, às fls. 1.850-1.851:

“(…)

16. De acordo com os procedimentos de exame aprovados para aplicação em toda a Justiça Eleitoral pela Res.-TSE nº 22.483, de 14 de novembro de 2006, e dando cumprimento ao que dispõe a Res.-TSE nº 22.250, de 29 de junho de 2006, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, considerando que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, *opina esta unidade técnica pela rejeição das contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), conforme subitem 15.2 – irregularidades.*
(…)”.

Diante do parecer conclusivo, o e. Min. José Delgado, então relator, determinou a abertura de vista dos autos ao Comitê Financeiro Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por 72 horas, em observância ao art. 36 da Res.-TSE nº 22.250/2006⁶ e, após, ao d. Ministério Público Eleitoral por 48 horas, nos moldes prescritos no art. 37⁷ da referida resolução (fl. 2.396).

O PSDB requereu dilação do prazo por mais 60 dias (fls. 2.400-2.401), o que foi indeferido por falta de amparo legal (fl. 2.402).

Posteriormente, o PSDB apresentou pedido de reconsideração desse indeferimento (fls. 2.406-2.412), o qual também foi negado ao entendimento de não haver motivo para reconsideração, pois o prazo determinado para a abertura de vista ao Comitê Financeiro Nacional do PSDB está prescrito em lei (fl. 2.433).

Manifestação do d. Ministério Público Eleitoral pela rejeição das contas, às fls. 2.435-2.449.

Após, o Comitê Financeiro Nacional do PSDB prestou novos esclarecimentos e apresentou documentos (fls. 2.454-3.048 e 3.053-3.087), com a finalidade de demonstrar a regularidade das contas da campanha presidencial.

O e. Min. José Delgado, então relator, deferiu a juntada da documentação (fls. 2.454 e 3.053) e determinou abertura de vista ao *Parquet* para emissão de novo parecer (fl. 3.049).

⁶Art. 36. Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação com ressalvas, o relator abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em setenta e duas horas, a contar da intimação.

⁷Art. 37. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

O d. Ministério Público Eleitoral reiterou seu parecer pela desaprovação das contas e sugeriu a manifestação da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias sobre a nova documentação (fls. 3.090-3.102), acolhida pelo despacho de fl. 3.103.

Nova documentação foi encaminhada pelo Comitê Financeiro Nacional do PSDB (fls. 3.108-3.118 e 3.123-3.126).

Em sua *terceira* análise, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, por meio da Informação nº 376/2008 (fls. 3.128-3.152), manteve o parecer pela *rejeição* das contas do aludido comitê, em razão de persistirem as seguintes irregularidades (fls. 3.151-3.152):

a) realização de despesas antes da abertura da conta bancária eleitoral, em desacordo com art. 1º da Res.-TSE nº 22.250/2006;

b) realização de despesas sem identificação fiscal hábil, em desacordo com art. 31 da Res.-TSE nº 22.250/2006⁸;

c) registros de créditos e débitos sem a correspondente identificação no extrato bancário, em desacordo com art. 10 e § 6º do art. 29 da Res.-TSE nº 22.250/2006⁹;

d) recebimento e utilização de fontes vedadas de financiamento eleitoral, em desacordo com art. 24 da Lei nº 9.504/07 e art. 13 da Res.-TSE nº 22.250/2006;

e) dívida de campanha declarada na prestação de contas no valor de R\$19.901.254,30, em desacordo com § 1º do art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006¹⁰.

Por fim, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa) sugere que, após a rejeição das contas, os autos sejam encaminhados ao d. Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990¹¹ (fl. 3.152).

⁸Art. 31. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia autenticada, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

⁹Art. 10. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, cabeça do artigo).

(...)

Art. 29. (*omissis*)

§ 6º Os extratos bancários referidos no inciso XII deste artigo deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração

¹⁰Art. 19. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado na cabeça deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

¹¹Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos

Os autos foram redistribuídos a mim em 4.4.2008.

Logo após, o requerente presta esclarecimentos e apresenta documentação (fls. 3.168-3.341) em razão das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa), na Informação nº 376/2008.

Deferida a juntada da documentação, foi determinada abertura de vista ao d. MPE para emissão de novo parecer (fl. 3.168).

Mais uma vez, o Comitê Financeiro Nacional do PSDB presta esclarecimentos e apresenta conjunto de documentos (fls. 3.347-3.483), cuja juntada foi deferida (fl. 3.347).

Em sua *quarta* análise, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa/SCI/TSE), por meio da Informação nº 644/2008 (fls. 3.485-3.493), manteve o seu parecer pela *rejeição* das contas do aludido comitê, em razão de persistirem as seguintes irregularidades (fl. 3.492):

a) realização de despesas antes da abertura da conta bancária eleitoral, em desacordo com art. 1º da Res.-TSE nº 22.250/2006;

b) realização de despesas sem identificação fiscal hábil, em desacordo com art. 31 da Res.-TSE nº 22.250/2006;

c) dívida de campanha declarada na prestação de contas no valor de R\$19.901.254,30, em desacordo com § 1º do art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006;

d) não retificação da prestação de contas do comitê financeiro, em desacordo com o § 1º do art. 35 da Res.-TSE nº 22.250/2006¹².

Por fim, a Coepa sugere que (fls. 3.492-3.493):

a) não seja aplicado o procedimento de abertura de vista ao requerente, nos termos do art. 36 da Res.-TSE nº 22.250/2006, por considerar que as irregularidades apontadas já foram objeto de vista;

b) seja concedido vista ao d. Ministério Público Eleitoral, de acordo com art. 37 da Res.-TSE nº 22.250/2006.

O d. Ministério Público Eleitoral reitera parecer pela desaprovação das contas do Comitê Financeiro Nacional do PSDB e, por persistirem irregularidades insanáveis, opina, também, pela rejeição das contas apresentadas pelo candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho – *Petição nº 2.596* (fls. 3.503-3.513).

Após, foi determinado (fl. 3.514) o encaminhamento dos autos à Coepa para se pronunciar sobre a afirmação do requerente de que deveria ser intimado a apresentar prestação de contas retificadora, cerceando sua defesa.

e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

¹²Art. 35. (...)

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE.

A Coepa afasta a alegação do requerente e conclui que *“o partido teve a devida oportunidade de manifestação e que não apresentou as justificativas e os procedimentos necessários para regularizar as falhas apontadas no momento oportuno. Ou seja, torna-se improcedente a alegação de que não houve possibilidade de defesa”* (fl. 4.957).

Por fim, ratifica o seu parecer anterior pela *rejeição* das contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) referente à campanha presidencial de 2006 (Informação nº 830/2008, às fls. 4.956-4.958), ao entendimento de que persistem as seguintes irregularidades:

“a) Realização de despesas antes da abertura da conta bancária eleitoral, conforme item II da Informação nº 644/2008 SEFIS/Coepa – SCI/TSE (fls. 3.485-3.497), em desacordo com art. 1º da Res.-TSE nº 22.250/2006;

b) Realização de despesas sem identificação fiscal hábil, conforme item III da Informação nº 644/2008 Sefis/Coepa – SCI/TSE (fls. 3485-3497), em desacordo com art. 31 da Res.-TSE nº 22.250/2006;

c) Dívida de campanha declarada na prestação de contas no valor de R\$19.901.254,30, conforme item VII da Informação nº 644/2008 Sefis/Coepa SCI/TSE (fls. 3.485-3.497), em desacordo com § 1º do art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006.”

Manifestação do PSDB às fls. 4.962-4.965, na qual se requer, *verbis*:

“1. Seja a presente manifestação bem como a protocolada em 17.6.2008, sob o nº 13.721/2008, recebida e encaminhada à Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI/SEFIS/Coepa/TSE), para nova análise;

2. Seja considerada a competente prestação de contas retificadora, apresentada em resposta ao item 20 da Informação nº 644/2008 – Sefis/Coepa – SCI/TSE, em atenção ao § 1º do art. 35 da Res.-TSE nº 22.250/2006.

3. Seja aberta a possibilidade de apresentação de novas informações e documentos que comprovem a regularidade da prestação de contas;

4. Ao final, seja a prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) aprovada, em face da sua regularidade.”

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o Comitê Financeiro Nacional do PSDB apresentou sua prestação de contas no prazo

estabelecido pelo art. 25 da Res.-TSE nº 22.250/2006¹³ (Protocolo nº 26386, de 28.11.2006). Após sucessivos prazos concedidos, dirimiu dúvidas e sanou algumas irregularidades. Todavia, permanecem falhas formais e materiais que comprometem a regularidade das contas.

1. Da suposta ausência de oportunidade para a juntada de documentos por parte do requerente e da inexistência de manifestação da Coepa sobre documentos juntados pelo PSDB

Inicialmente, tratarei da discussão, suscitada pelo requerente, acerca da ausência de oportunidade para a apresentação de documentos para sanar as irregularidades apontadas pelo setor técnico deste c. Tribunal.

Para tanto, o Comitê Financeiro Nacional do PSDB baseia-se na Lei nº 9.784/1999, que dispõe acerca do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para sustentar a possibilidade de cumprimento de diligências além dos prazos dispostos na legislação que regula a prestação de contas no âmbito da Justiça Eleitoral. A título de ilustração, confirmo:

“Conforme explanado em outra oportunidade, a recente jurisprudência desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral se consolidou no sentido de que as prestações de contas partidárias e de campanha constituem matéria administrativa, não cabendo das decisões que as julgam recurso especial, ante a ausência de jurisdicionalização.

Nessa linha, por se tratar de matéria administrativa, entende-se como plenamente aplicável os dispositivos da lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, pois o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.784/1999 é explícito ao determinar que seus preceitos ‘também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.’ (Fl. 3.517.)

Apesar das alegações do requerente, registro que a aplicação da legislação eleitoral neste caso concreto reveste-se de legitimidade, havendo falar apenas em aplicação subsidiária da Lei Federal indicada.

¹³Art. 25. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até o trigésimo dia após a sua realização (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV).

§ 2º A prestação de contas de comitê financeiro único de partido que tenha candidato ao segundo turno, relativa à movimentação financeira realizada até o primeiro turno, deverá ser apresentada no prazo referente às eleições proporcionais e à de senador.

§ 3º Encerrado o segundo turno, o comitê financeiro de que trata o § 2º deste artigo deverá encaminhar, no prazo fixado para apresentação de contas de segundo turno, a prestação de contas complementar, que abrange a arrecadação e a aplicação dos recursos de toda a campanha eleitoral.

Ademais, a celeridade é inerente ao processo administrativo-eleitoral de prestação de contas de campanha. Consequentemente, os prazos prescritos pela norma de regência para a complementação de dados ou saneamento de falhas não violam a ampla defesa.

O art. 35, § 2º, da Res.-TSE nº 22.250/2006¹⁴ estabelece o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento de diligência, podendo ser prorrogado *a critério do relator*. Neste caso, é plausível a prorrogação somente quando o pedido estiver devidamente justificado.

Após a emissão do parecer técnico pela rejeição ou aprovação das contas com ressalvas, novo prazo de 72 horas será concedido para manifestação do comitê financeiro (art. 36 da Res.-TSE nº 22.250/2006¹⁵).

Além do prazo, é dada nova oportunidade para manifestação do comitê somente se no parecer conclusivo sobrevier a existência de uma irregularidade não suscitada anteriormente (art. 36, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.250/2006¹⁶).

Somente esses são os prazos impostos pela norma na análise e julgamento da prestação de contas.

Assim, carece de razoabilidade a apresentação de documentos a todo momento, ratificando argumentações expendidas em manifestações anteriores. Ao que parece, tal medida possui caráter meramente protelatório.

De fato, a concessão de sucessivos prazos para o cumprimento das *mesmas* diligências incentiva a procrastinação do feito. As reiteradas oportunidades para o cumprimento de diligências repetitivas esvaziaria o *quid* da prestação de contas.

Desde o primeiro parecer técnico da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, sugerindo a realização de diligências (Informação nº 162/2006, de 30.4.2007), 15 (quinze) meses já se passaram, por 2 (duas) vezes o Comitê Financeiro Nacional do PSDB foi intimado e por 9 (nove) vezes prestou esclarecimentos e apresentou documentação com a finalidade de ilidir as irregularidades apontadas pela Coepa, nas seguintes datas:

¹⁴Art. 35. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

(...)

§ 2º As diligências mencionadas na cabeça deste artigo devem ser cumpridas no prazo de setenta e duas horas, a contar da intimação, o qual poderá ser prorrogado a critério do relator.

¹⁵Art. 36. Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação com ressalvas, o relator abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em setenta e duas horas, a contar da intimação.

Parágrafo único. Na hipótese da cabeça deste artigo, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o relator abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.

¹⁶Vide nota anterior.

- 21.5.2007 – às fls. 1.230-1.817;
- 12.12.2007 – às fls. 2.454-3.048;
- 31.1.2008 – às fls. 3.053-3.087;
- 11.3.2008 – às fls. 3.107-3.118;
- 25.3.2008 – às fls. 3.123-3.126;
- 15.4.2008 – às fls. 3.168-3.341;
- 5.5.2008 – às fls. 3.347-3.483;
- 17.6.2008 – às fls. 3.516-4.954;
- 26.8.2008 – às fls. 4.962-4.965.

Muito embora não tenha havido manifestação da Coepa quanto às petições e documentos juntados às fls. 3.516-4.954 e 4.962-4.965, registro que, no caso dos autos, tal providência seria desnecessária. Isso porque seu conteúdo reprisa o objeto de várias manifestações anteriores. Consequentemente, não há prejuízo à análise das contas.

Ademais, *as irregularidades que levam à rejeição das contas foram apontadas pela Coepa desde o seu primeiro parecer pela rejeição, em 29.10.2007 (Informação nº 608/2007, às fls. 1.821-1851)*. Daquela data até o presente momento houve tempo mais do que suficiente para que o requerente regularizasse a prestação de contas.

2. Do alegado cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação do comitê para prestar contas com os dados da prestação de contas do candidato

Às fls. 3.150-3.151, por meio da Informação nº 376/2008, de 1º de abril de 2008, a Coepa relata que, embora tenha sido feita a retificação da prestação de contas do candidato, *as informações não constaram na prestação de contas do comitê financeiro*. Tal assertiva foi reiterada na manifestação da Coepa objeto da Informação nº 644/2008, de 14 de maio de 2008 (fls. 3.485-3.493).

Às fls. 3.519, em petição protocolada em 17.6.2008, o requerente afirma que, “no que se refere a não retificação da prestação de contas do comitê financeiro, conforme item VIII Informação nº 644/2008 SEFIS/Coepa – SCI/TSE, *essa é a primeira vez que o órgão técnico apontou tal irregularidade, sendo, portanto, necessário que o partido apresente suas razões e eventuais retificações (...)*.”

Em vista disso, determinei (fl. 3.514) que a Coepa se pronunciasse a respeito, a qual se manifestou nos seguintes termos (fls. 4.956-4.957):

“(...) esta Coordenadoria esclarece que o partido tinha conhecimento da ausência da retificação da prestação de contas do comitê financeiro, pois no dia 1º de abril de 2008, às fls. 3150-3151 da Informação nº 376/2008 SEFIS/Coepa – SCI/TSE, foi apontado que o partido não havia apresentado a retificadora, de acordo com a transcrição a seguir:

X – Retificação da prestação de contas do candidato

43. Por oportuno, registre-se que o candidato retificou sua prestação de contas – Petição nº 2.596, incluindo as doações estimáveis em dinheiro provenientes do seu comitê financeiro e o recebimento de 21 recibos eleitorais. *Entretanto, essas informações não constam da prestação de contas do comitê financeiro em análise.* (Grifo nosso.)

5. *Como o partido não havia retificado a prestação de contas do comitê financeiro, foi apontado, no dia 14 de maio de 2008, pela segunda vez o ocorrido, bem como a ausência de justificativa do partido, de acordo com as fls. 3491-3492 da Informação nº 644/2008 Sefis/Coepa – SCI/TSE, transcrito a seguir:*

VIII – Retificação da prestação de contas do candidato.

20. *Quanto ao item 43 da Informação nº 376/2008 Sefis/Coepa – SCI/TSE (fls. 3.128-3.162), o CFN permaneceu silente. Ressalta-se, novamente, que o candidato retificou sua prestação de contas – Petição nº 2.596, incluindo as doações estimáveis em dinheiro provenientes do seu comitê financeiro e o recebimento de 21 recibos eleitorais. Porém, essas informações, que afetam também a prestação de contas do comitê financeiro em análise, não foram retificadas.* (Grifo nosso.)

6. O partido alega (fl. 3.519) em resposta a esta última informação (Informação nº 644/2008 Sefis/Coepa – SCI/TSE) que 'é a primeira vez que o órgão técnico apontou tal irregularidade...'. Contudo, verifica-se que, conforme citado no item 4 acima, o partido já tinha conhecimento do fato, não sendo a primeira vez que a Coepa apontou a irregularidade.

Conclusão

7. *Diante do exposto, conclui-se que o partido teve a devida oportunidade de manifestação e que não apresentou as justificativas e os procedimentos necessários para regularizar as falhas apontadas no momento oportuno. Ou seja, torna-se improcedente a alegação de que não houve possibilidade de defesa.*

8. Dessa forma, a apresentação da retificação das contas do comitê financeiro, apresentadas no Protocolo nº 13.721/2008 (fls. 3.516-4.953) não suprime a irregularidade.

(...)"

Como se nota, o Comitê Financeiro Nacional do PSDB tomou conhecimento da mencionada falha (ausência, na prestação de contas do comitê, das informações da prestação de contas do candidato) em 1º.4.2008 (Informação nº 376/2008, às fls. 3.150-3.151). Após essa data, por duas vezes, 15.4.2008 (fls. 3.168-3.341) e 6.5.2008 (fls. 3.347-3.483), foi deferida a juntada dos documentos apresentados pelo Comitê Financeiro Nacional, os quais não faziam referência a retificação alguma.

De todo modo, *quanto a esta irregularidade relativa às contas do comitê, considerei-a sanada em razão da juntada de demonstrativos contábeis devidamente assinados (fls. 3.587-4.953) e de disquete (fl. 4.954), atendido o disposto no art. 35, § 1º, da Res.-TSE nº 22.250/2006*¹⁷.

Assim, não havendo óbice à aprovação das contas, neste ponto, não há falar em cerceamento de defesa.

3. Dos gastos efetuados antes da abertura de conta bancária específica para a campanha destinados à constituição do comitê financeiro

A Coepa aponta a existência de *gastos efetuados antes da abertura de conta específica*, em desacordo com art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.250/2006, *in verbis*:

“Art. 1º Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

(...)

IV – *abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente;*

(...)”. (G.n.)

Segundo o órgão técnico, no primeiro parecer conclusivo (Informação nº 608/2007, em 29.10.2007), os gastos foram comprovados pela emissão de notas fiscais de contratação de despesas. Os valores destes gastos foram consolidados em dois quadros demonstrativos totalizando R\$92.326,12 e R\$107.267,04, perfazendo o montante de R\$199.593,16 (subitem 15.2.1, às fls. 1.828-1.835).

O Comitê Financeiro Nacional do PSDB, em sua defesa, alegou, primeiramente, que as despesas eram relativas à contratação de serviços, cujos pagamentos só foram efetivados após a abertura da conta bancária, 14.7.2006 (fls. 2.455-2.456).

Em manifestações posteriores, o requerente aduz que essas despesas referem-se à contratação de serviços indispensáveis à *instalação do comitê financeiro* (fls. 3.171 e 3.521).

Aduz, ainda, que parte dos pagamentos foram pagos por prestadores de serviços e reembolsados somente após a abertura da citada conta bancária (fl. 3.522).

¹⁷Art. 35. (...)

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE.

O *Parquet* entende que não há, no ponto, óbice à aprovação das contas. Confira-se (fls. 3.095-3.096):

“(...)

8. Neste ponto, o requerente trouxe novos documentos comprovando que, com relação às respectivas despesas, não houve efetivo pagamento. Alegou que os ‘pagamentos foram inicialmente efetivados por prestadores de serviços e posteriormente reembolsados pelo CFN do PSDB’ (fl. 2456).

9. Embora a Coepa ainda não tenha tido oportunidade para analisar os mencionados documentos, *em tese*, é possível que os prestadores de serviço tenham adiantado os valores. Conforme já salientado em manifestação anterior, *não é crível admitir que os candidatos somente iniciassem a preparação de sua respectiva campanha a partir da abertura de conta bancária específica, quando mais se tratar de campanha de âmbito nacional.*

10. A legislação eleitoral proíbe tão-somente a realização de *gastos* antes da abertura da conta, não vedando a antecipação dos valores por prestadores de serviços:

(...)

11. Assim, se, *após o exame técnico a ser efetuado pela Coepa*, os novos documentos trazidos aos autos consigam abarcar todo o valor apontado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria às fls. 1.830/1.835 e logrem demonstrar a regularidade dos pagamentos, *não há óbice à aprovação de contas, neste ponto.*

(...).”

De fato, a legislação eleitoral *veda a realização de gastos de campanha* antes da abertura de conta bancária específica para tal finalidade.

Todavia, não há, na Res.-TSE nº 22.250/2006, proibição expressa relativa à contratação de serviços para a *constituição do comitê financeiro de campanha*. Há que se diferenciar gastos despendidos para a instalação do comitê financeiro, como afirmado, sem vedação expressa na legislação, e gastos destinados à campanha eleitoral, com impedimento previsto no art. 1º, I, IV, da Res.-TSE nº 22.250/2006.

Não foi por outra razão que este c. Tribunal Superior estabeleceu na Res.-TSE nº 22.715/2008, que dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas, que “os gastos destinados à instalação física de comitês financeiros de partidos políticos e de comitês de campanha dos candidatos poderão ser contratados a partir da respectiva convenção partidária, desde que devidamente formalizados e *inexistente desembolso financeiro.*” (art. 22, § 5º)

Assim, mostra-se desarrazoada a rejeição das contas em virtude da contratação de serviços *destinados exclusivamente à montagem do comitê financeiro*. Não há falar, pois, na vedação do art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.250/2006.

Por fim, registro que, no caso dos autos, houve apenas a contratação de serviços para a instalação do comitê financeiro, sendo que o efetivo pagamento das despesas ocorreu após a abertura da conta bancária.

4. Das despesas comprovadas por meio de recibos em desacordo com a legislação

Conforme item III da Informação nº 644/2008 Sefis/Coepa – SCI/TSE (fls. 3.487-3.489), foram apontadas, ainda, irregularidades relativas à realização de despesas sem identificação fiscal hábil, em desacordo com art. 31 da Res.-TSE nº 22.250/2006.

Tratar-se-ia de despesas contraídas de pessoas jurídicas cuja comprovação se deu por meio de recibos em desacordo com a legislação fiscal. Cinco seriam as irregularidades em questão: a) divergência entre o valor lançado na nota fiscal e o gasto eleitoral informado por *Mafral Adm de Bens S/C Ltda.*; b) divergência entre a atividade da empresa *Ana Lúcia de Aquino Santos (ME)*; c) recibos emitidos pela empresa *Gol Transportes Aéreos S/A* em desconformidade com o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 676/GC-5; d) emissão de recibo em vez de nota fiscal pela *Empresa Folha da Manhã*, no valor de R\$31.005,00; e) gastos no valor total de R\$1.377,58 sem os documentos fiscais correspondentes.

Inicialmente, quanto à irregularidade relativa à *Mafral Adm de Bens S/C Ltda.* consubstanciada na divergência entre o valor lançado na nota fiscal e o gasto eleitoral informado (fl. 3.487), o Comitê Financeiro Nacional do PSDB alegou o seguinte:

“(…) Quanto ao questionamento apontado no item 13.1, da Informação nº 644/2008 – Sefis/Coepa – SCI/TSE, especificamente no que se refere ao valor de R\$ 11.473,44, é necessário esclarecer que o pagamento foi feito erroneamente, a maior em R\$60,00 (sessenta reais), pois no mesmo dia o CFN do PSDB já havia feito uma transferência no mesmo valor a empresa *Mafral Administradora de Bens S/C Ltda.*

Para compensar tal erro, quando do pagamento do aluguel do mês seguinte, foi feita a glosa (desconto) no referido valor pago a maior, conforme documento em anexo (Doc. 1).” (fl. 3.530)

De fato, o partido comprovou que a diferença contida na nota fiscal refere-se ao desconto do valor pago a mais no aluguel do mês anterior (fls. 3.530). Com efeito, *comprovada a alegação por documentação à fl. 3.539, está afastada a irregularidade apontada pela Coepa.*

Quanto à divergência apontada entre a atividade da empresa *Ana Lúcia de Aquino Santos (ME)* registrada no Cadastro Nacional de Atividade Empresarial como comércio varejista de bebidas e a descrição da despesa – serviços de hospedagem e refeição (fl. 3.488), o CFN do PSDB fez a seguinte alegação:

“(…) Com relação ao item 13.3, da Informação nº 644/2008 – Sefis/Coepa – SCI/TSE, cabe esclarecer que o serviço foi prestado a um membro da equipe de segurança que acompanhava o candidato em viagem pelo interior do Estado de Alagoas.

De fato, tal membro da segurança se hospedou em um pequeno hotel, na cidade de Santana do Ipanema, e nele fez refeição, sendo que ao pagar pelos serviços de hospedagem e refeição lhe foi fornecida a Nota Fiscal em questão, a qual é do restaurante localizado dentro do próprio hotel (...)” (fl. 3.531)

Em que pese a atividade registrada no CNAE efetivamente divirja do serviço lançado na nota fiscal, considerando que o *valor questionado (R\$60,00)* é de pouca monta, há de ser relevado como *mero erro material, não constituindo irregularidade capaz de levar à rejeição da prestação de contas* (Petições nºs 2.594, rel. Min. Gerardo Grossi, sessão de 13.12.2006; 1.289, rel. Min. Ellen Gracie, sessão de 5.12.2002).

Relativamente aos dois recibos emitidos pela empresa *Gol Transportes Aéreos S/A*, nos valores de R\$319,62 e R\$121,20 (fl. 3.489), verifica-se que conforme o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 676/GC-5 do Departamento de Aviação Civil, a documentação fiscal hábil para comprovação da despesa seria o bilhete de passagem, no caso de transporte de pessoas; nota de bagagem, no caso de transporte de coisas; ou conhecimento aéreo, no caso de transporte de carga.

No caso, de fato, não houve apresentação do bilhete de passagem, mas os recibos foram emitidos pela citada empresa aérea. Embora não revestidos de formalidade fiscal, comprovam *as despesas efetuadas, além de serem de pouca monta, mero erro formal, incapaz de comprometer a regularidade das contas*. (Petições nºs 2.594, rel. Min. Gerardo Grossi, sessão de 13.12.2006; 1.289, rel. Min. Ellen Gracie, sessão de 5.12.2002).

Ademais, quanto ao recibo emitido pela *Empresa Folha da Manhã*, no valor de R\$31.005,00 – referente a veiculação de anúncio no jornal Folha de São Paulo – aponta-se como irregularidade o fato de que deveria ter sido emitida Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços, conforme o disposto no item 17.06 do art. 1º¹⁸ e art. 96¹⁹ do Regulamento dos Impostos sobre Serviços no Município de São Paulo. Neste ponto, esclareceu o Comitê Financeiro Nacional do PSDB que:

“(…) No que se refere ao pagamento realizado à Folha de São Paulo, no valor de R\$31.005,00, é apresentado, em anexo (Doc. 02), documento emitido pela

¹⁸art. 1º (...)

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (Gn.)

¹⁹Art. 96 Por ocasião da prestação de serviços, deve o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal –Fatura de Serviços, de acordo com os modelos anexos ao presente decreto.

empresa pelo qual esclarece que a atividade de veiculação de publicidade está fora do campo da incidência do ISS, devido à promulgação da Lei Complementar nº 116/2003, que as disposições da Lei Municipal nº 13.701/2003 e do Decreto Municipal nº 44.540/2004, que regulamentam o ISS no Município de São Paulo, aplicam-se única e exclusivamente a atividades que constam da Lista de Serviços vigente, sendo; e que a atividade de veiculação de publicidade não consta de referida Lista de Serviços, pelo que o referido periódico não está obrigado a emitir qualquer tipo de Nota Fiscal de Serviços. (...)" (fl. 3.532)

Efetivamente, a documentação apresentada às fls. 3.542-3.544 confirma o alegado pelo Comitê Financeiro Nacional do PSDB, afastando a impropriedade. A veiculação de publicidade não se submete a emissão de Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços, nos termos da LC nº 116/2003, da Lei Municipal nº 13.701/2003 e do Decreto Municipal nº 44.540/2004, de modo que não subsiste a irregularidade apontada.

Por fim, quanto à relação de gastos no valor total de R\$1.377,58 que, segundo parecer da Coepa (fls. 3.137-3.139), estariam sem os documentos fiscais comprobatórios exigidos pelo art. 31 da Res.-TSE nº 22.250/2006²⁰, o comitê financeiro Nacional do PSDB apresenta conjunto de cópias que comprovariam os gastos em questão (fls. 3.546-3.586).

Entretanto, ao confrontar a relação apresentada pelo parecer da Coepa com os documentos trazidos aos autos pelo comitê financeiro, não foram comprovadas as seguintes despesas: a) Disque Ponte S/A, CNPJ 00.358.042/0001-07, 29.9.2006, R\$3,40; b) Brasilton Belém Hotéis e Turismo S/A, CNPJ 04.833.448/0002-28, 13.7.2006, R\$56,13; c) Barraca G2, CNPJ 00.000.000/0000-00, 20.7.2006, R\$22,00; d) Total Linhas Aéreas, CNPJ 32.068.363/0002-36, 11.9.2006, R\$20,00.

Nota-se que os gastos não comprovados totalizam apenas R\$101,53, montante incapaz de comprometer a regularidade da prestação de contas. Com efeito, nos termos dos precedentes já citados (Petições nºs 2.594, rel. Min. Gerardo Grossi, sessão de 13.12.2006; 1.289, rel. Min. Ellen Gracie, sessão de 5.12.2002), afasto a irregularidade apontada.

5. Das dívidas de campanha não quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 19, § 1º da Res.-TSE nº 22.250/2006)

Finalmente, nos diversos pareceres apresentados pela Coepa, afirma-se que a Dívida de campanha declarada na prestação de contas, no valor de R\$19.901.254,30,

²⁰Art. 31. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia autenticada, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

não foi integralmente quitada até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral (item VII da Informação nº 644/2008 Sefis/Coepa – SCI/TSE, fls. 3.485-3.497), o que estaria em desacordo com §§ 1º e 2º do art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006²¹.

A Coepa verificou que o Comitê Nacional do PSDB auferiu *receitas financeiras* no montante de R\$59.424.319,05 (fl. 3.788), e efetuou *despesas* no montante de R\$79.326.567,95 (fls. 3.809-4.732), resultando em uma dívida não quitada no valor total de R\$19.901.248,90 (dezenove milhões, novecentos e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), fl. 3.792, contrariando o § 1º do citado artigo.

Em sua defesa, o Comitê Financeiro Nacional do PSDB, ora requerente, argumentou que *o partido teria assumido a dívida em questão, fato que seria suficiente para suprir a apontada irregularidade:*

“(…) No que tange a dívida de campanha, ainda que as despesas contraídas não tenham sido quitadas até a data da entrega da prestação de contas, esse Tribunal Superior Eleitoral tem autorizado, em campanhas passadas, o partido assumir eventuais dívidas, o que foi feito no presente caso, salientando-se que os débitos estão sendo honrados, conforme a disponibilidade de recursos.

Outrossim, esse Tribunal Superior Eleitoral admitiu, na Petição nº 2.595, que o Partido dos Trabalhadores assumisse as dívidas contraídas e não pagas pelo seu candidato, *decisão esta que de forma isonômica deve ser aplicada na presente Prestação de Contas. (...)*” (Grifo nosso.) (Fls. 2.411.)

O comitê, contudo, limita-se a *afirmar* que o partido “assumiu eventuais dívidas” e os “débitos estão sendo honrados” (fl. 2.411), sem apresentar nenhum documento hábil a comprovar que a *cessão de débito ou novação* foi formalizada, especialmente no que se refere à *anuência dos credores*, exigida pelos arts. 299²² e 361²³ do Código Civil.

Considerando que o ingresso de terceiro – no caso o PSDB – no pólo passivo da relação obrigacional *interfere diretamente na esfera jurídica do(s) credor(es)*, na

²¹Art. 19. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado na cabeça deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, *as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.*

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere a cabeça deste artigo deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.” (G. n.)

²²Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, *com o consentimento expresso do credor*, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

²³Art. 361. *Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.*

medida em que o cumprimento da dívida depende da solvência e idoneidade patrimonial do devedor, *não se admite que tal operação seja feita por acordo entre o devedor (comitê) e terceiro (PSDB), sem a anuência do(s) credor(es)*.

Significa dizer que o comitê e o partido não poderiam negociar a assunção da dívida de um pelo outro, *sem que os credores externassem sua concordância. Sobretudo, por simples manifestação verbal*. Como destaca Giselda Hironaka:

"[...] como a substituição do devedor pode implicar o não cumprimento da obrigação, por ser o novo devedor insolvente, por exemplo, exige a lei a concordância expressa do credor, se a assunção tiver sido pactuada pelo devedor primitivo com o terceiro. Mas ela pode também se configurar pelo acordo de vontades diretamente levada a efeito entre o credor e o terceiro, vendo-se assim o devedor primitivo liberado do vínculo." (Hironaka, G. M. F. n.º Direito das Obrigações: o caráter de permanência dos seus institutos, as alterações produzidas pela Lei Civil Brasileira de 2002 e a tutela das gerações futuras. Cadernos de Direito Civil, Piracicaba, v. 4, n.º 6, p. 23-36, 2004.)

De fato, o Código Civil admite duas formas de assunção de débitos, *exigindo, em ambas, a anuência do credor*, senão vejamos: a) *expromissão ou novação passiva (art. 361, CC)*: decorre de um contrato entre o credor e o terceiro que assume o pólo passivo da relação jurídica obrigacional, sucedendo o devedor principal; b) *delegação (art. 299, CC)*: decorre de acordo entre o devedor originário e o terceiro que vai assumir a dívida, cujo requisito para validade consiste na aceitação do credor.

No caso, *nenhuma dessas formas foi adotada pelo comitê para dar validade jurídica à alegada transferência de débitos ao partido*. Resta apenas a afirmação de que estaria *"o partido assumindo eventuais dívidas"* (fl. 1.411). Ratificando a *ausência de documentação comprobatória da novação ou assunção de dívida*, destacou a Coepa (fl. 3.149):

"(...) 37. Importa informar que esta Coordenadoria procedeu com o exame das contas partidárias do PSDB, referente ao exercício financeiro de 2006 – Petição nº 2.647. Da análise preliminar, o partido foi diligenciado a apresentar documentos acerca da assunção da dívida de campanha, nos termos da alínea r da Informação nº 560/2007 – Coepa – SCL/TSE, às fls. 13 a 20 (...)

38. Em resposta a diligência, à fl. 62, o partido informa genericamente que saldou R\$6,8 milhões da sua dívida de campanha, sem identificar quais os credores tiveram sua dívida reduzida ou quitada. Além disso, não apresenta nenhum comprovante dos aludidos pagamentos (...)

40. Por fim, sobre a questão da dívida de campanha, além de contrariar o disposto no § 1º, art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006, o comitê financeiro e o partido não apresentaram nenhum documento que comprove a concordância

dos credores na transferência do responsável pela liquidação dos pagamentos. Ressalte-se, ainda, que das liquidações informadas pelo partido, a Justiça Eleitoral não sabe exatamente quais os credores beneficiados nem a origem dos recursos utilizados para tal finalidade, a despeito dos arts. 23, 24 e 81 da Lei nº 9.504/1997. (...). (Grifo nosso.)

Com efeito, não socorre ao candidato os fundamentos expendidos por esta c. Corte nos autos da Petição nº 2.595, que julgou a prestação de contas da campanha eleitoral do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2006, pois, neste precedente, o e. TSE excepcionou a aplicação do § 1º do art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006 *apenas porque formalizada assunção liberatória das dívidas de campanha*. No caso, o partido assumiu a dívida do comitê financeiro do candidato, *juntando aos autos todos os instrumentos de novação, com a anuência de todos os credores*. Tudo antes da apresentação da prestação de contas.

Considerando a existência de *novação formalizada pelo Partido dos Trabalhadores*, o relator Min. Gerardo Grossi entendeu que *a dívida do comitê encontrava-se quitada*, razão pela qual estaria atendido o disposto no § 1º do art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006:

“Esta quantia – R\$10.303.372,70 – era dívida de campanha do comitê do candidato. As despesas que formaram este montante da dívida foram analisadas pela SCI do TSE e tidas como corretas, como efetivamente feitas. Somadas tais despesas, na prestação de contas retificadora, chegou-se a este valor: R\$10.303.372,70.

O Partido dos Trabalhadores, utilizando-se do instrumento da novação – Código Civil, art. 360, II – fez, na realidade, uma assunção liberatória da dívida. Assumiu, ele, partido, a dívida. E como a assumiu com a anuência dos credores exonerou o comitê do candidato, ou ele próprio, candidato, da obrigação pelo pagamento de tal dívida.

Noto que a assunção de dívida não é matéria estranha ao Tribunal. Com efeito, pela Res. nº 21.281, de 31.10.2002, rel. o em. Min. Fernando Neves (DJU de 14.11.2002, esta Corte, por unanimidade, acompanhou o voto do relator: (...) *pode o partido político assumir a responsabilidade por esses pagamentos, desde que destaque, por ocasião da prestação de contas anuais, a origem dos recursos utilizados para quitar essas obrigações.*

Com base em tal entendimento, e tendo em conta a previsão legal da novação (Código Civil, art. 360), *eu estou acolhendo a novação como forma lícita de quitação de débitos do comitê do candidato. Como no precedente desta Corte que citei, estou determinando que o Partido dos Trabalhadores, por ocasião da prestação de suas contas anuais, indique, com clareza, a origem dos recursos de que se tenha utilizado, ou de que venha a se utilizar, para pagamento do débito que assumiu*”. (Pet. nº 2.595, publicado na sessão de 13.12.2006).

Não é, contudo, o que ocorre na hipótese em julgamento. *Não se encontra nos autos nenhuma forma de extinção das dívidas assumidas pelo comitê*, de modo a resolvê-las, antes da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, como exige o art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 22.250/2006.

Ao contrário, ficou incontroverso que o Comitê Financeiro Nacional do PSDB realizou despesas sem que houvesse recursos suficientes para quitação e sem extinção do débito, no montante considerável de R\$19.901.248,90 (dezenove milhões, novecentos e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido, asseverando não haver nestes autos assunção formal da dívida do comitê pelo partido:

“(…) 23. De fato, naqueles autos [Pet. nº 2.595, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado na sessão de 13.12.2006], o Comitê Eleitoral trouxe documentos comprovando a regularidade da assunção liberatória das dívidas, demonstrando a anuência dos credores. Este aspecto, inclusive, foi salientado pelo Exmo. Ministro Gerardo Grossi ao admitir a novação das dívidas:

‘O Partido dos Trabalhadores, utilizando-se do instrumento da novação – Código Civil, art. 360, II – fez, na realidade, uma assunção liberatória de dívida. E como a assumiu com a anuência dos credores, exonerou o comitê do candidato, ou ele próprio, candidato, da obrigação pelo pagamento de tal dívida.’ (G.n.)

24. Contudo, no caso em apreço não se verificou a implementação de tais circunstâncias. *A mera afirmativa do partido segundo a qual ‘honrará as dívidas, conforme disponibilidade de recursos’ não é hábil a sanar o vício em questão. Não há nos autos uma assunção formal da dívida de campanha pelo partido, e, principalmente, não há documentos que demonstrem a anuência dos credores em relação a tal assunção.* Assim, tem-se clara a presença de vício não sanado.

25. Inviável, pois, a aprovação das contas neste ponto. (…)” (G. n.) (fls. 2.446-2.448).

Nesse ponto, o comitê requerente, pretende que o registro da dívida “na prestação de contas anual do PSDB, referente ao exercício de 2006, constando como obrigação de pagar” seja suficiente para *formalizar a cessão ou novação dos débitos* (fls. 3.533-3.534), argumentando que:

“(…) o art. 17 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, sendo desnecessária qualquer novação para a assunção da dívida. (...) Portanto, no presente caso, conferir ao PSDB o direito de assumir as dívidas e quitá-las conforme disponibilidade financeira, além de resguardar o direito dos credores, garante que a arrecadação e a aplicação dos recursos utilizados para a quitação da dívida eleitoral atenderão ao que disciplina a legislação eleitoral, pois o partido deverá prestar contas à Justiça Eleitoral. (...)” (G. n.) (fls. 3.181-1.382).

Para tanto, invoca precedente desta c. Corte, rel. Min. Fernando Neves, no qual se afirma a possibilidade de transferência de dívida oriunda da campanha eleitoral, nos seguintes termos:

“Candidato. Comitê financeiro. Prestação de contas. Dívida. Recursos. Inexistência. Partido político. Assunção. Possibilidade.

NE: ‘(...) se há dívidas de campanha e o candidato ou o comitê financeiro não mais tem caixa para adimplir a obrigação nem chances de arrecadar mais recursos, pode o partido político assumir a responsabilidade por esses pagamentos, desde que destaque, por ocasião da prestação de suas contas anuais, a origem dos recursos utilizados para quitar essas obrigações, cuja arrecadação deve respeitar as mesmas limitações impostas às doações para as campanhas eleitorais.’ (Res. nº 21.281, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 14.11.2002)

Contudo, não lhe assiste razão. Não bastasse a exigência de *consentimento dos credores, inexistente no caso* (arts. 299 e 316, CC, já destacados), também *não há nos autos a citada “prestação de contas anual do PSDB, referente ao exercício de 2006” (fl. 3.533) com indicação dos débitos não quitados pelo comitê.*

De mais a mais, cumpre salientar que após o julgamento do precedente relatado pelo então Min. Fernando Neves, esta c. Corte manifestou-se *novamente sobre a questão*, na supracitada Pet. nº 2.595 – que julgou a prestação de contas da campanha eleitoral do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva – dando abordagem mais ampla à matéria.

Na oportunidade, destacou-se *a necessidade de formalização da transferência da dívida, com a anuência dos credores além da determinação de que “o Partido dos Trabalhadores, por ocasião da prestação de suas contas anuais, indique, com clareza, a origem dos recursos de que se tenha utilizado, ou de que venha a se utilizar, para pagamento do débito que assumiu”* (Min. Gerardo Grossi, Pet. nº 2.595).

A questão fica ainda mais clara nos debates que compuseram o julgamento, ocasião em que a questão foi pontuada nos seguintes termos:

Min. Gerardo Grossi: “Nós não transferimos nada. Eles é que celebram a novação. O partido se oferece aos credores para substituir o devedor, que é um comitê que desaparece, seria, então, o candidato à Presidência da República o devedor. O partido passa à condição de devedor, com a anuência dos credores. Então a novação quita a dívida e o partido passa a dever”.

Min. Cezar Peluso: “A menos que houvesse indício de irregularidade desse débito. Como se trata de instituto jurídico, é uma forma de extinção de obrigações que depende da anuência do credor, para quem a figura do devedor é fundamental, se o credor concorda com a assunção da dívida, desaparece a dívida originária”. (Pet. nº 2.595, publicado na sessão de 13.12.2006).

Cabe salientar, ainda, que após a revogação do § 4º²⁴ do art. 39 da Lei nº 9.096/1995 pelo art. 107 da Lei nº 9.504/1997, *não são mais estabelecidos limites para os valores que são doados aos partidos políticos.*

Assim, reconhecer a possibilidade de “transferência automática da dívida de campanha para o partido”, como pretende o requerente, *significaria suprimir da Justiça Eleitoral o controle sobre os limites impostos pelo art. 14²⁵ da Res.-TSE nº 22.250/2006 em relação aos comitês.*

Tal flexibilização conflita com a Res.-TSE nº 22.250/2006 que estabeleceu parâmetros para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, *visando, principalmente, ao controle sobre as doações recebidas pelo comitê.*

Não foi por outra razão que a Res.-TSE nº 22.715/2008, *no § 1º do art. 21²⁶, passou a vedar, expressamente, a possibilidade de assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político, aumentando o rigor na exigência de que as dívidas eleitorais devem estar quitadas integralmente, até a data da entrega da prestação de contas.*

²⁴Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º O valor das doações feitas a partido político, por pessoa jurídica, limita-se à importância máxima calculada sobre o total das dotações previstas no inciso IV do artigo anterior, corrigida até o mês em que se efetuar a doação, obedecidos os seguintes percentuais:

I - para órgãos de direção nacional: até dois décimos por cento;

II - para órgãos de direção regional e municipal: até dois centésimos por cento.

²⁵Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/1997, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

II - a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III - ao valor máximo do limite de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral, caso o candidato utilize recursos próprios.

²⁶Art. 21. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput*, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, *vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político.*

Verifica-se, portanto, que o Comitê Financeiro Nacional do PSDB descumpriu o § 1º do art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006 que impôs uma data limite para que fosse efetuada a quitação e/ou, em caráter excepcional, a cessão ou novação de seus débitos, qual seja, o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, *in casu*, 28.11.2006.

Não obstante, tratava-se de ônus do Comitê Financeiro Nacional do PSDB zelar pela regularidade da documentação obrigatória e necessária, que compôs a prestação de contas dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha presidencial de 2006. Incumbir-lhe-ia, também, fiscalizar para que todos os atos fossem praticados com respeito às formalidades exigidas pela legislação eleitoral, diligenciando para obter as informações necessárias à correta formação da prestação de contas.

Contudo, referida irregularidade não sanada, mais do que mero erro formal ou material, compromete a regularidade da prestação de contas. *Assim, não sanada essa irregularidade, mantém-se, nesse ponto, a rejeição da prestação de contas.*

Nos termos da jurisprudência pátria, aplica-se ao caso a regra em vigor na época dos fatos, *sendo exceções a ultratividade ou a retroatividade da lei. Apenas com relação à norma que prevê penalidade* tem lugar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. *No caso*, aplica-se a *novatio legis in melius*, pois o art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/1997, alterada pela Lei nº 12.034/2009 permite a suspensão do fundo partidário em prazo proporcional e razoável. (RMS nº 12.539/TO, DJ 1º.7.2004).

Ante o exposto, na linha das manifestações da Coepa, dos pareceres do d. Ministério Público Eleitoral e na legislação de regência, em razão da permanência de irregularidades, *rejeito* a prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do PSDB referente às eleições presidenciais de 2006, com a *suspensão*, pelo prazo de seis meses, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que faria jus, conforme disposto no art. 48 da Res.-TSE nº 22.250/2006.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, o relator se baseou no órgão técnico desta Casa, pelo qual ficou demonstrado que, para a arrecadação de R\$59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais), houve a despesa de R\$79.000.000,00 (setenta e nove milhões de reais), restando a descoberto o valor de quase R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), que não foram cedidos ou novados e para os quais se exigiria, neste caso, a anuência dos credores, que também não foi demonstrada.

A consequência é a rejeição das contas, até porque, como disse Vossa Excelência, o comitê financeiro é pessoa formal: não tem personalidade jurídica, mas personalidade fiscal. O caso está perfeitamente adequado à nova lei – Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 –, aplicável dentro do princípio da *novatio legis in melius*.

Acompanho o relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Quanto à personalidade fiscal, Ministro Fernando Gonçalves, dispõe o art. 22-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 22-A. Candidatos e comitês financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.597 (31662-66.2006.6.00.0000) – DF. Relator: Ministro Felix Fischer – Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advs.: Afonso Assis Ribeiro e outros).

Usou da palavra pelo requerente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: Após os votos dos Ministros Felix Fischer e Fernando Gonçalves, rejeitando a prestação de contas e determinando a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário ao PSDB, pelo período de seis meses, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do disposto no art. 22 da LC nº 64/1990, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Ministro Ayres Britto. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) relativa à campanha presidencial de 2006.

Após a abertura de prazos ao partido para cumprimento de diligências, a juntada de documentos e a manifestação do Ministério Público pela rejeição das

contas, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, por meio da Informação nº 830/2008 (fls. 4.956-4.958), ratificando manifestações anteriores, opinou pela desaprovação das contas do Comitê Financeiro do PSDB, em face das seguintes irregularidades:

a) Realização de despesas antes da abertura da conta bancária eleitoral, conforme item II da Informação nº 644/2008 Sefis/Coepa – SCI/TSE (fls. 3.485-3.497), em desacordo com art. 1º da Res.-TSE nº 22.250/2006;

b) Realização de despesas sem identificação fiscal hábil, conforme item III da Informação nº 644/2008 Sefis/Coepa – SCI/TSE (fls. 3.485-3.497), em desacordo com art. 31 da Res.-TSE nº 22.250/2006;

c) Dívida de campanha declarada na prestação de contas no valor de R\$19.901.254,30, conforme item VII da Informação nº 644/2008 Sefis/Coepa – SCI/TSE (fls. 3.485-3.497), em desacordo com § 1º do art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006.

O e. relator, Min. Felix Fischer, votou pela rejeição das contas, determinando a suspensão, pelo período de seis meses, do repasse das cotas do fundo partidário a que faria jus o PSDB, conforme previsto no art. 48 da Res.-TSE nº 22.250/2006.

Inicialmente Sua Excelência refutou a alegação do partido, de que não lhe teria sido concedido prazo para sanar as irregularidades apontadas, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da administração pública.

Ressaltou o e. relator que a mencionada lei se aplica apenas subsidiariamente à espécie, tendo em vista a existência de disciplina específica na Res.-TSE nº 22.250/2006, cujo procedimento foi devidamente observado, com a concessão de prazos para o cumprimento de diligências, tendo o comitê sido intimado por duas vezes e prestado esclarecimentos por nove vezes, não havendo falar em ausência de tempo hábil para o saneamento de falhas.

Em relação à ausência de prestação de contas retificadora, o e. relator considerou sanada a falha com a apresentação dos demonstrativos contábeis devidamente assinados (fls. 3.587-4.953) e de disquete (fl. 4.954), em atendimento ao disposto no art. 35, § 1º, da Res.-TSE nº 22.250/2006²⁷.

Quanto à irregularidade apontada pelo órgão técnico, consubstanciada em gastos efetuados antes da abertura de conta bancária específica, entendeu o e. Min. Felix Fischer que, por não se tratar de gastos direcionados à campanha eleitoral e sim para a constituição do comitê financeiro, não haveria óbice para a aprovação das contas, tendo em vista a ausência de proibição específica na Res.-TSE nº 22.250/2006 e considerando o fato de que o efetivo dispêndio dos

²⁷Res.-TSE nº 22.250/2006.

Art. 35. [...]

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE.

recursos se deu após a abertura da conta, tendo havido anteriormente apenas a contratação dos serviços.

No que se refere à realização de despesas sem identificação contábil, em desacordo com o art. 31 da Res.-TSE nº 22.250/2006, perfazendo o total de quatro irregularidades apontadas, o e. relator concluiu que tais falhas não seriam suficientes a ensejar a desaprovação das contas.

Quanto à nota fiscal emitida pela Empresa Mafral Adm. de Bens S/C Ltda., consignou Sua Excelência que a falha apontada foi justificada pelo partido mediante a apresentação de documentos que comprovariam que a divergência entre o valor da nota fiscal e o gasto eleitoral informado se deu em razão de desconto nas despesas com aluguel.

Em relação à divergência entre a atividade da Empresa Ana Lúcia de Aquino Santos, registrada no Cadastro Nacional de Atividade Empresarial, e a descrição da despesa, concluiu o e. relator que, diante do valor de pouca monta, de R\$60,00 (sessenta reais), tal falha constituiria mero erro formal que não comprometeria a regularidade das contas.

Quanto à emissão de dois recibos eleitorais pela Empresa Gol Transportes Aéreos, nos valores de R\$319,62 (trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) e R\$121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), entendeu Sua Excelência que, apesar de não terem sido apresentados os bilhetes de passagem, a empresa emitiu os recibos que, *“embora não revestidos de formalidade fiscal, comprovam as despesas efetuadas, além de serem de pouca monta, mero erro formal, incapaz de comprometer a regularidade das contas.* (Petições nºs 2.594, rel. Min. Gerardo Grossi, sessão de 13.12.2006; 1.289, rel. Min. Ellen Gracie, sessão de 5.12.2002)“.

No que tange à ausência de emissão de nota fiscal pela Empresa Folha da Manhã, no valor de R\$31.005,00 (trinta e um mil e cinco reais), o e. relator entendeu que *“a veiculação de publicidade não se submete a emissão de Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços, nos termos da LC nº 116/2003, da Lei Municipal nº 13.701/2003 e do Decreto Municipal nº 44.540/2004, de modo que não subsiste a irregularidade apontada”*.

Por fim, quanto às despesas relacionadas às empresas Disque Ponte S/A, Brasilton Belém Hotéis e Turismo S/A, Barraca G2, e Total Linhas Aéreas, concluiu Sua Excelência que *“os gastos não comprovados totalizam apenas R\$101,53, montante incapaz de comprometer a regularidade da prestação de contas”*.

No entanto, quanto às dívidas de campanha não quitadas até a data da entrega da prestação de contas, em afronta ao art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 22.250/2006, o e. relator, considerando a gravidade da falha, decidiu pela desaprovação das contas.

Sobre a questão, assim consignou:

A Coepa verificou que o Comitê Nacional do PSDB auferiu *receitas financeiras* no montante de R\$59.424.319,05 (fl. 3.788), e efetuou *despesas* no montante de R\$79.326.567,95 (fls. 3.809-4.732), resultando em uma dívida não quitada no valor total de R\$19.901.248,90 (dezenove milhões, novecentos e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), fl. 3.792, contrariando o § 1º do citado artigo.

[...]

O Comitê, contudo, limita-se a *afirmar* que o partido “assumiu eventuais dívidas” e os “débitos estão sendo honrados” (fl. 2.411), sem apresentar nenhum documento hábil a comprovar que a *cessão de débito ou novação* foi formalizada, especialmente no que se refere à *anuência dos credores*, exigida pelos arts. 299 e 361 do Código Civil.

[...]

De fato, o Código Civil admite duas formas de assunção de débitos, *exigindo, em ambas, a anuência do credor*, senão vejamos: a) *expromissão ou novação passiva* (art. 361, CC): decorre de um contrato entre o *credor e o terceiro* que assume o pólo passivo da relação jurídica obrigacional, sucedendo o devedor principal; b) *delegação* (art. 299, CC): decorre de acordo entre o *devedor originário e o terceiro* que vai assumir a dívida, cujo requisito para validade consiste na aceitação do credor.

No caso, *nenhuma dessas formas foi adotada pelo comitê para dar validade jurídica à alegada transferência de débitos ao partido*. Resta apenas a afirmação de que estaria “o Partido assumindo eventuais dívidas” (fl. 1.411). Ratificando a *ausência de documentação comprobatória da novação ou assunção de dívida*, destacou a Coepa (fl. 3.149):

“(...) 37. Importa informar que esta Coordenadoria procedeu com o exame das contas partidárias do PSDB, referente ao exercício financeiro de 2006 – Petição nº 2.647. Da análise preliminar, o partido foi diligenciado a apresentar documentos acerca da assunção da dívida de campanha, nos termos da alínea *r* da Informação nº 560/2007 – Coepa – SCI/TSE, às fls. 13 a 20 (...)

38. Em resposta a diligência, à fl. 62, o *partido informa genericamente que saldou R\$6,8 milhões da sua dívida de campanha, sem identificar quais os credores tiveram sua dívida reduzida ou quitada*. Além disso, *não apresenta nenhum comprovante dos aludidos pagamentos* (...)

40. Por fim, sobre a questão da dívida de campanha, além de contrariar o disposto no § 1º, art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006, o comitê financeiro e o partido *não apresentaram nenhum documento que comprove a concordância dos credores na transferência do responsável pela liquidação dos pagamentos*. Ressalte-se, ainda, que das liquidações informadas pelo partido, a Justiça Eleitoral *não sabe exatamente quais os credores beneficiados nem a origem dos recursos utilizados* para tal finalidade, a despeito dos arts. 23, 24 e 81 da Lei nº 9.504/1997. (...). (Grifo nosso.)

Afirmou Sua Excelência que não aproveitaria ao comitê financeiro do PSDB o entendimento desta Corte firmado quando do exame das contas da campanha eleitoral do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, filiado ao PT,

pois, neste precedente, o e. TSE excepcionou a aplicação do § 1º do art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006 *apenas porque formalizada assunção liberatória das dívidas de campanha*. No caso, o partido assumiu a dívida do comitê financeiro do candidato, *juntando aos autos todos os instrumentos de novação, com a anuência de todos os credores*. Tudo antes da apresentação da prestação de contas.

Considerando a existência de *novação formalizada pelo Partido dos Trabalhadores*, o relator Min. Gerardo Grossi entendeu que a *dívida do comitê encontrava-se quitada*, razão pela qual estaria atendido o disposto no § 1º do art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006.

O e. relator afirmou que, “não bastasse a exigência de *consentimento dos credores, inexistente no caso* (arts. 299 e 316, CC, já destacados), também *não há nos autos a citada “prestação de contas anual do PSDB, referente ao exercício de 2006” (fl. 3.533) com indicação dos débitos não quitados pelo comitê*”.

Pedi vista dos autos para melhor exame. Passo a proferir meu voto.

Em relação à contratação de serviços antes da abertura de conta bancária específica e à realização de despesas sem identificação fiscal hábil, acompanho as conclusões do e. relator quanto à ausência de gravidade suficiente a ensejar a rejeição das contas, considerando os valores irrisórios identificados e a inexistência de falha consistente na ausência de emissão de nota fiscal por empresa de comunicação.

No que se refere às dívidas de campanha não saldadas pelo comitê eleitoral até a data da prestação de contas, importante fazer algumas considerações.

O PSDB, em manifestação apresentada em 17.6.2008, ressalta que (fls. 3.533-3.536):

Necessário afirmar que a dívida de campanha foi devidamente registrada na prestação de contas anual do PSDB, referente ao exercício de 2006, constando como obrigações a pagar.

[...]

No que tange a dívida de campanha, ainda que as despesas contraídas não tenham sido quitadas até a data da entrega da prestação de contas, esse Tribunal Superior Eleitoral tem autorizado, em campanhas, o partido assumir eventuais dívidas, o que foi feito no presente caso, salientando-se que os débitos estão sendo honrados, conforme a disponibilidade de recursos.

[...]

Por tanto, no presente caso, conferir ao PSDB o direito de assumir as dívidas e quitá-las conforme disponibilidade financeira, além de resguardar o direito dos

credores, garante que a arrecadação e a aplicação dos recursos utilizados para a quitação da dívida eleitoral atenderão ao que disciplina a legislação eleitoral, pois o partido deverá prestar contas à Justiça Eleitoral.

O entendimento desta Corte, firmado em várias instruções que regulamentaram a prestação de contas eleitorais, é de que as despesas de campanha deverão estar integralmente pagas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

A título de exemplo, tal disposição constou das instruções relativas às eleições de 2002 a 2008.

Nas eleições presidenciais de 2002, após a edição da Res.-TSE nº 20.987/2002 que disciplinou a prestação de contas relativa ao referido pleito, estabelecendo no art. 19²⁸ a exigência de que as despesas de campanha estivessem pagas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, esta Corte, em resposta à indagação formulada por órgão técnico e encaminhada pelo diretor-geral, manifestou-se pela possibilidade da assunção da dívida de campanha pelo partido político, desde que a agremiação informasse nas prestações de contas anuais a origem dos recursos utilizados para quitar a dívida. Transcrevo a ementa do julgado:

Candidato. Comitê financeiro. Prestação de contas. Dívida. Recursos. Inexistência. Partido político. Assunção. Possibilidade.

(Res.-TSE nº 21.281/DF, DJ de 14.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Frise-se que a prestação de contas do PSDB relativa ao pleito de 2002, na qual foi constatada a existência de despesas não pagas pelo comitê até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, foi considerada regular por esta Corte, que entendeu suficiente a manifestação do partido nos autos, informando que seria responsável pelo pagamento das dívidas. Destaco trechos do *decisum*:

Sendo certo que o PSDB assumira oficialmente a multicitada dívida (cf. fls. 4.587-4.591 – v. 19), o que lhe é facultado nos termos do entendimento assentado pelo TSE na Res. nº 21.281, de 31.10.2002, rel. Min. Fernando Neves (DJ de 14.11.2002), tenho não constituir tal circunstância impedimento à aprovação da presente prestação de contas [...].

[...]

²⁸Res.-TSE nº 20.987/2002.

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002.

Art. 19. As despesas só poderão ser contraídas até a data da eleição e deverão estar integralmente pagas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, tendo como prazo limite a data fixada pela lei para a prestação de contas.

Em verdade, o que se assentara naquele julgado é que, uma vez adimplida integralmente a obrigação, deve o partido destacar, “por ocasião da prestação de suas contas anuais, a origem dos recursos utilizados para quitar essas obrigações, cuja arrecadação deve respeitar as mesmas limitações impostas às doações para campanhas eleitorais”, conforme o r. voto do eminente relator, Ministro Fernando Neves.

(Pet. nº 1.291/DF, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 16.4.2004.)

A orientação firmada na Res.-TSE nº 21.281/2002 (eleições presidenciais de 2002) constou, inclusive, no texto da Res.-TSE nº 21.609/2004, referente ao pleito municipal de 2004, que estabeleceu no § 1º do art. 32 a possibilidade de o partido assumir as dívidas de campanha do comitê. Leia-se:

Art. 32. As obrigações relativas a despesas de campanha somente poderão ser contraídas até a data da eleição e deverão estar satisfeitas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, respeitada a data final estabelecida no art. 36 desta Instrução.

Parágrafo único. Na falta de recursos para adimplir as obrigações previstas no *caput* até a data da prestação de contas, a sua liquidação poderá ser assumida pelo partido político do candidato que, nesse caso, deverá destacar, por ocasião da prestação de suas contas anuais relativas ao exercício subsequente, a origem dos recursos utilizados para aquela liquidação, observadas as restrições previstas em lei.

Já nas eleições presidenciais de 2006, a Res.-TSE nº 22.250/2006 não previu tal possibilidade, constando do seu art. 19 a exigência da quitação das dívidas até a data da apresentação das contas, nos seguintes termos:

Art. 19. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado na cabeça deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere a cabeça deste artigo deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.

Ressalte-se que no ano de 2006, apesar da existência de dívidas não pagas pelo comitê do candidato do Partido dos Trabalhadores, as contas de campanha foram aprovadas por esta Corte, em razão da assunção liberatória de dívida feita por meio de novação. O acórdão foi assim ementado:

Eleições 2006. Prestação de contas. Campanha. Comitê do candidato. Aprovação. Fonte vedada. Erro material.

Dívida de campanha. Novação (art. 360 do Código Civil). Assunção de dívida. Possibilidade. Precedente.

[...]

3. É permitida a novação, com assunção liberatória de dívidas de campanha, por partido político, desde que a documentação comprobatória de tal dívida seja consistente.

4. Feita a assunção liberatória de dívida, o partido político, ao prestar suas contas anuais, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento da dívida, recursos que estarão sujeitos às mesmas restrições impostas aos recursos de campanha eleitoral.

5. Contas aprovadas.

(Pet nº 2.595/DF (Res. nº 22.500), rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS de 13.12.2006).

Nas eleições municipais de 2008, a situação se inverteu. A Res.-TSE nº 22.715/2008 estabeleceu no art. 21 a proibição de assunção de dívida por terceiro, inclusive por partido político. Transcrevo:

Art. 21. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput*, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, *vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político.* (Destaquei.)

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.

Verifica-se, portanto, que o posicionamento deste Tribunal tem oscilado a respeito do tema, ora pela viabilidade, ora pela proibição da assunção das dívidas de campanha pela agremiação.

Importante destacar que a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, alterando a Lei nº 9.504/1997, previu a possibilidade de o partido assumir a dívida de campanha do comitê, estabelecendo, ainda, que a existência de débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas, conforme se observa do teor dos §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei das Eleições, que assim dispõem:

Art. 29.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.” (NR.)

Em que pese não ser viável a incidência de tal dispositivo à espécie, considerando o princípio do *tempus regit actum*, tendo em vista a vigência de norma específica que regia a prestação de contas das eleições de 2006, e considerando a alteração da Lei nº 9.504/1997 ter sido posterior à apresentação das contas pelo PSDB, entendo, com as devidas vênias ao e. relator, que a existência de dívida de campanha não quitada pelo comitê eleitoral e assumida pelo partido não dá ensejo à desaprovação das contas.

Isso porque, de acordo com o entendimento desta Corte, tal assunção é viável, conforme decidido no julgamento das contas do comitê do candidato do Partido dos Trabalhadores, e também na prestação de contas do próprio PSDB relativa à eleição presidencial de 2002.

Com efeito, conquanto tenha este Tribunal considerado, para fins da aprovação das contas da campanha do candidato à Presidência da República pelo PT, a formalização de compromisso na esfera civil por meio de novação da dívida, o certo é que foi admitida a possibilidade dessa assunção pela agremiação partidária.

De todo modo, entendo que a novação da dívida, com a substituição do comitê financeiro pelo partido político, não é exigível no caso de prestação de contas de campanha, até porque o comitê é na verdade um órgão da própria agremiação partidária, não havendo falar em pessoas jurídicas distintas.

Conforme prescrevem os §§ 3º e 4º do art. 6º da Res.-TSE nº 22.250/2006 (dispõe sobre prestação de contas nas eleições de 2006), o partido ao qual está filiado o candidato é o responsável pela constituição do comitê financeiro da campanha relativa às eleições majoritárias. Transcrevo os dispositivos:

Art. 6º Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de (Lei nº 9.504/1997, art. 19, cabeça do artigo):

[...]

§ 3º O partido coligado, nas eleições majoritárias, estará dispensado de constituir comitê financeiro, desde que não apresente candidato próprio.

§ 4º Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária.

Dessa forma, não há como se exigir do partido a assunção da dívida de campanha, que na verdade é dele mesmo.

No caso, não há a figura do terceiro a assumir a dívida mediante novação, tendo em vista que a responsável pela arrecadação de recursos e a realização de gastos de campanha foi a própria agremiação partidária, que constituiu o comitê financeiro para tal fim, conforme preconizado pela norma vigente.

Registre-se, em reforço ao que já foi dito, que no caso concreto não houve qualquer movimentação financeira na conta do próprio candidato, sendo certo, portanto, que todas as obrigações assumidas em campanha e em decorrência dela o foram pelo comitê do partido.

Ressalte-se que as contas do PSDB relativas às eleições presidenciais de 2002 foram aprovadas por este Tribunal, não obstante a existência da mesma situação fática que deu ensejo ao voto do e. relator, no presente processo, pela desaprovação das contas.

Por outro lado, vale ressaltar que é obrigação da agremiação partidária fazer constar da prestação de contas referente ao exercício de 2006 a informação acerca das dívidas decorrentes da campanha eleitoral, devendo ser apurados eventuais vícios por ocasião da apreciação das contas anuais.

Por todo o exposto e primando pelo princípio da segurança jurídica, peço vênia ao então relator Min. Felix Fischer, para votar pela aprovação das contas do comitê eleitoral do PSDB referente ao pleito presidencial de 2006.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A prestação de contas é do comitê financeiro?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A prestação de contas em causa é do comitê e do candidato. Em 2006 o partido não prestava contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A legislação prevê a criação do comitê financeiro pelo partido. O Ministro Arnaldo Versiani suscita distinção entre partido, comitê e candidato.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Porque, para as eleições de 2010, o partido passou a poder financiar a campanha antes mesmo da constituição do comitê financeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Por determinação do Tribunal ou da lei?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Da lei. Mas é novidade, em 2006 não havia isso. Eu até entraria mais a fundo na discussão da própria novação, porque

entendo que a existência de dívidas, em si, não é suficiente a se dizer que as contas estão mal prestadas. Presta-se as contas, informando a existência de dívida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Contudo o que requer a lei, a meu ver – e aí tenho ressalvas a fazer –, é o fechamento das contas para tê-las como aprovadas. Esse é o problema.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas é um fechamento formal. Alguém assume aquela dívida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso, houve a assunção das dívidas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Neste caso, o que se discutiu, e o que o Ministro Felix Fischer entendeu, foi que essa assunção deveria ser formalizada perante cada credor e trazer aos autos cada instrumento.

O que aconteceu, no caso, não foi isso. O partido declarou ser o responsável e que pagaria as dívidas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Isso quanto às contas do comitê financeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na verdade, há apenas essas contas. Não há contas do candidato separadas das do comitê. O candidato as fez junto com o comitê. Tanto que o Ministro Felix Fischer rejeitou as contas do partido para, em seguida, rejeitar as do candidato, por esse motivo.

Disse Sua Excelência: “persistindo irregularidades na prestação de contas do comitê do PSDB, acolho o parecer para rejeitar a prestação de contas do candidato”. Ou seja, ele vinculou uma coisa à outra.

Digo que, embora não entendesse que seja assim tão automático, tanto que a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa) emitiu parecer pela aprovação de uma e pela rejeição da outra, eu estava entendendo que não era necessária a assunção dessa forma.

Em resumo, pois, Senhor Presidente, por essas razões, peço vênia ao relator, para aprovar as contas tanto do partido, quanto do candidato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): No fundo, Vossa Excelência diz que – até pelo método das partidas dobradas da contabilidade – houve um débito assumido por alguém, portanto, contabilmente, a matéria está zerada.

Vossa Excelência, contrariamente ao que fez o relator, no que foi acompanhado pelo Ministro Fernando Gonçalves, não exige que o partido faça uma composição

com cada um dos credores, mas, simplesmente que o partido venha perante a Justiça Eleitoral e formalmente se comprometa a honrar aquele débito que constou da contabilidade. Não há nenhum dinheiro que tenha entrado irregularmente, mas uma contrapartida exata entre o débito e o que é assumido como numerário pelo partido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, sensibilizaram-me dois fatos: primeiro, um procedimento idêntico a esse, com base nas mesmas regras que vigoravam, ocorrido em 2002, quando o Tribunal aprovou as contas desse mesmo partido. Ao repetir na eleição seguinte, as contas são rejeitadas? Seria estranho.

O segundo fato, o partido opositor ao cujas contas ora examinamos, nas eleições de 2006, fez a mesma coisa; a única diferença foi essa formalização.

Rejeitar as contas de um e aprovar as de outro, em uma situação muito parecida, não me pareceu razoável.

Soma-se a tudo isso o seguinte: como o partido assume débito do comitê? É o mesmo que dizer que eu assumo minhas próprias dívidas. As contas assumidas já são dele, partido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A rigor, a Lei nº 12.034/2009 veio a incidir em uma redundância quanto às contas do comitê partidário, ao prever que eventuais débitos de campanha – não quitados até a data de apresentação da prestação de contas – poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do respectivo órgão nacional de direção partidária. Entretanto, quanto às contas do comitê, a assunção é automática, porque ele é partidário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Criou-se aí uma confusão. Eles são órgãos funcionais; para funcionar, há o comitê financeiro. Mas, na verdade, a personalidade jurídica é a mesma. O comitê, ao assumir uma dívida com alguém, a assume como órgão do partido. Não há dúvida alguma.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Na verdade, isso acontece, hoje, para fazer o controle de maneira mais firme e eficiente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Exatamente. Mas não se cria personalidade jurídica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Até porque o comitê não tem patrimônio para responder.

Então, neste caso, votam os Ministros Arnaldo Versiani, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e eu. Consulto Vossas Excelências se estão de acordo?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não, Senhor Presidente, tenho voto escrito e gostaria de lê-lo, pois peço vênua ao Ministro Marcelo Ribeiro para acompanhar o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, cuidam os autos de prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Petição nº 2.597) e do então candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Petição nº 2.596), relativas à campanha das eleições de 2006.

O relator, Ministro Felix Fischer, em minucioso voto, após analisar item por item da prestação de contas, concluiu pela sua rejeição, porque o Comitê Financeiro Nacional do PSDB descumpriu o § 1º do art. 19, da Res.-TSE 22.250/2006, que impôs data limite para que fosse efetuada a quitação e/ou, em caráter excepcional, a cessão ou novação de seus débitos, qual seja, o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral (28.11.2006).

Examinei os autos, inclusive memorial que me foi entregue pelos advogados do PSDB, e cheguei à mesma conclusão do relator.

Com efeito, a questão debatida nos autos versa sobre a assunção dos débitos de campanha pelo partido político.

Encerrada a campanha eleitoral de 2006, apurou-se dívida no valor de R\$19.901.248,90.

Alega o PSDB, especialmente no memorial, que, embora tal saldo não tenha sido quitado até a data da entrega da prestação de contas, este Tribunal tem autorizado, em campanhas passadas, o partido a assumir eventuais dívidas, o que teria sido feito, no caso, salientando, ainda, o PSDB que “os débitos já foram em sua grande maioria honrados”.

Observa, também, o PSDB que este Tribunal admitiu, na Petição nº 2.595, que “o Partido dos Trabalhadores assumisse as dívidas contraídas e não pagas pelo seu candidato, decisão esta que de forma isonômica deve ser aplicada na presente prestação de contas”.

Ocorre, entretanto, que a situação dos autos, como bem demonstrado pelo relator, não é a mesma.

Aqui, o PSDB não assumiu a dívida, nem na prestação de contas, nem posteriormente, não constando destes autos, nem dos da prestação de contas referente ao exercício de 2006 qual a forma de quitação daquele saldo em valor expressivo.

É certo que, relativamente às eleições de 2006, decidiu este Tribunal ser possível ao partido assumir a dívida de campanha, caso não quitada até a data da entrega da respectiva prestação de contas. Aliás, essa possibilidade, embora excluída para as eleições de 2008 (art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 22.715/2008), consta hoje expressamente do § 3º do art. 29 da Lei nº 9.504/1997, ao dispor que eventuais

“débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária”.

Essa possibilidade, porém, não foi negada ao PSDB. Ao contrário, o partido é que não se valeu dela, tanto que não assumiu, por ocasião da prestação de contas, a dívida da campanha das eleições de 2006.

Dizer-se, como o diz o PSDB, que deve ser reconhecida a possibilidade de “transferência automática da dívida de campanha para o partido”, significaria, entre outras questões, suprimir da Justiça Eleitoral o controle sobre os limites impostos pelo art. 14 da Res.-TSE nº 22.250/2006 em relação aos comitês, quais sejam, os limites relativos a doações, circunstância também apontada pelo relator.

Mas, mesmo que houvesse a possibilidade dessa transferência automática, ela, só por si, não prescindiria da comprovação de que, na prestação de contas do próprio partido, foi feita a indicação dos débitos não quitados pelo comitê, propiciando-se o controle da Justiça Eleitoral.

Por sinal, em precedente invocado pelo próprio PSDB, ficou registrado que, no caso de assunção de dívida de campanha pelo partido, deve ser destacada, por ocasião da prestação de contas anuais, “a origem dos recursos utilizados para quitar essas obrigações, cuja arrecadação deve respeitar as mesmas limitações impostas às doações para as campanhas eleitorais” (Res. nº 21.281).

Nesse sentido também foi a decisão do Tribunal na Petição nº 2.595 do Partido dos Trabalhadores, cuja isonomia de tratamento é pretendida pelo PSDB e que lhe foi dada, mas não aproveitada, exatamente porque, repita-se, não assumiu a dívida, nem a mencionou na prestação de suas contas do exercício de 2006.

Pelo exposto, acompanho o relator, rejeitando ambas as prestações de contas.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, em meu voto menciono a resolução de 2002 e até insisto que essa dívida deverá ser paga nos exercícios subsequentes, com registro na prestação de contas, inclusive da origem dos recursos.

Esse controle será feito efetivamente – como deve estar sendo feito – nas prestações de contas posteriores. Esse é o requisito, inclusive, desde a primeira resolução. Então, essa possibilidade de pagar de qualquer forma não existe, a meu ver.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Embora, no caso, a campanha fosse de 2006, estamos em 2011, a prestação de contas deveria ter sido apresentada em novembro de 2006, e a prestação de contas do partido em abril de 2007. Após quatro anos, até hoje o PSDB não explicou como esse débito foi quitado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas esse valor, a meu ver, deve ser explicado nas prestações de contas anuais. Não sei como se encontra, pois isso não está em julgamento aqui.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Tenho um precedente interessante que eu me permitiria trazer à colação, apenas para que possamos refletir um pouco na linha do que foi dito pelo Ministro Marcelo Ribeiro. É o seguinte:

Na petição nº 2.595, cujo relator foi o Ministro Gerardo Grossi e o requerente do caso, Luiz Inácio Lula da Silva – então presidente da República – e aqui há vários itens tratados também de prestação de contas de campanha e de comitê de candidato. Então, houve a aprovação final, mas nos dois últimos itens dispõe o seguinte: “É permitida a novação, com assunção liberatória de dívidas de campanha, por partido político, desde que a documentação comprobatória de tal dívida seja consistente.”

Em segundo lugar: “feita a assunção liberatória da dívida, o partido político, ao prestar suas contas anuais, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento da dívida, recursos que estarão sujeitos às mesmas restrições impostas aos recursos de campanha eleitoral”.

Contas aprovadas, houve maioria de votos, vencido nesse caso o ministro presidente – que era o Ministro Marco Aurélio – e também o Ministro José Delgado.

Ou seja, de certa maneira, o Tribunal, neste caso, resolveu que o partido político assume a dívida, mas, ao prestar conta de forma subsequente ele deverá...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A dívida do partido e não da campanha.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Vira uma dívida do partido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas desde que a documentação seja consistente. No caso, volto a insistir, não houve documentação nenhuma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Estamos enfrentando as contas da campanha, não as do partido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não sabemos se prestou ou não. É outra história, será visto nas prestações anuais.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas por isso é que deve ser objeto da prestação de contas. Estamos julgando prestação de contas de campanha...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Mas isso não afasta, Ministro Arnaldo Versiani, a meu ver, a possibilidade e o dever da Justiça de atuar.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas tanto afasta que até hoje, quatro anos depois, as contas não foram prestadas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O legislador de 2009, ao consagrar a jurisprudência do Tribunal, lançou, também, parágrafo muito interessante – o § 4º do art. 29 da Lei nº 9.504/1997 –, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece:

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhor Presidente, faço um breve esclarecimento de matéria de fato, apenas para dizer que o exame das contas do partido relativas ao ano de 2006 ainda está em análise – o relator é o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, que hoje exarou um despacho determinando à Coepa que se pronuncie – quer dizer, não houve ainda pronunciamento, mas as contas estão sendo pagas, estão praticamente todas quitadas, como se verá nas prestações de contas dos respectivos exercícios, fundamentalmente com recursos do Fundo Partidário.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, com a devida vênia, meu argumento é de que o partido não assumiu a dívida. Penso que a diferença desse caso com o do Partido dos Trabalhadores (PT) é que – inclusive as contas do PT foram aprovadas, vencidos os Ministros Marco Aurélio e José Delgado que não admitiam nem a possibilidade de o partido assumir a dívida – naquele caso o partido, o PT, assumiu a dívida e trouxe essa documentação a que Vossa Excelência fez referência.

No caso desses autos, acompanho o relator porque o PSDB não assumiu a dívida. Se o partido houvesse assumido a dívida, na prestação de contas do comitê, talvez, estívéssemos aplicando o mesmo entendimento que o Tribunal aplicou ao Partido dos Trabalhadores. Por isso assentei no meu voto que não se está tratando diferentemente um partido do outro. O PSDB, no caso, não assumiu

a dívida. Se tivesse assumido, aí sim, eu examinaria os autos assim como o próprio relator examinaria se estariam presentes os requisitos.

O relator, o Ministro Felix Fischer, foi além para dizer que não foram trazidos aos autos os documentos, como a novação de dívida, a concordância dos credores e outros documentos. Nesse caso, limito-me a dizer que o PSDB não assumiu a dívida. O Ministro Marco Aurélio, inclusive, citou o novo § 4º do art. 29 da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

Quando fizemos a instrução para as eleições de 2010, na época decidimos que o partido político poderia assumir a dívida de campanha, sem dúvida nenhuma, como está previsto na lei, mas que ele deveria apresentar na prestação de contas anual subsequente o cronograma de pagamento para que a Justiça Eleitoral pudesse aferir esse comprometimento.

No caso dos autos, minha divergência se inicia com a constatação de que o PSDB não assumiu a dívida de campanha. Por isso, entendo que não é possível assumir agora, a menos que o partido trouxesse algum elemento a comprovar que, na prestação de contas subsequente – isto é, a prestação de contas anuais do partido político em abril de 2007 –, tinha assumido esses quase 20 milhões de reais.

Não vejo problema nenhum em fazer dessa forma. Apenas pelo exame dos autos, que estou rememorando, embora o ilustre advogado tenha esclarecido da tribuna que a prestação de contas de 2006 ainda está em análise, na verdade, deparei-me com vários argumentos do PSDB ao longo da tramitação dessa prestação de contas, seja de que assumiu a dívida, seja de que fez acordo com os credores, seja de que não fez acordo com os credores, e os credores ajuizaram execuções para cobrança dessa dívida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ajuizariam execuções contra quem?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Contra o partido, não há dúvida. Ou contra o candidato, ou o comitê, ou quem contratou. O credor vai buscar a dívida com a única pessoa contra a qual ele pode ir, o devedor. A Coepa, inclusive, disse que iria examinar as execuções ajuizadas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, como esclareci no voto, o PSDB afirma nos autos que assume a dívida. O Ministro Felix Fischer entendeu que isso não serve. O partido teria de procurar credor por credor e trazer os instrumentos, mas nos autos o partido afirma que assume a dívida.

Então, saber se o partido está prestando contas corretamente ou não, é questão para análise na prestação de contas anual. Uma vez admitido que ele pode assumir, não vamos saber aqui, nesse processo, se ele está prestando, ou não, as contas anuais de forma correta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Implicitamente, há a concordância dos credores, porque senão eles ficariam à míngua. Cobrariam de quem?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E sobra ainda uma questão: como o partido assumirá uma dívida que já é dele?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Há confusão entre o comitê financeiro e o partido, em uma candidatura de âmbito nacional.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na verdade, parece-me que essas questões de saber se pagará ou não e como vai fazê-lo devem ser objeto de exame nas prestações de contas anuais. A pendência agora é saber se pode ou não assumir.

Penso que não precisa nem assumir, mas admito que assuma apenas para poder julgar o caso. Não precisava nem assumir porque já é dele, o devedor é o partido, desde o início. Mas, de qualquer maneira, ainda que não o fosse, poderia assumir.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Aprovadas essas contas, sem ressalvas, eventualmente, e, admitindo que a prestação de contas se faça anualmente nos anos subsequentes...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se houver defeito, rejeitam-se as contas anuais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A rejeição será das contas do partido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Ele assumiu.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se houver incongruências ou falhas graves na prestação de contas do partido, inclusive relacionada a essa dívida, rejeitam-se as contas e perde-se o fundo partidário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Somente estamos diferindo resultado eventualmente favorável ao partido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: E decidindo, principalmente, que o partido pode assumir (que é o ponto nuclear para esse julgamento) de tal maneira que se possa provar, considerando este dado inicial.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas, considerando que estamos diante de prestação de contas de campanha, se esses dados não forem apresentados durante a prestação de contas de campanha, a Justiça Eleitoral ficará impedida de fiscalizar a arrecadação e os gastos, inclusive, ficará impossibilitada de analisar para fins do art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997 se houve alguma irregularidade.

Basta dizer que a irregularidade poderá ser a seguinte: o partido apresenta uma prestação de contas em que os gastos ficaram extraordinariamente elevados e ele não arrecadou nenhum recurso para pagamento.

Isso traduz que ninguém trabalha de graça, traduz que o partido conseguiu recursos de alguma forma e que não apresentou esses recursos para que a campanha fosse feita. Ele os apresentará posteriormente, mas a Justiça Eleitoral não terá condições de verificar se houve arrecadação e gastos irregulares, para fins do art. 30-A, que prevê, inclusive, investigação judicial, com a pena grave de cassação dos diplomas que foram obtidos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ministro Arnaldo Versiani, o art. 30-A prevê prazo de 15 dias após a diplomação. Já passou há muito tempo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É isso que eu estou dizendo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não sei nem se em 2006 já existia...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não digo nem que esse é o caso concreto, porque no caso concreto o candidato não ganhou a eleição. Apenas assento que essa interpretação eventual do Tribunal prejudicará toda a análise da prestação de contas de campanha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se não for assim, teremos de declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 29 da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Inclusive com a nossa resolução prevendo que o partido assume, mas, na prestação de contas, deve apresentar o cronograma de pagamento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: E como foi dito no voto do Ministro Marcelo Ribeiro, desde 2008.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Em 2008 era proibida a assunção.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Em 2009. A lei é de 2009.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas, interessantemente, esse acórdão que eu tenho em mãos é de 2006. Já se admitia isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Lembrou o Ministro Marcelo Ribeiro que só não se admitiu em 2008.

Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Peço vênia, na ausência do ministro relator e do Ministro Fernando Gonçalves e, agora, na presença do Ministro Arnaldo Versiani, para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Marcelo Ribeiro, porque o ponto nuclear parece-me que foi bem esclarecido: partido político pode assumir dívida de comitê financeiro e, neste caso, assumiu nos autos, ainda que não tenha havido as formalidades que o Ministro Felix Fischer imaginava serem necessárias como, por exemplo, apresentação diante de cada credor e das condições.

Não me parece que neste caso, peço vênia ao Ministro Arnaldo Versiani, haja qualquer impossibilidade por parte da Justiça Eleitoral de fazer o controle eficiente das contas por causa da sequência que isso se dá nas contas anuais.

Peço vênia para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Marcelo Ribeiro.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a evolução é constante. Talvez, hoje, não repetisse o voto proferido quando enfrentamos o caso a envolver o Partido dos Trabalhadores e as contas – neste caso, há singularidade de qualquer forma – do candidato.

Em jogo, fazem-se contas do próprio comitê e – como ressaltado pelo Ministro Marcelo Ribeiro – a constituição deste decorre de ato do partido político. Ele é o responsável pelo comitê, que passa a ser um segmento, para as eleições, do próprio partido. Não cabe deixar de considerar o que poderá vir à balha, futuramente, já sob a regência da Lei nº 12.034/2009. O § 4º do art. 29 da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela referida lei, é categórico, ao revelar que o descompasso entre o arrecadado e o gasto não deságua, ante a assunção da dívida pelo partido político, na rejeição das contas.

Não vejo incompatibilidade entre essa previsão e o contido na Constituição Federal, inclusive sob o ângulo da razoabilidade. Há previsão que, a meu ver, é razoável, ao consignar que o partido político assume a dívida. Tenho essa assunção como automática, tanto que questionei: quem será a parte passiva para a execução de um débito no caso de haver uma diferença, um valor, uma insuficiência de recursos e a existência do débito? Será o partido político.

Por isso, peço vênia ao relator, ao Ministro Arnaldo Versiani e ao Ministro Fernando Gonçalves, para acompanhar a divergência do Ministro Marcelo Ribeiro e aprovar as contas.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, peço vênia também ao eminente Ministro Arnaldo Versiani, aqui presente, ao relator e ao Ministro Fernando Gonçalves que o acompanhou.

Entendo, também, que é quase natural, uma consequência, que o partido político assuma esse passivo. Não me impressiona, *data venia*, o fato de que a documentação não seja consistente, não seja hábil neste momento, porque a comprovação da licitude dessas verbas recebidas pelo partido político – e depois sua quitação – será feita num momento posterior em que a Justiça Eleitoral poderá verificar a idoneidade dessas verbas.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.597 (31662-66.2006.6.00.0000) – DF. Relator originário: Ministro Felix Fischer – Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro – Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, aprovou a prestação de contas, nos termos do voto do Ministro Marcelo Ribeiro, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves e Arnaldo Versiani.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani e o vice-procurador-geral eleitoral em exercício Edilson Alves de França.

Notas de julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski sem revisão.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.478 (31611-21.2007.6.00.0000) **MADALENA – CE**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrida: Coligação Inovando para um Futuro Melhor (PMDB/PTN/PPS).

Advogado: Lucivaldo Maia Rocha.

Recorrida: Coligação Madalena Avançando nas Mudanças (PP/PL/PV/PSDB).

Advogado: Carlos Eduardo Maciel Pereira.

Eleições 2004. Recurso especial eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta. Recurso ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA, relatora.

Publicado no *DJE* de 5.5.2011.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral do Ceará, com base no art. 276, inciso I, *a*, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, cuja ementa é a seguinte:

“Recurso eleitoral. Termo de compromisso de ajustamento de conduta. Descumprimento. Execução. Falta de previsão legal no âmbito da Justiça Eleitoral. Incompetência.

Não compete a esta Justiça Eleitoral executar termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, com vista à preservação de ilícitos decorrentes de propaganda eleitoral, eis que as providências pertinentes à questão, bem como o correlato poder de polícia, são de atribuição exclusiva do juiz eleitoral, inexistindo previsão legal que ampare a pretensão em tela” (fl. 127).

2. Em suas razões, o recorrente sustenta contrariedade ao art. 129, inc. II, da Constituição da República, que ampliou o objeto da ação civil pública, para admitir a tutela de quaisquer direitos difusos e coletivos, até mesmo daqueles protegidos pelo Direito Eleitoral. Pela mesma razão, aponta a contrariedade ao art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar²⁹ nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as

²⁹Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, e ao art. 1º³⁰, inc. IV, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

Afirma que o acórdão desrespeita o termo de ajustamento de conduta, modalidade de título executivo extrajudicial, contrariando, assim, o art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil³¹ e o art. 5º³², § 6º, da Lei nº 7347/1985.

Assevera, ainda, que o rol previsto no art. 1º da Lei nº 7347/1985 não é taxativo. No ponto, procura demonstrar dissídio jurisprudencial com julgado do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 703.471³³, rel. Min. Otávio Noronha, 25.10.2005).

3. Não houve contrarrazões, conforme certificado à fl. 162.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

“10. Com efeito, a referida decisão acabou por violar o art. 129, III, da Constituição Federal, que alargou de forma significativa o campo de incidência do referido instituto, não se limitando apenas ao rol taxativo do art. 1º da Lei

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

³⁰Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

³¹Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

³²Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

³³Recurso especial. Ação Civil Pública. Ministério Público. Legitimidade. Interesses transindividuais. [...].

1. O art. 127 da Constituição Federal estabelece a competência do Ministério Público para promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis por meio da ação civil pública, na formodo art. 129 da Carta Magna e do art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985, abarcando quaisquer direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, não havendo ‘taxatividade de objeto para a defesa judicial’ de tais interesses[...].”

nº 7.347/1985, antes da inovação do referido dispositivo pela Lei nº 8.078/1990.

11. É cediço, pois, ainda com o respaldo constitucional, que o CDC (Código de Defesa do Consumidor) inovou o art. 1º da Lei nº 7.347/1985, acrescentando o inciso IV, ampliando a sua abrangência na ação civil pública para defesa de todo e qualquer direito difuso e coletivo.

12. *Nessa mesma esteira, tanto a Constituição Federal de 1988 (art. 129, III) quanto a legislação infraconstitucional (art. 6º, VII, LC nº 75/1993; art. 25, IV, 'a', Lei nº 8.625/1993) conferiu legitimidade ao Ministério Público para a utilização deste respeitável instrumento em defesa dos interesses difusos e coletivos que é a ação civil pública, mesmo na hipótese de agir na salvaguarda de interesses difusos, na condição de substituto processual autônomo, sobretudo quando esses direitos sejam revestidos de grande interesse para a coletividade.*

(...)

14. Cabe ressaltar que o termo de ajustamento de conduta é instrumento que tem caráter preventivo e que se mostra muito eficaz para coibir violações a uma vasta gama de direitos, não existindo óbice algum para que seja amparado no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo perfeitamente cabível o acordo firmado entre o Ministério Público Eleitoral e as coligações e candidatos com o intuito de prevenir infrações eleitorais.

15. Diante das assertivas expendidas, não há que se cogitar de falta de previsão legal para aplicar a prerrogativa concedida ao Ministério Público de firmar termo de ajustamento de conduta, com força de título executivo extrajudicial, no âmbito da Justiça Eleitoral, o qual será executado mediante a Justiça Eleitoral, respaldado pelo disposto no art. 367, III e IV do Código Eleitoral, como assim dispõe:

“Art. 367. A imposição e cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

III – Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral.

IV – A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;” (fls. 170-171).

É o relatório.

Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica não assiste ao recorrente.

O CASO

2. O Ministério Público Eleitoral do Ceará propôs representação contra a Coligação Madalena Avançando nas Mudanças (PP/PL/PV e PSDB), a Coligação Inovando para um Futuro Melhor (PMDB/PTN/PPS e PCdoB) e a Coligação Hora de Mudar, para “fins de cobrança de multa firmada em termo de compromisso de ajustamento de conduta”, nos termos do art. 1º e seguintes da Lei nº 7.347/1985, sob o rito do art. 22 e incisos c.c o art. 24 da Lei Complementar nº 64/1990 c.c art. 1º e seguintes da Res. nº 21.610/2004 do Tribunal Superior Eleitoral.

Alega que as representadas descumpriram o acordo de fls. 20-23, pelo qual se comprometeram a não perturbar o sossego público com a utilização de instrumentos sonoros e sinais acústicos na propaganda eleitoral de 2004.

Os pedidos da inicial são: cobrança da multa firmada em termo de compromisso de ajustamento de conduta em razão de contrariedade ao art. 9º, inc. VI, da Res. nº 21.610/2004 do Tribunal Superior Eleitoral e ao art. 243, inc. VI, do Código Eleitoral³⁴, e reversão da multa em favor do Fundo Estadual para a Reparação dos Direitos Difusos.

3. Juiz eleitoral da 63ª Zona Eleitoral da Comarca de Boa Viagem/CE julgou improcedente a representação por considerar ilegítimo o exercício de poder de polícia pelo Ministério Público Eleitoral em relação à propaganda eleitoral (fls. 78-82).

4. Dessa decisão, houve recurso inominado para o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que lhe negou provimento por ausência de previsão legal que ampare a pretensão (fls. 127-136). Daí o presente recurso especial.

5. Análise, inicialmente, a razão pela qual foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e o que nele se contém.

O compromisso de ajustamento é instrumento previsto nas normas aplicáveis às ações civis públicas e às ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, para que os órgãos públicos e o causador de dano a interesses transindividuais disponham sobre determinada conduta (cessação ou prática) às exigências legais. A ele confere-se a eficácia de título executivo extrajudicial.

6. Na espécie dos autos, estabeleceu-se no termo de compromisso de ajustamento de conduta que as coligações, ora recorridas, não abusariam de instrumentos sonoros ou sinais acústicos na realização de propaganda eleitoral de seus candidatos. E, na hipótese de descumprimento do que avençado,

³⁴Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

seria aplicada multa diária de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), destinada ao Fundo Estadual para Reparação dos Direitos Difusos, nos termos da Cláusula IV.

Sob a alegação de que teria havido o descumprimento do acordo, o Ministério Público Eleitoral requer a execução da multa.

7. No entanto, a competência da Justiça Eleitoral está prevista na Constituição da República e no Código Eleitoral. Nela não se insere processar e julgar representação por descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta.

Também não há na Res. nº 21.610/2004 do Tribunal Superior Eleitoral ou no Código Eleitoral previsão de sanção para a infração aos dispositivos mencionados.

8. De qualquer forma, o exercício do poder de polícia para fazer cessar a propaganda irregular compete ao juiz eleitoral e não ao Ministério Público.

9. Aliás, a multa por infração à legislação eleitoral não pode decorrer unicamente do poder de polícia, mas deve resultar do regular processamento judicial de representação com a observância do devido processo legal.

Caberia ao Ministério Público Eleitoral, eventualmente, ajuizar, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, representação por descumprimento do art. 39, § 3º, da mesma lei³⁵, o qual estabelece regras para a utilização de alto-falantes e de amplificadores de som.

10. Ademais, o pedido de reversão da multa em favor do Fundo Estadual para a Reparação dos Direitos Difusos é inviável, uma vez que todas as multas e as penalidades pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral são revertidas em favor do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), conforme estabelece o art. 38³⁶, inciso I, da Lei nº 9.096/1995.

11. Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

³⁵Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 3º O funcionamento de *alto-falantes ou amplificadores de som*, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento” (grifos nossos).

³⁶Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.478 (31611-21.2007.6.00.0000) – CE. Relatora: Ministra Cármen Lúcia – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrida: Coligação Inovando para um Futuro Melhor (PMDB/PTN/PPS) (Advogado: Lucivaldo Maia Rocha) – Recorrida: Coligação Madalena Avançando nas Mudanças (PP/PL/PV/PSDB) (Advogado: Carlos Eduardo Maciel Pereira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.880 (42427-912009.600.0000)

LUZILÂNDIA – PI

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Janainna Pinto Marques.

Advogados: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Agravantes: Alberto Jorge Garcia de Carvalho e outra.

Assistente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual.

Advogado: Gustavo Lage Fortes.

Advogado: Marcus Vinicius Furtado Coelho.

Agravados: José Aguiar Marques e outro.

Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar e outros.

Inelegibilidade. Prefeito. Reeleição. Candidatura. Município diverso.

1. De acordo com a orientação firmada para as eleições de 2008, o exercício de dois mandatos consecutivos no cargo de prefeito torna o candidato inelegível para o mesmo cargo, ainda que em município diverso.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.
Brasília, 28 de abril de 2011.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 27.5.2011.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, José Aguiar Marques e Carlos Alberto de Aguiar Garcia, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Luzilândia/PI, nas eleições de 2008, ajuizaram recurso contra expedição de diploma contra Janainna Pinto Marques e Alberto Jorge Garcia de Carvalho, prefeita e vice-prefeito daquele município, e Maria de Jesus Ribeiro Pinto Marques, representante da Coligação PTB/DEM (fls. 2-11).

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria, rejeitou preliminar de intempestividade do recurso e, por unanimidade, rejeitou demais preliminares. No mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, para cassar os diplomas dos candidatos recorrentes e determinar a realização de novas eleições, com a manutenção deles no cargo até julgamento final pelo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 248-254).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 248):

Recurso contra expedição de diploma. Tempestividade. Quarto mandato consecutivo no cargo de prefeito. Inelegibilidade configurada.

1. Se a interposição do recurso se deu depois do dia 13 de novembro de 2008, último dia para que os cartórios permanecessem aberto aos sábados, domingos e feriados, conforme previsto na Res.-TSE nº 22.579/2007, admite-se a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil caso o termo final ocorra em sábado ou domingo.

2. Exercidos dois mandatos consecutivos no cargo de prefeito, resulta juridicamente impossível o exercício de um terceiro ou de um quarto mandato consecutivo no mesmo cargo, ainda que este seja exercido em município diverso, Inteligência do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

3. Configurada a inelegibilidade, impõe-se a anulação dos votos do candidato eleito. Se tais votos representam mais da metade dos votos válidos, faz-se necessária a realização de nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, aplicando-se, também o art. 216 do mesmo diploma legal.

4. Recurso procedente, em parte, com aplicação dos arts. 216 e 224 do Código Eleitoral.

Opostos embargos de declaração por Janaína Pinto Marques, Alberto Jorge Garcia de Carvalho e Maria de Jesus Ribeiro Pinto Marques (fls. 261-282), foram eles acolhidos parcialmente para determinar a lavratura do acórdão em consonância com o que fora decidido pela Corte de origem e nos termos dos votos proferidos (fls. 315-319).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 325-344), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 441-451.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 454-464), em que Janaína Pinto Marques, Alberto Jorge Garcia de Carvalho e Maria de Jesus Ribeiro Pinto Marques afirmam que as disposições constitucionais aplicáveis à espécie não teriam sido apreciadas de maneira específica na decisão agravada, razão pela qual ela mereceria reforma.

Defendem que o argumento contraposto à decisão agravada, a qual teria assentado a ineligibilidade em virtude do suposto exercício de quarto mandato, afastaria a incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Asseguram que, mesmo que se admita a possibilidade de veiculação da matéria por meio de recurso contra expedição de diploma, o acórdão regional teria violado o disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, ao assentar que estaria caracterizado o quarto mandato.

Citam precedente desta Corte Superior.

Assinalam que, em 2003, a agravante Janaína Pinto Marques se desvinculou do domicílio eleitoral do município anterior, em observância à legislação e à jurisprudência vigentes até então, e que posteriormente foi surpreendida com a mudança jurisprudencial ocorrida na Corte Regional, motivo pelo qual não há falar em fraude na transferência de domicílio eleitoral.

Arguem que a hipótese dos autos se refere não ao exercício de quarto mandato, mas sim ao exercício de segundo mandato, após regular eleição.

Invocam o art. 16 da Constituição Federal, ponderando que, se a própria lei não pode ser aplicada à eleição que aconteça até um ano da data de sua vigência, quanto mais a nova jurisprudência, por melhor intencionada que seja.

Insistem em que houve violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Afirmam que não há falar em domínio de um mesmo grupo político, nem de ofensa ao princípio da alternância de poder, tampouco de perpetuação de poder por uma mesma família.

Nesse sentido, citam precedente do Supremo Tribunal Federal.

Por meio da petição de fls. 474-478, o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) requer seu ingresso na lide como assistente de Janaina Pinto Marques e Alberto Jorge Garcia de Carvalho.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, admito o ingresso do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) nos autos, na condição de assistente, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, por estar demonstrado interesse jurídico, considerando que os agravantes, Janainna Pinto Marques e Alberto Jorge Garcia de Carvalho, prefeita e vice-prefeito do Município de Luzilândia/PI, são filiados a esta agremiação e foram eleitos pela Coligação PTB/DEM.

Por outro lado, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 443-451):

No atinente à alegação de intempestividade do recurso contra expedição de diploma, colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 253-253, verso):

A realidade dos autos é que a diplomação se deu em 17.12.2008 e o recurso foi interposto em 22.12.2008, quando, pela contagem dos três dias, o terceiro dia cairia no dia 20.12.2008, sendo este 20 de dezembro um dia de sábado. E aí o ponto controvertido: se deveria ser aberto ou não o cartório eleitoral de Luzilândia naquele dia 20 de dezembro.

(...)

Para as eleições de 2008, o colendo TSE expediu a Res. nº 22.579, que é simplesmente o calendário eleitoral, para todo o Brasil.

(...)

Pois bem, a mesma Res. nº 22.579 diz textualmente, de forma discriminada, bem traduzida, quando é que os cartórios deverão ficar abertos: sábados, domingos e feriados a partir de 5 de julho. A mesma resolução diz lá: '13 de novembro, item III – data a partir da qual os cartórios e as secretarias dos tribunais eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão'. Portanto, 5 de julho a 13 de novembro, eis o período em que os cartórios permaneciam aos sábados, domingos e feriados.

Os autos retratam uma situação de interposição de recurso que se daria em 20 de dezembro, um sábado.

Portanto, no meu entendimento, naquele sábado não estava aberto e naquele domingo também não estava aberto, por força da Res. nº 22.579, calendário eleitoral no Brasil no ano de 2008. Sendo, portanto, tempestivo o recurso interposto na segunda-feira, dia 22 de dezembro, último dia útil para a prática do ato processual.

Conforme bem assentou a Corte de origem, a Res.-TSE nº 22.759/2008 fixou 13 de novembro como data a partir da qual os cartórios e secretarias não mais permaneceriam abertos aos sábados, domingos e feriados, sendo, portanto,

tempestivo recurso que, a partir daquela data, tendo o termo *ad quem* do prazo no fim de semana, for protocolizado no primeiro dia útil seguinte, como ocorreu na espécie.

Além disso, considerando que o RCED foi interposto em 22.12.2008, se deve levar em conta o entendimento firmado por esta Corte Superior de que o prazo para ajuizamento de RCED e AIME, a despeito de se tratar de prazo decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Contagem. Prazo. Recesso.

1. É certo que o prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial, razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense.

2. No que tange ao termo final do referido prazo, se há funcionamento do cartório em regime parcial (plantão), se deve aplicar o art. 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.893, de minha relatoria, de 19.11.2009).

Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Prazo decadencial. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Recesso forense. Plantão. Desprovemento.

1. Não se consideram dias úteis os compreendidos no período do recesso forense, ainda que o cartório eleitoral tenha funcionado apenas em regime de plantão.

2. A divulgação em órgão de imprensa oficial do horário de atendimento do Tribunal para serviços considerados urgentes no período de recesso forense não afasta a prorrogação do prazo final de interposição do RCED para o primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 6.5.2010).

No que diz respeito à ausência de ilegitimidade ativa e de capacidade postulatória, extraído do voto do acórdão recorrido (fl. 250, verso):

Alegam os recorridos que os recorrentes não têm legitimidade ativa nem capacidade postulatória, pois as procurações foram firmadas pelos autores na condição de pessoas físicas sem a qualificação de candidato.

É certo que nas procurações de fls. 12 e 13 os recorrentes não se qualificaram como candidatos no pleito passado na cidade de Luzilândia. Entretanto, observo que na petição inicial do recurso os mesmos se qualificaram como candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito

municipal de Luzilândia, de modo que o recurso foi interposto por candidatos.

Ademais, constato que há nos autos a certidão de fls. 18 do Cartório Eleitoral da 27ª Zona, segundo a qual os recorrentes foram candidatos naquele Município de Luzilândia, de modo que se tornou inquestionável a qualidade de candidatos dos mesmos. Os dados constantes das procurações outorgadas (fls. 12 e 13) são suficientes para identificá-los e a qualificação feita na inicial e a certidão de fls. 18 revelam terem sido candidatos, razões pelas quais rejeito a preliminar.

Correta a conclusão do Tribunal *a quo* de que da qualificação dos recorridos na condição de candidatos descrita na petição inicial depreende-se a legitimidade ativa, consignando, inclusive, que a comprovação se deu, ainda, por outros documentos juntados aos autos.

Ademais, para se verificar as condições da ação, o que se deve levar em consideração são os fatos e a natureza jurídica da questão narrados na inicial.

No que tange à preliminar de ausência de citação do partido como litisconsorte passivo necessário, colho do acórdão regional (fls. 251-252):

Os recorridos sustentam nulidade processual ante a ausência de citação dos partidos políticos, litisconsortes necessários. Medida segundo os recorridos, inexorável, tendo em vista que o titular do mandato é o partido político, o que leva a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Sendo o cerne da questão alegada inelegibilidade constitucional decorrente da regra do art. 14, § 5º da Constituição Federal, de índole individual do candidato, e porque o referido recurso contra a expedição do diploma foi aviado antes mesmo da investidura no cargo, entendo que não há lesão à direito subjetivo dos partidos políticos aos quais os recorridos são filiados.

Também observo que na inicial foi colocado no pólo passivo da lide a representante da Coligação PTB/DEM, tendo a mesma subscrito a defesa de fl. 82-108 dos autos, como se depreende do mandato outorgado às fls. 109 dos autos.

Dessa forma, entendo não existir o alegado litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o partido político, razão pela qual rejeito a preliminar.

Vê-se, portanto, que tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de que o partido político ou a coligação não são litisconsortes passivos necessários no recurso contra expedição de diploma.

Nesse sentido:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional.

Não-caracterização. Preclusão.

(...)

4. O partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

(...)

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 643/SP, rel. Min. Fernando Neves, de 16.3.2004).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Ausência. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Preclusão. Não-ocorrência. Litisconsórcio passivo necessário. Partido político. Inexistência.

(...)

3. No recurso contra a expedição de diploma, não há litisconsórcio passivo necessário entre o diplomado e o partido político.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.022, rel. Min. Gerardo Grossi, de 14.8.2007).

Quanto à afronta à coisa julgada, afirmam os recorrentes que não se discute que matérias constitucionais possam ser alegadas em recurso contra expedição de diploma, mas 'que o registro da candidatura foi deferido, em decisão transitada em julgado' (fl. 341).

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem assim consignou acerca da alegação de não enfrentamento de ausência de inelegibilidade no momento do registro de candidatura (fl. 317, verso):

O recurso contra expedição de diploma foi interposto com fundamento em inelegibilidade por exercício de quarto mandato eletivo de prefeito municipal. Discutiu-se, fundamentadamente, a possibilidade deste quarto mandato à luz do disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. A Corte, por maioria, decidiu que, por se tratar inelegibilidade constitucional, o registro de candidatura dos recorrentes poderia ser objeto de questionamento judicial, uma vez tratar-se de matéria de natureza constitucional, não precluindo sua apreciação.

Não merece reparos esse entendimento, pois está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal de que, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, não há falar em preclusão, sob o argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura.

Nessa linha:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Ausência. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Preclusão. Não-ocorrência. Litisconsórcio passivo necessário. Partido político. Inexistência.

(...)

2. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser argüida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura (Ac. nº 3.632/SP). Precedentes.

3. No recurso contra a expedição de diploma, não há litisconsórcio passivo necessário entre o diplomado e o partido político.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.022, rel. Min. Gerardo Grossi, de 14.8.2007).

No tocante à preliminar de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, extraio do voto do acórdão regional (fl. 251):

4. Da possibilidade de julgamento antecipado e do juízo de retratação.

Na visão dos recorridos, há causa impeditiva do conhecimento do recurso ante a impossibilidade de julgamento antecipado da lide e da ausência de pedido de juízo de retratação – o que segundo os recorridos fere o princípio do devido processo legal. Nesse sentido, requerem o indeferimento do pedido de julgamento antecipado da lide, e a negativa de seguimento do presente recurso, diante da ausência de requerimento de retratação, hipótese de nulidade, atraindo a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Em verdade, por se tratar de recurso contra a expedição do diploma, não se aplica a regra do art. 267, 6º do CE que possibilita o juízo de retratação quando da interposição dos recursos perante os juízos e juntas eleitorais, haja vista que o presente ‘recurso’ tem natureza de ‘ação’.

Além dos mais, na dicção do art. 267, 6º do CE, independentemente da formulação do pedido de retratação nas razões do recurso, o juízo recorrido poderá reformar a sua decisão, consoante parte final daquele dispositivo. Não o fazendo, remeterá os autos para o Tribunal.

Quanto ao pedido de julgamento antecipado da lide, não vejo maiores obstáculos à sua aplicação ao processo eleitoral e, no presente caso, entendo desnecessária a produção de mais provas, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo certo que os fatos alegados (várias eleições sucessivas) já se encontram provados (certidão de fls. 19 e demais documentos) não havendo necessidade de produção de mais provas.

Com estes argumentos, rejeito a preliminar.

5. Da necessidade de produção de provas

Os recorridos sustentam a necessidade de ampla produção de provas, diante das afirmações ditas falsas dos recorrentes – de que a primeira recorrida assumiu em janeiro deste ano ‘um quarto mandato consecutivo’ e de que sua família ‘há 16 (dezesseis) anos monopoliza o Poder Executivo nas cidades de Joca Marques/PI e Luzilândia/PI’.

Como dito no voto da preliminar acima, a questão posta em debate é unicamente de direito, sendo certo que os fatos alegados (várias eleições sucessivas) já se encontram provados (certidão de fl. 19 e demais documentos) não havendo necessidade de produção de mais provas. Rejeito mais essa preliminar.

Vê-se que o TRE/PI assentou que os fatos apontados, relativos ao exercício de mandatos sucessivos nos Municípios de Joca Marques e Luzilândia do Estado do Piauí pelos recorridos, já se encontram comprovados por meio da certidão de fl. 19 e demais documentos, entendendo ser desnecessária a produção de mais provas.

Correta a conclusão da Corte Regional de que, para exame de afronta ou não ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, a questão de fundo é unicamente de direito.

Não se vislumbra, portanto, o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal.

Passo ao exame do mérito.

Segundo consta no acórdão regional, Janainna Pinto Marques exerceu dois mandatos consecutivos no cargo de prefeito do Município de Joca Marques/PI, em 1996 e 2000, e foi também eleita e reeleita ao mesmo cargo no Município de Luzilândia/PI, em 2004 e 2008.

Consignou-se no voto condutor do acórdão regional que ‘o caso concreto é de dois mandatos no Município de Joca Marques, consecutivos; um mandato, que passou *in albis*, no Município de Luzilândia; e agora uma outra oportunidade de mandato’ (fl. 254).

Concluiu-se que a renúncia da recorrente, candidata reeleita ao cargo de prefeito do Município de Joca Marques, para concorrer na eleição seguinte ao cargo de prefeito do Município de Luzilândia, ambos no Estado do Piauí, configura o exercício de terceiro e quarto mandatos consecutivos, motivo pelo qual a ora recorrente seria inelegível, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Essa questão foi recentemente resolvida pelo Tribunal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.888, relator Ministro Marcelo Ribeiro, no sentido de que, após o exercício do mandato de prefeito por duas vezes consecutivas, somente se permite candidatura a outro cargo respeitado o prazo de seis meses de desincompatibilização.

Destaco os fundamentos por mim proferidos no referido julgamento:

Essa norma, a meu ver, não traz nenhuma causa de inelegibilidade.

As inelegibilidades devem estar expressas ou na Constituição Federal ou na Lei de Inelegibilidades, mas de modo explícito, e não sob a forma de interpretação indireta.

No caso, o que se discute é a possibilidade de prefeito de determinado município renunciar a esse cargo para concorrer na eleição seguinte a cargo de prefeito, mas de outro município.

Essa possibilidade não me parece vedada pela mera circunstância de aquele § 5º permitir a reeleição do prefeito 'para um único período subsequente'.

Tal reeleição é permitida na jurisdição do respectivo titular, ou seja, na mesma circunscrição onde ele concorreu na primeira vez.

Aqui, porém, o candidato não estava concorrendo ao mesmo cargo de prefeito que ele ocupava anteriormente no Município de Alvarães, porque, em se tratando de municípios diversos, os cargos são também distintos.

Ocorre, no entanto, que ao apreciar essa mesma questão, relativamente às eleições de 2008, este Tribunal, contra o meu voto, interpretou o citado § 5º do art. 14 da Constituição Federal, no sentido de que só é possível uma reeleição subsequente para cargo de prefeito, mesmo se forem municípios diversos (REspe nº 32.539, rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto).

Pedi vista dos presentes autos, para examinar a peculiaridade de se cuidar, já agora, de reeleição no mesmo município, quando, então, essa possibilidade estaria assegurada pelo próprio § 5º do art. 14.

Essa peculiaridade, contudo, já havia sido resolvida pelo Tribunal, no julgamento do REspe nº 32.507, relator o Ministro Eros Grau, cuja hipótese também era de reeleição no cargo de prefeito, quando esse mesmo prefeito já tinha sido eleito anteriormente em município diverso.

Não fosse essa circunstância, tenderia a considerar não ser possível impedir a candidatura à reeleição por motivo preexistente na primeira eleição, qual seja, eventual fraude na transferência do domicílio eleitoral.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal reformou acórdão deste Tribunal para afirmar que, embora não haja direito adquirido de candidatura ao exercício de novo mandato político, a candidata, ali integrante do Ministério Público, que já era inelegível, teria 'o direito, atual – não adquirido no passado, mas atual – a concorrer a nova eleição e ser reeleita, afirmado pelo art. 14, § 5º, da Constituição do Brasil' (RE nº 597.994, rel. para ac. Min. Eros Grau).

Mutatis mutandis, o prefeito, no caso, também teria o direito de se candidatar ao mesmo cargo de prefeito do Município de Tefé, por ser candidato à reeleição, o que lhe é garantido pelo § 5º do art. 14.

Mas, como visto, a orientação deste Tribunal não autoriza essa interpretação.

Logo, cumpre-me ressaltar o meu ponto de vista pessoal em contrário, para, assim como o relator, adotar a jurisprudência fixada para as eleições de 2008.

Vê-se, portanto, que a orientação deste Tribunal para as eleições de 2008, com ressalva do meu ponto de vista, é de que o exercício de dois mandatos consecutivos no cargo de prefeito torna o candidato inelegível para o mesmo cargo, ainda que em município diverso.

Logo, sendo esta a hipótese dos autos, conforme assentado pelo Tribunal *a quo*, a recorrente estava inelegível para as eleições de 2008.

Anoto que não há violação ao princípio da segurança jurídica na aplicação à espécie da interpretação que se firmou quanto ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal por este Tribunal.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas em cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis ao pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica.

Registro que o novo entendimento foi aplicado às eleições de 2008, devendo, portanto, ser utilizado no caso em exame, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Cito, a propósito, o seguinte precedente, do qual fui o relator para o acórdão:

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica.

(...)

Agravos regimentais parcialmente providos para, desde logo, prover parcialmente o recurso especial do candidato.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 32.158/SP, de 25.11.2008).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e *nego provimento ao agravo regimental*.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, preceito da Constituição Federal que limita algo ligado à cidadania somente pode ser interpretado de forma estrita. O que a Constituição Federal veda é a reeleição. Não impede que o cidadão concorra a mandato em município diverso. Não posso partir para a ficção jurídica e entender que, no caso, há uma terceira candidatura, ou seja, a tentativa de reeleição. O que ocorre é uma disputa primeira, que, exitosa, poderá ensejar, inclusive, a caminhada visando à reeleição no município.

Não reconheço a existência, em termos de inelegibilidade, do chamado "prefeito itinerante."

Por isso, peço vênua ao relator para prover o agravo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, interessadamente, discutimos amplamente essa questão. No plano da realidade fática – e temos verificado essas questões na prática – acontece que essa reeleição ocorre em municípios contíguos, muitas vezes em áreas metropolitanas. O que faz o prefeito ou a prefeita? Ele se elege uma vez, reelege-se e faz benesses para os munícipes da cidade vizinha, preparando a sua reeleição.

Então, a maioria do Tribunal entende que nesta situação há uma espécie de fraude alheia à vontade da Constituição Federal. Inclusive em um desses casos, que foi muito discutido aqui entre nós, eu até acessei na Internet o mapa dos municípios em causa e constatei que eles eram contíguos, separados apenas por um acidente geográfico qualquer.

Por essa razão se poderia supor que teria havido, no caso concreto, a fraude. E como imagino, e tenho entendido que assim como no Direito Penal, no Direito Eleitoral busca-se a verdade real. E buscando-a chega-se a constatação que o prefeito ou a prefeita que se reelege nessas condições trabalha com essa hipótese de fraude.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Seria a fraude presumida, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sim, uma fraude presumida.

Esse é um entendimento que se consolidou. Respeito a opinião de Vossa Excelência e creio que a matéria será muito discutida no Supremo Tribunal Federal porque há esse aspecto que Vossa Excelência bem levanta do respeito à soberania popular, à vontade do eleitor...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não por osmose, já que tenho assento, no Plenário do Supremo, ao lado de Sua Excelência, mas por conteúdo, estimula-me a liminar concedida pelo Ministro Gilmar Mendes no caso de Valença, caso não me engane quanto ao município.

Voto

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, eu quero ressaltar meu ponto de vista e votar com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, eu peço vênia para acompanhar o Ministro Marco Aurélio, porque entendo que a Constituição Federal proíbe a eleição para o mesmo cargo, e no tocante ao município vizinho, não é o mesmo cargo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Respeito esse ponto de vista, lembro-me que em uma dessas discussões eu avengei a hipótese teórica, evidentemente, e talvez até remotíssima de que em uma região metropolitana como a de São Paulo, por exemplo, em que há 37 municípios, teoricamente o prefeito poderia fazer um rodízio por todos os municípios e ficar indefinidamente no cargo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, creio que se ele fizer isso ele deve ser eleito governador do estado, porque é um prestígio fantástico.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas a política de São Paulo é complicada.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.880 (42427-91.2009.6.00.0000) – PI. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Janainna Pinto Marques (Advs.: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros) – Agravantes: Alberto Jorge Garcia de Carvalho e outra (Adv.: Marcus Vinicius Furtado Coelho) – Assistente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual (Adv.: Gustavo Lage Fortes). Agravados: José Aguiar Marques e outro (Advs.: Gabriela Rollemberg de Alencar e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro. Ressalvaram o ponto de vista o ministro relator e a Ministra Nancy Andrighi.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

Notas de julgamento dos Ministros Ricardo Lewandowski e Marcelo Ribeiro sem revisão.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36.601 (42875-64.2009.6.00.0000) ABADIÂNIA – GO

Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani.

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio.

Agravante: Itamar Vieira Gomes.
Advogado: Afrânio Cotrim Júnior.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Captação de sufrágio. Cominações. Cumulatividade. As cominações do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 – multa e cassação do registro – são, necessariamente, cumulativas, alcançando os candidatos que figurem em chapa.

Captação de sufrágio. Benefício. Chapa. Relação processual subjetiva dupla. Inobservância. Uma vez formalizada a representação somente contra um dos candidatos da chapa, descabe a sequência do processo, sob a alegação de o pedido estar voltado apenas à cominação de multa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.
Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 18.4.2011.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 90ª Zona Eleitoral de Goiás julgou procedente representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Itamar Vieira Gomes, então prefeito do Município de Abadiânia/GO, determinando a cassação do respectivo diploma e aplicando-lhe multa no valor de 5.000 Ufirs (fls. 286-302).

Foram interpostos recursos por Alaídes Gomes de Araújo, vice-prefeita eleita (fls. 318-324), e pelo prefeito representado (fls. 327-351).

O Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por maioria, deu-lhes provimento, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em acórdão assim ementado (fl. 377):

Recurso eleitoral. Em investigação judicial eleitoral. Eleições 2008. Ausência de citação do vice-prefeito. Litisconsorte passivo necessário. Nulidade do processo. Ausência de interesse processual. Processo extinto sem resolução de mérito.

1. Consoante entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, quando o autor postula a cassação do registro ou diploma de candidato a chefe do

Executivo, o candidato a vice deve ser obrigatoriamente incluído na relação processual como litisconsorte passivo necessário.

2. Inviável a intimação da parte autora para que promova a citação do litisconsorte necessário, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, uma vez que os fatos narrados na inicial versam sobre captação ilícita de sufrágio, que possui como termo final do interesse processual a data da diplomação, prazo este já expirado.

3. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Seguiu-se a interposição de recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 387-391), ao qual, por meio da decisão de fls. 408-413, dei parcial provimento – para reformar o acórdão regional –, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prosseguisse no julgamento do recurso eleitoral, com a análise das condutas narradas na representação para fins de eventual imposição, tão somente, da pena legal pecuniária ao prefeito representado, como entendesse de direito.

Itamar Vieira Gomes interpôs agravo regimental (fls. 415-418), no qual alega que a decisão agravada merece revisão, tendo em vista ser inadequada para a hipótese dos autos, atinente à conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Afirma que, nos casos de violação ao disposto no referido artigo, são estabelecidas as penas cominadas de cassação e multa, não se prevendo, entretanto, a possibilidade de individualização daquelas penas.

Defende, portanto, que não seria “correto afirmar que o Regional de origem poderá promover a análise do feito apenas em relação ao ora agravante e no que pertine a individualização da pena de multa, já fixada no juízo singular” (fls. 417-418).

A esse respeito, argui, ainda, que o direito do agravado teria decaído, razão pela qual não seria possível subsistir qualquer consequência jurídica acessória.

Assevera que a Corte de origem não poderia promover eventual imposição de pena legal pecuniária, como entendeu a decisão atacada, tendo em vista que esta já teria sido fixada pelo juiz de primeiro grau, e não atacada pelo agravado, sob pena de afronta ao princípio da *reformatio in pejus*. Assim, acrescenta que, nos termos do disposto no art. 515 do Código de Processo Civil, o Tribunal *a quo* não poderia apreciar matéria que não foi impugnada em sede de recurso.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, colho da decisão agravada (fls. 410-413):

Cabe destacar que, na espécie, a ação foi ajuizada para apurar captação ilícita de sufrágio (fls. 2-10).

Considerada a possibilidade de imposição de penas de cassação no caso concreto (art. 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997), realmente é exigível que a vice figure na demanda, tendo em vista a possibilidade de ser afetada pela eficácia da decisão, em virtude da indivisibilidade da chapa majoritária.

Desse modo, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de que há litisconsórcio necessário entre o titular e o vice.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

Processo. Relação subjetiva. Litisconsórcio necessário. Chapa. Governador e vice-governador. Eleição. Diplomas. Vício abrangente. Devido processo legal.

A existência de litisconsórcio necessário – quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes – conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, rel. Min. Marco Aurélio, de 21.2.2008).

Ação cautelar. Investigação judicial. Plausibilidade. Litisconsórcio passivo necessário.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, passou a entender que o vice deve ser, necessariamente, citado para integrar todas as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato.

2. Assim, considerando que o vice não foi parte em investigação judicial, mas teve o seu diploma cassado pelo acórdão regional, reveste-se de plausibilidade e de relevância a alegação de nulidade, por falta de citação na condição de litisconsorte passivo necessário.

Pedido cautelar deferido.

(Ação Cautelar nº 3.063, de minha relatoria, de 19.11.2008).

Ademais, se já transcorreu o prazo para o ajuizamento da ação judicial eleitoral sem que o autor providenciasse a citação da vice, não há falar em emenda à inicial, ensejando, via de regra, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Esse entendimento foi firmado pelo Tribunal no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 35.292, relator Ministro Felix Fischer, de 22.9.2009, cujo acórdão ficou assim ementado:

Recursos especiais eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Captação ilícita de sufrágio. art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/1990. Vice-prefeito. Litisconsórcio necessário. Provimento.

1. Há litisconsórcio necessário entre o chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes: Ac. nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 8.12.2008; REspe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 3.6.2008.

2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, rel. Min. Eros Grau, *DJE* de 24.3.2009.

3. No caso dos autos, o vice-prefeito não foi citado para integrar a lide, tendo ingressado na relação processual apenas com a interposição de recurso especial eleitoral, quando já cassado o diploma dos recorrentes. Ademais, da moldura fática do v. acórdão regional, extrai-se que a captação ilícita de sufrágio teria sido praticada diretamente pelo vice-prefeito que, frise-se, não foi citado para integrar a lide.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

Sobre a matéria, menciono, ainda, recente precedente:

Recurso especial. RCED. Prefeito. Reeleição. Eleição 2008. Vice-prefeito. Citação. Ausência. Decadência. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Deixando o autor de, no prazo legal, promover a citação do vice para integrar relação processual em recurso contra expedição de diploma proposta contra o prefeito eleito, extingue-se o feito sem resolução do mérito, em razão da decadência.

(*Recurso Especial Eleitoral nº 35.741, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 22.10.2009*).

No que se refere ao argumento do recorrente de que seria cabível a posterior citação da litisconsorte, anoto que este entendimento foi adotado por esta Corte apenas nas hipóteses em que se levou em consideração que a jurisprudência mudou no curso do julgamento do apelo ou nas situações em que ainda não se havia operado a decadência do direito de propor a ação, o que não ocorre na espécie.

Entretanto, o caso em exame apresenta uma peculiaridade.

Não se trata, na espécie, de ação de impugnação de mandato eletivo ou recurso contra expedição de diploma em que se cogita apenas da pena de cassação.

Cuida-se, como já dito, de uma representação, por captação ilícita de sufrágio, em que, a despeito da pena de cassação, é possível a imposição da sanção pecuniária prevista no *caput* do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que possui caráter pessoal e individual e não repercute no patrimônio jurídico da vice.

Embora não seja mais possível à vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação da pena de cassação, há a possibilidade de exame das condutas narradas na inicial, a fim de, ao menos, impor a sanção pecuniária devida apenas àquele que figura no polo passivo do presente feito.

A esse respeito, cito recente julgado:

Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que – embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação em relação aos integrantes da chapa – há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, a fim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 35.831, de minha relatoria, de 3.12.2009.)

Assim, nessa parte, afastado a ocorrência de nulidade processual por ausência de citação da vice, devendo a Corte de origem prosseguir no julgamento, a fim de tão somente examinar os fatos e impor, caso entenda configurada a infração eleitoral, a sanção pecuniária devida ao prefeito representado.

Por essas razões, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou parcial provimento ao recurso especial, para reformar em parte o acórdão regional e determinar o retorno dos autos àquela instância, para que a Corte de origem prossiga no julgamento do recurso eleitoral do Prefeito Itamar Vieira Gomes, de modo a analisar as condutas narradas na representação, para fins de eventual imposição da pena legal pecuniária, como entender de direito.

Ficou consignado, portanto, que o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de que há litisconsórcio necessário entre o titular e o vice, uma vez que, existindo a possibilidade de imposição da pena de cassação no caso concreto, é exigível que o vice figure na demanda, dada a possibilidade de ele ser afetado pela eficácia da decisão, em razão da indivisibilidade da chapa majoritária.

Na espécie, todavia, considerando que não era mais possível o aperfeiçoamento da relação processual, com a citação da vice-prefeita, ainda assim cabia ao Tribunal

de origem julgar o mérito da representação, pois subsistia o interesse processual em relação a uma das sanções decorrente do ilícito imputado, isto é, a multa.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 35.831, de minha relatoria, de 3.12.2009, citado na decisão agravada, que dá prevalência ao aproveitamento da ação eleitoral proposta, ao menos para imposição de penalidades de caráter exclusivamente pessoal, em face dos fatos expostos na representação, como ocorreu no caso concreto.

O fato de o art. 41-A da Lei das Eleições prever sanções de multa e cassação, de forma cumulativa, não constitui óbice de modo que, inviabilizada a pena de cassação, não possa o feito prosseguir ao menos para imposição da multa. Isso, aliás, ocorre quando a representação é julgada após o término do mandato eletivo, persistindo tão somente o interesse de agir no que tange à multa (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 21.792, rel. Min. Caputo Bastos, de 15.9.2005).

Isso porque a conduta a ser apreciada pela Justiça Eleitoral continua sendo a mesma, qual seja, a captação ilícita de sufrágio, independentemente da pena a ser aplicada.

O interesse de agir persiste, assim como a utilidade do processo, pela própria constatação de que a multa ainda pode ser imposta, se caracterizado o ilícito.

Do contrário se estaria recusando eficácia ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que só exige, para aplicação de penalidade, a participação do “candidato” responsável pela prática do ato, e, não, também, do eventual parceiro de chapa ou de qualquer outra pessoa.

A utilidade do processo não pode ficar vinculada à possibilidade de aplicação de todas as penas previstas na legislação, bastando a possibilidade de aplicação de apenas uma delas.

Na verdade, a apuração do ilícito não pode ficar subordinada à aplicação plena de todas as penalidades. A aplicação da penalidade é consequência da configuração do ilícito, e não o inverso.

Alega, porém, o agravante que, não sendo mais possível aplicar-se a pena de cassação do registro ou do diploma, também não se poderia impor a pena de multa, por se tratar, a conduta imputada – captação ilícita de sufrágio –, de uma só conduta.

A alegação, a meu ver, não procede, na medida em que existem outras hipóteses na legislação eleitoral, especialmente, na Lei nº 9.504/1997, que também se referem a uma só conduta, mas podem acarretar penalidades distintas e autônomas.

Com efeito, por exemplo, no caso de conduta vedada ao agente público, de que cuida o art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a respectiva representação pode ser ajuizada contra o agente público responsável e, se este não for o próprio beneficiado, também contra os candidatos beneficiados.

Se for o próprio candidato beneficiado, o agente público estará sujeito à aplicação das penas de cassação de registro ou diploma e multa. Se o agente público não for candidato, os candidatos beneficiados poderão sofrer, em princípio, somente a pena de cassação, assumindo-se que eles não foram responsáveis pela conduta vedada.

De indagar-se, portanto: se os candidatos beneficiados não forem citados, oportunamente, ficará a Justiça Eleitoral impossibilitada de aplicar a pena de multa ao agente público?

Ainda: se por acaso não for o candidato a vice citado, mas apenas o titular da chapa beneficiada, também a Justiça Eleitoral ficará impossibilitada de aplicar a pena de multa ao agente público?

Por outro lado, não é toda conduta vedada que acarreta a pena de cassação do registro ou do diploma, devendo, inclusive, ser essa conduta sopesada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, em que pode ser até mesmo só aplicada a pena de multa.

Nessa hipótese, ainda assim a Justiça Eleitoral não poderia punir o agente público responsável pela conduta vedada, apenas porque os candidatos beneficiados, ou só o vice, não foram citados?

O mesmo se diga, também, da representação prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em que a falta de citação de qualquer candidato beneficiado não impede a imposição de pena ao representado e a quantos hajam contribuído para a prática do ato tido por ilícito.

Não destoa desse quadro a captação ilícita de sufrágio, objeto do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pois, também ali, é viável aplicar-se apenas a sanção de multa, ainda que não se possa cassar o registro ou o diploma dos candidatos envolvidos, seja por que motivo for.

Por sinal, a própria introdução do § 2º no referido art. 41-A pela Lei nº 12.034/2009 corrobora a autonomia das penas, tanto que já agora elas se aplicam “contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto”, a tornar claro que a pena de multa não é meramente acessória da pena de cassação, mas, sim, se reveste de caráter autônomo, podendo ser imposta ainda que inviabilizada a pena de cassação.

Por isso mesmo, a hipótese se assemelha àquelas em que a representação não mais pode acarretar a cassação do mandato, em face do decurso de tempo de sua duração, devendo, em consequência, prosseguir em relação a multa e sempre com o propósito de examinar a ocorrência da compra de votos.

Entre as finalidades da Justiça Eleitoral está a de apurar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Não se pode obstar essa apuração a pretexto de que uma das penas já não pode ser aplicada.

O que importa é verificar se a representação foi ajuizada tempestivamente. Se o foi, como no caso dos autos, em que a representação ingressou antes da diplomação, tempestivamente, portanto, de acordo com a nossa jurisprudência, deve ela prosseguir até julgamento de mérito, sobretudo quando o agravante, prefeito eleito e representado, foi, segundo se alega na inicial, o responsável direto e exclusivo pela eventual captação ilícita de sufrágio (fl. 2).

E o presente caso é diferente de outros em que este Tribunal resolveu extinguir processos, à falta de citação oportuna do candidato a vice.

Nesses outros casos, a única penalidade era a de cassação de diplomas ou mandatos, como, por exemplo, nos recursos contra a expedição de diploma ou nas ações de impugnação de mandato eletivo, não havendo nenhuma outra penalidade que pudesse subsistir só por si.

Em suma, o prosseguimento da representação, ainda que só para aplicação de multa, atende a uma das próprias finalidades da Justiça Eleitoral, mister repetir, a de apurar ilícitos eleitorais e, se caracterizados, puni-los.

Finalmente, quanto à alegação de que o juízo eleitoral já teria imposto a sanção pecuniária, anoto que caberá ao Tribunal Regional Eleitoral examinar o recurso do representado, a fim de, então, manter ou não a respectiva reprimenda imposta em primeiro grau.

Diante dessas considerações, *nego provimento ao agravo regimental*.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Arnaldo Versiani, tivemos como pedidos a imposição da multa e a cassação?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Exato. E o Tribunal Regional Eleitoral extinguiu a representação, afirmando que o candidato a vice não fazia parte.

Dei então provimento ao recurso especial, entendendo que a circunstância de o vice não integrar a representação prejudica o pedido de imposição da cassação, mas não o de aplicação de multa em relação àquele que praticou o ilícito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas o pleito seria de cumulação?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O pleito seria de aplicação da pena do art. 41-A, que tem dupla finalidade, tanto de cassação de diploma quanto de aplicação de multa.

O Tribunal Regional entendeu que, como o vice não fora citado, a representação não poderia prosseguir, em virtude da decadência. Mas entendi que, havendo

a decadência em relação ao vice, significa que não poderá ser imposta a pena de cassação em relação ao prefeito, mas tão somente a pena de multa, que independe da citação do vice.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a cominação do art. 41-A é dupla. No caso, não se abre ensejo ao requerimento, na ação, desta ou daquela.

Configurado o tipo do art. 41-A, o pedido, necessariamente, deve conduzir ao pleito de imposição de multa e de cassação. É o que decorre, considerado o conectivo “e”, a unir a previsão de multa à de cassação.

Situação concreta – e quanto a isto não há qualquer dúvida: a ação foi proposta corretamente, sob o ângulo objetivo, mas não o foi do ponto de vista subjetivo, porque o vício contamina a chapa. Assentando-se ser o litisconsórcio necessário, é possível dizer que o processo pode prosseguir contra um deles, prefeito ou vice-prefeito, considerada apenas uma das cominações? Se respondermos afirmativamente, estará viabilizado ao Ministério Público, ou ao legitimado, propor ação pleiteando apenas a imposição de multa ou somente a cassação.

Por isso, tenho dificuldade em acompanhar o relator. Entendo que o defeito realmente prejudica a ação tal como foi ajuizada, ou seja, sem ter sido acionado o vice-prefeito. E, no caso, o reconhecimento desse vício instrumental deságua, precisamente, na extinção do processo, como decidiu o Tribunal de origem, não cabendo prosseguir como se fosse possível separar a multa, em termos de cominação, do pedido alusivo à cassação.

Peço vênia, Ministro Arnaldo Versiani, para prover o agravo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Gostaria de fazer uma análise. Primeiro, preocupa-me o fato de que na sessão passada julgamos caso idêntico e fixamos a tese de que seria possível o retorno dos autos ao TRE para prosseguimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se participei do julgamento, a matéria passou despercebida, pois teria divergido.

Tenho uma dificuldade enorme, porque, se admitirmos a continuidade da ação apenas contra o prefeito, tendo em conta a imposição de multa, alijando a cassação, assentarei a possibilidade dessa sequência – se proposta a ação inicialmente dessa forma –, não se pleiteando a dupla penalidade. E não admito que isso possa ocorrer.

A consequência, para mim, é única: imposição de multa e cassação. Chegou-se à conclusão, e o relator concorda, da impossibilidade de ter-se o processo sem a citação do vice-prefeito quanto à cassação, mas é viável dar seguimento, embora

o pedido tenha sido formalizado de maneira consentânea com o art. 41-A, para realizar-se o julgamento apenas sob o ângulo de uma das cominações, da multa. A meu ver, não.

Voto (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O que me pareceu, Senhor Presidente, se olharmos as eleições de 2008, é que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral evoluiu, já em 2007, para entender que o vice seria litisconsorte passivo necessário, e com isso estamos todos de acordo. Se não me engano foi Vossa Excelência exatamente que deu esse início. Nas eleições de 2008 houve um período em que muito se discutia se seria necessária a citação também do vice como litisconsorte passivo necessário.

Mas permito-me manter ponto de vista já assentado, até porque, mesmo no caso de o vice-prefeito ter sido citado validamente, a inicial se refere a ato praticado exclusivamente pelo prefeito. Assim, a presença do prefeito e do vice-prefeito seria necessária, por ser litisconsorte passivo necessário, mas apenas para imposição da pena de cassação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas o procedimento teria atraído votos para a chapa.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Sim. Por isso eu iria dizer que a pena de cassação teria de atingir necessariamente o titular e o vice. Mas a pena de multa poderia ser autônoma, poderia ser dada apenas ao candidato a prefeito, e não ao candidato a vice-prefeito.

Por isso, pedindo vênias, mantenho meu voto.

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Marco Aurélio.

O art. 41-A visa a proteger a liberdade de voto do cidadão eleitor contra a compra de voto, contra o oferecimento de qualquer tipo de bem ou vantagem que venha a levar o eleitor a votar naquele que lhe corrompe, que lhe deforma, a vontade livre do seu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E, se houve, a consequência é dupla.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Exatamente. Assim, chegaríamos a uma situação, de se reconhecer que o pleito fora fraudado, aplicando-se a multa mas

convalidando a gestão daquele eleito fraudulentamente, porque a Justiça Eleitoral teria reconhecido essa fraude por meio da aplicação da multa com fundamento no art. 41-A, mas sem afastá-lo do mandato, sem cassá-lo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O pior é assentar premissa que viabilize a propositura apenas para haver a imposição da multa, mesmo no caso da captação, e não a consequência maior, a meu ver, a que realmente inibe. Muito embora se diga que a parte mais sensível do cidadão é o bolso, na Justiça Eleitoral essa tese não vinga, pois o que realmente intimida é a cassação do mandato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Até admitiria, em tese, a análise da aplicação isolada da multa para candidato que tenha chegado em segundo lugar, portanto não eleito. Neste caso não é possível a cassação do mandato que não lhe foi outorgado pelas urnas.

Nesta hipótese se há uma representação em andamento, evidentemente poder-se-ia cindir a aplicação da penalidade, porque seria impossível aplicar a penalidade de cassação do registro, do diploma ou do mandato, porque ele ficou em segundo lugar e não recebeu os votos suficientes para a diplomação e posse; podendo a multa ser aplicada isoladamente.

Já no caso em julgamento, trata-se de representação em que o vice-prefeito não foi citado como parte passiva e há jurisprudência desta Corte assentando, em sua posição mais recente, mais hodierna, a necessidade do litisconsórcio passivo necessário nesses processos. Ora, se decaiu a possibilidade da cassação, decaiu, por consequência, a de aplicação de multa.

Com as devidas vênias ao eminente relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio.

Voto

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, pedindo vênias ao relator, acompanho os argumentos do voto do Ministro Marco Aurélio, com os argumentos do Ministro Dias Toffoli; e ousou acrescentar mais um.

Na questão, da forma como o relator expôs muito bem, é possível, sim, apenas a aplicação de multa, mas naqueles casos em que, por algum outro motivo a perda do mandato já não seria mais possível ser implementada. Ou seja, transcorridos os quatro anos, concluído o mandato, o processo poderia continuar, apenas para aplicar a multa. Na realidade, continuaria para aplicar a perda do mandato, mas, não há o que perder. E aí se aplica somente a multa. Outro exemplo seria o do candidato ter sido cassado em alguma outra representação.

Entendo que nesses casos a representação pode continuar para aplicação da multa. Aqui, porém, a hipótese é de extinção da ação por falta de citação do litisconsorte.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 36.601 (42875-64.2009.6.00.0000) – GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Itamar Vieira Gomes (Adv.: Afrânio Cotrim Júnior) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Arnaldo Versiani, desprovendo o agravo regimental, e os votos dos Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, provendo-o, pediu vista o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Itamar Vieira Gomes, prefeito municipal de Abadiânia/GO e candidato à reeleição em 2008, contra decisão proferida pelo e. Min. Arnaldo Versiani que deu parcial provimento a recurso especial eleitoral do Ministério Público Eleitoral.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Itamar Vieira Gomes pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

Em primeira instância, a representação foi julgada procedente, cassando o mandato do ora agravante e aplicando multa no valor de 5.000 Ufirs.

Houve recursos ao e. TRE/GO, aos quais foi dado provimento ao argumento de que a ausência de citação da vice-prefeita, litisconsorte passiva necessária, implicaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, ao qual o e. ministro relator deu parcial provimento “para reformar em parte o acórdão regional e determinar o retorno dos autos àquela instância, para que a Corte de origem prossiga no julgamento do recurso eleitoral do prefeito Itamar Vieira Gomes, de modo a analisar as condutas narradas na representação, para fins de eventual imposição da pena legal pecuniária” (fl. 413).

Em síntese, Sua Excelência consignou que o fato de o art. 41-A da Lei das Eleições prever sanções de multa e cassação não constitui óbice ao prosseguimento do feito nas hipóteses em que apenas a multa poderá ser aplicada, tal como ocorre no caso dos autos em que a vice-prefeita não foi citada para integrar a lide.

Assim, como a chapa é única e indivisível, não deve haver cassação, subsistindo, no entanto, a possibilidade de aplicação de multa ao prefeito, se comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio. Logo, persiste o interesse de agir e a utilidade do processo.

Ademais, afirmou que “a apuração do ilícito não pode ficar subordinada à aplicação plena de todas as penalidades” [voto do relator].

O eminente Ministro Marco Aurélio divergiu de Sua Excelência, no que foi acompanhado pelos eminentes Ministro Dias Toffoli e Henrique Neves.

Sua Excelência ponderou que, sendo a ação proposta de forma concreta sob o ângulo objetivo – e não sob o subjetivo –, o vício decorrente da ausência de citação impõe a extinção do feito, porquanto o litisconsórcio é necessário, não podendo a ação prosseguir apenas contra um litisconsorte para a eventual aplicação de uma sanção.

Asseverou, ainda, que a cominação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 é dupla – multa e cassação – razão pela qual não há possibilidade de aplicação de apenas uma dessas sanções e o processo deve ser extinto.

Diante dos posicionamentos diversos e da relevância da matéria, pedi vista dos autos para melhor análise.

Peço vênia ao e. relator para acompanhar a divergência.

No caso, o agravante, prefeito municipal de Abadiânia/GO e candidato à reeleição em 2008, foi condenado à cassação e multa por captação ilícita de sufrágio. A vice-prefeita, no entanto, não foi citada para compor a lide.

Com efeito, todo aquele que pratica captação ilícita de sufrágio está sujeito, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, às sanções de cassação do registro ou diploma e multa. Dispõe a norma legal:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999.)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)”

Por outro lado, não há dúvidas a respeito da existência de litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice-prefeito nas ações eleitorais que possam implicar cassação do registro ou diploma, dada a indivisibilidade da chapa, art. 91, *caput*, do Código Eleitoral³⁷. Essa é a jurisprudência do c. TSE:

“Agravamento regimental. Recurso especial eleitoral. Prefeito. Eleições 2008. Ação de impugnação de mandato eletivo. Vice. Litisconsorte passivo necessário. Entendimento aplicável após a publicação da questão de ordem no Rced nº 703/SC. Segurança jurídica. Citação. Decurso do prazo decadencial. Extinção do processo com resolução de mérito. Art. 269, IV, do CPC. Precedentes. Não provimento.

1. *O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes.*

2. *O argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.*

3. *Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes.*

4. Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no Rced nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. Assim, embora o vice tenha sido citado de ofício pelo magistrado de primeira instância e tenha apresentado defesa, verifica-se que a determinação

³⁷Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

da citação ocorreu apenas em 19.1.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgR-REspe nº 39702-32/MA, de minha relatoria, *DJE* de 7.10.2010) (destaquei).

No mesmo sentido: AgR-REspe nº 35.829/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 24.6.2010; AgR-REspe nº 35.762/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 25.5.2010; AgR-AI nº 11.963/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* de 11.5.2010.

Na verdade, o que importa é a aferição da constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 214, *caput*, do Código de Ritos, sem o que nem se há de cogitar no seu desenvolvimento para, ao final, chegar-se à aplicação da penalidade de multa. Esta, na verdade, é apenas o resultado último, mas que depende, essencialmente, antes, da viabilidade do processamento da demanda. E como ela não tem como se desenvolver, posto que faltou a correta instauração da relação jurídico-litigiosa, que somente se aperfeiçoa, na espécie, pela citação válida e regular tanto do prefeito, como de seu vice, o resultado incontornável é a sua extinção, consoante preconizado pelo douto voto divergente, do eminente Ministro Marco Aurélio.

Destarte, cai por terra a sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, porquanto ainda que considerado o caráter pessoal e individual da multa, não se chega à penalidade final sem o começo do processo, e esse, como já observado acima, não caminha validamente sem a regular angularização do seu polo passivo (art. 47, parágrafo único, do CPC), que deve ser integrado pelo prefeito e vice-prefeito, situação aqui inocorrida.

Ante o exposto, reitero o pedido de vênias ao e. Ministro *Arnaldo Versiani para acompanhar a divergência inaugurada pelo e. Ministro Marco Aurélio para dar provimento ao agravo regimental e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tornando insubsistentes a cassação e a multa aplicada.*

É o voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar o Relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, peço vênias ao relator e a Vossa Excelência, Ministro Hamilton Carvalho,

porque, como bem entendi agora, revivendo os fatos e os argumentos jurídicos, falta, no caso, uma condição de procedibilidade, bem elucidada pelo Ministro Aldir Passarinho Junior.

Peço vênia ao relator e ao Ministro Hamilton Carvalhido para acompanhar a divergência inaugurada pelos Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves.

Provejo, portanto, o agravo.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 36.601 (42875-64.2009.6.00.0000) – GO. Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani – Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio – Agravante: Itamar Vieira Gomes (Adv.: Afrânio Cotrim Júnior) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Arnaldo Versiani e Hamilton Carvalhido.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.



HABEAS CORPUS Nº 377-79.2011.6.00.0000

RIO DE JANEIRO – RJ

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido.

Impetrante: Bruno M. Castello Branco.

Paciente: Thiago Pampolha Gonçalves.

Advogado: Bruno M. Castello Branco.

Autoridade coatora: Luiz Márcio Pereira Alves, juiz corregedor do TRE/RJ.

Habeas corpus. Pedido de liminar. Salvo conduto. Audiência. Depoimento pessoal. Paciente/investigado. AIJE. Inadequação da via eleita. Não conhecimento do writ.

1. O remédio constitucional não se compatibiliza com a pretensão de obstar a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal do investigado em sede de ação de investigação judicial eleitoral, se não há demonstração inequívoca de que posta em risco a liberdade individual do paciente.

2. Habeas corpus não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do *habeas corpus*, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, relator.

Publicado no *DJE* de 25.4.2011.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Bruno M. Castello Branco em favor de Thiago Pampolha Gonçalves contra ato do juiz corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro consubstanciado na designação de audiência para oitiva do paciente, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3791-91.2010.6.19.0000, proposta em seu desfavor, visando apurar a prática de abuso do poder econômico nas eleições de 2010.

Narra o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo fato de o TRE/RJ não ter conhecido do agravo regimental interposto contra a designação de audiência para tomada de seu depoimento pessoal na AIJE, o que alega não estar previsto na LC nº 64/1990, e estar contrário ao entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Afirma, por isso, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e requer a concessão de liminar para expedição de salvo-conduto para o paciente, “[...] a fim de que não seja compelido a apresentar-se no e. TR/RJ [*sic*] para prestar depoimento no dia 16 de março do corrente” (fl. 7).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Senhor Presidente, o pedido de *habeas corpus* está fundado na existência de constrangimento legal ao paciente, pelo fato de o TRE/RJ não ter conhecido do agravo regimental, por ele interposto, contra a designação de audiência para tomada do seu depoimento pessoal, à míngua de previsão legal.

In casu, ao que se tem a pretensão deduzida não tem relação concreta e efetiva com o direito à liberdade individual de ir, vir e ficar, assegurado constitucionalmente.

Dispõe o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 5º [...]

LXVIII – “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”

[...]

O verbo constitucional é peremptório no cabimento do remédio heróico só e sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, o que não se provou no caso.

Nesse contexto, não conheço do *writ*.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Hamilton Carvalhido, a investigação é criminal?

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Não, é apenas eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É quanto a abuso de poder econômico e de autoridade?

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Exato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ou seja, a liberdade de ir e vir não estaria em jogo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: É isso que me preocupa. Se a liberdade de ir e vir não está em jogo, como se valer do *habeas corpus*?

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Trouxe apenas porque há precedente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Caso a investigação fosse criminal e pudesse desaguar em ação penal, muito bem. Entretanto não é o caso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: O objeto constitucional do *habeas corpus* é a proteção da liberdade de ir e vir.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): O que o impetrante quer, na verdade, é obstar um ato processual, via *habeas corpus*.

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Ele quer cassar a decisão que determinou sua oitiva.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Realmente, o instrumento é impróprio.

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Mas não me oponho a que se conheça do *habeas corpus*, na esteira da jurisprudência desta Casa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O precedente é perigosíssimo, porque a decisão pode ser atacada em outra via, em outra oportunidade, mas não mediante *habeas corpus*.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Ainda hoje o Ministro Marco Aurélio acentuava que o uso constitucional do *habeas corpus* já tem aumentado nessa condição.

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Penso realmente que não cabe *habeas corpus*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A questão colocada é única: reformaríamos decisão de Tribunal Regional Eleitoral que concluisse pelo não cabimento do *habeas corpus*? Não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Realmente, Vossa Excelência tem razão. Seria um precedente perigosíssimo. E, vindo essa solução de Vossa Excelência, que empresta ao *habeas corpus* uma amplitude muito grande, penso que realmente é um caminho a ser seguido pelo Plenário.

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Haveria até desdobramentos se já decidíssemos a questão, ou seja, o Tribunal não conhece do agravo, assenta que é mero expediente, mas não é. Tem carga decisória, porque já se decidiu caber a oitiva. Ele está decidindo uma questão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Mas que, de toda sorte, não importa diretamente na liberdade de ir e vir.

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Como disse o Ministro Marco Aurélio: *per saltum*, acabamos por decidir a questão de fundo, mas numa via inadequada.

Então, eu trouxe em mesa esse processo que chegou ontem e o analisei hoje. O meu voto é no sentido de não conhecer do pedido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Concordo com a argumentação de Vossa Excelência. Tenho a impressão de que há unanimidade, mas há um precedente do Ministro Arnaldo Versiani. Vossa Excelência entende o contrário?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Penso que o *habeas corpus* deve ser restrito a impedimento da liberdade de ir e vir.

O que verifico no precedente a que fez referência o Ministro Hamilton Carvalhido é que, nesse meu caso, concedemos a ordem porque a parte fora intimada a prestar depoimento pessoal, acredito que – embora não tenha tido tempo de ler o acórdão – sob pena de prisão, ou algum constrangimento.

Não tenho dúvida nenhuma em acompanhar Sua Excelência, entendendo que neste caso não há nenhuma restrição à liberdade de ir e vir.

EXTRATO DA ATA

HC nº 377-79.2011.6.00.0000 – RJ. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Impetrante: Bruno M. Castello Branco – Paciente: Thiago Pampolha Gonçalves (Adv.: Bruno M. Castello Branco) – Autoridade coatora: Luiz Márcio Pereira Alves, juiz corregedor do TRE/RJ.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 582-45.2010.6.00.0000 JEQUITINHONHA – MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Embargante: Santos Tinum dos Santos.

Advogados: Joab Ribeiro Costa e outros.
Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Ação penal. Corrupção eleitoral.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

2. Para rever a conclusão do Tribunal *a quo* de que houve a entrega de doação a eleitor com a finalidade de obtenção de seu voto, a configurar corrupção eleitoral, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. O pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção.

4. A circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de março de 2011.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 12.5.2011.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e negou provimento a recurso, mantendo sentença do juízo da 149ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente denúncia proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Santos Tinum dos Santos, com fundamento no art. 299 do Código Eleitoral (fls. 150-157).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 216):

Recurso criminal. Art. 299 do Código Eleitoral. Condenação. Preliminar de atipicidade da conduta. Rejeitada.

Doação de saco de cimento e promessa de auxílio para reforma de residência de eleitor em troca de voto. Entrega de vale com esta finalidade. Autoria e materialidade demonstradas. Elemento subjetivo específico do tipo presente. Promessa realizada a pessoa determinada.

Ao contrário do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, o tipo penal do art. 299 do Código Penal não exige que o agente ostente a qualidade de candidato ou que seja cometido durante o período de campanha eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Santos Tinum dos Santos opôs embargos de declaração (fls. 228-234 e 244-249), os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* por meio dos acórdãos de fls. 236-254 e 250-254, respectivamente.

Foi, então, interposto recurso especial (fls. 258-273), o qual não foi admitido pelo presidente da Corte de origem (fls. 297-299).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-13), ao qual dei provimento, a fim de determinar a reatuação do feito como recurso especial (fls. 317-321).

Por decisão de fls. 325-330, neguei seguimento ao referido apelo.

Santos Tinum dos Santos opôs embargos de declaração (fls. 332-336), no qual alega que a decisão embargada violou o art. 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que esta, ao negar seguimento ao apelo com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, deixou de indicar de forma clara quais das circunstâncias previstas naquele dispositivo legal estariam presentes no caso dos autos.

Aduz que a indicação dessas hipóteses, que levaram à negativa de seguimento do recurso, seria importante, visto que lhe possibilitaria recorrer da mencionada decisão.

Sustenta que, em obediência ao princípio do devido processo legal, a referida omissão deve ser sanada.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, recebo como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra a decisão individual, na linha da atual jurisprudência do Tribunal, da qual cito os seguintes precedentes:

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação deficiente. Ausência de cópia do inteiro teor do recurso especial. Peça essencial. Agravo desprovido.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.143, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 27.3.2007, grifo nosso).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Reconsideração. Pendência. Recurso ordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Efeito suspensivo. Não-concessão. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.208, rel. Min. Caputo Bastos, de 31.10.2006, grifo nosso).

Na espécie, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 326-330):

Colho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 220):

(...) a materialidade está comprovada pelo depoimento de fls. 52/53, que repete de forma irretocável aquele prestado perante a autoridade ministerial às fls. 6/7:

(...) que o representado esteve na cada da depoente no dia 2.8.2008, às 10:00 horas; (...) que quando o representado esteve na residência da depoente lhe disse que, caso ganhasse as eleições, a ajudaria a terminar o reboco da sua casa; (...) que a depoente não chegou a pedir ajuda ao representado para reformar ou terminar a sua casa, tampouco para nenhum outro candidato; (...) que o denunciado expressamente ofertou um saco de cimento à depoente; que a oferta do saco de cimento foi feita antes da depoente ter encontrado o vale (depoimento de Marcilândia Fernandes de Oliveira, fls. 52/53.

As declarações acima prestadas revelam também o elemento subjetivo específico do tipo penal, consistente na doação com vistas à obtenção do voto (...).

Sustenta o recorrente que o depoimento da testemunha em juízo 'apenas asseverou que o recorrente lhe entregou o vale, restando sem qualquer elemento de prova suficiente para se afirmar que o candidato pretendia receber o voto da declarante por meio da mencionada doação' (fl. 264).

A esse respeito, assim consignou a Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente (fl. 238):

Ao contrário do afirmado nos presentes embargos, as questões atinentes à tipicidade e do pedido de voto foram expressamente enfrentadas pelo acórdão embargado, inclusive com transcrição de excerto em juízo da testemunha Marcilândia comprovando a existência de pedido expresso de voto (...) às fls. 6/7 (...).

Opostos novos embargos de declaração acerca da alegação de que seriam contraditórios os depoimentos da testemunha, prestados no órgão ministerial e em juízo, o TRE/MG assim consignou (fl. 252):

O trecho do depoimento da testemunha Marcilândia à fl. 7 apenas parcialmente reproduzido pelo recorrente na petição recursal, vez que consta originalmente nos autos a seguinte frase: 'que Santos Tinum dos Santos não chegou a pedir votos nem tampouco a cogitar o nome do candidato 'Fabão'

Por sua vez, a testemunha afirmou o exato oposto do defendido pelo embargante no início do depoimento à fl. 6, nos seguintes termos:

'que a entrega do referido 'vale' foi feita pessoalmente pelo candidato Santos Tinum dos Santos, na data de 2.8.2008, por volta das 10h, na residência da declarante, precedida (a entrega do 'vale') de pedido de voto para o candidato ofertante'

Ressalte-se que tal circunstância foi observada por esta Corte, constando no relatório do recurso original à fl. 202, que "Narra a denúncia que 'no dia 2.8.2008, por volta das 10:00 horas da manhã, (...) o agente Santos Tinum dos Santos, de forma livre, consciente e voluntária, deu e ofereceu vantagens patrimoniais a cidadã eleitora [Marcilândia Fernandes de Oliveira], tudo visando à obtenção de votos, para si, nas eleições municipais que irá disputar no próximo dia 5.10.2008'".

Neste espeque, a declaração mencionada pelo embargante nada tem a ver com a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e, por óbvio, não constituiu fundamento da condenação.

Ou seja, em suas razões nos segundos embargos, o embargante suprimiu parte das declarações prestadas pela testemunha Marcilândia Fernandes de Oliveira ao Ministério Público Eleitoral, alterando-lhe o sentido, e opôs novos embargos nos quais alega contradição que sabe não haver ocorrido no julgamento realizado por esta Corte.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal *a quo* assentou que houve a entrega de doação à eleitora com finalidade de obtenção de seu voto, a configurar a conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral.

Para rever esse entendimento, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

No que tange à arguição de que, para caracterização da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, é necessário o pedido expresso de voto, ressalto que essa circunstância não é exigência para configuração do delito, uma vez que a jurisprudência desta Corte exige apenas a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção.

Cito, a propósito, o seguinte precedente.

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Candidato. Prefeito. Distribuição. Dinheiro. Eleitores. Âmbito.

Prefeitura municipal. Véspera. Eleições. Abuso do poder. Utilização. Recursos públicos. Corrupção eleitoral. Art. 299 do CE. Comprovação. Dolo específico. Autoria. Materialidade. Crime eleitoral. Recusa. Ministério Público Eleitoral. Proposta. *Sursis* processual. Ausência. Violação. Arts. 5º, LV, da CF, e 89 da Lei nº 9.099/1995. Inocorrência. Nulidade. Acórdão. TRE. Alegações. Parte processual. Obrigatoriedade. Submissão. Procurador-geral eleitoral. Recusa. Ministério Público. *Sursis*. Inaplicabilidade. Art. 28 do CPP. Ausência. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não-comprovado.

(...)

– Esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção, o que, na hipótese, ficou comprovado, assim como a autoria e a materialidade do crime.

– Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração dos argumentos do recurso especial.

– Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.388, rel. Min. Gerardo Grossi, de 8.3.2007).

Ademais, na espécie, ficou consignado no acórdão regional comprovada 'a existência de pedido expresso de voto' (fl. 238).

Sustenta, ainda, o recorrente que a condenação não poderia ser fundamentada no depoimento de uma única testemunha.

Anoto, sobre o tema, o entendimento deste Tribunal de que a circunstância de a compra de voto de eleitor ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova, conforme o seguinte precedente de minha relatoria:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral.

2. A circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, que deve ser aferida pelo julgador.

3. O fato de as testemunhas terem prestado depoimento anteriormente no Ministério Público Eleitoral ou registrado boletins de ocorrência perante delegacia policial, não as tornam, por si, suspeitas, uma vez que os depoimentos foram confirmados em juízo, de acordo com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

4. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, de que a prática de captação ilícita de sufrágio relativa a vários fatos ficou comprovada por meio de testemunhos e que tais depoimentos não

estariam viciados por nenhum interesse e seriam aptos à comprovação do ilícito, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do Enunciado nº 279 da súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.110, de 20.5.2010).

O dissídio em questão não ficou demonstrado, visto que não há similitude fática entre os julgados. No acórdão paradigma, o TRE/MS entendeu que as provas constantes dos autos não eram suficientes para embasar a condenação, diferentemente da situação presente, na qual o Tribunal *a quo* concluiu estar comprovada a prática de corrupção eleitoral.

Como assinalado acima, rever a conclusão da Corte de origem de que ficou configurada a corrupção eleitoral demandaria o reexame de matéria de fato, inviável em sede de recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Assentei, ainda, que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, o pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção, o que na hipótese ficou comprovado.

De acordo com precedentes desta Corte Superior, consignei que a circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova.

Vê-se, portanto, que as hipóteses do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, que autorizam a negativa de seguimento do recurso por decisão individual, estão devidamente delimitadas na decisão agravada.

Desse modo, não vislumbro a alegada contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco ao princípio do devido processo legal.

Pelo exposto, *recebo os embargos de declaração como agravo regimental e lhe nego provimento.*

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 582-45.2010.6.00.0000 – MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Embargante: Santos Tinum dos Santos (Advs.: Joab Ribeiro Costa e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 598-96.2010.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Interessada: Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe).

Interessada: Associação dos Juízes Federais de Minas Gerais (Ajufe/MG).

Designação de juízes auxiliares. Art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Critérios. Definição. Tribunais regionais eleitorais. Autonomia.

Embora não haja óbice para a nomeação de juízes federais para atuarem como juízes auxiliares, (art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), o balizamento constitucional e legal sobre os critérios de designação não autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a definir a classe de origem dos ocupantes dessas funções eleitorais, sob pena de contrariar o princípio da separação de poderes e ferir a autonomia dos tribunais regionais eleitorais.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de maio de 2011.

Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado no *DJE* de 28.6.2011.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e a Associação dos Juízes Federais de Minas Gerais (Ajufe/MG) requerem, por meio de seus respectivos presidentes, a edição de ato normativo referente aos critérios para o preenchimento das vagas de juízes auxiliares dos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 96, § 3º, Lei nº 9.504/1997, que contemplem a obrigatoriedade de nomeação de magistrados da Justiça Federal comum.

Relatam que, diante da ausência de regulamentação do citado dispositivo legal, alguns tribunais regionais eleitorais têm designado exclusivamente juízes de direito da Justiça Estadual para atuarem como juízes auxiliares.

Sustentam que tal prática está em desacordo com o princípio da cooperação, uma vez que seus membros integram a Justiça Eleitoral por determinação constitucional, (art. 120, § 1º, II, da CF/88), no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, e, assim, não há razão para serem preteridos quanto à ocupação de vaga de juiz auxiliar.

Alegam, ainda, que a indicação de juizes de direito constitui procedimento discriminatório que viola os princípios da simetria e da proporcionalidade, a partir do disposto no art. 120, § 1º, II, da Constituição Federal, pois, considerando que os juizes federais são membros natos dos TREs, devem ter essa representatividade preservada na composição do quadro de juizes auxiliares.

A Assessoria Especial da Presidência manifesta-se, às fls. 6-13, no sentido de ser descabida a edição, pelo c. TSE, do ato normativo sugerido pelas interessadas, sem prejuízo de que cada Tribunal Regional Eleitoral delibere a respeito no âmbito de suas respectivas atribuições.

A Diretoria-Geral desta c. Corte manifesta-se à fl. 14.

O feito foi autuado como processo administrativo e, inicialmente, distribuído ao e. Min. Felix Fischer. Em virtude do término do biênio de Sua Excelência, os autos foram redistribuídos ao e. Min. Aldir Passarinho Junior. Após a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram a mim redistribuídos.

É o relatório.

Voto

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, a organização da Justiça Eleitoral está prevista na CF/1988, arts. 118 e seguintes³⁸.

³⁸Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I – o Tribunal Superior Eleitoral;
- II – os tribunais regionais eleitorais;
- III – os Juizes Eleitorais;
- IV – as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juizes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juizes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e o vice-presidente dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada estado e no Distrito Federal.

§ 1º – Os tribunais regionais eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Basicamente, é composta pelo Tribunal Superior Eleitoral, por vinte e sete tribunais regionais eleitorais, por um juiz eleitoral em cada zona eleitoral e pelas juntas eleitorais, órgãos de natureza transitória presididos por um juiz eleitoral e integrados por mais dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade.

No caso específico dos tribunais regionais eleitorais, possuem sete membros cada, sendo dois desembargadores oriundos do Tribunal de Justiça local, dois juízes de direito, um juiz do Tribunal Regional Federal, onde houver, ou um juiz federal e dois egressos da advocacia dotados de notório saber jurídico e idoneidade moral.

Destaque-se que, para cada membro titular do Tribunal, há um substituto, conforme se depreende da redação do § 2º do art. 121 da CF/1988³⁹.

Além dessas funções, o art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997⁴⁰, previu a figura do juiz auxiliar, que constitui um órgão do Tribunal, com poder de decidir individualmente. Suas decisões – frise-se – são passíveis de recurso ao Plenário do respectivo Tribunal, de acordo com o § 4º do mesmo dispositivo.

Ao contrário do que uma leitura apressada possa indicar, o legislador ordinário não tratou de criar uma instância intermediária ou ainda uma nova competência da Justiça Eleitoral, matéria reservada à lei complementar. Com efeito, os juízes auxiliares servem aos tribunais que os designam, não configurando instância ou hierarquia diversa, senão atribuições distintas das dos demais membros da Corte.

Na realidade, há uma distribuição da competência no âmbito dos próprios tribunais eleitorais, sem representar qualquer ofensa à CF/1988. Nesse sentido, há precedente deste Tribunal:

§ 2º – O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu presidente e o vice-presidente- dentre os desembargadores.

³⁹Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

⁴⁰Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I – aos juízes eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

(...)

§ 3º Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

(...) Não se cuida, assim, de disponibilidade sobre a competência de jurisdição, ou competência constitucional, global, da Justiça Eleitoral – essa, sim, matéria reservada à lei complementar –, mas de distribuir entre seus juízes e tribunais essa competência global da jurisdição eleitoral. E, a meu ver, podia fazê-lo a lei processual ordinária, com base no art. 22, I, da Constituição, que, no tópico, se superpõe aos regimentos internos, aos quais, observada a lei, a Constituição outorga o poder de distribuir a competência dos tribunais entre seus órgãos coletivos ou individuais (CF, art. 96, II, *a*). (MS nº 3.013/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 13.9.2002).

Logo, a interpretação mais consentânea com a Constituição Federal passa pela obrigatoriedade da designação de membros do próprio Tribunal, sejam eles titulares ou substitutos, para as funções de juiz auxiliar.

Desse modo, com o objetivo de conferir maior celeridade ao processo eleitoral e evitar o acúmulo de processos, o c. Tribunal Superior Eleitoral editou resoluções com a recomendação de que a escolha dos juízes auxiliares recaia sobre os magistrados substitutos dos tribunais regionais eleitorais, para que os titulares não fiquem sobrecarregados (art. 2º da Res.-TSE nº 23.193/2010; art. 1º da Res.-TSE nº 22.142/2006; art. 2º da Res.-TSE nº 20.951/2002).

Contudo, no que se refere à classe de origem daqueles que atuarão como juízes auxiliares – magistrados da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou oriundos da advocacia – o legislador ordinário silenciou-se.

Assim, considerando que os tribunais regionais eleitorais possuem autonomia (art. 96, I, *a*, da CF/1988⁴¹) para escolher seus juízes auxiliares, observados os parâmetros constitucionais e legais, não compete ao Tribunal Superior Eleitoral atuar de *lege ferenda* e determinar a obrigatoriedade de se indicar um juiz federal para a função de juiz auxiliar, sob pena de se violar o princípio da separação dos poderes e ferir essa autonomia. Com efeito, a função normativa desta c. Corte Superior conferida pelos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do CE, e 105 da Lei nº 9.504/1997, deve ser exercida nos limites da Constituição Federal e da legislação eleitoral.

Por outro lado, esclareça-se que não há óbice para que os tribunais regionais eleitorais designem para atuarem como juízes auxiliares, preferencialmente entre seus membros substitutos, aqueles que exerçam a magistratura no âmbito da Justiça Federal.

Forte nessas razões, *indefiro* o requerimento.

É o voto.

⁴¹Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

EXTRATO DA ATA

PA nº 598-96.2010.6.00.0000 – DF. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Interessada: Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) – Interessada: Associação dos Juizes Federais de Minas Gerais (Ajufe/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.



REPRESENTAÇÃO Nº 981-40.2011.6.00.0000 BRASÍLIA – DF

Relatora: Ministra Nancy Andrichi.

Representante: Ministério Público Eleitoral.

Representada: Calábria Investimentos Imobiliários Ltda.

Representado: Joseph Meyer Nigri.

Questão de ordem. Representação. Eleições 2010. Doação de recursos de campanha acima do limite legal. Pessoa jurídica. Pedido de liminar. Incompetência do TSE. Remessa dos autos ao juízo competente.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em resolver questão de ordem no sentido de declinar da competência para o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de junho de 2011.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Calábria Investimentos Imobiliários Ltda. e de seu representante legal e dirigente, Joseph Meyer Nigri, com fundamento nos arts. 81 da Lei nº 9.504/1997⁴² e 1º, I, p, da LC nº 64/1990⁴³.

O representante afirma que requisitou à Receita Federal do Brasil a relação das pessoas jurídicas que realizaram doações às campanhas presidenciais, nas eleições de 2010, nos casos em que o valor doado fosse incompatível com as restrições da legislação eleitoral.

Segundo o representante, a Receita Federal, no entanto, negou acesso às informações, ao argumento de que “não há decisão da justiça de conhecimento desta Subsecretaria de Fiscalização Eleitoral que dê respaldo à remessa das citadas informações diretamente pela RFB ao *Parquet* Eleitoral” (fl. 4).

Narra que, em razão dessa resposta, encaminhou ofício ao TSE, por meio do qual solicitou as informações remetidas a este Tribunal pela Receita Federal do Brasil

⁴²Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

⁴³Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:
(...)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

a respeito das pessoas jurídicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, observado o sigilo constitucional.

De acordo com o representante, o TSE enviou-lhe lista com os nomes de todas as pessoas jurídicas que efetuaram doação de campanha acima do limite legal, dentre os quais constavam o nome da primeira representada.

Por essas razões, o Ministério Público Eleitoral requer, liminarmente, a decretação judicial da quebra do sigilo fiscal da pessoa jurídica doadora para a obtenção das informações relativas ao seu faturamento bruto no ano anterior ao das eleições de 2010, ao valor total das doações e ao montante que superou o limite legal.

Sustenta, ainda, que, nos termos do art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/1990, o dirigente da primeira representada deve ser declarado inelegível pelo prazo de oito anos.

Ao fim, requer: (a) o deferimento da liminar pleiteada; (b) a notificação dos representados para apresentação de defesa; (c) a condenação da pessoa jurídica representada ao pagamento de multa no montante equivalente a dez vezes o valor doado irregularmente, decretando-se, também, a sua proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos; (d) a declaração de inelegibilidade do dirigente Joseph Meyer Nigri pelo prazo de oito anos.

É o relatório.

Voto

105

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Calábria Investimentos Imobiliários Ltda. e de seu representante legal e dirigente, Joseph Meyer Nigri, com fundamento nos arts. 81 da Lei nº 9.504/1997 e 1º, I, *p*, da LC 64/1990.

O art. 81 da Lei nº 9.504/1997 impõe limites para que pessoas jurídicas doem recursos financeiros a campanhas eleitorais. A norma estabelece barreiras ao doador, portanto; não se dirige à pessoa deste ou daquele candidato, que pode receber recursos de diferentes apoiadores – pessoas físicas ou jurídicas.

Por outro lado, a legislação eleitoral vigente não estabelece restrições quanto à arrecadação de recursos por parte do candidato ou comitê financeiro, ressalvado o limite determinado pelo respectivo partido político, nos termos do art. 17-A da Lei nº 9.504/1997⁴⁴.

⁴⁴Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.)

Ademais, as sanções de multa e de proibição de participar de licitações e contratar com o poder público recaem exclusivamente sobre o doador, de acordo com o que prevê o § 3º do art. 81 da Lei das Eleições.

Assim, conclui-se que a regra do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 volta-se ao doador – e não ao candidato donatário. Esse poderá, no máximo, ter a situação financeira de sua campanha exposta e, havendo irregularidades, ser conduzido, em tese, à responsabilização por abuso de poder econômico.

Desse modo, a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

Ademais, ainda nos termos do mencionado § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa.

Logo, para que isso ocorra em sua plenitude, a representação deve ser julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador, no caso, o do local onde se encontra a sede da pessoa jurídica.

Forte nessas razões, resolvo a questão de ordem no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao TRE/SP para que encaminhe ao juízo zonal competente.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, eu trouxe a julgamento o Conflito de Competência nº 1059-68.2010.6.00.0000. Proferi voto no sentido do que assentado pela Ministra Nancy Andrighi, e houve um pedido de vista.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: O Ministro Hamilton Carvalhido não chegou a proferir o voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: A relatora está declinando da competência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): E propõe o envio dos autos para a autoridade competente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No mesmo sentido do voto do Ministro Marco Aurélio.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Não há perda do prazo.

A DOUTORA SANDRA VERÔNICA CUREAU (vice-procuradora-geral eleitoral): Sim. Porque, nosso prazo vence em 18.6.2011.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Haveria o envolvimento de dois tribunais regionais.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Talvez pudéssemos decidir esse conflito no sentido de a competência também ser do juízo eleitoral, e não dos tribunais regionais eleitorais. Porque neste caso – que eram eleições estaduais – a divergência de Vossa Excelência está em que o Ministro Aldir Passarinho Junior entendeu que era da competência do Regional onde foi feita a doação.

O Ministro Marco Aurélio divergiu de Sua Excelência, entendendo que a competência é do Tribunal Regional Eleitoral do domicílio do doador, para cujo entendimento o Plenário se está encaminhando, mas, penso que, também neste caso, possamos rever se a competência seria do TRE ou do juízo eleitoral. Não prejudica, entretanto, em nada a decisão deste caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Creio que podemos declinar da competência, mas respeitar o prazo, a data da propositura da ação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Em todas as ações, porque foram propostas no juízo que poderia ser o correto, porque são eleições presidenciais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): E é a primeira vez que enfrentamos essa questão – o Ministério Público não tinha nenhuma orientação com relação a qual seria o juízo competente. À primeira vista, poderia ser o TSE, por se tratar de eleição presidencial.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: E também porque a Receita enviou essas listas ao TSE e, a partir de então, o Ministério Público pôde atuar. E o Ministério Público que atuou foi o mesmo que atua neste Tribunal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Os colegas estariam de acordo com esta solução, de declinarmos da competência e remetermos os autos ao Regional?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não seria ao juízo eleitoral?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): O presidente do TRE remete para o juízo eleitoral competente. Isso está expresso, não há esse risco.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Nós estamos apenas assinalando que respeitamos a data da propositura da ação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A competência é do juízo eleitoral do domicílio do doador.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Teria dificuldade, porque, se não somos competentes para julgar a representação, não podemos apreciar parte dela, que é a oportunidade.

Descabe, a um só tempo, dizer que o Tribunal não é competente para examinar a representação e adentrar matéria a fim de definir e impor ao órgão competente algo alusivo a essa representação. Tenho grande dificuldade em proceder dessa forma, pois estaríamos reconhecendo, em parte, a competência do Tribunal Superior Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Temos outra questão que precisamos resolver: considerando que a representante da Procuradoria-Geral Eleitoral foi quem ajuizou a representação aqui no Tribunal, haveria necessidade de ratificação?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É possível que não haja representação. Mas, para declarar a carência, no tocante à Procuradoria-Geral Eleitoral, competente é o Tribunal, porque, para ressaltar o problema do prazo, teríamos que fazê-lo também quanto à legitimidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: E a legitimidade de quem representou nesta instância não é a mesma daquela.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas tenho a impressão de que a relatora está apenas encaminhando o processo para o juízo eleitoral. Talvez possamos apenas declinar da competência para o juízo eleitoral e, naquela instância, o Ministério Público adotará as providências que considerar cabíveis.

MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA SANDRA VERÔNICA CUREAU (vice-procuradora-geral eleitoral): Senhor Presidente, para ressaltar a responsabilidade da Procuradoria-Geral

Eleitoral nesse caso, a primeira lista que a Receita Federal mandou para o TSE, já com bastante atraso, veio com dados que não poderiam ser usados pelo Ministério Público porque eram sigilosos.

Com base nisso, quando verifiquei que eu não poderia utilizar os dados, porque eram sigilosos, pedi oficialmente à Receita Federal – e já estávamos em abril, ou maio – que me mandasse as listas dos doadores que ultrapassaram o limite, só e nada mais.

Veio a recusa a que a Ministra Nancy Andrighi se referiu, e passaram mais duas ou três semanas. A Receita Federal afirmou que as encaminharia, e depois, resolveu que não o faria, porque já as havia mandado para o TSE. Em um terceiro momento, entrei em contato com o presidente do Tribunal e solicitei-lhe que então pedisse para extrair daquela lista original apenas os nomes dos doadores para que eu pudesse requerer a quebra do sigilo. Toda essa demora, na verdade, foi causada pela Receita Federal e agora corremos o risco de, talvez, todos aqueles que doaram acima do limite fiquem impunes.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): O Tribunal decidirá apenas no sentido de declinar da competência para o Regional, para que ele encaminhe aos juízos eleitorais em que são domiciliados os doadores.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, acompanho o voto da eminente relatora e quero apenas fazer um registro, pois tive essa dúvida e a ministra relatora também aborda o tema.

O art. 96 da Lei nº 9.504/1997 dispõe:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I – aos juízes eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

[...]

Em uma primeira leitura, a primeira impressão seria de que o artigo fixaria a competência do TSE para o julgamento dessas doações. Entretanto, a meu ver, estamos diante de um caso diferente, porque, a responsabilidade não é

do candidato em nenhuma hipótese. Pode até vir a ser indiretamente eventual infração, mas que deverá ser objeto de representação específica contra o candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Tribunal Superior Eleitoral seria competente. O pressuposto da lei é a possibilidade de as eleições nacionais serem alcançadas, tendo em conta os candidatos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Nas representações que me foram distribuídas, o Ministério Público também menciona os nomes dos candidatos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Essa menção é tão somente para identificar a quem foi feita a doação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Pondero aos eminentes pares que, devido a essa decisão do TSE de hoje, que é paradigmática, e como há cerca de 300 representações, seria o caso de os relatores, monocraticamente, já declinarem da competência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Até porque, mesmo declinando da competência, alguns perderão prazo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Exatamente, até porque será perdido todo esforço que fizemos empreendido com a Receita Federal.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Essa foi a razão que me levou a trazer a matéria como questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Também o Ministério Público poderia avaliar a conveniência de usar esses mesmos documentos e encaminhá-los para as procuradorias regionais, para que essas representações possam ser de logo instauradas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Mas é possível que haja alegação de litispendência, porque há uma representação em trâmite no TSE e outra no Regional – para tanto, os relatores, diligentemente, providenciarão o devido encaminhamento das representações.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 981-40.2011.6.00.0000 – DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Representante: Ministério Público Eleitoral – Representada: Calábria Investimentos Imobiliários Ltda. – Representado: Joseph Meyer Nigri.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de declinar da competência para o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento do procurador-geral eleitoral sem revisão.



REPRESENTAÇÃO Nº 1132-40.2010.6.00.0000 **BRASÍLIA – DF**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido.

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional.

Advogados: Rayanna Lemes Werneck Rodrigues e outros.

Representado: Democratas (DEM) – Nacional.

Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outros.

Representado: José Serra.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral extemporânea. Filiado. Partido diverso. Confirmação. Liminar. Cassação. Quintuplo. Tempo das inserções ilegais. Ausência. Comprovação. Prévio conhecimento. Beneficiário. Procedência parcial.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário se configura pelo anúncio, ainda que sutil, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, ainda mais quando favorável a filiado de agremiação partidária diversa.

2. Para aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, há que ser comprovado o prévio conhecimento do beneficiário. Precedentes.

3. Representação que se julga procedente, em parte, confirmando-se a liminar para cassar 5 (cinco) minutos do tempo de inserções nacionais a que faria jus o Democratas (DEM) no primeiro semestre de 2011, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, e aplicar-lhe a penalidade de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, de acordo com o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas de julgamento. Brasília, 3 de maio de 2011.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, relator.

Publicado no *DJE* de 22.6.2011.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra o Democratas (DEM) e o Sr. José Serra, em decorrência de alegado desvio de finalidade de propaganda partidária, veiculada em inserções nacionais no dia 18.5.2010.

Concluída a instrução e assentado o relatório (fls. 89-91), em 16.8.2010, pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, então corregedor-geral da Justiça Eleitoral, foram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para pronunciamento nos termos do inciso XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

O parecer de fls. 94-98 é pela parcial procedência da representação, para que sejam aplicadas as sanções previstas no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096, de 1995, e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, ao primeiro representado, assentando, “no tocante ao segundo representado, o então pré-candidato à Presidência da República José Serra”, não merecer prosperar a representação, por “não estar demonstrado o prévio conhecimento de que sua imagem seria veiculada nas inserções”.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores alegou a existência de desvio de finalidade na utilização do programa partidário pelo Democratas, consubstanciada na promoção pessoal do Sr. José Serra, filiado à agremiação política diversa, então pré-candidato à Presidência da República, o que configuraria violação ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, e acarretaria a cassação do direito de transmissão a que faria jus o infrator no semestre seguinte.

Com relação à preliminar suscitada pelo segundo representado, conforme o próprio destacou em sua defesa, o pedido de aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos dirige-se exclusivamente ao DEM, razão pela qual a tenho por prejudicada.

Passando ao exame de mérito, transcrevo o inteiro teor das inserções impugnadas, para melhor exame pelo Colegiado:

Primeira Inserção

Gilberto Kassab (Prefeito de São Paulo): O Brasil está num bom momento, mas pode melhorar muito mais. Pra isso, é preciso trabalhar juntos, somar esforços.

Locutor em off: Aqui em São Paulo, junto com o Governador José Serra, nós fizemos dois novos hospitais, implantamos o programa remédio em casa.

Carteiro: Olha o remédio!

Locutor em off: Medicamento de graça pra quem mais precisa. Com a ajuda do Governador Serra, fizemos onze escolas técnicas. É o ensino que vira emprego.

Lucas Marchusini (aluno da ETEC): Saio daqui já direcionado pro mercado de trabalho.

Gilberto Kassab (prefeito de São Paulo): União pra melhorar o Brasil. O DEM apóia essa ideia.

Segunda Inserção

Gilberto Kassab (prefeito de São Paulo): O Brasil está num bom momento, mas pode melhorar muito mais. Pra isso, é preciso trabalhar juntos, somar esforços.

Locutor em off: Aqui em São Paulo, junto com o Governador Serra, nós fizemos onze escolas técnicas. É o ensino que vira emprego. Com a ajuda do Governador Serra investimos na expansão do metrô, na ampliação da Marginal Tietê e no maior programa de urbanização de favelas do país.

Rosania Cunha (dona de casa): Ter uma casa de verdade, né? É um orgulho grande!

Gilberto Kassab (prefeito de São Paulo): União pra melhorar o Brasil. O DEM apóia essa ideia.

Na decisão em que foi deferida a liminar para suspender a veiculação das inserções impugnadas e concedida ao Democratas a faculdade de substituí-las por outras em conformidade com as disposições legais (fls. 15-18), o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, à época corregedor-geral, assinalou que as referidas peças “principiam com realce ao bom momento por que passa o país, para, em seguida afirmarem que tal situação pode melhorar muito mais, sinalizando para uma ideia de futuro buscado”, associando tal ideia, sutilmente, ao nome e à imagem do Sr. José Serra, o que as teria distanciado “do objetivo de exaltar as realizações da prefeitura municipal de São Paulo” e dos propósitos fixados no art. 45, I a IV, da Lei nº 9.096, de 1995, quais sejam:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.
IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I – quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II – quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

(...). (Grifamos.)

No caso concreto, as peças apontadas como irregulares não atenderam aos ditames da referida norma e buscaram promover o nome e a pessoa do segundo representado, filiado ao PSDB, partido diverso ao responsável pelo programa.

Este Tribunal Superior tem o entendimento firmado de que configura propaganda eleitoral extemporânea a utilização do tempo de programa partidário para a promoção pessoal de filiado, visando divulgar sua imagem com finalidade eleitoral. Nesse sentido: Recurso na Representação nº 177.413/DF, publicado na sessão de 10.8.2010, relator Ministro Joelson Dias; Representação nº 103.977/DF, DJE de 3.8.2010, e Representação nº 107.182/DF, DJE de 27.8.2010, ambas de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior.

Na hipótese dos autos, o partido representado buscou, de forma indireta, promover a pessoa de filiado, com o agravante de ser integrante de quadro de partido diverso.

Com relação ao Sr. José Serra, como bem salientado pela nobre vice-procuradora-geral eleitoral, Dra. Sandra Cureau, não foi comprovado nos autos o prévio conhecimento de que teria sua imagem veiculada na publicidade partidária do DEM, conforme exige o § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, razão bastante para, neste ponto, não acolher o pedido formulado na inicial (Recurso na Representação nº 176.806/DF, publicado na sessão de 12.8.2010, relatora Ministra Nancy Andrighi; Recurso em Representação nº 98.951/DF, DJE de 23.8.2010, relator Ministro Henrique Neves; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.251/SP, DJE de 10.3.2010, relator Ministro Felix Fischer).

Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 15-18 para torná-la definitiva e julgo procedente, em parte, a representação para cassar 5 (cinco) minutos do tempo de inserções nacionais a que faria jus o Democratas (DEM) no primeiro semestre de 2011, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, e aplicar-lhe a penalidade de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, de acordo com o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, já fiquei vencido em outro caso que envolveu o art. 45 da Lei nº 9.096/1995 como ficarei novamente.

Penso que é um tema que compete aos partidos políticos. O art. 45 é vigente, mas a análise do que é proselitismo, do que é campanha eleitoral e do que não o é, é muito subjetiva.

Falar sobre as gestões que o partido administra, falar sobre os próceres de seu partido ou daqueles a que ele é aliado, a meu ver, faz parte do debate político. Tolher o debate político é tudo o que a democracia não precisa. Quanto mais debate político houver e quanto mais públicas as personalidades que participam do debate, melhor para a democracia.

Por isso, peço vênia para manter coerência com o posicionamento que tenho tido, pois todos os partidos fazem uso disso para depois serem penalizados, porque serão penalizados num semestre de um ano em que não há eleições.

Portanto, há apenas uma solução: julgar improcedentes todas as representações que versam sobre isso. É como tenho me pautado. Julgarei sempre improcedente representação nesse sentido.

Isso é um debate do âmbito político e não do eleitoral.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, antes de proclamar o resultado, quero dizer que me impressionei muito com o argumento que o Doutor José Eduardo Rangel de Alckmin suscitou da tribuna, porque o art. 45 da Lei nº 9.096/1995, em seu § 1º, inciso I, dispõe expressamente o que é vedado:

“Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:
I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;
[...].”

Tecnicamente, a rigor, não houve participação do candidato José Serra neste caso. A imagem dele foi aproveitada – até pela solução dada pelo eminente relator – sem o seu conhecimento.

De qualquer maneira, acompanho o voto muito bem elaborado do relator.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, veja bem, sempre penso o seguinte: é um horário que será utilizado para a democracia. Tolher esse horário? Tolher cinco minutos de um partido político! Seja lá qual for o partido!

Como eu disse semana passada no Plenário do Supremo Tribunal Federal: o país lutou tanto para ter democracia, para ter liberdade de disputa partidária. Deixem os partidos falarem, mostrarem seus atores, suas realizações, sejam quais forem os atores. A Justiça, ao subtrair esse tempo, tirará da democracia para ser utilizado comercialmente pelas emissoras de televisão.

Por isso, a minha postura é julgar todos esses casos improcedentes. E é assim que agirei, sejam quais forem as circunstâncias. Quando dois partidos estiverem litigando sobre isso, sempre julgarei improcedentes essas representações, porque a minha premissa maior é que o debate democrático é melhor do que assistir a um comercial ou a uma novela.

Por isso, julgo improcedente a ação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): É respeitável o entendimento do Ministro Dias Toffoli. Até já me pronunciei *extra autos*, em debates acadêmicos. Sou favorável até que se antecipe o debate. O prazo de 3 (três) meses é muito curto para que a cidadania conheça os candidatos.

A meu ver, de qualquer maneira, isso é matéria *de lege ferenda*, já que temos um direito posto que deve ser respeitado. Nossa jurisprudência também caminha nesse sentido.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1132-40.2010.6.00.0000 – DF. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Representante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional (Advs.: Rayanna Lemes Werneck Rodrigues e outros) – Representado: Democratas (DEM) – Nacional (Ads.: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outros) – Representado: José Serra (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pelo representante, o Doutor Sidney Sá das Neves; pelo representado Democratas, o Doutor Fabrício Juliano Mendes Medeiros e, pelo representado José Serra, o Doutor José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Dias Toffoli, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.



REPRESENTAÇÃO Nº 1144-54.2010.6.00.0000
BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior.

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional.

Advogados: Rayanna Lemes Werneck Rodrigues e outros.

Representado: Democratas (DEM) – Nacional.

Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outros.

Representado: Cesar Epiácio Maia.

Advogados: Carlos Bastide Horbach e outros.

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral extemporânea. Filiado. Pré-candidato. Senador da República. Preliminar. Rejeição. Extinção do feito. Ausência. Exame de mérito. Competência. Juiz auxiliar. Tribunal Regional Eleitoral. Improcedência da representação.

1. A ausência da condição de pré-candidato não obsta o exame, pelo Tribunal, de representação para apuração de irregularidade em inserções veiculadas por partido político, uma vez que o objeto do processo é a verificação da compatibilidade entre o conteúdo divulgado nas peças impugnadas e as finalidades definidas para a propaganda partidária pela norma de regência.

2. Consoante entendimento fixado pela Corte Superior, o notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de feito em que se analisa a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3. A competência para processar e julgar representação com o objetivo de aplicação da penalidade pela prática de propaganda eleitoral extemporânea é definida conforme o previsto no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, impondo-se, no caso concreto, sua extinção, sem exame de mérito, no ponto relativo à apenação do então pré-candidato ao cargo de senador da República.

4. É admissível, na linha da jurisprudência do TSE, o uso do programa político, ancorado por liderança de expressão dos quadros do responsável pela sua veiculação, em que a agremiação exterioriza sua posição sobre temas político-comunitários.

5. Representação que se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas de julgamento. Brasília, 7 de abril de 2011.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, relator.

Publicado no *DJE* de 6.5.2011.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, apresento ao Pleno o teor do relatório que assentei no dia 16.8.2010:

Trata-se de representação ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), com fundamento nos incisos I e III do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, contra inserções nacionais veiculadas pelo Democratas (DEM) no dia 18.5.2010, cujo teor configuraria propaganda eleitoral extemporânea, consubstanciada na divulgação da imagem pessoal e no enaltecimento do Sr. Cesar Maia, então pré-candidato ao cargo de senador da República pelo partido representado no pleito de 2010.

Requeru a concessão de liminar para impedir a reapresentação das inserções, facultando ao DEM a substituição por outras que observassem rigorosamente as prescrições legais e, no mérito, a procedência da representação para cassar o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao das peças impugnadas, no semestre seguinte e aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Indeferi a liminar, por não vislumbrar na espécie a necessidade de preservação da ordem pública e da isonomia entre os partidos, uma vez que as inserções abordavam temática relativa à reforma tributária, às Olimpíadas de 2016, à criminalidade, à violência e à insegurança nas cidades brasileiras, à educação, à segurança pública e ao serviço público (fls. 14-16).

Em sua defesa (fls. 25-29), o segundo representado suscitou preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito visando sua exclusão da lide, com fundamento no inciso II do art. 295 c.c incisos I e IV do art. 267, do CPC, tendo em vista não ter sido comprovada sua condição de "pré-candidato" do DEM.

No mérito, requereu a improcedência de todos os pedidos deduzidos na inicial e, na hipótese de ser julgada procedente a representação, a observância do princípio da proporcionalidade na aplicação da pena.

A agremiação representada sustentou, em matéria de defesa (fls. 32-36), que as inserções partidárias são lícitas, pois a natureza do conteúdo divulgado não se desvirtua dos propósitos legais, mas tão somente se limita a discorrer sobre políticas públicas e evidencia seus princípios e ideário.

Em suas alegações (fls. 51-53), o PT ratificou a inicial, requerendo a procedência da representação para cassar o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

O Democratas e o Sr. Cesar Maia apresentaram suas alegações (fls. 48-50 e 55-56, respectivamente), nas quais pugnaram pela improcedência integral dos pedidos, corroborando os termos das peças de defesa.

(...).

Instada a se manifestar, nos termos do inciso XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela extinção da representação (fls. 66-68), uma vez que “verifica-se a incompetência dessa Corte Superior para apreciar o pedido, por se tratar de questão atinente a pré-candidato, à época, ao cargo de senador do Estado do Rio de Janeiro”.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores alegou a existência de desvio de finalidade no programa partidário do Democratas, o qual teria sido utilizado para promover a pessoa de Cesar Maia, então pré-candidato ao cargo de senador pelo Rio de Janeiro, com violação ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995 e ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Inicialmente, a preliminar suscitada pelo segundo representado de que o autor não fez qualquer prova quanto a sua condição de pré-candidato ao cargo de senador pelo Rio de Janeiro não merece prosperar.

A ausência de tal condição não obsta o exame, pelo Tribunal, de representação para apuração de irregularidade nas inserções veiculadas pelo DEM, uma vez que o objeto do processo é a verificação da compatibilidade entre o conteúdo divulgado e as finalidades definidas para a propaganda partidária pela norma de regência.

Ademais, conforme assentado por este Tribunal no julgamento do Recurso em Representação nº 177.413/DF, o notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de processo em que se analisa a realização de propaganda eleitoral antecipada (publicado na sessão de 10.8.2010, relator Ministro Joelson Dias).

Eis as razões suficientes para a rejeição da preliminar.

Sobre a imposição de penalidade por infração ao art. 36 da Lei das Eleições, consoante o disposto no inciso II do art. 96 da referida norma, esta Corte Superior é incompetente para analisar o processo com relação ao Sr. Cesar Epitácio Maia, à época pré-candidato ao cargo de senador da República pelo Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, neste ponto, acompanhando o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Passando ao exame de mérito, transcrevo o inteiro teor das inserções impugnadas:

Primeira Inserção

Cesar Maia: No Brasil a gente trabalha cinco meses por ano só para pagar impostos. 40% do que se ganha vai para os governos. A cada segundo os brasileiros pagam R\$ 4.000,00 de impostos. Eu como economista digo: – dá para diminuir os impostos de quem trabalha e de quem produz. Isso sim é reforma tributária.

Eu pelo Rio, você pelo Rio, nós pelo Rio, com o Democratas o Rio é um só que cresce junto. (Grifos do original.)

Segunda Inserção

Cesar Maia: As Olimpíadas de 2016 são uma grande oportunidade para o Rio de Janeiro. E não só para a capital. Todo o Estado do Rio pode e deve ser beneficiado. Que sejam do nosso estado as empresas fornecedoras de equipamento, material, estrutura, serviço. Que saia daqui a mão-de-obra para fazer os melhores jogos olímpicos da história.

Eu pelo Rio, você pelo Rio, nós pelo Rio, com o Democratas o Rio é um só que cresce junto. (Grifos do original.)

Terceira Inserção

Cesar Maia: A criminalidade e a violência não são apenas um problema social. A nossa insegurança cresce porque aumentam as vendas de drogas e de armas. É preciso impedir que elas entrem no nosso país, cheguem às nossas cidades. O Governo Federal tem que assumir essa responsabilidade. Proteger as nossas fronteiras. *Eu pelo Rio, você pelo Rio, nós pelo Rio, com o Democratas o Rio é um só que cresce junto.* (Grifos do original.)

Quarta Inserção

Cesar Maia: A grande riqueza que podemos dar aos nossos filhos é a educação. Tenho certeza que você concorda comigo. Não há patrimônio mais valioso. Isso tem que ser garantido pelo governo. Creche, pré-escola, os ensinamentos fundamental, médio e superior. Vagas para todos. Ensino de qualidade do início ao fim. *Eu pelo Rio, você pelo Rio, nós pelo Rio, com o Democratas o Rio é um só que cresce junto.* (Grifos do original.)

Quinta Inserção

Cesar Maia: Eu e o partido Democratas acreditamos que o maior patrimônio de um governo é o serviço público. Nunca deixamos de defender os servidores

ativos, os aposentados, viúvas. Isso garante um serviço público de qualidade. Nas escolas, hospitais, segurança, nas obras e serviços. *Eu pelo Rio, você pelo Rio, nós pelo Rio, com o Democratas o Rio é um só que cresce junto.* (Grifos do original.)

O art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, que regula a propaganda partidária, dispõe:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I – quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II – quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

(...).

Como assinalado na decisão em que foi indeferido o pedido de liminar (fls. 14-16), as referidas inserções “abordaram tão somente temáticas relativas à reforma tributária, às Olimpíadas de 2016, à criminalidade, violência e insegurança nas cidades brasileiras, à educação e ao serviço público”, conteúdo que se acha conforme os ditames do inciso III do referido dispositivo legal.

O programa político, ancorado por liderança de expressão dos quadros do responsável pela sua veiculação, em que a agremiação exterioriza sua posição sobre temas político-comunitários é admitido, segundo farta jurisprudência deste Tribunal, conforme é possível observar nas ementas a seguir transcritas:

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovisionamento.

1. A referência à redução da jornada de trabalho sem redução do salário como instrumento gerador de emprego e de qualidade de vida, longe de se referir à ação política de determinado candidato, revela verdadeiro posicionamento do partido em relação a temas político-comunitários, conduta legítima nos termos da jurisprudência do e. TSE (Rp nº 869/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 11.4.2007; ARP nº 917, rel. Min. Ari Pargendler, publicado em sessão de 6.9.2006).

2. Ao contrário do que afirma o agravante, não houve menção a pleito futuro, cargo eletivo pretendido, ação política a se desenvolver ou exposição de motivos pelos quais os beneficiários da propaganda sejam considerados os mais aptos ao exercício de função pública, logo, descabe sustentar a ocorrência de propaganda eleitoral dissimulada.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35.025/SP, *DJE* de 24.3.2010, relator Ministro Felix Fischer);

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa partidário.

1. A jurisprudência do Tribunal admite que no programa partidário haja a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

2. É plausível que a agremiação partidária, em seu programa, dê realce a notórios filiados e sua atuação e vida política, o que, na verdade, expressa a representatividade do próprio partido e suas conquistas; não se permite, todavia, é que essa exposição se afigure excessiva, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27.857/RN, *DJE* de 16.10.2009, relator Ministro Arnaldo Versiani).

Diante do exposto, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento dos autos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1144-54.2010.6.00.0000 – DF. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior – Representante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional (Advs.: Rayanna Lemes Werneck Rodrigues e outros) – Representado: Democratas (DEM) – Nacional (Advs.: Thiago Fernandes Boverio e outros) – Representado: Cesar Epitácio Maia (Advs.: Carlos Bastide Horbach e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.



RECURSO ORDINÁRIO Nº 2148-07.2010.6.08.0000*
VITÓRIA – ES

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido.
Recorrente: Marcelino Ayub Fraga.
Advogados: José Gerardo Grossi e outro.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2010. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Art. 1º, I, k, da Lei Complementar nº 64/1990. Configuração. Inelegibilidade. Provimento negado.

1. Incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da Lei Complementar nº 64/1990, quando remetido, previamente à renúncia, relatório elaborado por Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) em que se assenta a necessidade de abertura de processo disciplinar contra deputado, em razão de gravíssimos fatos ofensivos do decoro parlamentar.

2. A prova que inibe o julgamento antecipado da lide é a referente a fato relevante ao deslinde da causa.

3. A falta de sustentação oral, quando oportunizada, não grava de nulidade o feito.

4. Recurso ordinário desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de março de 2011.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, relator.

Publicado no *DJE* de 4.4.2011

*Vide QO-RO nº 2148-07, que deferiu o registro do candidato considerando a decisão exarada pelo STF quanto à inaplicabilidade da LC nº 135/2010 às eleições de 2010.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, recurso ordinário interposto por Marcelino Ayub Fraga contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010, assim ementado (fl. 64):

“Eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de deputado estadual. Impugnação pelo Ministério Público Eleitoral. Inelegibilidade da alínea *k* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Inovação da LC nº 135/2010 (‘Lei da Ficha Limpa’). Renúncia ao cargo de deputado federal no ano de 2006. Fato ocorrido no contexto dos trabalhos da CPMI das ‘Sanguessugas’. Apuração de fraudes na compra de ambulâncias envolvendo mais de 60 parlamentares [*sic*]. Defesa alegando impossibilidade de incidência da nova causa de inelegibilidade cominada. Renúncia como ato jurídico perfeito. Posição contrária encontrada no e. TSE. Inexistência de direito adquirido [*sic*]. LC nº 135/2010 alcança fatos anteriores à sua vigência. Condições de elegibilidade e inelegibilidades devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura [*sic*]. Análise minuciosa da Corte Superior em sede de duas consultas. Impugnação [*sic*] procedente. Registro indeferido.

1. Pela nova regra trazida pela Lei Complementar nº 135/2010 (‘Lei da Ficha Limpa’), são inelegíveis, para qualquer cargo, dentre outras autoridades, os membros do Congresso Nacional que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.

2. Na segunda quinzena do mês de agosto de 2006, no decorrer do processamento do feito deflagrado pela CPMI das ‘Sanguessugas’, o então Deputado Federal Marcelino Ayub Fraga, arrolado nas investigações, renunciou ao cargo perante a Câmara dos Deputados.

3. Não prospera a tese de que a renúncia em questão seria ato jurídico perfeito para fins de justificar a não incidência da causa de inelegibilidade introduzida pela LC nº 135/2010, uma vez que o e. TSE, quando da [*sic*] respostas às consultas nº 1120-26.2010.6.00.0000 (relatada pelo Min. Hamilton Carvalhido) e nº 1147-09.2010.6.00.0000 (relatada pelo Min. Arnaldo Versiani), enfrentou a questão atinente ao patrimônio jurídico formado antes do advento da ‘Lei da Ficha Limpa’ (LC nº 135/2010), em especial as condições de elegibilidade e inelegibilidades, ‘definindo, categoricamente, pela inexistência de direito adquirido’.

4. Para o e. TSE, as condições de elegibilidade e inelegibilidades devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, restando definido que a LC nº 135/2010 atinge fatos anteriores a sua vigência.

5. Procedência do pedido de impugnação.

6. Indeferimento do pedido de registro de candidatura”.

Nas razões do recurso, alega o recorrente, em preliminar, cerceamento ao direito de defesa por dois motivos: ausência de realização do pregão do feito na sessão de julgamento, o que lhe teria suprimido a oportunidade de sustentação oral, em contrariedade aos arts. 11 da Lei Complementar nº 64/1990 e 48 da Res.-TSE nº 23.221/2010; e julgamento antecipado da lide, inviável *in casu* porque a questão de fato estaria controversa nos autos, qual seja, “[...] *A existência de abertura de processo administrativo disciplinar na Câmara Federal (ou a apresentação de pedido neste sentido), bem como que sua renúncia ocorreria antes mesmo de quaisquer providências neste sentido.*” (fl. 83).

No mérito, sustenta: a) que as consultas citadas como paradigmas pelo acórdão regional “[...] não possuem caráter vinculante” (fl. 93), não devendo ser aplicada a Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência; b) que “[...] a inelegibilidade também é sanção [...]” (fl. 94), devendo “[...] estar adequada aos princípios da *excepcionalidade* e *legalidade* para que sua aplicação redunde em *segurança jurídica*” (fl. 96; grifos do original); c) que sua renúncia constitui ato jurídico perfeito, havendo sido efetuada “[...] antes mesmo da instauração de processo administrativo disciplinar (ou apresentação de pedido) [...]” contra si (fl. 98).

Cita acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que teria inadmitido a retroatividade dos efeitos das novas hipóteses de inelegibilidade trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010.

Em contrarrazões (fls. 183-191), sustenta o Ministério Público Eleitoral inexistir qualquer cerceamento de defesa no acórdão objurgado, defendendo a aplicação imediata da LC nº 135/2010, bem como a incidência do art. 1º, I, k, da LC nº 64/1990.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo desprovemento do recurso (fls. 212-216).

Em decisão de 3.11.2010, rejeitei as alegações do candidato relativamente ao cerceamento de defesa e à inaplicabilidade imediata da LC nº 135/2010, provendo, contudo, o recurso, sob o fundamento de que não incidia, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da LC nº 64/1990, inserido pela LC nº 135/2010, sob o fundamento de que a renúncia do cargo de deputado estadual, pelo ora recorrente, ocorreu logo após a publicação do relatório da CPMI, não ensejando a incidência da causa de inelegibilidade.

À vista das razões postas no agravo interno do Ministério Público Eleitoral (fls. 234-238), constatando a existência de erro material na motivação, reconsiderarei minha decisão para propiciar o exame do recurso ordinário pelo egrégio Plenário. É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Senhor Presidente, de início, rejeito a preliminar de nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

É que, embora se alegue a falta de pregão na sessão do TRE, de modo a suprimir a sustentação oral, consta da própria certidão com que se instruiu o presente recurso ordinário (fl. 102):

“[...]”

Atendendo à solicitação verbal do Dr. Helio Maldonado Jorge, certifico que, por ocasião da sessão ordinária do dia vinte e seis de julho de 2010, não houve pregão dos processos referentes a registros de candidaturas de relatoria do Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon.

Certifico também que, na mesma ocasião, o Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, antes da leitura do relatório, anunciou, na sessão, o nome das partes interessadas nos processos de sua relatoria, na presença do referido advogado.

Certifico igualmente que, na mesma ocasião, fez uso da palavra, em sustentação oral, o Dr. Rodrigo Barcellos Gonçalves, advogado da coligação impugnante no Processo nº 1756-67.2010.6.08.0000.

“[...]”

Não há, pois, falar em declaração de nulidade por inexistir prejuízo qualquer decorrente da falta de pregão e ser evidente a ocorrência da preclusão.

Por igual, não se mostra o feito gravado por nulidade qualquer, relativamente “[...] à existência de abertura de processo administrativo disciplinar na câmara federal (ou a apresentação de pedido neste sentido), bem como que sua renúncia ocorrera antes mesmo de quaisquer providências neste sentido.” (fl. 83), a que se refere o pedido de que se oficiasse “[...] ao Congresso Nacional para que se proceda à juntada aos autos de todo o procedimento instaurado no âmbito do Congresso Nacional após o oferecimento da representação em questão, inclusive cópia do documento de renúncia.” (fl. 57), eis que a prova que inibe o julgamento antecipado da lide é a referente a fato relevante ao deslinde da causa, sendo, como é, suficiente à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, que a renúncia ao mandato eletivo ocorra “[...] desde o oferecimento da representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município”.

Passo à análise do mérito.

Tal como tenho votado, estou em que a questão genérica é a da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei Complementar nº 64/1990, e se especifica nas da sua aplicação imediata e da sua irretroatividade.

Pergunta-se, primeiro: aplica-se a Lei Complementar nº 135/2010 às eleições em curso ou, ao contrário, incide, na espécie, a anualidade de que cuida o art. 16 da Constituição da República?

Esta é a letra do art. 16 da Constituição da República:

“Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

A solução desta primeira questão deve principiar, necessariamente, pela consideração do disposto no § 9º do art. 14 da Constituição da República, *verbis*:

“Art. 14 [...]”

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Assim me introduzi no voto oral que proferi no julgamento do RO nº 1616-60/DF:

“Peço licença a Vossa Excelência para relembrar um grande mestre de Direito Constitucional, Josaphat Marinho, que, entre as suas várias produções, escreveu um artigo em que afirmou que a prova ilícita mostra a essência do que é a nossa Constituição. Ainda que seja a única prova e não exista nada mais que possa conduzir à certeza relativa ao fato criminoso e à sua autoria, que a utilidade social aponte no sentido da sua punição e a exigência de justiça reclame a necessária imposição de uma sanção, o constituinte fez a opção ética. Quando suprimia qualquer efeito à prova ilícita, proclamou o valor que teve como essencial à regência da ordem constitucional e, pois, da ordem social e política”.

Não é outro o valor maior que o § 9º do art. 14 da Constituição Federal visa a proteger que não o da ética, indissociável do mandato eletivo, ao fazer suas condições a probidade e a moralidade. Não é outro o valor que o inspira na proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Tal fonte constitucional, de modo a afastar qualquer equivocidade do novo diploma legal, diz respeito a situações de inelegibilidade e, pois, à capacidade eleitoral, tornando evidente a natureza material das normas da Lei Complementar nº 135/2010, que lhe deu consecução, inconfundíveis com aquelas outras que também integram o sistema normativo, denominadas instrumentais, que disciplinam o processo eleitoral e, desse modo, a forma das eleições, ou seja, o conjunto de normas que disciplinam os atos em que se consubstanciam as eleições.

Não se trata, pois, de normas relativas ao processo eleitoral, que o tenham alterado as da Lei Complementar nº 135/2010, assim de aplicação imediata porque não alcançadas pela regra da anualidade, inserta no art. 16 da Constituição da República.

É de se afirmar, portanto, a aplicação imediata da nova lei que modificou a Lei de Inelegibilidade às eleições em curso.

A segunda questão é a da retroatividade, que, por assim dizer, se tem afirmado resultar do afastamento da anualidade constitucional.

Ocorre que aplicação imediata e retroatividade da regra jurídica não se identificam, colocando-se aquela, na espécie, apenas em função da anterioridade reclamada pela Constituição na hipótese de alteração do processo eleitoral, o que não ocorre no caso.

De retroatividade só há falar apenas e quando se desconstitui, no presente, por eficácia da lei nova, efeito que a da lei anterior que incidiu produziu no passado.

Modificar ou suprimir efeito já produzido ou, o que é muito mais grave, já irradiado ou, ainda pior, já exaurido da lei anterior importa em atribuir eficácia retroativa à regra jurídica.

É questão de eficácia da lei nova e não propriamente da sua incidência, que ocorre quando se constitui, no mundo, o suporte fático da regra jurídica, ao qual não são necessariamente estranhos elementos pretéritos.

Por todo o exposto, o magistério insigne de Pontes de Miranda:

“O efeito retroativo que, invade o passado, usurpa o domínio de lei que já incidiu, é efeito de hoje, riscando, cancelando, o efeito pretérito: o hoje contra o ontem, o voltar no tempo, a reversão na dimensão fisicamente irreversível. É preciso que algo que foi deixe de ser no próprio passado; portanto, que deixe de ter sido. O efeito hodierno, normal, é o hoje circunscrito ao hoje. Nada se risca, nada se apaga, nada se cancela do passado. O que foi continua a ser tido como tendo sido. Só se cogita do presente e da sua lei. [...]

A lei do presente é a que governa o nascer e o extinguir-se das relações jurídicas. Não se compreenderia que fosse a lei de hoje reger o nascimento e a extinção resultantes de fatos anteriores. *Isso não obsta a que uma lei nova tenha – como pressuposto suficiente, para a sua incidência, hoje – fatos ocorridos antes dela.* Porém não só ao nascimento e à extinção das relações jurídicas concerne a regra jurídica de co-actualidade do fato e da lei. Os efeitos produzidos antes de entrar em vigor a nova lei não podem por ela ser atingidos; dar-se-ia a retroatividade”. (in Comentários à Constituição de 1967, Com a Emenda nº 1, de 1969, Tomo V, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 80/81 – nossos os grifos).

A propósito desses elementos pretéritos, veja-se a letra do art. 3º da Lei Complementar nº 135/2010 referente a fatos anteriores ao início da vigência da novel lei:

“Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C d Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta lei complementar”.

Acrescente-se, mais, em remate, que o dispositivo do § 9º do art. 14 da Constituição da República, antes transcrito (“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”), expressamente aponta para fatos pretéritos como elementos dos suportes fáticos das normas da lei complementar que prevê, tanto quanto não os exclui implicitamente, à luz da sua objetividade jurídica e da sua natureza cautelar, da proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso no exercício da função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta.

Convém averbar a abalizada corrente que vê na espécie norma atributiva de efeito e tema de ordem pública, aberta também a situações pretéritas, com o fim de, por meio da inelegibilidade, assegurar o futuro, é dizer de modo abrangente, um mínimo de moralidade, de probidade, indispensáveis ao exercício do mandato político.

Por fim, não vejo nenhuma ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade.

A esse respeito, esta Corte Superior, em 10.6.2010, respondendo à Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000/DF, da minha relatoria, assim se manifestou:

[...]

A garantia da presunção de não culpabilidade protege, como direito fundamental, o universo de direitos do cidadão, e a norma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal restringe o direito fundamental à elegibilidade, em obséquio da probidade administrativa para o exercício do mandato, em função da vida pregressa do candidato.

A regra política visa acima de tudo ao futuro, função eminentemente protetiva ou, em melhor termo, cautelar, alcançando restritivamente também a meu ver, por isso mesmo, a garantia da presunção da não culpabilidade, impondo-se a ponderação de valores para o estabelecimento dos limites resultantes à norma de inelegibilidade.

Fê-lo o legislador, ao editar a Lei Complementar nº 135/2010, com o menor sacrifício possível da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, dando eficácia apenas aos antecedentes já consolidados em julgamento colegiado, sujeitando-os, ainda, à suspensão cautelar, quanto à inelegibilidade.

[...].”

Incide, pois, na espécie, o art. 1º, I, k, da Lei Complementar nº 64/1990, que, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, assim dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

k) o presidente da República, o governador de estado e do Distrito Federal, o prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, *que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;*

[...] (Grifo nosso)”.

Averbe-se, em remate, que, no presente caso, o relatório da CPMI em questão, referente à apuração de fraudes na compra de ambulâncias e equipamentos médico-hospitalares, conhecido à época como a “CPMI das Sanguessugas”, já estava concluído e encaminhado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em 16.8.2006, com pedido de abertura de processo disciplinar contra os parlamentares citados, entre eles o ora recorrente, ou seja, antes mesmo de sua renúncia, que se efetivou em 21.8.2006.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário para manter o indeferimento do registro de candidatura de Marcelino Ayub Fraga ao cargo de deputado estadual.

É o voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênias ao relator, para prover o recurso.

Entendo que, nesse caso, há retroatividade, inclusive máxima, a apanhar ato que não gerava, quando formalizado, a inelegibilidade, ou seja, a renúncia.

Valho-me do que tenho externado em votos sobre o alcance da Lei Complementar nº 135/2010:

Repetem-se os recursos tendo em conta a aplicação – nestas eleições e de forma retroativa – da Lei Complementar nº 135/2010. Na esteira de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral – em relação ao qual guardo profundas reservas –, nada menos que vinte e quatro tribunais regionais

eleitorais vêm observando, nestas eleições, a citada lei. São exceções os tribunais do Tocantins, do Pará e do Maranhão.

Descabe introduzir, na Carta da República, exceção não contemplada e, mais do que isso, distinguir onde a norma não distingue. O art. 16 nela contido, a revelar a homenagem constitucional à segurança jurídica, preceitua:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (Emenda Constitucional nº 4/1993).

A toda evidência, o preceito versa direito material e não apenas processual. A referência a processo eleitoral direciona à caminhada visando à participação no pleito. Ora, ninguém em sã consciência é capaz de afirmar não repercutir a Lei Complementar nº 135/2010 no gênero processo eleitoral. Ela versa sobre inelegibilidades e, assim, repercute sobremaneira – como demonstram os inúmeros processos em andamento nos regionais e no Tribunal Superior Eleitoral – na participação de candidatos. Mais do que isso, tem sido maltratada a primeira condição da segurança jurídica: a irretroatividade normativa. Sem esta, é a babel! Sem esta, a sociedade viverá aos sobressaltos, deixando de reinar a almejada paz social. Hoje, visando à correção de rumos no campo político-administrativo, implementa-se a irretroatividade da Lei Complementar nº 135/2010. Amanhã, ante precedente nefasto, instalar-se-á a mesma prática quanto a outros direitos, a outras leis que possam ser interpretadas no campo da aplicação no tempo.

Mas há mais. Se se partir para a interpretação sistemática da Constituição Federal, ver-se-á que ela se mostrou explícita quanto à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de que a lei só retroage para beneficiar o acusado, e, quanto à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador ocorrido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão antes própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo, que só se torna exigível passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que, para mim, seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos mencionam, como direito social, a segurança – e a segurança há de ser tomada no sentido linear – arts. 5º e 6º. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

A lei é sempre editada para vigor prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o poder moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Paga-se um preço por se viver em um Estado de direito, e é módico – o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Somente assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demais repetir: em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. De bem intencionados, o Brasil está cheio. Não de distinguir-se os âmbitos próprios à religião, à moral e ao Direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional, este último, sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, com a vênua do relator.

EXTRATO DA ATA

RO nº 2148-07.2010.6.08.0000 – ES. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Recorrente: Marcelino Ayub Fraga (Adv.s.: José Gerardo Grossi e outro) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.



RECURSO ORDINÁRIO Nº 2293-62.2010.6.26.0000

SÃO PAULO – SP

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior.

Recorrente: João Carlos Caraméz.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recorrido: Vilmar Silva Santos.

Advogado: Eduardo dos Santos Amaral.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso ordinário. Eleições 2010. Deputado estadual. Inelegibilidade. Aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às Eleições 2010. Condenação colegiada por ato de improbidade

administrativa. Art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990. Necessidade de prática de ato doloso de improbidade que importe, simultaneamente, enriquecimento ilícito do candidato e lesão ao Erário. Arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992. Provimento.

1. A aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às Eleições 2010 não importa violação ao art. 16 da Constituição Federal por se tratar de norma de Direito Eleitoral material, que não altera, portanto, o processo eleitoral. Precedentes.

2. A inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura, razão pela qual a ela não se aplicam os princípios constitucionais atinentes à eficácia da Lei Penal no tempo. Precedentes.

3. A Lei Complementar nº 135/2010 atende ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, porquanto resultou da ponderação de tal princípio com o da moralidade e probidade para o exercício do mandato eletivo, considerada a vida progressa do candidato. Precedente.

4. O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990 deve caracterizar-se por conduta do candidato de “auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida” (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/1992) para a prática de ato que cause “perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres” do Erário (art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992).

5. Recurso ordinário provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de maio de 2011.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, presidente.

Publicado no *DJE* de 20.6.2011.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário (fls. 442-466) interposto por João Carlos Caraméz, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2010, contra acórdão do TRE/SP assim ementado (fl. 367):

“Registro de candidatura. Impugnações e notícia de inelegibilidade. Veiculação de publicidade considerada promoção pessoal efetuada com recursos

públicos. Irregularidades em procedimento licitatório com favorecimento direto à empresa vencedora do certame. Condenações à suspensão dos direitos políticos em virtude de improbidade administrativa proferidas por órgão colegiado. Irregularidades insanáveis. Registro indeferido.”

Os embargos de declaração opostos no Tribunal de origem foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa (fl. 429):

“Embargos de declaração. Registro de candidato. Indeferimento. Contradição afastada no que tange à desincompatibilização. Divergência do *decisum* em relação a outro julgado não caracteriza contradição. Embargos parcialmente acolhidos. Manutenção do indeferimento do registro.”

Contra essa decisão, o recorrente alega, em síntese, que a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às Eleições 2010 implicaria violação ao art. 16 da Constituição Federal – por ofensa ao princípio da anualidade – e também ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Sustenta que a alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com redação da Lei Complementar nº 135/2010, é inconstitucional, pois viola os princípios da segurança jurídica e da presunção de inocência, já que permite a incidência de referida causa de inelegibilidade mesmo antes do trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade administrativa.

Argumenta, ainda, que:

a) na primeira ação de improbidade administrativa, foi condenado pela prática de uso de marca pessoal de campanha eleitoral em atos administrativos realizados no exercício do mandato de prefeito, o que não implica lesão ao Erário nem enriquecimento ilícito;

b) a ocorrência de dolo na prática da conduta que motivou sua condenação na segunda ação de improbidade administrativa, qual seja, “atribuir percentagem de caução superior ao legal no edital licitatório” (fl. 458), não foi comprovada;

c) “(...) o art. 1º, alínea I da Lei Complementar nº 135/2010 objetiva claramente sancionar o agente público que, com dolo, causou prejuízo ao Erário e se enriqueceu ilícitamente com o uso indevido da coisa pública, o que não corresponde às duas condenações colegiadas aplicadas ao recorrente” (fl. 460);

d) a alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não faz referência a enriquecimento ilícito de terceiro, e tal interpretação configuraria analogia *in malam partem*.

Contrarrazões de Vilmar Silva Santos, ora recorrido, às fls. 492-509 e do Ministério Público Federal às fls. 512-521v.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 528-534).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário (fls. 442-466) interposto por João Carlos Caraméz, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2010, contra acórdão do TRE/SP que julgou procedentes as impugnações e indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao fundamento de que estaria inelegível por ter sido condenado por órgão colegiado pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa que importaram lesão ao Erário e enriquecimento ilícito de terceiro.

As preliminares apresentadas no recurso não merecem ser acolhidas.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, recentemente, nos autos da Cta nº 1120-26/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJe* de 30.9.2010, que a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às Eleições 2010 não importa violação ao art. 16 da Constituição Federal por se tratar de norma de direito eleitoral material, que não altera, portanto, o processo eleitoral.

Nesse sentido, destaco excerto voto do Min. Ricardo Lewandowski proferido nos autos do RO nº 4336-27/CE, publicado na sessão de 25.8.2010:

“Quanto à aplicação do art. 16 da Lei Complementar 135/2010, a solução passa por uma reflexão a respeito do alcance do princípio da anterioridade da Lei Eleitoral consagrado no art. 16 da Constituição, que, nas palavras do Min. Celso de Mello, ‘foi enunciado pelo constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romperem a igualdade de participação dos que nele atuem como protagonistas principais: as agremiações partidárias, de um lado, e os próprios candidatos, de outro’⁴⁵.

O art. 16 da Constituição estabelece que ‘a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.’

Com efeito, na sessão plenária de 6.8.2006, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o alcance do art. 16 da Constituição no julgamento da ADI nº 3.741/DF, de minha relatoria, ajuizada pelo Partido Social Cristão (PSC), objetivando a aplicação do princípio da anterioridade à totalidade da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, denominada *Minirreforma Eleitoral*.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

‘Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 11.300/2006 (*Minirreforma Eleitoral*). Alegada ofensa ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (CF, art. 16). Inocorrência. Mero aperfeiçoamento dos procedimentos eleitorais. Inexistência de alteração do processo eleitoral.

⁴⁵ADIn nº 3.345/DF. Rel. Min. Celso de Mello, de 25.8.2005.

Proibição de divulgação de pesquisas eleitorais quinze dias antes do pleito. Inconstitucionalidade. Garantia da liberdade de expressão e do direito à informação livre e plural no estado democrático de direito. Procedência parcial da ação direta.

I – Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral.

II – Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições.

III – Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito.

IV – Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico.

V – Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da Lei Eleitoral.

VI – Direito à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia.

VII – Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da lei introduzido pela Lei nº 11.300/2006 na Lei nº 9.504/1997'.

Naquela oportunidade, sustentei que só se pode cogitar de afronta ao princípio da anterioridade quando ocorrer: i) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; ii) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; iii) a introdução de fator de perturbação do pleito, ou iv) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico (CF. ADI nº 3.345/DF, rel. Min. Celso de Mello, de 25.8.2005).

Penso, assim, que não há falar na incidência do art. 16 da Constituição no caso de criação, por lei complementar, de nova causa de inelegibilidade. É que, nessa hipótese, não há o rompimento da igualdade das condições de disputa entre os contendores, ocorrendo, simplesmente, o surgimento de novo regramento legal, de caráter linear, diga-se, que visa a atender ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, segundo o qual:

'Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta' (grifei).

Na verdade, existiria rompimento da chamada 'paridade de armas' caso a legislação eleitoral criasse mecanismos que importassem num desequilíbrio na disputa eleitoral, prestigiando determinada candidatura, partido político ou coligação em detrimento dos demais. Isso porque o processo eleitoral é integrado por normas que regulam as condições em que ocorrerá o pleito não se incluindo entre elas os critérios de definição daqueles que podem ou não apresentar candidaturas.

Tal afirmação arrima-se no fato de que a modificação das regras relativas às condições regedoras da disputa eleitoral daria azo à quebra da isonomia entre os contendores. Isso não ocorre, todavia, com a alteração das regras que definem os requisitos para o registro de candidaturas. Neste caso, as normas direcionam-se a todas as candidaturas, sem fazer distinção entre candidatos, não tendo, portanto, o condão de afetar a necessária isonomia.

Registro, por oportuno, que este Tribunal, ao apreciar a Cta nº 1.120-26/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, assentou a plena aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 para as Eleições 2010. À ocasião, o eminente relator assentou que

‘as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 têm a natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional’.

Nesse sentido também é o entendimento pretérito desta Corte Eleitoral, que, analisando a aplicação do princípio da anterioridade no tocante à Lei Complementar nº 64/1990, assentou que a matéria que cuidava de idêntica questão relativa às inelegibilidades não se insere no rol daquelas que podem interferir no processo eleitoral (Cta nº 11.173 – Res.-TSE nº 16.551, de 31.5.1990, rel. Min. Octávio Gallotti).

Ao pontuar que a norma deveria ter vigência imediata, o relator, Min. Octavio Gallotti, destacou que

‘o estabelecimento, por lei complementar, de outros casos de inelegibilidade, além dos diretamente previstos na Constituição, é exigido pelo art. 14, § 9º, desta e não configura alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta’.

José Afonso da Silva, em seu comentário contextual ao art. 16 da Constituição, conceitua o processo eleitoral como a dinâmica composta pelos atos que

‘postos em ação (procedimento) visam a decidir, mediante eleição, quem será eleito; visam, enfim, a selecionar e designar autoridades governamentais. Os atos desse processo são a apresentação de candidaturas, seu registro, o sistema de votos (cédulas ou urnas eletrônicas), organização das seções eleitorais, organização e realização do escrutínio e o contencioso eleitoral. Em síntese, a lei que dispuser sobre essa matéria estará alterando o processo eleitoral’⁴⁶.

Destaco, por oportuno, trechos dos votos proferidos pelos ministros Moreira Alves e Néri da Silveira, respectivamente, no julgamento do RE nº 129.392/DF, *verbis*:

⁴⁶SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 234.

‘Sr. Presidente, a meu ver, a lei complementar a que se refere o § 9º do art. 14 da Constituição Federal não está sujeita à norma do art. 16 da mesma Carta Magna, a qual visa, apenas, a impedir a edição das mudanças abusivas do processo eleitoral que se faziam pouco antes de cada eleição. Não se aplica ela, porém, a essa lei complementar que a própria Constituição determinou, no referido parágrafo 9º, fosse editada a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.’

‘Quando o Direito Eleitoral regula o processo eleitoral já o prevê na sua complexidade. De fato, o processo eleitoral, de acordo com a parte terceira do Código Eleitoral, compreende desde o alistamento dos eleitores até a fase de votação e apuração dos resultados dos pleitos, encerrando-se com a diplomação dos eleitos. Quando, entretanto, a Constituição, que não dispõe sobre o processo eleitoral na sua complexidade, regula a matéria atinente à elegibilidade e inelegibilidade, confere a este tema uma natureza específica.

(...)

Compreendo, pois, que a matéria nunca perdeu a natureza constitucional, e, por isso mesmo, quando se cuida de inelegibilidade, o assunto é de índole constitucional, e não se comporta, a meu ver, dessa sorte, no simples âmbito do processo eleitoral, enquanto este se compõe de procedimentos que visam à realização das diferentes fases do pleito eleitoral, desde o alistamento até a apuração dos resultados e diplomação dos eleitos.

Não tendo, portanto, a matéria de que se cogita nos autos como de natureza processual eleitoral, mas, sim, de índole constitucional, não considero a Lei Complementar nº 64 compreendida na restrição do art. 16, no que concerne à possibilidade da sua imediata aplicação.’

Lembro, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 6.8.2008, no julgamento da ADPF nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), assentou a impossibilidade constitucional de definir-se, como causa de inelegibilidade, a mera instauração, contra o candidato, de procedimentos judiciais quando inócua condenação transitada em julgado.

Na oportunidade, consignei que em Roma antiga os candidatos a cargos eletivos trajavam uma toga alva como forma de identificá-los e distingui-los dos demais cidadãos. Nesse sentido, lembrei que a palavra ‘candidato’ vem do latim *candidatus*, que significa ‘aquele que veste roupa branca’, representando a pureza, a honestidade, a idoneidade moral para o exercício do cargo postulado.

Naquela quadra, ressaltei que estávamos diante de uma verdadeira norma em branco

‘que permitiria aos juízes eleitorais determinarem a inelegibilidade de certo candidato com base em uma avaliação eminentemente

subjetiva daquilo que a Constituição denomina de 'vida pregressa', a fim de proteger, segundo o alvedrio de cada julgador, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato'.

Entretanto, ressalvei em meu voto que, 'enquanto outro critério não for escolhido pelos membros do Congresso Nacional', é melhor que prevaleça 'aquele estabelecido pela lei complementar vigente'.

É dizer, em nenhum momento excluí a possibilidade de o legislador complementar, mediante critérios objetivos, que visem a proteger a probidade administrativa e a moralidade eleitoral, criar nova causa de inelegibilidade, tendo em conta aquilo que a Constituição denominou 'vida pregressa do candidato'.

Entendo, desse modo, que a Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010, a qual estabelece casos de inelegibilidade, prazos de sua cessação e determina outras providências, teve em mira proteger valores constitucionais que servem de arrimo ao próprio regime republicano, abrigados no § 9º do art. 14 da Constituição, que integra e complementa o rol de direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Lei Maior.

Afasto, portanto, a alegada violação do art. 16 da Constituição Federal, e passo e examinar o mérito da questão."

A inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura. Por isso, à inelegibilidade não se aplicam os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal no tempo. O Min. Arnaldo Versiani, nos autos da Cta nº 1147-09/DF, DJE de 24.9.2010, assim se pronunciou acerca do tema:

"O entendimento não só deste Tribunal, mas também do Supremo Tribunal Federal, é o de que a inelegibilidade não constitui pena.

Afirmou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.087:

(...) inelegibilidade não constitui pena. Destarte, é possível a aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Complementar nº 64, de 1990, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. No Acórdão nº 12.590, Rec. nº 9.7.97-PR, do TSE, o relator, Ministro Sepúlveda Pertence, deixou expresso que a inelegibilidade não é pena, sendo-lhe impertinente o princípio da anterioridade da lei. (Grifo Nosso.)

(Rel. Min. Carlos Velloso, de 28.6.1996).

No citado precedente, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que 'a inelegibilidade não é pena e independe até de que o fato que a gere seja imputável àquela a que se aplica; por isso, à incidência da regra que a estabelece são impertinentes os princípios constitucionais relativos à eficácia da lei penal

no tempo. Aplica-se, pois, a alínea e, do art. 1º, I, da lei de inelegibilidades aos condenados pelos crimes nela referidos, ainda que o fato e a condenação sejam anteriores à vigência' (Ac. nº 12.590, Recurso nº 9.797, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.9.1992)."

Esta Corte Superior ressaltou, ademais, que referida lei complementar atende ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, porquanto resultou da ponderação de tal princípio com o da moralidade e probidade para o exercício do mandato eletivo, considerada a vida pregressa do candidato. Nas palavras do Min. Hamilton Carvalhido, nos autos da Cta nº 1120-26/DF, DJE de 30.9.2010:

"A garantia da presunção de não culpabilidade protege, como direito fundamental, o universo de direitos do cidadão, e a norma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal restringe o direito fundamental à elegibilidade, em obséquio da probidade administrativa para o exercício do mandato, em função da vida pregressa do candidato.

A regra política visa acima de tudo ao futuro, função eminentemente protetiva ou, em melhor termo, cautelar, alcançando restritivamente também a meu ver, por isso mesmo, a garantia da presunção da não culpabilidade, impondo-se a ponderação de valores para o estabelecimento dos limites resultantes à norma de inelegibilidade.

Fê-lo o legislador, ao editar a Lei Complementar nº 135/2010, com o menor sacrifício possível da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, dando eficácia apenas aos antecedentes já consolidados em julgamento colegiado, sujeitando-os, ainda, à suspensão cautelar, quanto à inelegibilidade."

Assim, são constitucionais as previsões da Lei Complementar nº 135/2010, inclusive o disposto no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, devendo ser aplicadas aos pedidos de registro de candidatura referentes às Eleições 2010.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito da impugnação ao pedido de registro de candidatura.

Assiste razão ao recorrente quanto ao fato de que a condenação imposta por atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública não enseja a incidência da causa de inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, adicionada pela Lei Complementar nº 135/2010. Confira-se, a respeito, a redação do dispositivo:

"Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

I. os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, *por ato*

doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

Infere-se do artigo que a incidência de referida causa de inelegibilidade pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual tenha sido condenado o candidato importe, *concomitante* e *cumulativamente*, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ou seja, implique a prática simultânea de duas espécies de atos de improbidade, tal qual definidos pela Lei nº 8.429/1992.

Destaca-se, pois, que – ao fazer menção a atos de improbidade que impliquem enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público – o legislador da Lei Complementar nº 135/2010 utilizou-se expressamente dos conceitos definidos na Lei nº 8.429/1992.

A simultaneidade da ocorrência dessas duas espécies de atos de improbidade para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades pode, portanto, ser extraída de algumas peculiaridades da Lei nº 8.429/1992.

Com efeito, nos termos de referido diploma legal – Lei nº 8.429/1992, o ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, embora seja apenado de forma mais severa, não necessariamente implica lesão ao patrimônio público. O inverso também é verdadeiro: o ato de improbidade que importe lesão ao Erário, sancionado mais brandamente, não demanda o locupletamento ilícito do agente. São, pois, espécies distintas de atos de improbidade administrativa, mas com pressupostos de ocorrência específicos.

Assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁴⁷ sobre o ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito e o que importa lesão ao patrimônio público, respectivamente:

“Constitui *objeto da tutela* o enriquecimento legítimo, justo e moral. Não há objeção a que o indivíduo se enriqueça, desde que o faça por meios lícitos. O que a lei proíbe é o enriquecimento ilícito, ou seja, aquele que ofende os princípios da moralidade e da probidade.

O *pressuposto exigível* do tipo é a percepção de vantagem patrimonial ilícita obtida pelo exercício de função pública em geral. *Pressuposto dispensável* é o dano ao Erário. Significa que a conduta de improbidade no caso pode perfazer-se sem que haja lesão aos cofres públicos. É o que ocorre, por exemplo, quando servidor que recebe propina de terceiro para conferir-lhe alguma vantagem.”

⁴⁷CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 948-949.

“O objeto da tutela reside na preservação do patrimônio público. Não somente é de proteger-se o Erário em si, com suas dotações e recursos, como outros bens e valores jurídicos de que se compõe o patrimônio público. Esse é o intuito da lei no que toca a tal aspecto.

(...)

Pressuposto dispensável é a ocorrência de enriquecimento ilícito. A conduta pode provocar dano ao Erário sem que alguém se locuplete indevidamente. É o caso em que o agente público realiza operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares (art. 10, inc. VI)”.

Por configurarem hipóteses distintas de atos de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429/1992 gradua as penalidades aplicáveis em cada caso, prevendo sanções mais severas para a prática de ato de improbidade que implique enriquecimento ilícito do que para a de ato de improbidade que implique lesão ao Erário. Assim, o primeiro é, à luz da Lei de Improbidade Administrativa, ato mais grave do que o segundo. Nesse sentido, interpretação de José dos Santos Carvalho Filho⁴⁸:

“O primeiro aspecto a considerar quanto a aplicabilidade é a escala de gravidade, isto porque as sanções do art. 9º, aplicáveis em caso de enriquecimento ilícito, são mais severas do que as do art. 10, destinadas a atos que causam danos ao Erário, e este, por sua vez, fixa sanções mais severas do que as do art. 11, para a violação de princípios. *Significa, portanto, que o legislador considerou o enriquecimento ilícito como conduta de maior gravidade do que a lesão ao Erário, e esta mais grave do que a ofensa a princípios.* (...)” (Destaquei.)

Tal escala de severidade é definida de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a observância de tais princípios exige “(...) a correlação entre a natureza da conduta de improbidade e a penalidade a ser imposta ao autor (...)”⁴⁹.

Assim, nestes termos, conclui-se, a *contrario sensu*, que uma interpretação de que a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei de Inelegibilidades alcançaria, isoladamente, o ato de improbidade que implica enriquecimento ilícito ou lesão ao Erário, possibilitaria desconsiderar a escala de gravidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa e, como consequência, afastaria o emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da aferição da gravidade de tais atos.

Portanto, considerando que a incidência da causa de inelegibilidade em um caso ou em outro acarretaria desrespeito à escala de gravidade prevista na

⁴⁸*Op. cit.*, p. 953.

⁴⁹*Op. cit.*, p. 954.

Lei de Improbidade Administrativa e lesão aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conclui-se que a alínea *I*, do inciso I da Lei Complementar nº 64/1990 somente é aplicável quando se verificar a prática *simultânea* de ato doloso de improbidade que implique enriquecimento ilícito e cause prejuízo ao Erário.

Para tanto, pois, o ato ímprobo tem que se enquadrar simultaneamente nas hipóteses genéricas do *caput* do art. 9 e também do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, ainda que a conduta não esteja prevista expressamente na enumeração contida nos incisos de tais dispositivos.

Com efeito, apenas a título de esclarecimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização do vocábulo “notadamente”, no *caput* de tais artigos, determina o caráter meramente exemplificativo dos casos elencados em seus incisos. Confira-se:

“Processual civil. Administrativo. Recursos especiais. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Majoração de vencimentos por meio de resolução. Configuração de lesão ao Erário. Fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos. Incidência da Súmula nº 126/STJ. Art. 10 da Lei nº 8.429/1992. Tipificação. Caráter exemplificativo, e não taxativo. Recurso especial da primeira recorrente não-conhecido. Recurso especial do segundo recorrente conhecido, porém desprovido.

1. Considerando que o acórdão recorrido apresenta fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, a inadmissão do recurso extraordinário, bem como a não-interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão, atrai a incidência da Súmula nº 126/STJ, que assim dispõe: ‘É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.’

2. ‘... no *caput* do art. 10, conceitua-se a improbidade lesiva ao Erário e seus incisos trazem o elenco das espécies mais freqüentes, que, em face do advérbio *notadamente*, como já assinalado, é meramente exemplificativo (e não taxativo).’ FILHO, Marino Pazzaglini (‘Lei de Improbidade Administrativa Comentada’, Ed. Atlas, 2005, 2. ed., p. 81).

3. No caso dos autos, houve efetiva configuração de ato de improbidade administrativa por lesão ao Erário, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, em face da majoração de vencimentos por meio de resolução, em manifesto descumprimento dos preceitos contidos nos arts. 37, XIII, e 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal.

4. Recurso especial da primeira recorrente não-conhecido.

5. Recurso especial do segundo recorrente conhecido, porém desprovido.”

(STJ, REsp nº 435.412/RO, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ de 9.10.2006) (destaquei).

Portanto, o ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990 deve caracterizar-se por conduta do candidato de “auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei” (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/1992) para a prática de ato que cause “perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei” (art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992).

No caso em análise, todavia, não se observa a ocorrência simultânea de tais circunstâncias específicas.

O recorrente foi condenado por órgão colegiado em duas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa (acórdãos de fls. 32-85v e 86-91).

Na primeira delas, considerou-se que o uso de bem público para promoção pessoal (utilização de *slogan* e símbolo de campanha política na propaganda institucional do Município de Itapevi/SP) configurou ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Na segunda, igualmente, considerou-se que a alteração do valor da caução após a realização de licitação para a compra de merenda escolar, em favorecimento à empresa vencedora do certame, também configurou o ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

Não ficaram evidenciados nos acórdãos colegiados, pois, a prática de atos de improbidade que implicassem enriquecimento ilícito e lesão ao Erário, especialmente no primeiro caso.

Assim, conquanto a alteração do valor da caução após a realização de licitação para a compra de merenda escolar pudesse, em tese, configurar ato de improbidade administrativa que importa lesão ao patrimônio público – notadamente a hipótese do inciso VIII do art. 10 da Lei nº 9.429/1992 (VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente) –, não fica evidente o enriquecimento ilícito do candidato, ora recorrente.

De fato, não fica configurada a hipótese do art. 9º da Lei nº 8.429/1992, que exige o *enriquecimento ilícito do agente* para a configuração de tal espécie de ato de improbidade, merecendo reforma o acórdão recorrido, que, no ponto, considerou suficiente o enriquecimento ilícito de terceiro.

Assim, ausente a ocorrência de condenação pela prática dolosa de ato de improbidade administrativa que implique simultaneamente enriquecimento ilícito e lesão ao Erário, não incide a causa de inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, acrescida pela Lei Complementar nº 135/2010.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso ordinário para *deferir o pedido de registro de candidatura* de João Carlos Caraméz.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 2293-62.2010.6.26.0000 – SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior – Recorrente: João Carlos Caraméz (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Recorrido: Vilmar Silva Santos (Adv.: Eduardo dos Santos Amaral) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra pelo recorrente, João Carlos Caraméz, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo recorrido, a Dra. Sandra Verônica Cureau.

Decisão: Após o voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, provendo o recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Ricardo Lewandowski.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente): Senhores Ministros, trata-se de recurso ordinário interposto por João Carlos Caraméz contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

Sustenta o recorrente, em síntese, que: i) a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às Eleições 2010 viola o art. 16 da Constituição Federal de 1988, bem como o Princípio da Irretroatividade da Lei Penal mais gravosa; ii) a exigência de decisão colegiada sem trânsito em julgado viola o Princípio da Presunção de Inocência e da Segurança Jurídica; iv) para fins de incidência do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, necessária a presença simultânea de dano ao Erário e enriquecimento ilícito; v) o art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 não se refere a enriquecimento ilícito de terceiro.

Requer o petionário, por fim, o provimento do recurso ordinário para que seja deferido o seu registro de candidatura.

Na sessão plenária de 2.12.2010, o relator sorteado, Min. Aldir Passarinho Junior, votou pelo provimento do recurso.

Após o voto de Sua Excelência, pedi vista dos autos para melhor exame da questão, os quais devolvo agora para a retomada do julgamento.

Passo a votar.

Senhores Ministros, o presente feito ora em julgamento envolve a aplicação do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, cuja redação foi *incluída* pela Lei Complementar nº 135/2010.

Portanto, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 633.703/MG, que concluiu pela aplicação do art. 16 da Constituição Federal à Lei Complementar nº 135/2010, entendo que o presente recurso merece ser provido, ressalvando, contudo, o entendimento em sentido contrário.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 2293-62.2010.6.26.0000 – SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior – Recorrente: João Carlos Caraméz (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Recorrido: Vilmar Silva Santos (Adv.: Eduardo dos Santos Amaral) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2572-71.2010.6.00.0000 PONTO NOVO – BA

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior.
Recorrentes: Anderson Luz Silva e outros.
Advogado: Ademir Ismerim Medina.
Recorrida: Coligação Ponto Novo para Todos.
Advogados: Alexandre Kruel Jobim e outros.

Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Prefeito e vice-prefeito. AIJE. Preliminares rejeitadas. Mérito. Contratação temporária de servidores em troca de votos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder político. Caracterização. Potencialidade. Cassação do registro após a eleição. Negado provimento.

1. A alegada ofensa ao art. 6º da Lei Complementar nº 64/1990 não foi debatida no v. acórdão regional, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento. Incidência das súmulas nºs 211/STJ e 282/STF.

2. A investidura de novo magistrado no exercício da jurisdição eleitoral insere-se nas exceções ao princípio da identidade física do magistrado, nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Precedente.

3. Ao acusado cabe defender-se dos fatos delineados na inicial, independentemente da qualificação jurídica a eles atribuída. Ausência de violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. O e. TRE/BA, soberano no exame do conjunto probatório dos autos, entendeu caracterizada a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) pela contratação temporária de 25 pessoas, entre julho e novembro de 2008, por José Venâncio Sobrinho – então prefeito do Município de Ponto Novo/BA – em troca de votos em favor de Anderson Luz Silva e Nelson Maia, candidatos a prefeito e vice-prefeito.

5. Configuração, ainda, do abuso do poder político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990), uma vez que o recorrente José Venâncio Sobrinho, valendo-se da condição de prefeito, beneficiou as candidaturas dos recorrentes Anderson Luz Silva e Nelson Maia, violando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

6. Existência de potencialidade apta a desequilibrar o pleito, considerando o quantitativo de pessoas contratadas e a pequena diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados no pleito.

7. Para se afastar a conclusão do e. TRE/BA quanto à prática das referidas condutas e sua potencialidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável nas instâncias extraordinárias, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

8. O art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/1990 – vigente à época dos fatos – não se aplica ao caso concreto, uma vez que a captação ilícita de sufrágio acarreta a cassação do registro ou diploma, ainda que a decisão tenha sido prolatada após a eleição.

9. Recurso especial eleitoral desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 24 de março de 2011.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, relator.

Publicado no *DJE* de 10.5.2011.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos por Anderson Luz Silva, Nelson Maia

e José Venâncio Sobrinho com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, integrado pelos respectivos embargos de declaração, assim ementado (fls. 1.762-1.763 e 1.965):

“Recurso. AIJE. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Alegação de que o julgamento foi proferido em manifesta contradição com as provas dos autos. Inocorrência. Não provimento.

Preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz.

Tendo o juiz que presidiu a instrução probatória sido substituído dentro das hipóteses permitidas pelo art. 132 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição da preliminar.

Preliminar de julgamento *extra petita*.

Rejeita-se, porquanto o juiz se ateve aos fatos trazidos na exordial, não havendo, portanto, julgamento *extra petita*.

Preliminar de impossibilidade de cassação do diploma por meio de AIJE.

Sendo a AIJE julgada procedente com base na captação ilícita de sufrágio e tendo o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 estabelecido como consequência para a prática dessa conduta a cassação do diploma, impõe-se a rejeição da preliminar.

Mérito.

Nega-se provimento a recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau, porquanto esta foi proferida em consonância com as provas dos autos, ante a configuração do abuso de poder político e da captação ilícita de sufrágio.”

“Embargos de declaração. Recurso. AIJE. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Alegação de que o julgamento foi proferido em manifesta contradição com a prova dos autos. Recurso. Não provimento. Alegação de vícios. Omissão. Potencialidade da conduta. Acolhimento parcial.

Acolhem-se parcialmente os aclaratórios, para aperfeiçoar a prestação jurisdicional ante a falta de menção específica quanto à potencialidade lesiva das condutas que configuraram a prática de abuso de poder.”

Contra esse acórdão, Anderson Luz Silva interpôs recurso especial, no qual sustenta, em síntese: (fls. 1.767-1.902 e 2.168-2.203 – ratificação):

a) nulidade do processo por violação ao art. 6º da Lei Complementar nº 64/1990, uma vez que após as alegações finais foram juntados novos documentos, aos quais não foi aberta vista para manifestação, prejudicando assim sua defesa;

b) ofensa ao art. 132 do Código de Processo Civil pelo fato de a sentença não ter sido prolatada pelo magistrado que conduziu a instrução do processo;

c) violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto a ação de investigação judicial eleitoral foi proposta com esteio em abuso de poder político e de autoridade, nada dispondo acerca da prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997);

d) violação ao art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/1990, tendo em vista que a ação de investigação judicial eleitoral, quando julgada após a eleição, permite apenas a declaração da inelegibilidade, e não a cassação do registro;

e) quanto ao mérito, ofensa ao art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/1997, ao fundamento de que a contratação temporária de funcionários ocorreu em momento anterior ao período vedado pelo referido dispositivo;

f) violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, eis que a contratação temporária de 25 funcionários para suprir carência de pessoal, em período permitido por lei, não pode ser considerada captação ilícita de sufrágio. Aduz, ainda, que para sua configuração deve ser demonstrada a participação do candidato ou, ao menos, sua anuência explícita, o que não ocorreu no caso;

g) dissídio jurisprudencial no tocante ao reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, o qual requer prova robusta, ao contrário do caso dos autos, em que o conjunto probatório é primordialmente baseado em depoimentos de testemunhas ligadas a candidaturas rivais;

h) ausência de potencialidade lesiva das condutas, tendo em vista que não influenciaram o resultado do pleito.

Da mesma forma, Nelson Maia e José Venâncio Sobrinho interuseram recurso especial (fls. 1.971-1.991), no qual aduzem – além da preliminar de cerceamento de defesa e das questões de mérito tratadas na irrisignação de Anderson Luz Silva – violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional, eis que o v. acórdão regional prolatado nos embargos declaratórios não teria analisado o argumento de que as 25 contratações não ocorreram no período vedado.

Requerem, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, “tendo em vista a gritante plausibilidade da pretensão recursal” (fl. 1.991).

Ao fim, os recorrentes pugnam pelo provimento do recurso especial para que seja reformado o v. acórdão regional.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 2.208-2.217.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo parcial conhecimento dos recursos especiais e, nessa parte, pelo seu desprovimento (fls. 2.234-2.246).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação Ponto Novo para Todos em desfavor de José Venâncio Sobrinho, ex-prefeito do Município de Ponto Novo/BA; Anderson Luz Silva e Nelson Maia, eleitos prefeito e vice-prefeito do referido município nas Eleições 2008; Alberto

Batista Ramos e Nilson Alves Cerqueira, servidores públicos; e da Coligação Somos História e Progresso, devido à suposta prática de abuso do poder político e de autoridade, condutas vedadas aos agentes públicos em campanha e captação ilícita de sufrágio.

O e. TRE/BA manteve o *decisum* de primeira instância, que a) excluiu da lide a Coligação Somos História e Progresso por ilegitimidade passiva *ad causam*; b) julgou improcedentes os pedidos quanto a Alberto Batista Ramos e Nilson Alves Cerqueira; c) julgou procedentes os pedidos em relação a José Venâncio Sobrinho, Anderson Luz Silva e Nelson Maia para declarar a inelegibilidade e, quanto aos dois últimos, a cassação dos diplomas.

A irresignação não merece prosperar.

De início, procede-se ao exame das preliminares suscitadas pelos recorrentes.

I – Da juntada de novos documentos após as alegações finais (art. 6º da Lei Complementar nº 64/1990)

A preliminar de violação ao art. 6º da Lei Complementar nº 64/1990⁵⁰ não merece ser conhecida, uma vez que a matéria não foi debatida no v. acórdão regional, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento.

Assim, incidem na espécie as súmulas nºs 211/STJ⁵¹ e 282/STF⁵².

II – Do princípio da identidade física do juiz (art. 132 do Código de Processo Civil)

A preliminar não merece prosperar.

Alega-se que a sentença de fls. 1.605-1.610 não foi proferida pelo magistrado responsável pela instrução do processo, o que violaria o art. 132 do Código de Processo Civil⁵³.

No entanto, tal fato decorreu da investidura de novo magistrado no exercício da jurisdição eleitoral na respectiva zona eleitoral. Nesse contexto, o afastamento insere-se nas exceções ao princípio da identidade física do magistrado, previsto no dispositivo em comento, nos termos da jurisprudência deste c. Tribunal. Confira-se:

⁵⁰Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

⁵¹Súmula nº 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

⁵²Súmula nº 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

⁵³Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

“Recurso especial. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Ofensa. Princípio do juiz natural. Inocorrência. Captação ilícita de sufrágio. Caracterização. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. *O fato de o processo ter sido conduzido por diversos magistrados não implica ofensa ao Princípio do Juiz Natural se, no caso, isso ocorreu por força de declaração de suspeição ou mesmo em decorrência de sucessão.*

2. *Em face do afastamento por qualquer motivo do juiz responsável pela colheita da prova oral, autoriza o art. 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seja a sentença proferida pelo seu sucessor que decidirá acerca da necessidade ou não da repetição do ato. [...]”*

(AREspe nº 27.734/DF, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 6.3.2007) (destaquei).

Dessa forma, inexistindo particularidade que recomende a vinculação do juiz substituído, afasta-se a alegação de nulidade.

III – Do julgamento extra petita (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil)

Aduz-se contrariedade aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil⁵⁴ pelo fato de a decisão ter sido fundamentada na prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder político, enquanto a ação de investigação judicial eleitoral foi proposta com base somente no segundo ilícito.

Porém, consoante o entendimento desta c. Corte, a parte deve defender-se dos fatos delineados na exordial, independentemente da qualificação jurídica a eles atribuída. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“[...] 2. Não é necessário o enquadramento típico das condutas na inicial. Os recorridos devem defender-se dos fatos imputados. [...]”

(RCED nº 671/MA, rel. Min. Eros Grau, DJE de 3.3.2009) (destaquei).

“[...] O acusado se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação dada pelo Ministério Público. Precedentes. [...]”

(RHC nº 46/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 11.10.2002) (destaquei).

Nesses termos, não há falar em julgamento *extra petita*.

Passo, então, ao exame do mérito.

⁵⁴Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

[...]

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

I – Da negativa de prestação jurisdicional (arts. 275 do Código Eleitoral; arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal)

Os recorrentes sustentam que o e. TRE/BA, no julgamento dos embargos de declaração, deixou de se manifestar especificamente quanto à alegação de que as 25 contratações tidas por ilícitas teriam ocorrido no período permitido por lei, entre 3.3.2008 e 2.6.2008, violando, assim os arts. 275 do Código Eleitoral⁵⁵; 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal⁵⁶.

Entretanto, verifica-se que a questão relativa à data das contratações já havia sido analisada exaustivamente por ocasião do primeiro acórdão, tendo o e. TRE/BA concluído que de fato ocorreram no período vedado pela lei eleitoral:

“(…) da análise minudente destes [autos] entendo ter ficado amplamente comprovado que em *julho de 2008* houve contratação irregular de pessoal pelo Município de Ponto Novo como meio de captação ilícita de sufrágio” (fl. 1.742).

“Com efeito, os documentos de fls. 275 e ss., contendo contratos realizados pela Prefeitura Municipal de Ponto Novo *entre os meses de junho e novembro de 2008*, e 323 e ss., apresentados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, atestam a ocorrência de contratação temporária de diversos servidores no período vedado pela legislação eleitoral, com os respectivos pagamentos” (fl. 1.753).

“Da controvérsia analisada, verifica-se contundente o esteio probatório colhido nos autos, quanto à contratação irregular de servidores em período vedado pela legislação eleitoral. É de se ressaltar que tanto a prova testemunhal como a documental, em especial os contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Ponto Novo entre os meses de *junho a novembro de 2008*, provenientes do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, evidenciam a ilicitude das condutas assacadas” (fl. 1.759).

Desse modo, não há falar em omissão quanto a esse ponto.

⁵⁵Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

⁵⁶Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

II – Da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder político

A ação de investigação judicial eleitoral foi proposta com base em diversos fatos envolvendo os ora recorrentes, dentre os quais a contratação temporária de 25 pessoas por José Venâncio Sobrinho – então prefeito do Município de Ponto Novo/BA – em troca de votos em favor de Anderson Luz Silva e Nelson Maia, candidatos a prefeito e vice-prefeito, pertencentes ao mesmo grupo político daquele.

Aduzem os recorrentes que a contratação dos funcionários em 2008 teria decorrido de convênio firmado entre o Município de Ponto Novo/BA e o governo federal no segundo semestre de 2007 visando à erradicação do analfabetismo entre a população jovem e adulta.

O e. TRE/BA, soberano no exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que as provas demonstraram cabalmente a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997⁵⁷) e de abuso de poder político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990⁵⁸), tendo em vista que as contratações ocorreram em período vedado por lei e foram realizadas em troca de votos. Confira-se:

“Alegam os recorrentes que a sentença de piso deve ser reformada porquanto foi proferida em manifesta contradição com as provas dos autos. Entretanto, da análise minudente destes [sic] entendo ter ficado amplamente comprovado que em julho de 2008 houve contratação irregular de pessoal pelo Município de Ponto Novo como meio de captação ilícita de sufrágio.

Passemos a analisar as provas acostadas aos autos.

Primeiramente, temos a documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, referente a gastos com a folha de pagamento da Prefeitura de Ponto Novo, que demonstra a existência de pelos menos 25 (vinte e cinco) contratações temporárias realizadas no ano eleitoral de 2008, além de constatar que certas informações prestadas pelo Município de Ponto Novo quanto à data de contratação de funcionários não coincidem como o registro de dados do Tribunal de Contas dos Municípios.

⁵⁷Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

⁵⁸Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Em segundo lugar, a prova testemunhal também não deixou dúvidas quanto à ocorrência das contratações irregulares, conforme se percebe dos depoimentos transcritos abaixo:

[...]

Alaíde de Souza Lima:

'Recebi um recado por minha filha no dia 12 de agosto de 2008, que estava me chamando na prefeitura; o recado foi dado que Joelma e o prefeito me chamava [sic] para trabalhar no Colégio na Várzea da Pedra; fui a secretaria do pessoal que trabalha na educação e falei com Joelma, que me disse que eu voltaria a trabalhar no colégio, acrescentando que eu deveria ajudar nosso patrão, o prefeito, que a gente estava trabalhando para ajudar a continuar o trabalho; eu fiz a minha parte, votei para ele, (...); (...) quando eu entrei para trabalhar na escola havia outras duas também realizando trabalho de limpeza, que estava lá a cerca de 5 (cinco) meses (...); (...) a única coisa que Joelma me falou no momento em que me chamou para trabalhar sobre a eleição foi para fazer tudo direitinho, que era para votar no Anderson para poder continuar tudo no trabalho e tudo mais como era com Deto. [José Venâncio Sobrinho, ora recorrente] (...).'

Adailza Fulgêncio de Santana:

'Trabalhei para o Município de Ponto Novo por 2 anos, de 2005 a 2007; depois disso fiquei um ano e, em março de 2008, Joelma me chamou [sic] me disse que eu iria trabalhar no mesmo setor do Colégio ACM, do bairro do Contorno, que eu havia trabalhado antes, na área de limpeza, não continuo trabalhando lá, de onde saí no início de setembro; primeiro no dia 27 de agosto de 2008, o prefeito Deto Venâncio me chamou para conversar com ele e me perguntou porque a minha família estava com o candidato dele, Anderson Luz, eu respondi que a minha família era minha família e eu era eu, e que só eu não servia; ele me disse que eu teria que reverter esse caso, para minha família votar no candidato dele e, caso eu não revertisse, quem sofreria as consequências era [sic] eu. (...).'

Murilo da Silva Miranda:

'Fui diretor do núcleo escolar da Várzea da Pedra Capim e, até o final de junho de 2008, quando a escola entra em recesso trabalhavam 3 (três) serventes no núcleo escolar, mas a partir de julho, na volta às aulas, passamos a ter 6 (seis) serventes; (...) ouvi de colegas professores e secretários que em outras escolas, a exemplo do Complexo Escolar Manoel Inácio e no Centro Educacional Anexo I, houve o aumento de funcionários nesse mesmo período; (...) não houve alteração do número de funcionários no núcleo escolar Várzea da Pedra Capim no ano de 2007, só em 2008; (...) exceto a D. Maria de Fátima, os demais funcionários contratados declaravam votos ao candidato Anderson Luz, mas não diziam o motivo (...) me recordo que além dos contratados no núcleo escolar que dirigia, Celeste que era minha aluna no noturno, foi contratada para a escola Manoel Inácio; lembro de ter ouvido que Ediângela foi contratada, sei que Eliselma foi contratada também em 2008, além de outros anos; Jucineide

Silva de Freitas chegou a escola onde eu trabalhava aproximadamente em agosto de 2008, mas não ficou muito tempo e saiu, segundo Terezinha, por precaução para não provocar denúncias porque já havia outras secretárias na escola. (...)

Os recorrentes afirmam, em sua defesa, que as contratações realizadas não foram irregulares, pois foram nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo. Entretanto, o caso sub examine não se enquadra na exceção do art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/1997, bem como justificou o Ministério Público, in litteris:

'[...] a alegação dos requeridos de estas se deverem à adesão do Município de Ponto Novo/BA a programa oriundo de outra esfera de governo, qual seja, o Educação para Jovens e Adultos (EJA), com fundamento na legislação municipal que rege a contratação temporária de pessoal, para que não ocorresse interrupção da atividade educacional (exceção prevista no art. 73, V, d, Lei nº 9.504/1997), é mister tecer algumas considerações acerca de sua insubsistência.

Ora, se examinarmos a cópia do 'termo de adesão ao plano de metas compromisso todos pela educação' (fls. 58-61), fundamento para implementação não só do EJA, mas também de outras atividades na área de educação, mediante repasse de recursos federais, verificamos que este fora assinado em 23.7.2007, ou seja, praticamente um ano antes das contratações realizadas em suposto caráter emergencial e com a finalidade de evitar interrupções no ensino.

Em primeiro lugar é preciso ressaltar que a educação para jovens e adultos, objetos do EJA, não é uma atividade excepcional e de caráter temporário, e sim uma das modalidades de educação básica, permanente até que o município tenha controlado ou extinguido o analfabetismo dos cidadãos em idade superior àquelas regularmente encontradas nas salas de aula do ensino fundamental. Sendo assim, nada justificaria que, mesmo após um ano da celebração do convênio, o município continuasse a celebrar contratos a serem consecutivamente renovados com profissionais para prestação de serviços de professor no citado programa educativo.

Em segundo lugar é interessante observar que o decurso de 1 (um) ano desde à celebração do convênio certamente retira o caráter emergencial da contratação e passa a evidenciar a omissão do ente público em providenciar os profissionais encarregados da execução do serviço público de educação, ainda que através do EJA.

Tratam-se [sic], portanto, não de contratações respaldadas pela ressalva constitucional da contratação temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) e regulada, no âmbito municipal, pela Lei Municipal nº 159/2006, e sim de mais uma forma de forjar legalidade na utilização do aparato municipal em benefício de candidato apoiado por aquele que ocupa a chefia do Executivo.'

Assim, pelos documentos acostados aos autos e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas entendendo ter ficado comprovadas as irregularidades cometidas pelos recorrentes e a inexistência da situação estipulada pelo art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/1997.” (fls. 1.742-1.748) (destaquei).

“O caráter eleitoreiro de tais contratações – *que ocorreram sob a condição do voto e de auxílio político do contratado em favor dos candidatos representados* – foi corroborado pela prova testemunhal constante dos autos (...)” (fl. 1.753) (destaquei).

Quanto à alegação de Anderson Luz de que não foi demonstrada a sua participação direta ou sua anuência explícita na captação ilícita de sufrágio, verifico que não pode ser conhecida, pela ausência do imprescindível prequestionamento.

Quanto ao abuso de poder político, o e. Tribunal *a quo* entendeu caracterizado, uma vez que o recorrente José Venâncio Sobrinho, valendo-se da condição de prefeito do Município de Ponto Novo/BA, beneficiou as candidaturas dos recorrentes Anderson Luz Silva e Nelson Maia, violando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições:

“Ademais, tenho que a conduta em foco viola o princípio da isonomia entre os candidatos, tendo em vista a utilização de órgão do poder público para contratar servidores em período vedado, em troca de votos, em favor de um dos recorrentes, configurando abuso do poder político, bem como a captação ilícita de sufrágio de que trata o art. 41-A da Lei das Eleições” (fl.1.755).

Além disso, e. TRE/BA, no julgamento dos embargos de declaração, afirmou que as condutas praticadas tiveram potencialidade de desequilibrar o pleito, considerando o quantitativo de pessoas contratadas e a pequena diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados no pleito. Confira-se:

“Insta salientar, diante das condutas em testilha, que o candidato eleito obteve 3.439 dos 8.180 votos válidos computados no Município de Ponto Novo no último prélio, enquanto que o segundo colocado teve a preferência de 3.172 eleitores.

A desigualdade de apenas 267 votos ao final da disputa política é um claro sinal de que acaso as condutas abusivas identificadas no decorrer da instrução processual não tivessem ocorrido, o resultado das eleições poderia ser diferente.

Afinal de contas, trata-se, no caso, de contratação irregular de considerável número de pessoas durante o período eleitoral. Uma conduta deste porte, evidentemente, possui o condão de afetar e influenciar razoável quantidade de eleitores, conspurcando o resultado do prélio.

[...]

Neste sentido, diante da pequena diferença entre a votação dos candidatos vencedores, tendo em vista, outrossim, as práticas já mencionadas ao longo do feito, é de se registrar a contundente potencialidade lesiva das condutas abusivas.” (fls. 1.968-1.969) (destaquei).

Assim, no caso, para se afastar a conclusão do v. acórdão regional no tocante à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder político, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável nas instâncias extraordinárias, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

III – Da cassação do registro em AIJE após a eleição

O art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/1990⁵⁹, vigente antes do advento da Lei Complementar nº 135/2010, dispunha que a procedência da ação de investigação judicial eleitoral após o pleito implicaria a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fins de propositura de ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra expedição de diploma, sem menção à situação jurídica do registro de candidatura.

Contudo, o mencionado dispositivo não se aplica ao caso concreto, que envolve captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), cuja sanção é a cassação do registro ou diploma, independentemente do momento em que proferida a decisão. Seguem precedentes do c. Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria:

“[...] 3. Embora seja adotado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 para apurar a captação ilícita de sufrágio, as decisões que julgam procedente a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não se submetem aos incisos XIV e XV do citado art. 22. [...]”

(AREspe nº 28.089/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.3.2008) (destaquei).

“[...] 1. Não obstante a utilização do rito procedimental estabelecido no art. 22 da LC nº 64/1990, as decisões que aplicam a sanção do art. 41-A não se submetem ao inciso XV do referido preceito complementar por expressa disposição regulamentar (art. 23 da Res.-TSE nº 21.575). [...]”

(AREspe nº 25.596/TO, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 12.5.2006) (destaquei).

Portanto, comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder político, mantém-se o v. acórdão regional e julga-se prejudicado, por conseguinte, o pedido de suspensão de inelegibilidade fundado no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990⁶⁰.

⁵⁹Art. 22. [omissis]

[...]

XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral;

⁶⁰Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.
É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 2572-71.2010.6.00.0000 – BA. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior – Recorrentes: Anderson Luz Silva e outros (Adv.: Ademir Ismerim Medina) – Recorrida: Coligação Ponto Novo para Todos (Advs.: Alexandre Krueel Jobim e outros).

Usou da palavra, pela recorrida, o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, *negou provimento* ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2641-05.2010.6.18.0000

TERESINA – PI

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Recorrente: Wilson Nunes Martins.

Advogados: Alexandre Krueel Jobim e outros.

Recorrente: Coligação Para o Piauí Seguir Mudando (PSB/PMDB/PT/PCdoB/PRB/PR/PTN/PRP).

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior e outros.

Recorrida: Coligação Por um Piauí Novo (PTB/PRTB/PP/PTC/PDT/ PHS/PTdoB).

Advogados: Mário Augusto Soeiro Machado e outros.

Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Bem público.

1. Para fins de configuração de *outdoor*, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a *outdoor*.

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoor* enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a *outdoor*, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de abril de 2011.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 27.5.2011.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, à unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão da juíza auxiliar que julgou procedente representação, por propaganda eleitoral irregular, proposta pela Coligação Por um Piauí Novo contra Wilson Nunes Martins, candidato a governador, e a Coligação Para o Piauí Seguir Mudando, impondo aos representados o pagamento de multa no valor individual de R\$5.320,50.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 70):

Recurso. Representação eleitoral. Eleições 2010. Propaganda em anteparo assemelhado a *outdoor*. Propaganda irregular. Caracterização. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Aplicação de multa. Conhecimento prévio. Presunção. Art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997. Improvimento do recurso.

– A definição de *outdoor* não está adstrita à exigência de paga em sua veiculação, ante o sentido da norma, cujo objetivo é a coibição do desequilíbrio de forças em campanha eleitoral, tendente a beneficiar os detentores de maior volume financeiro;

– A divulgação de propaganda eleitoral em anteparo assemelhado a *outdoor* implica na aplicação de multa, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/2007;

– Recurso a que se nega provimento.

A Coligação Para o Piauí Seguir Mudando e Wilson Nunes Martins opuseram embargos de declaração (fls. 78-80) e, antes do julgamento dos declaratórios, interpuseram recurso especial (fls. 85-114).

O Tribunal *a quo* negou provimento aos embargos de declaração em acórdão de fls. 145-148-verso.

A Coligação Para o Piauí Seguir Mudando e Wilson Nunes Martins ratificaram a interposição do recurso especial (fls. 152-191).

Os recorrentes alegam violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 5º, XXXV, da Constituição Federal, com nulidade de julgamento e negativa de jurisdição, ao fundamento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre erro material e omissões apontadas nos embargos de declaração, relativas às circunstâncias da propaganda impugnada, quais sejam, localização e forma de afixação das placas, essenciais à caracterização da propaganda assemelhada a *outdoor*, e prévio conhecimento dos representados.

Defendem que não poderia ter sido aplicada a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que o engenho publicitário deve ser explorado comercialmente para fins de configuração de *outdoor*, o que não constituiria a hipótese dos autos.

Apontam que a disposição legal prevê a imposição da sanção pecuniária à empresa responsável, o que reforça a exigência da destinação comercial, a qual a Corte de origem entendeu não ser necessária.

Citam precedente deste Tribunal atinente ao Recurso na Representação nº 1867-73, relator o Ministro Joelson Dias.

Afirmam que, “se houve a veiculação de propaganda superior em bem público e em tamanho superior a 4m², aplica-se o disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, e não, o disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997” (fl. 168).

Acrescentam, ainda, que “a própria consignação de que se tratou de engenho publicitário fincado em via pública, aliado ao fato de que a elevação se deu de forma rústica, através de estacas de madeira, afasta a destinação comercial do engenho, não produzido por qualquer empresa, mas por correligionários dos candidatos” (fl. 168).

Aduzem violação aos arts. 40-B, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 e 333, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o prévio conhecimento não pode ser presumido, sob pena de inversão do ônus da prova.

Arguem que, na espécie, a propaganda se encontrava no interior do estado, a mais de 200 quilômetros de distância da capital, o que afastaria, por si só, seu prévio conhecimento.

Asseveram que, assim que foram notificados da existência da propaganda, providenciaram sua imediata retirada, fato que, inclusive, teria sido reconhecido no acórdão regional, incidindo, portanto, o art. 40-B da Lei das Eleições.

Indicam divergência jurisprudencial

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 229.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu não provimento (fls. 234-237).

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, rejeito a arguida ofensa aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 5º, XXXV, da Constituição Federal, suscitada ao fundamento de que a Corte de origem não teria sanado omissões apontadas nos embargos de declaração alusivas às circunstâncias da propaganda impugnada, quais sejam localização e forma de afixação das placas, que, segundo o TRE/PI, configuravam *outdoor*.

A esse respeito, colho do acórdão relativo aos embargos de declaração (fls. 146-verso e 147):

Não lhes assiste razão, pois o acórdão embargado foi claro ao tratar desses aspectos, senão vejamos:

Os recorrentes, por seu turno, estribam-se em legislação atinente às Eleições de 2008, uma vez que limitam a definição de *outdoor* unicamente a engenhos publicitários veiculados comercialmente, ou seja, mediante pagamento empresas ou profissionais especializados (art. 17 da Res. nº 22.718/2008).

Tal linha de raciocínio é, a meu sentir, contrário ao sentido da norma vigente (art. 18 da Res.-TSE nº 23.191/2009), cujo objetivo é justamente coibir o desequilíbrio de forças em campanha eleitoral, tendente a beneficiar os detentores de maior volume financeiro.

Como transcrito acima, o art. 18 da Res. nº 23.191/2009, diferentemente do disposto no art. 17 da Res. nº 22.718/2008, que regulara a propaganda eleitoral nas eleições de 2008, não mais exige a “paga” quando de mensagens veiculadas por meio de *outdoor*, daí se concluir que sua definição não mais se restringe a qualquer aspecto comercial, como aduzem os recorrentes.

Com efeito, *da análise das provas juntadas aos autos, consistente em uma fotografia com o engenho publicitário (da representante) e outra tirada depois da remoção da propaganda (dos representados), percebo tratar-se de propaganda eleitoral dos recorrentes/representados veiculada por meio de engenho publicitário fincado em via pública, o qual é composto de duas grandes placas contíguas contendo o nome da coligação recorrente e fotografias de Wilson Nunes Martins ao lado de seus apoiadores e correligionários de partido.*

A área da plataforma de veiculação do engenho publicitário, formada pelas duas placas, suplanta, nitidamente, os 4 m² permitidos pelo art. 12 da Res.-TSE nº 23.191/2009.

Tal conduta, como bem delineado na sentença vergastada, caracteriza propaganda eleitoral irregular, posto que se utiliza de meio publicitário vedado atualmente pela legislação eleitoral, consistente em anteparo assemelhado a *outdoor* e plataforma com área publicitária superior a 4m² (quatro metros quadrados).

Ainda acerca da finalidade econômica da propaganda veiculada por meio de *outdoor*, é bastante esclarecedora a ementa do acórdão vergastado, nos seguintes termos:

(...)

– A definição de *outdoor* não está adstrita à exigência de paga em sua veiculação, ante o sentido da norma, cujo objetivo é a coibição do desequilíbrio de forças em campanha eleitoral, tendente a beneficiar os detentores de maior volume financeiro. (Grifo nosso.)

Vê-se, portanto, que o Tribunal *a quo* examinou aspectos relacionados à materialidade da infração, razão pela qual não visualizo omissão no acórdão embargado, uma vez que devidamente enfrentada a questão.

Passo ao exame da matéria de fundo.

Os recorrentes sustentam a impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, visto que, para fins de configuração da propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*, o engenho publicitário deve necessariamente ser explorado comercialmente, o que não seria o caso dos autos.

Defendem que, como as placas foram afixadas em bem público e superiores a quatro metros quadrados, seria aplicável a multa do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.

O TRE entendeu cabível a aplicação da multa objeto do citado § 8º, em face da veiculação da propaganda em anteparo assemelhado a *outdoor*, concluindo que a sua definição não está adstrita à exigência de pagamento para veiculação. Considerou, assim, que deveria ser privilegiado o sentido da norma quanto à “coibição do desequilíbrio de forças em campanha eleitoral, tendente a beneficiar os detentores de maior volume financeiro” (fl. 70).

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 71-verso a 72-verso):

Como transcrito acima, o art. 18 da Res. nº 23.191/2009, diferentemente do disposto no art. 17 da Res. nº 22.718/2008, que regulara a propaganda eleitoral nas eleições de 2008, *não mais exige a “paga” quando de mensagens veiculadas por meio de outdoor, daí se concluir que sua definição não mais se restringe a qualquer aspecto comercial, como aduzem os recorrentes.*

Com efeito, da análise das provas juntadas aos autos, consistente em uma fotografia com o engenho publicitário (da representante) e outra tirada depois da remoção da propaganda (dos representados), percebo tratar-se de propaganda eleitoral dos recorrentes/representados veiculada por meio de engenho publicitário fincado em via pública, o qual é composto de duas grandes placas contíguas contendo o nome da coligação recorrente e fotografias de Wilson Nunes Martins ao lado de seus apoiadores e correligionários de partido.

A área da plataforma de veiculação do engenho publicitário, formada pelas duas placas, suplanta, nitidamente, os 4m² permitidos pelo art. 12 da Res.-TSE nº 23.191/2009.

Tal conduta, como bem delineado na sentença vergastada, caracteriza propaganda eleitoral irregular, posto que se utiliza de meio publicitário vedado atualmente pela legislação eleitoral, consistente em anteparo assemelhado a outdoor e plataforma com área publicitária superior a 4m² (quatro metros quadrados).

(...) (Grifo nosso.)

Os recorrentes invocam a decisão deste Tribunal no julgamento do Recurso na Representação nº 1867-73, relator o Ministro Joelson Dias, em que se decidiu que dependeria da exploração comercial do engenho publicitário a incidência do art. 37, § 2º (propaganda eleitoral irregular, em bem particular, mediante placas ou outros artefatos superiores ao limite de 4 metros quadrados), ou do art. 39, § 8º (propaganda eleitoral mediante *outdoor*), ambos da Lei nº 9.504/1997.

Eis o teor da ementa da decisão do Tribunal:

Representação. Propaganda eleitoral. Painel. Nylon. Superior a 4m². Comitê eleitoral. Bens particulares. *Outdoor*. Não caracterização. Nova disciplina da Lei nº 9.504/1997. Ausência de exploração comercial. Placa. Art. 37 § 2º. Propaganda eleitoral incontroversa nos autos. Recurso. Desprovemento.

1. A partir da nova disciplina introduzida pela Lei nº 9.504/1997, para fins de aplicação das sanções previstas no parágrafo 2º do art. 37 e no parágrafo 8º do art. 39, ambos da Lei nº 9.504/1997, em decorrência da veiculação de propaganda eleitoral irregular, cumpre distinguir entre as placas ou os engenhos publicitários sem e com destinação ou exploração comercial.

2. Havendo exploração comercial, e, verificada a existência de propaganda eleitoral em bens particulares por meio de placas ou engenhos que ultrapassem a dimensão de 4m², equipara-se a outdoor, incidindo a penalidade prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997.

3. Ausente exploração comercial, o engenho é equiparado à placa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

4. No caso dos autos a propaganda eleitoral é incontroversa, de sorte que, veiculada por meio de engenho publicitário, sem exploração comercial e superior a 4m², atrai as penalidades previstas no parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

5. Recurso desprovido. (Grifo nosso.)

A disciplina alusiva à propaganda eleitoral por meio de *outdoor* sofreu significativa mudança nos últimos anos, uma vez que o art. 42 da Lei nº 9.504/1997 admitia o uso dessa propaganda, após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

Com o advento da Lei nº 11.300/2006, todavia, o citado art. 42 foi revogado, passando o § 8º do art. 39 da Lei das Eleições a proibir o uso de *outdoors* na campanha eleitoral.

Por sua vez, no julgamento da Consulta nº 1.274, relator o Ministro Carlos Ayres Britto, ocorrido em 8.6.2006, o Tribunal assentou que “a fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é permitida, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997” e que “só não caracteriza *outdoor* a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m²”.

Assim, conforme estabeleceu o art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, que regulamentou a propaganda eleitoral nas eleições de 2008, eventual descumprimento do limite de 4m² para a propaganda eleitoral em bem particular ensejaria a imposição da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Com a Lei nº 12.034/2009, contudo, o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 foi alterado, a fim de adotar o critério já firmado pela jurisprudência quanto ao limite de tamanho para a propaganda em bem particular, estabelecendo, ainda, que a infração ensejaria a pena prevista no § 1º do mesmo art. 37, ou seja, não se remeteu à sanção do § 8º do art. 39.

Passaram, assim, a coexistir duas proibições alusivas à propaganda eleitoral, considerando a atual previsão de sanção pecuniária do § 2º do art. 37 e aquela do § 8º do art. 39.

Ressalto, entretanto, que, no caso dos autos, a propaganda não foi veiculada em bem particular, conforme tratado no acórdão atinente ao Recurso na Representação nº 1867-73, mas em duas placas contíguas fixadas em via pública, segundo consigna o voto condutor à fl. 71-verso, defendendo os recorrentes que deveria incidir o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, alusivo à proibição de propaganda em bem público que, no caso, é absoluta e admitiria, de qualquer forma, a possibilidade de notificação do representado para providenciar a retirada do engenho.

Em que pese o invocado precedente do Tribunal atinente às eleições de 2010, tenho que a questão não se resolve por meio de limitação da incidência do § 8º do art. 39 aos casos de engenhos publicitários explorados comercialmente.

A meu ver, cabe à Justiça Eleitoral, ao analisar o caso concreto, examinar as características da propaganda eleitoral e concluir se esse engenho se equipara a *outdoor*, independentemente de sua destinação comercial.

Lembro que a multa prevista no § 1º do art. 37 é de R\$2.000,00 a R\$8.000,00, enquanto o valor da penalidade pecuniária estabelecida no § 8º do art. 39 é mais significativo – de R\$5.000,00 a R\$15.000,00 –, considerando evidentemente a natureza desta propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

Penso que não se pode entender cabível a multa do § 8º do art. 39 apenas aos casos de engenhos ou artefatos cujos espaços sejam explorados/administrados por empresas, porquanto isso representaria eventual burla à norma legal.

Poderia ocorrer, por exemplo, que candidatos, partidos e coligações contratassem a elaboração ou a confecção de propaganda mediante artefatos ou engenhos, para fins de fixação em bens públicos ou particulares e que não constituíssem espaços explorados comercialmente. Essas circunstâncias não descaracterizam a equiparação de tais artefatos ou engenhos a *outdoors*, se evidenciadas características, padrão visual e ostensividade similares.

Por outro lado, não se pode perder de vista a dificuldade até mesmo de se produzir prova da respectiva destinação comercial, sobretudo no célere curso de procedimento de propaganda irregular.

Ademais, se se concluísse, no presente caso, pela incidência das disposições do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, se poderia argumentar que a retirada dessas propagandas fixadas em bem público – ainda que equiparadas a *outdoors* –, após a intimação, ensejaria a impossibilidade de aplicação da multa, considerada a expressa redação do citado § 1º e a jurisprudência do Tribunal.

Logo, ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio *de outdoor* ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37.

Por fim, também não impressiona o argumento de que o § 8º do art. 39 faz menção à possibilidade de imposição de multa à empresa responsável, o que reforçaria, supostamente, a conclusão quanto à exigência de exploração comercial.

Nada impede que, mesmo nos casos de propaganda equiparada a *outdoor* e não explorada comercialmente, seja aplicada multa à empresa que a produz, à vista da expressa vedação legal.

Diante desses fundamentos, correto o acórdão regional que aplicou a multa do § 8º do art. 39 da Lei das Eleições, considerada a fixação de duas grandes placas contíguas que se equipararam a *outdoor*.

E, nesse particular, para afastar a conclusão da Corte de origem no sentido de que a propaganda em questão configurava engenho publicitário assemelhado a *outdoor*, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne ao prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, consignou o voto condutor (fls. 83-84):

Do Conhecimento Prévio Da Propaganda Irregular.

(...)

Diante da previsão acima e das circunstâncias nas quais se verificou a propaganda irregular, uma vez veiculada por meio da afixação de um aparato

publicitário de grande porte, com a utilização do material de campanha dos recorrentes (cartazes com imagens coloridas de alta definição e de grandes dimensões), que demanda considerável dispêndio financeiro, não se há de cogitar que dela não tivessem prévio conhecimento.

Em face do teor do acórdão recorrido, para rever a afirmação de que ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, dadas as circunstâncias do caso concreto, e examinar as alegações de que a propaganda seria rústica e realizada em localidade distante da capital do estado, também seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é defeso nesta instância especial (Súmula nº 279 – STF).

Pelo exposto, *nego provimento ao recurso especial*.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (advogado): Senhor Presidente, mesmo tratando-se de recurso especial – realmente esses fatos estão bem catalogados no acórdão – e, conforme a página 8-A, esse aparato não trata efetivamente de algo extremamente vultoso, mas de duas placas elevadas um pouco acima do chão em cima de cavaletes toscos e, mesmo que assim não fosse, o que o acórdão deixa a entender é que uma única vez isso foi encontrado no interior do estado, a mais de duzentos quilômetros da capital, não se sabe a mando de quem. Aparece simplesmente a foto do candidato para capitanear votos para outras pessoas.

Então, ele está sendo punido objetivamente, porque não tomou conhecimento dos fatos e, assim que tomou, providenciou a retirada.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, aproveito para dizer que não vi essa fotografia. Eu vi a fotografia colorida. O artefato possui realmente proporções razoáveis.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se o Tribunal *a quo* assenta que é ...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Nesse momento, Senhor Presidente, é muito cômodo para o candidato dizer que não teve conhecimento. São duas placas avantajadas se comparadas ao espaço público – entre a calçada e a via pública. É exatamente para isso que os candidatos têm cabos eleitorais: para que esse tipo de propaganda não ocorra.

A meu ver, no caso, trata-se de punição objetiva sim. O *outdoor* foi colocado e, como tal, reconhecido pelo acórdão regional. A respectiva punição deve ser aplicada, não previamente intimá-lo para retirar a propaganda, quando o acórdão regional, inclusive, assentou o prévio conhecimento. Verificada essa irregularidade, ele deve ser convocado a retirar a propaganda, sem prejuízo da incidência da respectiva multa, porque desse modo haveria propagandas em via pública de forma itinerante com características de *outdoor*.

Por isso, Senhor Presidente, peço vênia para negar provimento ao recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 2641-05.2010.6.18.0000 – Pl. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrente: Wilson Nunes Martins (Advs.: Alexandre Kruel Jobim e outros) – Recorrente: Coligação Para o Piauí Seguir Mudando (PSB/PMDB/PT/PCdoB/PRB/PR/PTN/PRP) (Advs.: Raimundo de Araújo Silva Júnior e outros) – Recorrida: Coligação Por um Piauí Novo (PTB/PRTB/PP/PTC/PDT/PHS/PTdoB) (Advs.: Mário Augusto Soeiro Machado e outros).

Usou da palavra pelo recorrente Wilson Nunes Martins, o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.



LISTA TRÍPLICE Nº 3515-88.2010.6.00.0000

FORTALEZA – CE

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Advogado indicado: Manoel Castelo Branco Camurça.

Advogado indicado: Machidovel Trigueiro Filho.

Advogada indicada: Isabel Cristina Silvestre da Mota.

Lista tríplice.

– Atendidos os requisitos pelos advogados indicados, encaminham-se os nomes para apreciação e nomeação pelo Poder Executivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de maio de 2011.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 27.6.2011.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em face do término do 2º biênio do Dr. Tarcísio Brilhante de Holanda (fl. 2).

A Assessoria Especial da Presidência (Asep) emitiu informação às fls. 274-279.

Tendo em vista a existência de certidões positivas em relação aos Drs. Manoel Castelo Branco Camurça e Machidovel Trigueiro Filho, determinei, por despacho de fls. 189-190, que se oficiasse ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, a fim de que os citados advogados trouxessem aos autos, no prazo de 15 dias, certidão circunstanciada informando o objeto e o andamento dos processos, facultando-lhes, desde logo, a respectiva manifestação, caso assim pretendessem.

A Corte de origem encaminhou a respectiva documentação (fls. 293-378).

A Assessoria Especial da Presidência (Asep) manifestou-se às fls. 380-381.

Em despacho de fl. 383, determinei a publicação do edital de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou impugnação, por incompatibilidade, em relação ao indicado Dr. Machidovel Trigueiro Filho (fls. 390-393), acostando, ainda, documentos (fls. 394-411).

Alega que a Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará encaminhou representação dirigida a ela, indicando que o advogado impugnado não preenchia os requisitos legais e constitucionais para o cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral.

Afirma que, conforme informação fornecida pela PRE/CE, o advogado impugnado é professor efetivo da Universidade Federal daquele estado (UFC), lotado no Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito e está submetido a regime de dedicação exclusiva.

Salienta que a atividade do advogado impugnado é regulamentada pelo Anexo do Decreto nº 94.664/1987, que, em seu art. 14, estabelece que o professor contratado, em regime de dedicação exclusiva, tem a obrigação de prestar

quarenta horas de trabalho, em dois turnos diários completos, com impedimento para exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Argumenta que o mesmo dispositivo, em seu § 1º, estabelece as atividades que podem ser desenvolvidas pelos professores em dedicação exclusiva, quais sejam: “a) participação em órgão de deliberação coletiva relacionada com as funções do magistério; b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa; c) percepção de direitos autorais ou correlatos e d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente” (fl. 391).

Aduz que “o Regimento Geral da Universidade Federal do Ceará, de forma semelhante, também determina, em seu art. 156, III que o professor de carreira do magistério superior em regime de dedicação exclusiva tem a obrigação de ‘prestar 40 horas semanais de trabalho e proibição de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada’” (fl. 392).

Alega ser evidente que as atividades de professor em dedicação exclusiva não contemplam o exercício do cargo de juiz efetivo em Tribunal Regional Eleitoral.

Aponta que, apesar do exercício de atividade docente em tempo integral, informou o advogado impugnado que seu regime de trabalho seria parcial, correspondente a 20 horas semanais.

Sustenta que, além da incompatibilidade suscitada, o advogado impugnado teria exercido atividade privada desde o ano de 2000, mesmo sendo professor em dedicação exclusiva, segundo demonstram os comprovantes por ele acostados, o que deve ser analisado por esta Corte Superior, sob a ótica dos requisitos da idoneidade moral e da exigência de reputação ilibada aos postulantes ao cargo de magistrado eleitoral.

Argumenta que os documentos encaminhados pela Universidade à Procuradoria Regional Eleitoral atestam o afastamento, com ônus, do advogado impugnado para cursar doutorado em Direito Público, na Universidade de Santiago de Compostela – Espanha, no período de 1º.11.2002 a 31.10.2006.

A esse respeito, acrescenta que o advogado impugnado anexou cópias de várias ações ajuizadas nos anos de 2002, 2003, 2005 e 2006, como forma de comprovar sua atuação forense nos anos em que esteve afastado de suas atividades para cursar o doutorado, o que evidencia que ele estava, na verdade, no Brasil exercendo a advocacia. Aduz, ainda, que em parte do mencionado período de afastamento, de 1º.11.2004 a 31.10.2006, o advogado impugnado não ministrava aulas na UFC, uma vez que estava afastado para fazer o doutorado, mas recebia seu salário normalmente.

Diante disso, postula a exclusão do advogado impugnado da lista tríplice.

Por despacho de fls. 413-414, determinei a intimação do advogado impugnado para se manifestar a respeito da impugnação, bem como para apresentar cópia

das petições iniciais referentes aos processos nºs 37808-19.2008.8.06.0001 (6ª Vara de Execuções Fiscais de Fortaleza) e 6877-62.2010.8.06.001 (6ª Vara Cível de Fortaleza).

Às fls. 424-431, o advogado impugnado apresentou resposta, juntando a documentação de fls. 432-472, inclusive as peças solicitadas no despacho de fls. 413-414.

O advogado impugnado afirma não subsistir a alegação de incompatibilidade arguida pelo *Parquet*, pois, apesar de ser professor da Universidade Federal do Ceará, não está submetido a regime de dedicação exclusiva, conforme declaração emitida pelo respectivo chefe do Setor de Pessoal Docente, trazida aos autos.

Acrescenta não existir base legal ou jurisprudencial na referida arguição da Procuradoria-Geral Eleitoral e ressalta que, mesmo se tal fato fosse verdadeiro, não poderia ser objeto de impugnação, tendo em vista que, assim como nos concursos públicos, os requisitos para admissão no cargo devem ser aferidos somente no momento da investidura.

Defende que não poderia tal motivo implicar em sua exclusão da lista para a pretendida habilitação ao cargo, porque ele pode não ser escolhido pela Presidência da República. Ademais, sendo tal condição momentânea, ele não pode ser obrigado a mudar seu regime de trabalho, o que somente seria exigido para a respectiva investidura. Tal entendimento é o que ocorre, por exemplo, no caso de pretender concorrer a concurso público para os cargos de procurador, defensor público, entre outros.

Alega ser insubsistente o questionamento da Procuradoria-Geral Eleitoral acerca de sua idoneidade moral e reputação ilibada para o exercício da magistratura, porquanto o fato de estar fazendo doutorado em Direito na Espanha e ter recebido seu salário da UFC, não o impedia de exercer a atividade advocatícia gratuita.

Aduz ter concluído seu doutorado, havendo-lhe sido concedida distinção pela Universidade Pública de Santiago de Compostela, o que reforça sua excelente reputação e idoneidade para o exercício do cargo de juiz efetivo.

Assevera que o fato de estar fazendo doutorado e percebendo sua remuneração de professor consubstancia questão *interna corporis* da universidade, não existindo nenhuma proibição legal, ainda que exercendo advocacia em caráter gratuito.

Sustenta que advogou em conjunto com o advogado Antônio Ferreira Costa Filho em poucos processos, representando pessoas humildes, sem receber nenhuma contraprestação dos seus serviços advocatícios. Anexa certidão emitida pelo referido advogado para comprovar tal argumento. Aduz, ainda, que advogou em pouquíssimas ações para defender interesses familiares, a pedido de sua mãe, igualmente sem auferir resultado financeiro. Alega que nunca foi sócio de escritório de advocacia em toda a sua vida profissional.

Ressalta que a Procuradoria-Geral Eleitoral não comprovou que ele teria exercido atividade advocatícia remunerada, mesmo porque tal fato não ocorreu.

Invoca o disposto no art. 1º, II, da Res. nº 22/Cepe, de 17.10.90, que dispõe sobre o regime de trabalho dos professores da UFC, para sustentar que não existe incompatibilidade do exercício da atividade advocatícia gratuita e o regime de dedicação exclusiva de seus professores.

Assegura que a Universidade Federal do Ceará e a Ordem dos Advogados do Brasil não exigiram que ele se afastasse da condição de advogado para realizar seu curso de doutorado.

Alega que, no período em que esteve cursando doutorado, fez questão de estar próximo da disciplina que ministrava na universidade, qual seja, processo do trabalho.

Requer a improcedência da impugnação e o encaminhamento da lista ao Poder Executivo.

Às fls. 473-474, determinei a abertura de vista ao *Parquet* para se manifestar sobre a resposta e os documentos apresentados pelo advogado impugnado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 476-478, alegando que a declaração apresentada pelo advogado, emitida pela Seção de Pessoal Docente da UFC e datada de 26.11.2010, diverge do conteúdo da informação prestada por aquela Universidade à Procuradoria-Geral Eleitoral em 27.10.2010, tendo em vista que aquela afirma que o advogado impugnado não se encontra em regime de dedicação exclusiva, enquanto esta informa que ele exerce o cargo de professor assistente IV em regime de dedicação exclusiva.

Sustenta que não deve ser admitido o argumento do advogado impugnado de que exercia advocacia em caráter *pro bono*, porquanto tal atividade era por ele praticada por intermédio de escritório de advocacia.

Acrescenta que o advogado impugnado, ao contrário do alegado, representou em juízo não apenas pessoas hipossuficientes, mas também empresas privadas, tais como a Hannah Consultoria e Comércio e a Macam Indústria de Confecções Ltda., as quais defendeu com exclusividade no ano de 2006.

Ressalta, ainda, que nos termos do art. 14, § 1º, *d*, do anexo do Decreto nº 94.664/1997, o advogado impugnado deveria ter solicitado autorização da UFC para exercer a atividade advocatícia, mesmo sem remuneração.

Ao final, postula o encaminhamento de ofício ao reitor da UFC, para esclarecimento quanto ao regime de trabalho exercido pelo advogado impugnado naquela universidade desde a data em que tomou posse no cargo de professor, bem como para informar o período em que ele realizou o curso de doutorado na Espanha, a expensas da instituição de ensino.

Consta da fl. 481 Memorando Interno da Divisão de Registros Funcionais da Universidade Federal do Ceará, datado de 18.1.2011 e encaminhado pela própria

instituição de ensino, esclarecendo que houve equívoco na informação prestada em 27.10.2010, quanto à jornada de trabalho do advogado impugnado, tendo em vista que, nos termos da Portaria nº 3.851, ele deixou de ser professor em regime de dedicação exclusiva naquela universidade a partir de 4.9.2010 e que os cálculos de seus salários teriam efeitos retroativos a partir do requerimento do professor, em 15.1.2010.

Às fls. 484-492, o advogado impugnado assevera que tomou a iniciativa de solicitar à UFC o memorando interno anexado à fl. 481, para que fosse definitivamente esclarecida ao *Parquet* e a esta Corte a sua situação funcional naquela universidade.

Assinala que o referido memorando solucionou a dúvida apontada na manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral quanto à sua jornada de trabalho, uma vez que foi reconhecido equívoco no documento fornecido e ficou demonstrado que ele não exerce regime de dedicação exclusiva como professor na UFC, desde a data de seu requerimento (15.1.2010), e que, por tal razão, não deve subsistir a alegação de incompatibilidade.

Aponta que não pode ser aceita a suposição da Procuradoria-Geral Eleitoral de que ele teria recebido honorários advocatícios de seus clientes pelo fato de ter exercido atividade advocatícia por intermédio de escritório de advocacia, porquanto não se comprovou tal alegação, nem mesmo se indicou base legal para amparar tal suposição. Anexa certidão emitida pela OAB/CE, declarando que ele não integra quadro de Sociedade de Advogados e junta nova declaração do advogado Antônio Ferreira Costa Filho reiterando esclarecimentos sobre esse ponto.

Reafirma que nem a OAB nem a UFC exigiram que, para o curso de doutorado, não se exercesse a advocacia, ainda que em caráter gratuito, não existindo proibição legal nem regulamentar.

Assevera que, quanto ao alegado exercício de advocacia privada em favor de pessoa jurídica no ano de 2006, as empresas citadas no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, além de serem de pequeno porte, são de propriedade sua e de seus pais, o que afasta a tese do *Parquet* de que teria recebido honorários advocatícios de tais empreendimentos, tratando-se de advocacia em causa própria, minimizando custos de contratação de terceiros. Junta cópia de contratos sociais e declaração dos genitores.

Por fim, defende que o Decreto nº 94.664/1987 – utilizado pela Procuradoria-Geral Eleitoral para sustentar o argumento de necessidade de autorização da UFC para o exercício da sua atividade advocatícia não remunerada – teria perdido base legal com a revogação da Lei nº 7.596/1987, além do que não foi aquele decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por restringir direitos individuais.

Nesse particular, acrescenta que existe resolução própria que trata da matéria no âmbito da UFC, qual seja a Res. nº 22/CEPE, de 17.10.90, a qual foi por ele devidamente cumprida.

Ressalta, ainda, que “qualquer restrição ao regime de jornada de trabalho dos servidores públicos federais somente será legítima e válida se puder ser subsumida em uma norma ou princípio constitucional que expressamente enuncie a mesma restrição normatizada pela legislação infraconstitucional” (fl. 490).

Às fls. 528-560, o advogado impugnado anexa novos documentos, para subsidiar os argumentos lançados em suas manifestações anteriores.

Em face dos novos documentos e da manifestação do advogado impugnado, determinei por despacho de fl. 562, nova abertura de vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer de fls. 564-571, consignou que a Portaria nº 3.851 – apontada no Memorando Interno da UFC para fundamentar que o advogado impugnado teria deixado de integrar o quadro de professores com dedicação exclusiva a partir de 4.9.2010 – somente foi publicada no dia 12.11.2010.

Argumenta não existir justificativa plausível no Processo nº 11.299/10-59 – originado do requerimento feito pelo advogado impugnado de mudança do seu regime de trabalho – para retroagir os efeitos da Portaria nº 3.851, de 12.11.2010, para o dia 4.9.2010.

Assinala que o Memorando Interno da UFC deixa claro que os efeitos retroativos à data do requerimento então formulado, em 15.1.2010, abrangem exclusivamente efeitos financeiros.

Refuta a tese de equívoco na declaração fornecida inicialmente, porque a portaria que transformou o regime de dedicação exclusiva somente foi publicada em 12.11.2010, razão pela qual não poderia a universidade apresentar outra informação, em 27.10.2010, senão que o advogado impugnado era realmente professor em dedicação exclusiva.

Sustenta que em Portaria nº 93 de 11.1.2011, “consta que o efeito retroativo não mais deve remontar a 4.9.2010, mas sim à data do requerimento do candidato, 15.1.2010” (fl. 567), o que torna mais questionáveis as informações prestadas à Procuradoria Regional Eleitoral em 27.10.2010.

Ressalta que o *curriculum vitae* apresentado pelo advogado impugnado nos presentes autos informa a ocupação do cargo de professor adjunto com regime de tempo parcial, omitindo o fato de que exercia regime de dedicação exclusiva. Assinala a impossibilidade de ele exercer o cargo de juiz no TRE/CE concomitantemente com o cargo de professor com regime de 40 horas semanais, considerada a necessidade de analisar processos, elaborar votos e comparecer às sessões.

Reafirma a necessidade de atendimento ao art. 14, VI, do Decreto nº 94.664/1998, argumentando que apesar de a legislação que rege a carreira do magistério superior prever a autonomia das universidades para elaborar sua estruturação própria e seus regimentos, essa autonomia não pode ferir as leis ou normas gerais.

Sobre o tema, cita acórdão do Tribunal de Contas da União.

Apona que, ao contrário da afirmação prestada pelo advogado de que somente teria exercido a advocacia em causa própria ou em favor de familiares, em consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Ceará, pode ser constatado que ele figurou como patrono em diversos feitos, inclusive como procurador do Município de Aquiraz/CE, autuados nos anos de 2000, 2001, 2003, 2009 e 2010, fato que desabona sua conduta.

Salienta que o período apresentado pelo advogado para comprovar o exercício da atividade advocatícia não pode ser computado, porquanto coincide com o período em que ele exerceu as funções de professor com dedicação exclusiva.

Postula a exclusão do nome do advogado impugnado da presente lista e, caso necessário, a determinação de encaminhamento de ofício à Secretaria da Receita Federal, para o fornecimento das respectivas declarações de imposto de renda, referentes aos exercícios de 2000 a 2010, para averiguação de recebimento de honorários advocatícios.

Em petição de fls. 574-591, o advogado impugnado se manifesta sobre o terceiro parecer ofertado pelo *Parquet*, anexando os documentos de fls. 592-609 e requerendo a improcedência da impugnação.

Inicialmente, pleiteia a oportunidade de continuar integrando a presente lista tríplice, uma vez que a Procuradoria-Geral Eleitoral não apresentou nenhuma prova que comprometa o preenchimento dos requisitos constitucionais indispensáveis para o cargo ao qual concorre, quais sejam, idoneidade moral e reputação ilibada.

Assevera que tais requisitos já foram analisados na escolha do seu nome pelo Tribunal de Justiça do Ceará, tomada pela quase unanimidade dos membros (vinte e seis votos), razão por que este Tribunal Superior Eleitoral não teria competência para efetuar juízo de revisão sobre a indicação de seu nome, exercendo controle de mérito sobre ela. Alega que, mesmo se assim não se entender, ele cumpriu as exigências para o exercício do referido cargo.

Assinala que a representação apresentada pelo procurador da República do Ceará, Aleksander Wilkson de Cabral Sales, foi igualmente formulada perante o Ministério Público Federal e perante a Justiça Federal, tendo sido afinal arquivada por ausência de tipificação penal, conforme requerido pelo próprio representante ministerial.

Defende a ilegitimidade da Procuradoria-Geral Eleitoral para impugnar a presente lista, em face da ausência de previsão no art. 25, § 3º, do Código Eleitoral

e sustenta que, mesmo se se admitisse a impugnação do *Parquet*, ela só poderia ser apresentada com fundamento nas incompatibilidades previstas no § 2º do art. 16 do CE, não podendo fundar-se em questionamentos alusivos à reputação e idoneidade moral.

Cita entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.624, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, bem como julgado desta Corte – Recurso Ordinário nº 1.069/RJ –, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, para embasar seus argumentos.

Ressalta que, além do notório saber jurídico e da reputação ilibada, também comprovou o requisito de exercício da atividade advocatícia por mais de dez anos, conforme exigido nos arts. 94 e 120 da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º e 2º da Res.-TSE nº 21.461/2003, não havendo, portanto, nenhuma razão para excluí-lo da presente lista tríplice.

Alega que o fato de manter vínculo de professor com a UFC não o impede de ser juiz do TRE/CE e aponta decisões desta Corte, cujo entendimento foi pela ausência de impedimento de procurador de estado para compor lista tríplice de membro de TRE.

Quanto ao fato trazido no terceiro parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de que ele teria figurado como advogado do Município de Aquiraz/CE, sustenta que seu nome foi inserido no sistema por equívoco, em razão de o processo ter tramitado por carta precatória. Anexa documento para demonstrar tal equívoco.

Anexa, também, nova declaração da UFC e assegura que as informações nela prestadas esclarecem definitivamente as dúvidas suscitadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral em relação às datas informadas nas certidões anteriores apresentadas por aquela universidade.

Assinala que tentou obter cópias das suas declarações de imposto de renda referentes aos últimos dez anos, não tendo havido, porém, tempo hábil para anexá-las à sua defesa.

Declara, sob as penas da lei, que não recebeu honorários advocatícios, inclusive naquelas causas arroladas no terceiro parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e autoriza a quebra do seu sigilo fiscal caso seja necessário para o deslinde da questão.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, a lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará é composta pelos advogados Manoel Castelo Branco Camurça, Machidovel Trigueiro Filho e Isabel Cristina Silvestre da Mota (fl. 2).

A Dra. Isabel Cristina Silvestre da Mota, conforme assinalou a Assessoria Especial da Presidência, no parecer às fls. 274-279, atendeu os requisitos das

Res.-TSE nºs 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.416/2003, comprovando o exercício da advocacia e apresentando certidões negativas expedidas pela Justiça Estadual e Federal (fls. 317-323).

Com relação ao Dr. Manoel Castelo Branco Camurça, ele está dispensado da comprovação dos dez anos de efetivo exercício de advocacia, nos termos do art. 5º da Res.-TSE nº 21.461/2003, porquanto já exerceu cargo de juiz substituto, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no período de 2008-2010, conforme indicado na declaração à fl. 6 e apontado pela Asesp à fl. 276.

O referido advogado, como destacou a Asesp à fl. 275, apresentou certidão positiva da Justiça Federal alusiva a ações e execuções cíveis (fl. 13).

No caso, trata-se de *duas execuções fiscais propostas pela União Federal e uma ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal* (fl. 13), processos que já estavam em curso por ocasião da elaboração da primeira lista, que o Dr. Manoel Castelo Branco Camurça integrou, destinada à escolha de juiz suplente.

Na documentação inicial trazida, *o advogado esclareceu, quanto aos processos de execução fiscal movidos pela União, que os débitos foram parcelados, com base na Lei nº 11.941/2009, estando o primeiro suspenso e o segundo com pedido de suspensão*, o que é comprovado pelos documentos de fls. 25-26.

Consta da fl. 27 certidão conjunta positiva com efeitos de negativa expedida pela Receita Federal.

À fl. 372, há, ainda, certidão da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal do Ceará, atestando que o Processo nº 18097045, de 2005, está com pedido de suspensão do feito requerido pela exequente União Federal. E à fl. 374, há certidão da 20ª Vara Federal de Execuções Fiscais, atestando que o Processo nº 14.919-50, de 2009, está também com pedido de suspensão do executivo fiscal, em razão de parcelamento do débito, estando pendente de apreciação pelo juízo.

No tocante à ação de improbidade administrativa, o advogado aduziu ter sido ela julgada improcedente em primeiro grau e ressalta que foi proposta em decorrência de sua contratação pelo Banco do Estado do Ceará, com dispensa de licitação, o que ocorreu tendo em vista que ele atuou 33 anos naquela instituição e 27 anos como advogado do referido banco, razão pela qual detinha experiência quanto às transformações da instituição sucedidas no período de 1975 a 1998, o que seria essencial ao processo de federalização.

Consta das fls. 15-23 e 363-371 a sentença do juiz da 10ª Vara Federal do Ceará julgando improcedente a ação de improbidade administrativa, reconhecendo estar “devidamente comprovado nos autos a circunstância de ser o advogado contratado com dispensa de licitação exímio profissional e, pela condição de ex-empregado, inigualável conhecedor da instituição contratante, tendo inclusive nela exercício vários postos de chefia, direção e assessoramento” (fl. 364), a indicar a singularidade e impossibilidade de concorrência, não vislumbrando o magistrado ofensa à regra do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992.

Assinalo que há certidão à fl. 367 de que houve apelação do Ministério Público Federal, estando o processo concluso a seu relator, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Registro que esse mesmo advogado já integrou nova lista tríplice, para a vaga de juiz substituto do TRE/CE (Lista Tríplice nº 3.157-26, da relatoria do Min. Marco Aurélio), a qual foi julgada em 9.12.2010, decidindo este Tribunal pelo encaminhamento dos nomes ao Poder Executivo.

Na instrução dessa lista, também houve a indicação dos processos assinalados na certidão cível juntada aos autos, em relação aos quais, Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio, assim se pronunciou:

O candidato Manoel Castelo Branco Camurça apresentou certidão positiva da Justiça Federal alusiva a ação de improbidade administrativa e execuções fiscais. Relativamente à primeira, a falta de licitação configurou causa de pedir, tendo em conta o contrato de prestação de serviços advocatícios. Esse o motivo da improcedência do pedido. No tocante às execuções fiscais, constata-se o parcelamento dos débitos, conforme “certidão conjunta positiva com efeitos de negativa” de folha 46.

Pronuncio-me pelo encaminhamento da lista tríplice ao Executivo, ante o atendimento dos requisitos legais.

Por disso, entendo que não há óbice à indicação do advogado *Manoel Castelo Branco Camurça* em decorrência desses processos.

No que tange ao Dr. Machidovel Trigueiro Filho, cabe examinar, de início, a certidão positiva da Justiça Estadual alusiva a ações e execuções cíveis (fls. 20-21).

O Processo nº 37808-19, de 2008, trata de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Fortaleza.

Consta da fl. 446 a inicial da execução que se refere à cobrança de IPTU atinente aos anos de 2006-2007 (fls. 447-448) de imóvel. A certidão de fl. 322 indica que o processo ainda está em fase de citação do executado.

O advogado impugnado alega que locou o imóvel nos anos de 2003 e 2004, não sendo responsável pela dívida cobrada pela prefeitura. Para prova do alegado, trouxe termo de quitação expedido pelo advogado de imobiliária, atestando que o imóvel foi devolvido em 27.12.2004 e “e não apresenta quaisquer débitos a título de alugueis e acessórios” (fl. 323). Há, à fl. 324, demonstrativo discriminando os valores pagos pelo advogado impugnado até a data de 27.12.2004. Apresentou-se, também, à fl. 326, uma certidão de registro de imóveis, indicando que o apartamento locado é de propriedade do espólio da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Graça Ferreira.

Em face desses documentos, tenho que se revela plausível a alegação do advogado impugnado de que se cuida de cobrança indevida de imposto, pois

não é locatário nem responsável tributário pelo imóvel, e, por isso, pretende apresentar sua defesa.

Ressalto que no julgamento da Lista Tríplice nº 1.355-90, da relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, ocorrido em 1º.10.2010, um dos advogados indicados também possuía execução fiscal movida em razão de dívida de IPTU, em relação à qual o advogado sustentou ser indevida a cobrança, considerando anterior data de venda do imóvel por ele procedida.

E o Tribunal decidiu pela manutenção de seu nome na lista tríplice.

Por sua vez, o *Processo nº 6.877-62*, de 2010, trata de execução de título extrajudicial, movida em decorrência de dívida alusiva a compra de imóvel, em que não foram pagas parcelas avençadas, conforme se infere da inicial (fls. 437-440) e da certidão de fl. 337.

Em esclarecimentos prestados, o advogado impugnado argumenta que, na realidade, teria sido apenas procurador do adquirente da transação (fl. 369), razão pela qual nem poderia figurar como parte no litígio.

Para comprovar que não tinha responsabilidade sobre o débito, trouxe declaração subscrita pelo exequente, com firma reconhecida em cartório, em que este afirma (fl. 338):

(...) declaro, para os devidos fins e comprovação judicial junto ao Processo nº 6.877-62.2010.8.06.0001/0, que tramita junto a 6ª Vara Cível Estadual da Comarca de Fortaleza-CE, *que celebrei composição amigável com o comprador do imóvel tipo Flat nº 812, não havendo mais nada a reclamar dele, ou de seu advogado, Dr. Machidovel Trigueiro Filho, pelo que dou plena, geral e irrestrita quitação de débitos de qualquer natureza, nada tendo a reclamar das partes e de seu advogado acima indicado.* Comprometo-me a requerer de meu advogado, o Dr. Pedro Teixeira C. Neto, que peticione junto aos autos supra-mencionados informando da composição amigável e pondo fim definitivamente aquela lide judicial. (Grifo nosso.)

O exequente declarou, ao final, que “o Dr. Machiovel Trigueiro Filho não deve ou devia nenhuma quantia a esse declarante, nada havendo a declarar da sua pessoa” (fl. 338).

Em virtude desses esclarecimentos, tenho que também não há óbice decorrente desse processo.

O *Processo nº 11533-62*, de 2010, refere-se a ação de interdito proibitório, proposta por Gilberto Martins Borges contra o advogado impugnado, que teve como objeto certo veículo, conforme certidão de fl. 350.

Essa demanda foi extinta, sem resolução do mérito, como se infere da sentença às fls. 351-360, por ilegitimidade passiva do advogado, sucedendo o trânsito em julgado dessa decisão.

O advogado impugnado, inclusive, trouxe documentos dessa ação (fls. 354-355), para provar que o veículo era de empresa, como, aliás, mencionado na citada sentença.

Já o *Processo nº 1269723-92, de 2008*, versa sobre ação de obrigação de fazer, movida pela Fundação Coelce de Seguridade Social (Faelce), que é entidade fechada de previdência privada que tem como patrocinadora a Companhia Energética do Ceará (Coelce).

Segundo certidão de fl. 344, postula a Faelce nessa ação que o advogado impugnado transfira para seu nome diversos imóveis adquiridos por meio de sete contratos de compromisso de promessa de compra e venda, todos eles localizados em um mesmo edifício situado em Fortaleza/CE. Os imóveis são salas, lojas, sobrelojas, entre outros.

Consigna a certidão que houve insucesso da citação, por via postal.

Consta das fls. 340-344 a inicial, em que a fundação autora afirma: “o contrato foi satisfatoriamente adimplido no que tange ao pagamento do valor da venda dos imóveis. Ocorre que até a presente data não efetuou a transferência da propriedade junto ao cartório de registro de imóveis competente, apesar dos esforços da promitente vendedora em realização, e ainda mantém débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)” (fl. 342, verso).

O advogado impugnado assim se justificou (fl. 320):

A única obrigação contratual não efetuada por mim foi exatamente a transferência do imóvel (objeto dessa lide). Acontece que não ocorreu por culpa exclusiva da vendedora e promovente da ação, a Faelce (...), uma vez que, (...) não são fornecidas as devidas certidões da vendedora e promovente (Faelce) junto Receita Federal e Previdência (INSS) para que eu possa escriturar e registrar os imóveis comprado e devidamente pagos para minha pessoa.

Para provar a situação de obstáculo à formalização da transferência de propriedade, foi apresentado extrato emitido no sítio eletrônico na Receita Federal, a apontar que as informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre o contribuinte Faelce são insuficientes para emissão da certidão por meio da Internet (fl. 346).

De igual modo, colhe-se de outro extrato, à fl. 348, informando que o pedido de certidão negativa de débito não pode ser deferido, em razão da existência de pendência nos sistemas da Receita Federal, que podem ser vistas em *link* de “Verificação de Regularidade de Obrigações Previdenciárias”.

Vê-se, portanto, que o negócio foi adimplido, como reconhece a autora, controvertendo-se sobre a obrigação de transferência de propriedade dos imóveis.

Consideradas as explicações trazidas e o fato de que o advogado nem foi ainda citado para a demanda, tenho que não se pode entender evidenciada situação a desabonar sua conduta, dada a controvérsia existente.

Passo ao exame da impugnação de fls. 298-301.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, suscitada pelo advogado impugnado, ao argumento de que o § 3º do art. 25 do Código Eleitoral estabelece que apenas os partidos políticos podem impugnar lista tríplice, no prazo de cinco dias, com fundamento em incompatibilidade.

O art. 127 da Constituição Federal dispõe incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além do que constitui ele um dos legitimados do processo eleitoral, razão pela qual reconheço sua legitimidade para impugnação dos nomes indicados na lista.

Ademais, não prospera a alegação de que não poderia o Ministério Público Eleitoral suscitar questões relacionadas à reputação e conduta do advogado indicado, ao argumento de se referirem ao mérito da indicação pelo Tribunal de Justiça e de que as incompatibilidades estariam previstas, exclusivamente, no art. 16, § 2º, do Código Eleitoral.

Quanto a esse ponto, não vislumbro óbice para o Ministério Público Eleitoral trazer ao conhecimento deste Tribunal notícia a respeito de algum fato que possa ter relevância para o exame da idoneidade moral exigido pelo art. 120, § 1º, III, da Constituição Federal.

Este Tribunal, no julgamento da Lista Tríplice nº 1.355-90, relator o Ministro Marcelo Ribeiro, pronunciou-se quanto à necessidade de detido exame do requisito de idoneidade moral dos advogados indicados. Tanto que, nesse julgamento, foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para substituição de um dos nomes indicados.

No que tange à impugnação ofertada, a Procuradoria-Geral Eleitoral se baseia em duas questões:

1ª) o advogado é professor de instituição universitária em regime de dedicação exclusiva, razão pela qual a atividade seria incompatível com o exercício do cargo de juiz de Tribunal Regional Eleitoral;

2ª) na condição de professor em regime de dedicação exclusiva, o advogado teria exercido advocacia privada, o que não seria admitido e macularia sua moral; alega, ainda, a Procuradoria-Geral Eleitoral que ele estaria, inclusive, afastado de suas funções, com percepção de vencimentos, para cursar doutorado no exterior e mesmo nesse período continuou exercendo a advocacia.

Com relação à incompatibilidade, tenho que as alegações não prosperam.

A Procuradoria-Geral Eleitoral trouxe com a impugnação memorando interno subscrito pelo diretor da Divisão de Registros Funcionais da Universidade Federal do Ceará, datado de 27.10.2010, declarando que o advogado impugnado cumpriria jornada de 40 horas, em dedicação exclusiva (fl. 400).

Ocorre que, posteriormente, o advogado impugnado requereu a instauração de processo administrativo na citada universidade (fl. 494), a fim de que fosse definitivamente esclarecida a questão.

A própria universidade encaminhou a este Tribunal novo memorando interno (fl. 481), atestando que o advogado impugnado apresentou o requerimento ainda em 15.1.2010 e deixou de ser integrante dos quadros de dedicação exclusiva em 4.9.2010.

O subscritor do memorando é o mesmo diretor da Divisão de Registros Funcionais que declarou – quanto à informação inicial contida no memorando trazido pela Procuradoria-Geral Eleitoral – que *“a mesma contém uma informação equivocada com relação a jornada de trabalho do requerente, uma vez que o professor Machidovel Trigueiro Filho não se encontrava em jornada de trabalho de Dedicação Exclusiva, conforme já esclarecido anteriormente (...). O equívoco se deu em virtude do fato do sistema que mantém os dados do referido professor estava desatualizado, na época da feição do memorando”* (grifo nosso, fl. 481).

Essa informação foi reiterada em nova manifestação do diretor, à fl. 681, asseverando que o advogado impugnado deixou de exercer dedicação exclusiva em 4.9.2010, após completa tramitação de seu processo.

Na manifestação de fls. 484-492, o advogado impugnado trouxe documentos que confirmam as informações já prestadas pela universidade, a saber:

- requerimento de mudança do regime de trabalho de dedicação exclusiva, protocolado em 15.1.2010;

- formulário de mudança de regime de trabalho de que consta ter havido aprovação na reunião do colegiado do departamento, em 24.2.2010, bem como a aprovação na reunião do Conselho da Faculdade, em 26.5.2010.

- cópia do ofício do sub-chefe do Departamento de Direito Processual da UFC, informando a aprovação da mudança de regime, em 24.2.2010, conforme ata anexa (fls. 410-411);

- ofício, de 27.5.2010, do Secretário da Diretoria da Faculdade informando à Presidente da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) a aprovação da mudança de regime.

A Procuradoria-Geral Eleitoral argumenta que a Portaria subscrita pelo Superintendente de Recursos Humanos da UFC, autorizando a mudança de regime, somente teria sido publicada em 12.11.2010, razão pela qual não poderia o advogado ter declarado, no formulário apresentado à Justiça Eleitoral, que era professor em tempo parcial.

O argumento, a meu ver, não acarreta má-fé do advogado impugnado, dada a farta documentação trazida aos autos a provar que, desde janeiro de 2010, já tramitava o pedido de mudança de regime e que o procedimento teve curso em diversos órgãos da universidade, durante o ano passado, culminando, afinal, com a edição da referida portaria.

Corroborando essa conclusão, registro que o procurador regional eleitoral teria noticiado à Coordenadoria do Núcleo Criminal da Procuradoria Regional do Ceará eventual configuração do delito de falsidade ideológica no âmbito da presente lista tríptica, considerando tal fato (fls. 594-595).

Quanto a essa notícia, o próprio Ministério Público Federal requereu o arquivamento das peças de informação (fls. 617-622), o que foi acolhido pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (fl. 634).

Extraio o seguinte trecho da manifestação do órgão ministerial atuante naquela instância (fl. 530)

Assim, diante dessa informação, este representante ministerial entende que não há quaisquer indícios, de autoria, tampouco de prova de materialidade delitiva, podendo ser afirmado que não se perfez o tipo previsto no art. 299 do CPB, já que na data da declaração, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, do exercício do cargo de professor efetivo da UFC sob o regime de tempo parcial, o representado já não mais se obrigava a dedicar-se exclusivamente àquela instituição de ensino superior, em face da mudança de regime concluída definitivamente no dia 4 de setembro de 2010.

*Ressalte-se que em relação à alegada falsidade ideológica que teria sido perpetrada com a apresentação de *curriculum lattes* com a indicação de 20 (vinte) horas como carga horária na Universidade Federal do Ceará, tal fato não tem a relevância jurídica necessária para que seja tipificado como crime, já que apenas se refere a possível informação indevida de jornada de trabalho, o que não altera a condição do regime de tempo parcial para dedicação à universidade, por parte do noticiado.*

Por outro lado, entendo que procede a alegação do advogado impugnado de que essa incompatibilidade somente pode ser aferida em face de eventual investidura, caso fosse escolhido, não podendo ser exigida por ocasião da mera indicação para integrar a lista.

Alega-se que isso ocorre, por exemplo, quando alguém concorre a cargo público e, posteriormente, é exigida a dedicação integral ou vedada a atuação em alguns segmentos profissionais ou proibida a propriedade de determinados negócios.

Realmente, o Tribunal já examinou situação semelhante no julgamento da Lista Tríplice nº 574/PI (39174-32.2008.6.00.0000), de minha relatoria, em que um dos indicados exercia atividade mercantil, qual seja, era proprietário de estacionamento de veículos.

Decidiu-se, naquele caso, pelo encaminhamento da lista, com a observância por esse advogado – caso escolhido pelo Poder Executivo – dos impedimentos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Desse modo, não procede a alegação de incompatibilidade suscitada na impugnação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apontou, ainda, na impugnação, que o advogado impugnado teria exercido a advocacia, em caráter privado, durante os anos em que atuou como professor em regime de dedicação exclusiva, o que lhe

seria vedado, nos termos do art. 14 e § 1º do Anexo do Decreto nº 94.664/1987, decreto que aprovou o plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos das universidades e demais instituições de ensino superior, previsto na Lei nº 7.596/1987.

O art. 14 e respectivo § 1º do Anexo do Decreto nº 94.664/1987 assim dispõem:

Art. 14. O professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I – dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II – tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral argumenta que as atividades permitidas ao docente de instituição de ensino federal seriam, especificamente, aquelas previstas no § 1º do art. 14 do Decreto-Lei nº 94.664 e nelas não se inclui o exercício da advocacia.

Acrescenta, ainda, que “o Regimento Geral da Universidade Federal do Ceará, de forma semelhante, também determina, em seu art. 156, III, que o professor integrante da carreira de magistério superior em regime de dedicação exclusiva tem a obrigação de ‘prestar 40 horas semanais de trabalho e proibição de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada’ (grifo nosso, fl. 392).

O advogado impugnado, em sua manifestação, alegou não haver norma que vede o exercício da advocacia e que a exerceu apenas em caráter gratuito, não tendo auferido honorários. Invoca, por sua vez, o art. 1º, II, da Res. nº 22/Cepe (fl. 465), que dispõe sobre o regime de trabalho dos professores do Magistério Superior da UFC e estabelece carga horária de aulas dos docentes, entre outras providências.

Conforme se infere da citada resolução, prevê-se, ao regime de dedicação exclusiva, a obrigação de “prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada” (grifo nosso, fl. 465).

Assim, tanto a Res. nº 22, quanto o Regimento Geral da UFC, invocados, respectivamente, pelo advogado impugnado e pela Procuradoria-Geral Eleitoral, têm o mesmo teor, vedando o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, aos professores em regime de dedicação exclusiva.

No que diz respeito à atividade exercida pelo advogado impugnado, argumenta a Procuradoria-Geral Eleitoral que, para comprovação da prática advocatícia, teria ele apresentado cópias de diversas ações ajuizadas nos anos de 2002, 2003, 2005 e 2006 (fl. 393), época em que, inclusive, estaria afastado da atividade docente para o curso de doutorado.

Compulsando aquelas cópias (fls. 140-208), verifico que elas dizem respeito a ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, em que o advogado impugnado era patrono de reclamantes e que eram pessoas pobres, conforme declarações de pobreza também juntadas com as iniciais, documentação que, em princípio, indicaria que ele advogou sem percepção de honorários.

Além disso, o advogado impugnado trouxe duas declarações do Dr. Antônio Ferreira Costa Filho, advogado com quem trabalhou em conjunto nessas demandas trabalhistas, o qual declara que aquele advogado nunca participou nem participa de sociedade de advogados, ainda que informalmente.

Destaco o seguinte trecho da declaração constante à fl. 418:

“(…) nunca auferiu resultado financeiro nas pouquíssimas teses jurídicas que elaborou em meus processos e, nas suas raras participações, atuou sempre de forma gratuita e acadêmica, havendo assinado sempre em conjunto com a minha pessoa pouquíssimas peças trabalhistas, prestando-me favor e, em algumas oportunidades, pediu-me para receber seus alunos para o exercício de atividade jurídica em meu escritório. Nesse tempo (desde 2000) e até hoje, nunca recebeu ou cobrou-me honorários advocatícios por sua ajuda (...)”.

Outra hipótese assinalada pelo próprio advogado impugnado, na resposta (fl. 429), foi a de que figura como advogado de duas empresas pertencentes à sua família – Hanah Consultoria e Comércio Ltda. e Macam Indústria de Confecções Ltda. –, em que, segundo alega, atuou de forma pessoal e em causa própria, sem percepção de honorários. Esse fato veio a ser, posteriormente, alegado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, por ocasião de sua primeira manifestação após a impugnação (fl. 477).

O referido patrocínio já estava consignado nas certidões trazidas pelo advogado impugnado para prova da prática de advocacia, como se infere, por exemplo, às fls. 189-192.

Para comprovar a alegação de que se trata de empresas da família, o advogado impugnado trouxe declaração, subscrita por seus pais, Maria Edithes Lima Trigueiro e Machidovel Trigueiro de Oliveira, afirmando que ele atuou de forma

gratuita, sem auferir nenhum benefício financeiro, e em causa própria (fl. 520), já que é sócio quotista dessas empresas, o que é confirmado pelas certidões da Junta Comercial do Estado do Ceará acostadas às fls. 532-533.

Por fim, ainda sobre essa questão de atuação privada, a Procuradoria-Geral Eleitoral alegou, na segunda manifestação após a impugnação, que “o impugnado figura como patrono de diversas ações – inclusive como procurador do Município de Aquiraz/CE, em litígio contra a União” (fl. 570), como se inferiria do sítio eletrônico da Justiça Federal do Ceará.

Ocorre que não foram apresentados documentos para comprovar a mencionada alegação.

Além disso, quanto a esse novo fato, o advogado impugnado explicou (fl. 499):

(...) sobre a suposta advocacia contra a Fazenda Pública Federal, essa não ocorreu. Trata-se de um equívoco do sistema ao inserir meu nome como advogado naquele processo e certamente a confusão ocorreu em virtude de tratar-se de um processo que tramitou por meio de carta *precatória*, oriundo da Justiça Estadual do Ceará (*Forum* da cidade de Aquiraz/CE). Diligenciei naquele município objetivando esclarecer o equívoco e junta, como prova, um ofício do Município de Aquiraz, assinada pelo procurador jurídico daquele município que é o verdadeiro subscritor (advogado) daquele processo (*DOe*. 8).

Transcrevo, ainda, o teor da declaração subscrita pelo Procurador do Município de Aquiraz/CE (fl. 586):

Em resposta ao seu requerimento (solicitação de esclarecimento) acerca do Processo nº 0010868-59.2010.4.05.8100 (carta *precatória*), que tramitou na Justiça Federal oriundo da Justiça Estadual do Ceará, comarca de Aquiraz, havendo sido, no curso processual, enviado uma carta *precatória* para ser cumprida na Justiça Federal, informamos que o único advogado da peça inicial que tem como parte esse Município de Aquiraz é o subscritor desse ofício, David Sucupira Barreto, procurador do município, devidamente investido mediante concurso público em fevereiro de 2010. Sem mais, firmamos o presente ofício para os fins de direito.

Em face de todos os documentos e esclarecimentos trazidos ao processo, concluo que não ficou comprovado que o advogado tenha exercido advocacia privada, com percepção de honorários, durante a jornada de trabalho alusiva ao regime de dedicação exclusiva. O que se pode deduzir é que, realmente, tal atividade se cingiu a patrocínio de causas de pessoas pobres e relacionadas a questões familiares ou em causa própria. Quanto à alegação de que ele teria sido patrono de determinado município, tal fato não foi provado.

De outra parte, entendo que eventual infração às obrigações funcionais do advogado impugnado, quanto então era submetido ao regime de dedicação exclusiva na Universidade Federal do Ceará, é questão *interna corporis*.

Essa falta, aliás, nem é reconhecida pela instituição. Consta da fl. 559 declaração em que o diretor do Departamento de Registros Funcionais afirma não haver impedimento para que o professor realize outras atividades desde que sejam não remuneradas e, ainda, que o advogado impugnado tem cumprido seus compromissos com a instituição.

Por sua vez, na declaração de fl. 590, o referido diretor assinala:

(...) até a presente data, o servidor supra não responde nenhum inquérito administrativo nesta instituição de ensino superior, também não consta nenhuma falta ao trabalho em seus registros funcionais desde que ingressou por meio de concurso público nessa universidade, em 19 de fevereiro de 1997, apresentando, até a presente data, conduta ilibada e irretocável, perfeita assiduidade e elevado conceito entre os funcionários dessa Universidade. Por fim, informamos que o docente cursou e concluiu com êxito o doutorado em Direito na Universidade de Compostela, na Espanha, havendo obtido conceito máximo, segundo documentos da própria universidade, cumprindo assim seus compromissos funcionais e acadêmicos com essa instituição de ensino superior, quando retornou do afastamento, conforme Processo Administrativo nº 13.796/02-36.

Por essas razões, considero irrelevante a alegação de que seria exigível a prova de autorização da universidade para o exercício da advocacia.

Registro, ainda, que o advogado impugnado juntou certidão emitida pelo Secretário-Geral da OAB/CE (fl. 508), de 26.1.2011, no sentido de que ele não sofreu nenhuma penalidade disciplinar por parte do Conselho e nada consta do cadastro que desabone a sua conduta profissional. Além disso, certificou-se que ele não integra quadro de sociedade de advogados como sócio ou associado até a data em que emitida a certidão.

Logo, também não ficou provada nenhuma conduta a macular a idoneidade moral do advogado impugnado.

Pelo exposto, *julgo improcedente a impugnação formulada pela Procuradoria-Geral Eleitoral e voto pelo encaminhamento dos nomes indicados para apreciação e nomeação pelo Poder Executivo*.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (vice-presidente no exercício da presidência): Na verdade, penso ser bom apontar para o que o Ministro Marco Aurélio, no final do ano passado, chamou a atenção em seu voto: esses dados

deveriam ser esclarecidos pelo próprio Tribunal no momento da elaboração dessas listas.

Este caso de dedicação exclusiva deveria ser levado a sério no Brasil, o que normalmente não ocorre nas universidades. Dedicação exclusiva significa dizer que não se pode dedicar a outra atividade, situação que não ocorre neste caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Neste caso, não haveria dedicação exclusiva.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (vice-presidente no exercício da presidência): No voto, o Ministro Arnaldo Versiani disse que o advogado indicado tinha dedicação exclusiva e, a primeira vez que eu li a respeito desse assunto, quando o advogado mandou os documentos, verifiquei que ele havia alterado seu regime de dedicação exclusiva.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Foi em janeiro de 2010. Ele já estava prevendo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (vice-presidente no exercício da presidência): De todo jeito, mudou.

O voto do Ministro Arnaldo Versiani trazendo essa matéria (e esclarecendo, na esteira do que fez o Ministro Marco Aurélio sobre outra lista), considero importante, para chamar a atenção de que todos esses dados compõem o que será levado depois à figura do juiz. Acredito até que algumas ações sejam muito menos importantes que algumas condutas. Talvez por isso o Ministério Público tenha se apegado a este ponto.

EXTRATO DA ATA

LT nº 3515-88.2010.6.00.0000 – CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – Advogado indicado: Manoel Castelo Branco Camurça – Adv. indicado: Machidovel Trigueiro Filho. Adva. indicada: Isabel Cristina Silvestre da Mota.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
Nº 4627-27.2010.6.06.0000
FORTALEZA – CE

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal.

Advogados: Francisco Monteiro da Silva Viana e outros.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Perboyre Silva Diogenes.

Advogados: Francisco Ione Pereira Lima e outros.

Agravos regimentais. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade. LC nº 64/1990, art, 1º, I, d, g e j. Alteração. LC nº 135/2010. Rejeição de contas públicas. TCU. Recurso de reconsideração. Decisão irrecorrível. Ausência. Rejeição de contas. TCM. Prefeito. Órgão competente. Câmara Municipal. Condenação. AIJE. Inelegibilidade. Integralmente cumprida. Prazo de oito anos. Inaplicabilidade. Condenação. AIME. Efeito suspensivo. Liminar. Concessão. Registro. Deferimento. Sob condição.

1. O óbice a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos pela Corte *ad quem*, bem como a exigência de demonstração de divergência jurisprudencial, são temas afetos ao recurso especial, não se aplicando ao recurso ordinário, pela devolutividade ampla que lhe é própria.

2. A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

3. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.

4. O recebimento do recurso de reconsideração interposto perante o TCU com efeito suspensivo afasta o caráter definitivo da decisão da Corte de Contas e, consequentemente, a inelegibilidade fundada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

5. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas no exercício de cargos públicos.

6. O prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, com a nova redação conferida pela LC nº 135/2010, não retroage para alcançar aqueles que, condenados pela prática

de abuso, tenham, antes da entrada em vigor da nova lei, cumprido integralmente a sanção de inelegibilidade fixada por decisão judicial, sob pena de violação ao princípio do *ne bis in idem*, bem como ao que preceitua o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

7. Concedida liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto contra o acórdão regional que condenou o agravado nos autos de AIME, não há como incidir, de imediato, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990.

8. Contudo, considerado o disposto no art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, uma vez revogada aquela liminar ou desprovido o recurso para manter a condenação, deverão ser desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao agravado.

Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJE* de 11.4.2011.

RELATÓRIO

189

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Perboyre da Silva Diógenes interpôs recurso ordinário (fls. 502-534) de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), que, afastando a ocorrência de inelegibilidade em razão do recorrente ter contra si condenações proferidas pela Justiça Eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), entendeu configurada a hipótese de inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com a redação dada pela LC nº 135/2010, indeferindo seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

Às fls. 662-682, após entender que não incidiam, *in casu*, as inelegibilidades previstas na LC nº 64/1990, em seu art. 1º, I alínea d, pela condenação sofrida em AIJE, e na alínea g, pela rejeição de contas públicas, e deferi, sob condição, o registro do recorrente, tendo em vista que o acórdão do TRE/CE, que cassou seu mandato nos autos da AIME nº 11.019, encontra-se com os efeitos suspensos por força de liminar por mim concedida, o que impede a incidência imediata da hipótese de inelegibilidade capitulada na alínea j do diploma legal em comento (§ 2º do art. 26-C da Lei nº 64/1990).

Dessa decisão, seguiu-se a interposição de agravos regimentais pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (fls. 725- 763) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 768-778).

A agremiação agravante reitera a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, pela impossibilidade de que a matéria fática seja reexaminada nesta instância, bem como pela não demonstração do dissídio.

Afirma que o agravado teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM/CE) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em virtude da ocorrência de vícios insanáveis configuradores de atos dolosos de improbidade administrativa.

Alega que a interposição de recurso de revisão não afasta o caráter definitivo das decisões das Cortes de Contas.

Entende ser dos tribunais de contas a competência para o julgamento das contas de gestão, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal.

Sustenta que o agravado teve contra si condenações proferida pela Justiça Eleitoral em sede de AIJE e AIME, razão pela qual, também por este motivo, estaria inelegível por 8 anos, a contar das eleições de 2006.

Argumenta que a LC nº 135/2010 tem aplicação imediata e alcança casos anteriores à sua publicação.

Aduz que a tutela antecipada obtida pelo agravado, para anular o acórdão do TCU, foi revogada por decisão liminar proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara Federal do Estado do Ceará.

Por seu turno, o MPE alega que a condenação de 3 anos de inelegibilidade imposta ao agravado em AIJE, relativa à fatos ocorridos na eleição de 2006, atrai a inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, até o ano de 2014.

Afirma que não há se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade, porquanto as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

Sustenta que, conforme decisão judicial acostada às fls. 563-572, a tutela antecipada outrora concedida para anular o acórdão do TCU foi revogada.

Entende que os fatos narrados no acórdão do TCU configuram atos dolosos de improbidade administrativa, que importam lesão ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública, *ex vi* dos arts. 10, XI e 11, VI da Lei nº 8.429/1992.

Aduz que as rejeições das contas do agravado pelo TCM/CE são suficientes para fazer incidir a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Argumenta que, quando os prefeitos ordenam despesas e praticam atos concretos de gestão administrativa, não atuam como agentes políticos, mas como técnicos, administradores de despesas públicas, de sorte que não haveria razão, nessas hipóteses, para que tais atos fossem apenas julgados politicamente pelo Poder Legislativo.

Assevera, ainda, que as alterações fáticas ou jurídicas previstas no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 são aquelas previsíveis e aferíveis desde o momento

do registro, mas que será confirmada até a data da eleição, sendo certa sua ocorrência. Cita como exemplo: idade mínima, obediência aos prazos para alistamento e filiação partidária.

Nesse sentido, ressalta o *Parquet*, “ampliar a interpretação da norma para permitir-se que as alterações jurídicas supervenientes imprevisíveis – como a concessão de medidas liminares – possam ser obtidas a qualquer tempo, banaliza o próprio ato jurídico do registro e o regime de inelegibilidades, permitindo que candidato inelegível maneje, de acordo com sua conveniência pessoal, o momento do ajuizamento de ações para afastar as causas de inelegibilidade” (fl. 777).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, com relação à alegação de que o presente recurso ordinário não comportaria conhecimento, em virtude da ausência de demonstração do dissídio pelo recorrente e pela vedação de que esta Corte revolva o conjunto probatório dos autos, reproduzo o que consignei na decisão agravada (fls. 666-667):

A recorribilidade ordinária, pela devolutividade ampla que lhe é própria, autoriza a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos pela Corte *ad quem*, a fim de que essa possa formar sua convicção sobre as questões devolvidas à sua análise.

A vedação de que esse reexame seja feito, assim como a exigência de demonstração da divergência jurisprudencial, são temas afetos à estrita via do recurso especial, hipótese inaplicável ao caso vertente, por força do art. 49, I, da Res.-TSE nº 23.221/2010, que assim dispõe:

Caberão os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, que serão interpostos, no prazo de 3 dias, em petição fundamentada (LC nº 64/1990, art. 11, § 2º):

I – recurso ordinário quando versar sobre inelegibilidade (CF, art. 121, § 4º, III);

Nesses termos, reitero que não prospera a referida alegação.

No que concerne ao mérito, consta do *decisum* atacado (fls. 667-682):

Revelam os autos que Perboyre Silva Diógenes teve contas públicas rejeitadas pelo TCM/CE e pelo TCU, foi declarado inelegível por 3 anos, nos autos da AIJE nº 11.051, já transitada em julgado, pela prática de abuso do poder econômico durante às eleições de 2006, bem como teve seu mandato cassado pelo TRE/CE,

por meio da AIME nº 11.019, ainda em trâmite neste Tribunal, em razão de ter-se reconhecido a ocorrência de captação ilícita de sufrágio naquele mesmo pleito.

Em primeiro lugar, no que se refere à aplicabilidade imediata da LC nº 135/2010, assentei em meu voto, nos autos do RO nº 4336-27/CE, de 25.8.2010, que:

[...] esta Corte, em sessão do dia 10.6.2010, ao responder a Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000/DF, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, entendeu que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 têm natureza de norma eleitoral material e, por isso, não esbarram no óbice contido no dispositivo constitucional invocado.

Naquela ocasião, ressalvei meu ponto de vista, que é no sentido da aplicabilidade do art. 16 da CF à Lei Complementar nº 135, por entender que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apontaria no sentido da possibilidade de vigência e aplicação imediatas de leis semelhantes.

Ocorre que, revendo tais julgados, cheguei à conclusão de que apenas um deles, o proferido no RE nº 129.392-6/DF, cuida, realmente, de questão semelhante, ou seja, de lei que instituiu causas de inelegibilidades.

A leitura do acórdão, contudo, aponta para o fato de que, naquela ocasião, em que se discutia a vigência da então recém-editada Lei Complementar nº 64/1990, um dos fundamentos da decisão residiu em que, se não se aplicasse a nova lei nas eleições que se avizinhavam, nenhum sistema de inelegibilidades existiria para aquele pleito. Esse fato, tido por ocorrente no precedente, não existe no caso, em que a Lei Complementar nº 135 apenas introduz no sistema de inelegibilidades outras causas destas, a par das já existentes.

Além disso, a decisão foi por escassa maioria, sendo seis os votos vencedores e cinco os vencidos. Acresce que, dos ilustres ministros que compunham a Suprema Corte naquela época, apenas dois fazem parte da atual formação do Tribunal, exatamente os insignes Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio, ambos, diga-se *en passant*, votos vencidos então. A decisão referida foi tomada há cerca de vinte anos, em 1990.

Quanto aos outros precedentes, não cuidavam de hipóteses de inelegibilidade.

Na ADIn nº 354-2, de relatoria do Min. Octavio Galotti, discutiu-se a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.037/1990, que, alterando os arts. 176 e 177 do Código Eleitoral, introduziu normas relativas à apuração de votos⁶¹.

⁶¹Código Eleitoral.

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I – se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III – se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV – se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido.

Na ocasião, a ação direta de inconstitucionalidade também foi julgada improcedente por apertada maioria, tendo sido vencidos os Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence, Aldir Passarinho, Celso de Mello e Marco Aurélio, exatamente como ocorreu na ADIn nº 3.345.

Relevante registrar que, mesmo no citado precedente, em que se entendeu pela inaplicabilidade do art. 16 da Carta Magna ao art. 2º da Lei 8.037/1990, o e. relator, ao proferir seu voto vencedor, enfatizou que não se deve dar interpretação limitada ao citado artigo constitucional, a alcançar apenas as normas que regem o processo eleitoral em seu sentido estrito – posicionamento que ora defendo.

Nas palavras do e. Ministro Octavio Galotti:

A primeira noção a expungir do dispositivo, antes de tentar-se um aprofundamento em sua significação, é a de que a limitação nele instituída não se refere (ou não se restringe, pelo menos) à alteração das regras do processo, tomadas como sendo as de direito judiciário, ou seja aos meios ou instrumentos da composição das lides nas questões eleitorais.

Alcança a sucessão, o desenvolvimento e a evolução do fenômeno eleitoral, em suas diversas fases ou estágios, a começar pelo sistema partidário e a escolha dos candidatos, passando pela propaganda, e pela organização do pleito propriamente dito, a culminar na apuração do resultado.

Fundamenta-se, por outro lado, no ideal da isonomia e na suspeita da parcialidade das normas eleitorais elaboradas quando já esboçado o balanço das forças políticas empenhadas no pleito que se aproxima. [...]

De outro lado, na ADIn nº 3.471-2, de relatoria do insigne Ministro Ricardo Lewandowski, que hoje muito honra esta Casa como seu presidente, debateu-se, também, matéria diversa da dos autos, qual seja, a incidência do princípio da anualidade à chamada minirreforma eleitoral, introduzida pela Lei

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I – a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II – se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

III – se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV – se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

V – se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

nº 11.300/2006 que, alterando a Lei nº 9.504/1997, dispôs sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais.

Naquele julgamento, concluiu-se, à unanimidade, pela aplicação imediata da referida lei, mas o tema – inelegibilidade – não estava, como dito, posto em discussão.

Como se vê, os demais casos apreciados pela Suprema Corte relativos à aplicação do princípio da anualidade insculpido no art. 16 da CF não guardam similitude com a presente discussão. Efetivamente, a Lei Complementar nº 135/2010 longe esteve de disciplinar questões meramente procedimentais, mas inseriu normas que, verdadeiramente, afetam o embate político, porque, ainda que inspiradas em ideais de melhoria do nível da política no país, excluem das eleições – e, assim, por óbvio, do processo eleitoral – pessoas que antes de sua edição podiam livremente concorrer.

Deste modo, penso, *data venia*, não haver dúvida de que lei que estabelece causas de inelegibilidade altera o processo eleitoral.

Ao estabelecer causas de inelegibilidade, a Lei Complementar nº 135 trata de tema especialmente sensível e que diz, diretamente, com o processo eleitoral, pois, repito, exclui das eleições aqueles que se encontrarem nas situações que delinea.

A meu ver, a exclusão de candidaturas é hipótese que se amolda inteiramente à previsão constitucional de alteração do processo eleitoral. Poucas normas, penso, alteram mais o processo de registro, eleição e posse dos candidatos do que aquelas que, por instituírem causas de inelegibilidade, excluem do processo eleitoral pessoas que pretendam se candidatar.

Transcrevo, sobre a questão relativa à aplicabilidade do art. 16 da Constituição, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence no RE nº 129.392-9/DF, no qual S. Exa. bem examina o tema:

11. De início, não tenho dúvidas de que nem o fato de tratar-se de lei *complementar*, nem o cuidar de inelegibilidades ilidiriam, em tese, a incidência, sobre o diploma cuja vigência se discute da regra de direito intertemporal do art. 16 da Constituição determinante de compulsória *vacatio* de um ano a toda de um ano a toda “a lei que alterar o processo eleitoral”.

12. Lei complementar é lei; e aquela que, com base no art. 14, § 9º, da Constituição, modificou o regime precedente das inelegibilidades é, para mim, lei que altera o processo eleitoral, para o efeito de que se cogita.

13. Atento às inspirações teleológicas da regra do art. 16 da Constituição, sustentei, no voto proferido na ADIn nº 354, de 20.9.1990, que, na interpretação dela, ao conceito de processo eleitoral se devesse emprestar âmbito tão largo quanto o necessário à consecução dos seus fins. Então, fiquei vencido – posto que na honrosa companhia dos ems. Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Celso de Mello e Aldir Passarinho.

14. Não creio, entretanto, ser rebelde à orientação mais restritiva da douda maioria então formada, quanto incluo o regime legal das

inelegibilidades nos lindes do processo eleitoral, a cujas alterações se proibiu vigessem na antevéspera de cada pleito.

15. O art. 16 surge na Constituição como resposta à prática do “casuísmo”, ou seja, da alteração *ad hoc* da legislação eleitoral, em proveito da facção dominante, segundo as circunstâncias e conveniências previsíveis a cada eleição. Ora, as alterações da Lei de Inelegibilidades, ampliando ou restringindo-lhe as hipóteses ou os prazos de desincompatibilização, foram um dos campos de eleição dos abusos casuísticos da ordem pretérita, que a inovação do art. 16 buscou obviar para impor uma relativa estabilidade às regras do jogo, eleitoral, essencial à higidez da democracia representativa.

16. No caso específico da LC nº 64/1990, no entanto, parece que a orientação do TSE partiu, sobretudo, do fato de cuidar-se de uma legislação complementar determinada imperativamente pela própria Constituição para completar o novo regime de inelegibilidades.

17. De fato, em tese, entendo eu também que alterar o processo eleitoral pressupõe por definições que, no âmbito da alteração, já houve disciplina normativa íntegra, completa: só se pode alterar algo que preexista à alteração.

18. Daí a conclusão que parece subjacente à resolução do TSE: a LC nº 64/1990 não alterou o processo eleitoral, no tocante às inelegibilidades, porque cuidou antes de complementá-lo.

19. O raciocínio parece confortado pela consideração do papel que, desde 1965, o sistema constitucional vem reservando à lei complementar, na composição do regime de inelegibilidades.

20. Com efeito, federalizada a competência para legislar sobre direito eleitoral, a Constituição de 1934 exauria, no art. 112, as hipóteses de inelegibilidade, método igualmente seguido pelo texto original da Constituição de 1946 (arts. 138/140).

21. Ainda na vigência da Constituição de 1946, contudo, o sistema de trato constitucional exaustivo da inelegibilidade viria a sofrer a sua primeira ruptura: a EC nº 14/1965, no art. 2º, permitiu – antecipando a figura da lei complementar diferenciada formalmente –, que lei especial, votada por maioria absoluta, somasse novos casos de inelegibilidade àqueles do rol constitucional.

22. A inovação, nos mesmos termos de ampliação *facultativa* das inelegibilidades, foi repetida na Constituição de 1967 (art. 148).

23. A Carta de 1969 é que aprofundou a experiência, quando não se limitou a permitir, mas determinou que – observadas as hipóteses nela mesma já previstas e “desde já em vigor” – a lei complementar é que estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação (art. 151).

24. A Constituição vigente, com melhor técnica, manteve substancialmente a mesma fórmula de duplicação das fontes normativas da inelegibilidade: o art. 14 enumerou de logo alguns deles, mas prevendo, em termos compulsórios, que

“Art. 14 (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

25. O que, portanto, se tem, no caso, é uma típica e imperativa ordem de legislação se se parte da distinção germânica, acolhida e difundida por Canotilho (*Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra, 1982, p. 303), entre ordens de legislação, de um lado (i.é, “preceitos que impõem um *acto* de legislação (ou sequência de *actos*) num prazo determinado ou constitucionalmente determinável”) e, de outro, as chamadas imposições constitucionais (i. é, as “que não se esgotam num *acto* legislativo a praticar em lapso temporal determinado, antes constituem directivas, imposições ou ordens permanentes impositivas de um esforço de actualização legiferante permanente a fim de se obter um concretização óptima da lei fundamental”): no art. 14, § 9º, da Constituição vigente – ao contrário do que sucedia na EC nº 14/1965 e na Carta de 67 –, de fato, não se cuidou apenas de confiar à iniciativa do legislador complementar a ampliação dos casos de inelegibilidade, se e quando por ele julgada conveniente ao aperfeiçoamento do regime eleitoral, mas, sim, de impor-lhe o dever de completar ou integrar no ponto, a enumeração constitucional das inelegibilidades, declarada e propositadamente incompleta.

26. Por tudo isso, não hesitaria em perfilhar a orientação do TSE se, realmente, a LC nº 64/1990 se fizesse estrita e logicamente necessária à integração do regime de inelegibilidades da nova ordem constitucional”.

27. Entretanto, de minha parte, não logrei superar o obstáculo representação pela recepção, sob a Constituição de 1988, da LC nº 5/1970, isto é, da lei complementar de inelegibilidades vigente sob a ordem pretérita, com as únicas e óbvias ressalvas do que nela seja eventualmente incompatível com as novas regras constitucionais.

28. Essa recepção completou, no capítulo, o novo regime de inelegibilidades, na data mesma em que se promulgou a atual Constituição: a partir daí, conseqüentemente, qualquer alteração que nele viesse a introduzir nova lei complementar só poderia vigorar um ano após.

29. Certo, em outra decisão a respeito, na mesma data da antes mencionada – Res. nº 16.551, 31.5.90, rel. o em. Ministro Pedro Accioly –, o TSE invocou o art. 28 da própria LC nº 64/1990:

“Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.”

30. Creio, entretanto, que, por si só, essa norma de revogação não resolveria o problema: se se admite, como admito, que a LC nº 5/1970 fora

efetivamente recebida pela Constituição, na data desta, a sua abrogação, decretada em 1990, importa na alteração do processo eleitoral e, como o restante da LC nº 64, só pode vigor um ano após a promulgação do diploma legal.

31. Desse modo, conheço do recurso e lhe dou provimento para – declarando inconstitucional o art. 27 da LC nº 64/1990, que lhe prescreve a vigência na data da sua publicação – deferir o registro da candidatura do recorrente: é o meu voto.

Assim, Senhor Presidente, peço *vénia* para, adotando o entendimento que sempre tive – no sentido de que o art. 16 da CF é aplicável *in casu* – considerar a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135 nas eleições de 2010 e, portanto, deferir o registro do ora recorrente mediante o provimento deste especial.

Esta Corte, todavia – confirmando posicionamento fixado na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000/DF – decidiu, contra o meu entendimento, que as inovações trazidas pela LC nº 135/2010 não alteram o processo eleitoral e, por isso, a sua incidência às eleições do corrente ano não implica violação ao princípio da anualidade, insculpido no art. 16 da Constituição Federal.

Relativamente ao princípio da presunção de inocência, o Tribunal, por ocasião do julgamento do RO nº 609-98.2010.6.01.0000/AC, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, em sessão do dia 30.9.2010, afastou a existência de violação ao citado princípio. Colho trechos do voto de Sua Excelência:

Com relação à alegação de violação ao princípio da presunção de inocência, ao argumento de que a nova lei prevê hipótese de inelegibilidade, mesmo sem trânsito em julgado dos processos e definição da culpa, em caráter definitivo, reafirmo o que já consignei na decisão agravada (fls. 131-132).

Sobre o tema, destaco trecho do meu voto na Consulta nº 1.147-09.2010.6.00.0000:

(...) cabe examinar a aplicação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, no sentido de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Tenho para mim, no entanto, que, independentemente de saber se esse dispositivo se aplica exclusivamente a processos criminais, como nele está dito, certo é que, quando se trata de inelegibilidade, ninguém está sendo considerado culpado do que quer que seja.

Em outras palavras, como a inelegibilidade, conforme já procurei demonstrar, não constitui pena, o fato de ela incidir em hipótese prevista em lei não significa que se esteja antecipando o cumprimento de qualquer pena.

Por isso, a presunção de inocência pode até persistir, não só no processo criminal, como também em outras espécies de

processos, mas o cidadão ficará inelegível se houver decisão por órgão colegiado que o condene naqueles casos estabelecidos em lei.

Seria até mesmo contraditório que a Justiça Eleitoral, por exemplo, cassasse, por corrupção, o mandato de algum ocupante de cargo majoritário, com o cumprimento imediato da decisão, isto é, sem a necessidade de trânsito em julgado, mas se pudesse permitir que esse mesmo ocupante, anteriormente cassado, voltasse a pleitear o mesmo ou outro cargo majoritário ou proporcional.

Pode-se, sem dúvida, contrapor o argumento de que, se a decisão condenatória não transitou em julgado, o cidadão acabará sendo impedido de participar da eleição e exercer o mandato, mesmo se vier a ser reconhecida, no futuro, a sua inocência.

De fato, essa hipótese pode ocorrer e eu mesmo já utilizei esse argumento quando fui contrário à revisão da Súmula nº 1 deste Tribunal, por entender que bastaria o ajuizamento de ação anulatória contra a decisão que rejeitou contas, não havendo necessidade de cautela liminar ou antecipação de tutela, exatamente porque existiria o risco de o candidato ser vitorioso ao final e perder a oportunidade de exercer aquele mandato.

Estou convencido, entretanto, atualmente, de que é absolutamente imprescindível a obtenção de qualquer liminar, para não se incorrer no risco inverso, ou seja, o risco que representaria para a sociedade alguém exercer mandato, quando já tivesse sido condenado, por decisão de órgão colegiado, nas espécies de processos indicados na nova lei.

Quanto à aplicação da LC nº 135/2010 aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, entendo incabível, em face do princípio basilar da irretroatividade das leis que encerram situações jurídicas gravosas.

Conforme venho reiterando, a inelegibilidade, ainda que não configure sanção, qualifica-se como matéria de direito estrito, dela decorrendo sérias restrições ao exercício da cidadania passiva, sujeitando-se, portanto, aos ditames da irretroatividade.

Considerada a redação legal, a única forma de aplicar a LC nº 135/2010 sem violar o princípio da irretroatividade, em face do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e de modo a preservar a segurança jurídica, é fazendo-o de modo prospectivo, isto é, aos fatos ocorridos após sua vigência.

Sucedo que, não obstante o meu ponto de vista, este Tribunal, em sessão do dia 29.9.2010, nos autos do RO nº 168-63. 2010.6.03.0000/AP, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, firmou, contra o meu voto, que as novas disposições introduzidas pela LC nº 135/2010, além de não possuírem caráter de pena, entraram em vigor antes da data estabelecida para o pedido de registro das candidaturas às eleições de 2010, de modo que a sua aplicação a fatos ocorridos

anteriormente não implica ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que tanto as condições de elegibilidade como as causas de inelegibilidade devem ser aferidas na data em que formalizado o pedido de registro.

Assim, curvo-me à jurisprudência da Corte, e passo à análise das demais questões recursais, observando as alterações introduzidas pela LC nº 135/2010.

Consta dos autos que Perboyre Silva Diógenes, na condição de prefeito do Município de Saboeiro/CE e de gestor público, teve contas rejeitadas pelo TCM/CE (Processos nºs: 3776/1996, fls. 40-46; 14711/2001, fls. 47-58; 17390/2004, fls. 59-65; 9420/2003, fls. 66-70; 9464/2003, fls. 71-74; 22362/2004, fls. 75-82; 9465/2003 fls. 83-85; 29436/2004, fls. 85-93 e 3938/03, fls. 94-99), bem como pelo TCU (Processo nº: 006.504/2008-0, fls. 101-104), incidindo, em tese, na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, com as alterações inseridas pela LC nº 135/2010.

Anoto que os Processos nºs: 3.776/1996, 17.390/2004, 9.420/2003, 9.464/2003, 22.362/2004, 9.465/2003, 29.436/2004, 3.938/2003, tem por objeto a prestação de contas do então prefeito, relativas aos exercícios financeiros 1995, 2001, 2002 e 2003, bem como atos de gestão por ele praticados nesses mesmos períodos.

A orientação jurisprudencial firmada pelo TSE, mantida para as eleições de 2010, é de que a competência para o julgamento das contas de prefeito pertence à Câmara Municipal, cabendo aos tribunais de contas função meramente opinativa, inclusive, quanto à prática de eventuais atos de ordenação de despesas. As cortes de contas só detêm competência judicante quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos oriundos de convênios. Precedentes: RO nº 75.179/TO, PSESS de 8.9.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani; à exceção do Processo nº 3.776/1996, ED-AgR-REspe nº 3.964.781/PB, DJE de 1.10.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani e AgR-RO nº 420.467/CE, PSESS de 5.10.2010, de minha relatoria.

In casu, a Câmara Municipal, por meio dos decretos acostados às fls. 356-357, 361-362, 371-372 e 383-384, aprovou as prestações de contas alusivas aos mencionados exercícios financeiros, o que afasta a incidência de inelegibilidade em virtude dos processos citados.

Situação diversa, porém, seria a do Processo nº 14.711/2001, no qual o recorrente é apontado apenas como gestor do Fundo de Saúde do Município de Saboeiro/CE, durante o ano de 1997, não havendo notícias de que chefiasse o executivo local nessa época. A competência judicante, nessa hipótese, seria da Corte de Contas (RO nº 611, PSESS de 11.9.2002, rel. Min. Fernando Neves).

No entanto, observo dos autos que o referido processo, bem como todos os demais julgados do TCM/CE, tiveram seus efeitos suspensos por força de provimento cautelar, consoante decisões da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (fls. 393-396, 443-449 e fls. 450-454), à exceção do de nº 3776/1996⁶², que, como já mencionado, conta com aprovação do Poder Legislativo.

⁶²Esse processo teve por objeto a prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 1995, devidamente aprovado pela Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo acostado às fls. 356-357.

O fato desses provimentos terem sido obtidos após o requerimento do registro de candidatura, não obsta o deferimento deste, segundo o previsto no art. 11, § 10⁶³, da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

Nesse sentido, é a recente jurisprudência desta Casa. Cito, como exemplo, o AgR-RO nº 420.467/CE, PSESS de 5.10.2010, de minha relatoria:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade. LC nº 64/1990, art, 1º, I, g. Alteração. LC nº 135/2010. Rejeição de contas públicas. Prefeito. Órgão competente. Câmara Municipal. Provimento judicial. Desprovimento.

[...]

3. Nos termos do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/1997, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas no exercício de cargos públicos.

[...]

Assim, ainda que fosse possível reconhecer a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, essa restaria suspensa por força de decisão judicial.

Da mesma forma, o Processo nº 006.504/2008-0, ainda em trâmite no Tribunal de Contas da União, foi anulado pelo MM Juiz da 16ª Vara da Justiça Federal do Ceará – Subseção de Juazeiro do Norte, ao deferir parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo recorrente. O dispositivo da sentença foi assim redigido (fl. 465):

Ante o exposto, hei por bem conceder parcialmente a antecipação de tutela ora requerida para determinar a anulação do Processo de Tomada de Contas nº 006.504/2008-0 levado a efeito pelo Tribunal de Contas da União desde a citação da parte autora naqueles autos, com a consequente retirada de qualquer efeito jurídico do Ac. nº 2.072/2009, lavrado naqueles autos.

Presente essa moldura, não há como se entender pela incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 na espécie.

Passo à análise da configuração de inelegibilidade, em virtude do recorrente ter contra si condenações eleitorais proferidas na AIME nº 11.019 e na AIJE nº 11.051.

Consta dos autos que o TRE/CE, julgando procedente a Ação de Investigação Judicial nº 11.051, reconheceu a ocorrência de abuso do poder econômico e

⁶³As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Grifei.)

declarou o recorrente inelegível por três anos, a partir das eleições de 2006 (fls. 147-148).

Sobreveio a interposição de recurso ordinário, autuado neste Tribunal sob o nº 3293390-08.2006.6.06.0000 e distribuído à minha relatoria. Em 15.4.10 julguei o apelo prejudicado, em razão dos fatos narrados dizerem respeito às eleições de 2006 e, para fins de inelegibilidade, já terem se passado mais de três anos da data do pleito.

A referida decisão transitou em julgado em 3.5.2010.

A condenação eleitoral por abuso de poder econômico apurado em AIJE, poderia atrair a incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990 (RO nº 3128-94/MA, julgado em sessão do dia 30.9.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Ocorre que, esta Corte, em sessão do dia 1.10.2010, nos autos do RO nº 491.960, de minha relatoria, assentou que o prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, com a nova redação conferida pela LC nº 135/2010, não retroage para alcançar aqueles que, condenados pela prática de abuso, tenham, antes da entrada em vigor da nova lei, cumprido integralmente a sanção de inelegibilidade fixada por decisão judicial, sob pena de violação ao princípio do *ne bis in idem*, bem como ao que preceitua o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Na espécie, o ora recorrente, quando da entrada em vigor da LC nº 135/2010, já havia cumprido a sanção de inelegibilidade que lhe fora cominada na ação de investigação judicial em exame.

Desse modo, não há como se aplicar ao presente caso o previsto no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, aumentando o prazo de inelegibilidade que foi imposto ao pré-candidato por ocasião do julgamento da AIJE, de três para oito anos, sob pena de incidência retroativa de sanção mais gravosa que a cominada anteriormente, e já cumprida pelo recorrente.

Resta, por fim, saber se há inelegibilidade decorrente da AIME nº 11.019, a teor do que dispõe o art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990.

O TRE/CE, julgando procedente a AIME em comento, cassou o mandato de deputado estadual do recorrente e o declarou inelegível por 3 anos, a contar das eleições de 2006, pela prática de captação ilícita de sufrágio (fls. 105-118).

Em 7.12.2009 deferi a liminar pleiteada na AC nº 3373, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, autuado sob o nº 6322546-53.2007.6.06.0000 e também distribuído à minha relatoria.

A referida Ação Cautelar encontra-se sobrestada, aguardando o deslinde do recurso principal, cuja vista, após o meu voto, foi concedida ao e. Min. Arnaldo Versiani, em sessão plenária do dia 27.5.2010.

Delineado esse quadro, não há, ao menos por hora, como reconhecer inelegibilidade advinda da alínea j I art. 1º da LC nº 64/1990, porquanto os efeitos do acórdão regional estão suspensos por força da liminar concedida na AC nº 3373.

Contudo, considerado o disposto no art. 26C, § 2º, da LC nº 64/1990, acaso venha ser mantida a condenação pelo plenário desta Corte ou revogada aquela

liminar, automaticamente ficarão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

Do exposto, sem prejuízo do disposto no art. 26C, § 2º, da LC nº 64/1990, dou provimento ao presente recurso ordinário, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir, sob condição, o registro de candidatura de Perboyre Silva Diógenes ao cargo de deputado estadual.

Os agravos não comportam êxito.

Conquanto assista razão aos agravantes quando afirmam que a antecipação de tutela obtida, pelo agravado, para anular o acórdão do TCU foi revogada por meio da decisão acostada às fls. 564-572, tenho, ainda, que o acórdão daquela Corte de Contas não é apto a atrair a incidência da inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

Cumpra esclarecer que a decisão em comento foi proferida nos autos do Processo nº 006.504/2008-0 e cuida de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Educação (FNDE), em razão da omissão do agravado de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade para atender as despesas locais com as ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Tal como já reiterado por este Tribunal, a configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, dentre outros requisitos, exige a existência de decisão irrecurável do órgão competente.

In casu, embora se alegue que a decisão da Corte de Contas teria transitado em julgado, consta dos autos que o agravado interpôs recurso de reconsideração em 5.7.2010, como demonstra a certidão de fl. 660, exarada pelo Sr. secretário de recursos do TCU. Logo, eventual existência ou não de trânsito em julgado do acórdão deve ser discutida no âmbito da Corte de Contas.

É de se ressaltar, que ainda conforme a referida certidão, o apelo foi conhecido com efeito suspensivo pelo relator do processo – Ministro Aroldo Cedraz – nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei nº 8.443/1993 c.c o art. 285 do Regimento Interno daquele Tribunal.

Tal circunstância, a meu ver, elide a inelegibilidade fundada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, na medida em que segundo o previsto nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/1992⁶⁴, o recurso de reconsideração possui efeito suspensivo, afastando, assim, o caráter definitivo da decisão.

⁶⁴Lei nº 8.443/1992.

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

[...]

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Nesse sentido é o entendimento firmando por esta Corte no RO nº 3110-73/MA, de minha relatoria, cujo caso analisado, no ponto, é de todo semelhante ao dos presentes autos. Reproduzo a ementa do acórdão, publicado em sessão do dia 30.11.2010:

Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Indeferimento. Inelegibilidade. LC nº 64/1990, art. 1º, I, g. Rejeição de contas. Prefeito. Convênio. Recursos federais. Competência. TCU. Vícios insanáveis. Decreto Legislativo. Câmara Municipal.

[...]

2. O recebimento do recurso de reconsideração interposto perante o TCU com efeito suspensivo afasta o caráter definitivo da decisão da Corte de Contas e, conseqüentemente, a inelegibilidade fundada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

[...]

5. Recurso ordinário desprovido, mantido o acórdão que indeferiu o registro de candidatura. (Grifei.)

Por esses fundamentos, não vislumbro inelegibilidade decorrente da rejeição das contas assentada pelo TCU.

No tocante à alegação de que o TCM/CE seria o órgão competente para julgar as contas de gestão do recorrente, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, anoto que o tema já se encontra superado.

Conforme consignado na decisão agravada, a orientação jurisprudencial mantida pelo TSE para as eleições de 2010 é de que a competência para o julgamento das contas de prefeito pertence à Câmara Municipal, cabendo aos tribunais de contas função meramente opinativa, inclusive, quanto à prática de eventuais atos de ordenação de despesas. As cortes de contas só detêm competência judicante quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos oriundos de convênios. Precedentes: RO nº 751-79/TO, PSESS de 8.9.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani; à exceção do Processo nº 3776/1996, ED-AgR-REspe nº 3964781/PB, DJE de 1º.10.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani e AgR-RO nº 4204-67/CE, PSESS de 5.10.2010, de minha relatoria.

Também não prospera a tese de que a obtenção de liminares posteriormente ao pedido de registro, por se tratar de alteração jurídica imprevisível, não encontraria amparo no §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

A meu ver, a ressalva contida na parte final do citado diploma não distingue qual seria a natureza das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao requerimento de registro, aptas afastar a inelegibilidade.

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei.

Dessa forma, considerar que a norma abrange apenas situações previsíveis e aferíveis já no momento formalização da candidatura implica criar distinção onde não distinguiu o legislador, o que é vedado ao intérprete do texto legal.

Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal, em observância as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/2009, pacificou-se no sentido de que a concessão da liminar, mesmo que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas públicas (AgR-RO nº 4.204-67/CE, PSESS de 5.10.2010, de minha relatoria).

Presente essa moldura, reafirmo o que contido na decisão agravada, para afastar a incidência da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Com relação a inelegibilidade capitulada na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, entendi pela sua inaplicabilidade ao caso vertente, tendo em conta o que já decido por esta Corte sobre o tema.

Consta dos autos que o TRE/CE, julgando procedente a AIJE nº 11.051, reconheceu a ocorrência de abuso do poder econômico e declarou o recorrente inelegível por três anos, *a partir das eleições de 2006* (fls. 147-148).

O feito transitou em julgado no dia 3.5.2010, após decisão monocrática por mim proferida, entendendo prejudicado o recurso ordinário interposto, em razão dos fatos narrados dizerem respeito às eleições de 2006 e, para fins de inelegibilidade, já terem se passado mais de três anos da data do pleito.

Em sessão do dia 1º.10.2010, nos autos do RO nº 4.919-60, de minha relatoria, esta Corte assentou que o prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990, com a nova redação conferida pela LC nº 135/2010, não retroage para alcançar aqueles que, condenados pela prática de abuso, tenham, antes da entrada em vigor da nova lei, cumprido integralmente a sanção de inelegibilidade fixada por decisão judicial, sob pena de violação ao princípio do *ne bis in idem*, bem como ao que preceitua o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, cumprido, desde 2009, o prazo de inelegibilidade fixado pelo TRE/CE, não há como se aplicar ao presente caso o previsto no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990.

Por essas razões, mantenho a decisão agravada também no particular.

Por fim, no que toca à configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *j*, da LC nº 64/1990, em virtude do agravado ter sido condenado pelo TRE/CE nos autos AIME nº 11019, entendi não ser possível reconhecê-la, ao menos por hora.

Isso porque, em 7.12.2009, deferi a liminar pleiteada na Ação Cautelar nº 3.373, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo agravado contra a decisão do TRE/CE.

O apelo foi autuado sob o nº 6322546-53.2007.6.06.0000 e também distribuído à minha relatoria.

A referida ação cautelar encontra-se sobrestada, aguardando o deslinde do recurso principal, cuja vista, após o meu voto, foi concedida ao e. Min. Arnaldo Versiani, em sessão plenária do dia 27.5.2010.

Conforme falado, não há, ao menos por hora, como reconhecer inelegibilidade advinda da alínea *j* do inc. I do art. 1º da LC nº 64/1990, porquanto os efeitos do acórdão regional estão suspensos por força da liminar concedida na AC nº 3373.

No entanto, considerado o disposto no art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, consignei que acaso venha ser mantida a condenação pelo plenário desta Corte ou revogada aquela liminar, automaticamente ficarão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 4627-27.2010.6.06.0000 – CE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (Advs.: Francisco Monteiro da Silva Viana e outros) – Agravado: Perboyre Silva Diógenes (Advs.: Francisco Ione Pereira Lima e outros) – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Perboyre Silva Diógenes (Advs.: Francisco Ione Pereira Lima e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Edilson Alves de França.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39691-03.2009.6.00.0000 CAMPO GRANDE – MS

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior.

Impetrante: Ministério Público Eleitoral.

Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Litisconsorte passivo: Município de Costa Rica.

Advogados: Gabriel Portella Fagundes Neto e outro.

Litisconsorte passivo: Município de Água Clara.

Advogados: Carlos Alberto de Jesus Marques e outros.
Litisconsorte passivo: Município de Chapadão do Sul.
Advogados: Gabriel Portella Fagundes Neto e outros.

Mandado de segurança. Criação de município. Primeiras eleições. Art. 29, I, da Constituição. Simultaneidade. Concessão da segurança.

1. O art. 29, I, da Constituição estabelece que as eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador são realizadas simultaneamente em todo o país, não havendo distinção entre município criado e município instalado, pelo que descabe a pretendida realização de pleito específico para instituir vigência de mandato mais curto, até as eleições gerais de 2012.

2. Segurança concedida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conceder a segurança, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, relator.

Publicado no *DJE* de 1º.4.2011.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança (fls. 2-16) com pedido liminar impetrado pelo *Ministério Público Eleitoral* contra ato supostamente coator do e. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Tal ato *consubstancia-se na decisão* (fls. 52-69) *proferida nos autos do Processo Administrativo nº 1.328, "que deferiu o pedido de imediata realização da primeira eleição no Município de Paraíso das Águas para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, no dia 14 de março de 2010, bem como fixou a data das eleições e o calendário eleitoral por meio da Res. nº 417" (fl. 2).*

Inicialmente, o Ministério Público Eleitoral sustenta que é parte legítima para a impetração deste *writ*, em razão do disposto no art. 127, *caput*, da Constituição⁶⁵ e no art. 27, § 3º, do Código Eleitoral⁶⁶.

⁶⁵Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁶⁶Art. 27. Servirá como procurador regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o procurador da República no respectivo estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo procurador-geral da República.

Sintetiza os fatos da seguinte maneira:

a) o pedido à presidência do e.TRE/MS para que se realizassem imediatamente eleições no Município de Paraíso das Águas/MS, criado pela Lei Estadual nº 2.679/2003, foi formulado nos autos do Processo Administrativo (PA) nº 1.328;

b) a mencionada Lei Estadual foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.018), uma vez que o município foi criado pelo desmembramento parcial de outros, não obstante a ausência de Lei Complementar Federal prevista no art. 18, § 4º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996, sem a qual não seria possível a criação ou desmembramento de municípios;

c) a ADI foi julgada prejudicada (DJ de 9.12.2009) em razão da superveniência da Emenda Constitucional nº 57/2008, que convalidou os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios cuja lei estadual tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006;

d) o e. TRE/MS, com isso, deferiu o pedido de realização de eleições no município recém-criado e regulamentou-as por meio da Res. nº 417/2009, marcando o pleito para o dia 14 de março de 2010.

Após a narrativa dos fatos, expõe as seguintes razões jurídicas:

a) o art. 29, I, da Constituição "*não autoriza a conclusão de que somente seria aplicável [esse dispositivo constitucional] a municípios já instalados*" (fl. 8), porquanto o texto constitucional não estabelece qualquer distinção em relação ao aspecto temporal de criação de municípios e a data para a realização de eleições;

b) a aplicação do art. 81 da Constituição cuida de exceção à hipótese de incidência da norma do art. 29, I, da Constituição;

c) as novas eleições decorrentes da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral não ferem o art. 29, I, da Constituição, pois a simultaneidade constitucionalmente determinada foi previamente observada;

d) o município continuaria gerido pelo prefeito eleito do município-mãe até a data legal das novas eleições, sem que esvaziasse seu *status* de ente político;

e) "*a realização de [novas] eleições não consiste em direito subjetivo de exercício discricionário, estando regrado explicitamente, sendo imperiosa a observância dos ditames constitucionais porquanto, na seara pública, a realização de atos (como o de promoção de eleições) depende de expressa autorização constitucional e/ou legal*" (fl. 14);

f) os tribunais regionais eleitorais não detêm competência para criar novas hipóteses de eleições ou reduzir prazos a elas pertinentes.

(...)

§ 3º Compete aos procuradores regionais exercer, perante os tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do procurador-geral.

O impetrante requer, liminarmente, sejam suspensos os efeitos da decisão que determinou a realização de eleições no Município de Paraíso das Águas/MS, bem como do calendário eleitoral determinado pela Res.-TRE/MS nº 417/2009.

Ao fim, pede sejam declaradas nulas a decisão proferida nos autos do PA nº 1.328 e a mencionada Resolução, para que as eleições majoritárias e proporcionais em Paraíso das Águas/MS se realizem apenas em 2012, em atendimento ao disposto no art. 29, I, da Constituição.

Originariamente, o mandado de segurança fora impetrado perante o e. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

O e. relator na origem, reconhecendo a incompetência daquela e. Corte para o julgamento do *writ*, determinou a remessa dos autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral (fls. 29-32).

Os autos foram distribuídos ao Min. Felix Fischer (fl. 94).

O Ministro Henrique Neves, no exercício da presidência (art. 17, RITSE), determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para que se manifestasse, ratificando ou não a inicial, em virtude de ter sido firmada pelo procurador regional eleitoral (fl. 95).

Sua Excelência fundamentou a determinação no art. 18, *caput* e parágrafo único, do Código Eleitoral c.c. os arts. 47, § 1º, e 74, ambos da Lei Complementar nº 75/1993.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral Eleitoral, que ratificou os termos da inicial (fls. 97-100).

Esta c. Corte, na sessão de 11 de fevereiro de 2010, *deferiu a liminar pleiteada para suspender, até o julgamento de mérito deste mandamus, os efeitos da decisão que determinou a realização de eleições no Município de Paraíso das Águas/MS, bem como da Res.-TRE/MS nº 417/2009, que estabeleceu o calendário eleitoral pertinente.*

O acórdão foi assim ementado (fl. 112):

“Mandado de segurança. Liminar. Município novo. Primeiras eleições. Art. 29, I, da Constituição. Art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 9.504/1997. Simultaneidade do pleito em todo o território nacional. Liminar deferida.

1. Nos termos do art. 22, I, e, do Código Eleitoral, o mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral, em matéria eleitoral, deve ser impetrado perante o c. Tribunal Superior Eleitoral.

2. A concessão da liminar requisita a presença conjugada do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e no *periculum in mora*, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

3. Na espécie, há plausibilidade nas alegações do impetrante, uma vez que o e. Tribunal de origem determinou a realização de primeiras eleições para o recém-criado Município de Paraíso das Águas/MS, em aparente desconformidade com o art. 29, I, da Constituição e com o art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 9.504/1997.

4. O perigo da demora evidencia-se pelo fato de as eleições terem sido marcadas para o dia 14 de março de 2010.

5. Liminar deferida.”

Informações da autoridade coatora às fls. 106-110.

Em linhas gerais, relata que:

a) “urge, sem também qualquer controvérsia, a realização imediata das eleições para o pleno e efetivo funcionamento do município, inclusive como garantia da estabilidade político-administrativa e segurança jurídico administrativa dos demais municípios envolvidos no processo de criação” (fls. 107-108);

b) as eleições para a escolha de prefeito, vice-prefeito e vereadores de Paraíso das Águas/MS são necessárias para a efetiva instalação do município;

c) as primeiras eleições de município novo podem ser realizadas a qualquer tempo, desde que o mandato seja reduzido, “de forma a adequar a segunda eleição da nova comuna ao calendário eleitoral dos demais municípios já instalados” (fl. 108);

d) os prefeitos dos três municípios-mãe e o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul concordam com a imediata realização das eleições;

e) a instalação do novo município trará benefícios aos cidadãos que vivem na localidade;

f) o art. 29, I, da Constituição, refere-se a município criado e instalado, razão pela qual não haveria impedimento à realização de primeiras eleições em município novo em data diversa à dos demais;

g) “o prefeito e os vereadores dos municípios-mãe, com conhecimento prévio que em 2012 não terão votos do distrito, nada farão em benefício dos habitantes de Paraíso das Águas e se o fizerem careceram de legitimidade” (fl. 110).

O município de Costa Rica/MS apresentou contestação às fls. 127-139.

Argumenta, em síntese, que o art. 29, I, da Constituição trata, tão somente, de realização de eleições em municípios criados e instalados, o que afastaria a obrigação da simultaneidade das eleições no caso dos autos.

Sustenta, ainda, que o Município de Paraíso das Águas não foi recém-criado, porquanto sua criação ocorrera em 2003 por meio da Lei Estadual nº 2.679/2003.

Ao fim, pugna pela denegação da segurança.

Os Municípios de Água Clara/MS e Chapadão do Sul/MS contestaram conjuntamente a ação mandamental (fls. 157-169). Suas alegações constituem reprodução do arrazoado feito pelo Município de Costa Rica/MS.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado

pelo Ministério Público Eleitoral contra ato reputado coator do e. TRE/MS, consubstanciado em decisão administrativa que deferiu pedido de imediata realização de *primeiras eleições no recém-criado Município de Paraíso das Águas/MS*.

Na sessão de 11.2.2010, esta c. Corte conheceu do *mandamus* e deferiu a liminar pleiteada para suspender a realização das eleições, nos termos da ementa transcrita.

Na esteira do juízo preliminar firmado pelo c. TSE, penso que a segurança deve ser concedida.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o art. 29, I, da Constituição e o art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, para mandato de quatro anos, *mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;*” (destaquei).

“Art 1º As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. *Serão realizadas simultaneamente as eleições:*

I – para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital;

II – *para prefeito, vice-prefeito e vereador.*” (Destaquei.)

Conclui-se, pois, que as eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador são, em regra, realizadas *simultaneamente* em todo o país. Nesse sentido, o magistério de *Hely Lopes Meirelles*:

“A eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores é a regra constitucional asseguradora da autonomia política do município (CF, art. 29). Desde que a Constituição pretendeu garantir o *self-government* – vale dizer, o governo local próprio –, tornou-se uma imposição lógica a escolha, pelos eleitores locais, dos seus representantes no Executivo e no Legislativo municipal. Isto porque – como bem definiu João Mendes Júnior – a autonomia é a “direção própria daquilo que lhe é próprio”. E a direção própria começa, para o município, na escolha de seus dirigentes.

A Constituição Federal de 1988 extinguiu totalmente a nomeação de prefeito em qualquer município.

A eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores processa-se simultaneamente em todo o país, para mandato de quatro anos (CF, art. 29, I), no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder (CF, art. 29, II, com a redação dada pela EC nº 16, de 1997), de acordo com as normas uniformes estabelecidas pela União (CF, art. 22, I) e com os direitos políticos constantes da Lei Magna (arts. 14-17), como regras constitucionais delineadoras do nosso sistema eleitoral.

(...)

A posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em todos os municípios (CF, art. 29, III).” (Destaquei.)

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16. ed. Atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 95-96)

Ao contrário do que sustentam a autoridade coatora e os litisconsortes passivos, não existe distinção entre município criado e município instalado. *O art. 29, I, da Constituição é aplicável a todos os municípios, aos criados e aos já instalados.* Como cediço, as regras de hermenêutica jurídica orientam que não é dado ao intérprete distinguir onde a lei não o fez.

Reconheço que, de fato, há uma exceção: nos casos de dupla vacância na chefia do Poder Executivo. *Trata-se, contudo, de excepcionalidade prevista na própria Carta Magna.* Sobre a matéria, dispõe o art. 81:

“Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.”

Além disso, existe a previsão legal de situações específicas, descritas no art. 224 do Código Eleitoral, que possibilitam a realização de novas eleições em período diverso ao das eleições ordinárias. Todavia, esses pleitos decorrem da anulação de eleição anteriormente realizada que, de alguma forma, foi maculada, afastando sua incidência no caso concreto.

Logo, nem a Constituição, nem a legislação infraconstitucional tratam de situação privilegiada dos municípios recém-criados e ainda não instalados que ensejaria a promoção de eleições extemporâneas.

As eleições extraordinárias constituem medida extrema, excepcional e singular, que devem ocorrer apenas nas hipóteses previstas na Constituição ou em lei federal.

Portanto, à míngua de previsão específica sobre o tema, prevalece a simultaneidade constitucional.

Ademais, a criação de um novo município não está vinculada a sua imediata estruturação e funcionamento, devendo ser observado o regramento constitucional.

Assim, conquanto o município recém-criado possua personalidade jurídica e possa compor seu governo, a ausência de norma que disponha sobre a realização das primeiras eleições no município implica a observância do art. 29, I, da Constituição Federal. Nesse caso, não haverá prejuízo algum ao município, uma vez que seu patrimônio e rendas continuarão a ser administrados pelo município-mãe que, seguramente, dentre os membros do Legislativo Municipal e secretários, têm pessoas vinculadas à área desmembrada, e que permanecerão lutando pelos interesses da população do lugar.

Uma vez mais, colaciono a doutrina de *Hely Lopes Meirelles*:

“Elevado o território a município, adquire personalidade jurídica, autonomia política e capacidade processual para compor seu governo, administrar seus bens e postular em juízo. Desde a promulgação da lei estadual que reconhece a nova entidade municipal, todas as rendas e bens públicos locais passam a lhe pertencer, salvo os que estiverem vinculados a serviços públicos do município primitivo ou a serviços de utilidade pública por ele concedidos e que se situem no território desmembrado mas sirvam ao primitivo concedente.

Quanto às dívidas do município originário, devem ser partilhadas, proporcionalmente, entre ambos, por se presumirem resultantes de interesses comuns quando o território ainda se achava unificado.

Até a instalação do governo do novo município seu patrimônio e suas rendas serão administrados pelo antigo, mas nesses poderes de administração não se compreendem os de alienação ou oneração de bens.” (Destaquei.)

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16. ed. Atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 71)

Este c. Tribunal, em situação semelhante a dos autos, assim decidiu:

“Eleições extraordinárias. Municípios criados após 31.12.1995. Impossibilidade. Impossibilidade de realização de eleições extraordinárias em municípios criados após 31.12.1995, em face da exigência concernente à simultaneidade das eleições, que se erigiu em mandamento constitucional (art. 29, I).

Agravo regimental a que se negou provimento”.

(AAG nº 316/RS, rel. Min. Costa Leite, DJ de 4.4.1997.)

Mais recentemente, *na sessão do dia 17.8.2010*, o c. Tribunal Superior Eleitoral confirmou esse entendimento ao responder à Consulta nº 1.722/DF, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

Some-se a isso o fato de que, como bem salientado por esta c. Corte, na ocasião da apreciação do pedido de liminar, *o processo eleitoral é de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição*, razão pela qual é vedado a outra unidade da federação legislar sobre o tema. Tampouco caberia a qualquer órgão da Justiça Eleitoral promover eleições sem amparo na lei ou na Constituição Federal.

Em que pese a manifestação da autoridade coatora contrária à concessão da segurança, a não realização imediata das eleições não implica insegurança jurídica. Pelo contrário, o art. 29, I, da Constituição garante segurança jurídica à medida que uniformiza a promoção das eleições em todo o país com prazos pré-determinados, sem falar na redução de custos decorrente dessa homogeneidade. Assim, a eventual (e, neste caso, inconstitucional) discricionariedade de cada órgão da Justiça Eleitoral para determinar a data de eleições sem esteio na legislação e em detrimento da estrita observância da Constituição é que ocasionaria insegurança jurídica.

A alegada concordância do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul e dos prefeitos dos três municípios-mãe para a realização das eleições, além de consistir em argumentação metajurídica, pouco importa para a definição da data do pleito, uma vez que não pode se sobrepor ao texto constitucional.

Por fim, não se sustenta a afirmação de que o Município de Paraíso das Águas/MS não pode ser considerado recém-criado em virtude de a lei estadual que o criou ter sido editada em 2003. É fato incontroverso nos autos que a citada lei foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade por desrespeitar os ditames do art. 18, § 4º, da Constituição, tendo sua eficácia suspensa até a promulgação da Emenda Constitucional nº 57, de 18 de dezembro de 2008, que convalidou o ato de criação da nova municipalidade. Logo, a criação do Município de Paraíso das Águas/MS deu-se de modo efetivo somente após a promulgação da referida Emenda Constitucional, o que desconstrói a argumentação dos litisconsortes passivos.

De todo modo, o cerne da questão refere-se à concomitância entre as eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador em todo o país, sendo irrelevante o viés que se pretende emprestar à discussão.

Ante o exposto, *concedo a segurança* para declarar nula a decisão proferida nos autos do PA nº 1.328 (TRE/MS) e a Res.-TRE/MS nº 417/2009.

É o voto.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO (advogado): Senhor Presidente, queremos, na prática, o restabelecimento da decisão, apesar de Vossa

Excelência ter dito que se trata de mandato-tampão, porque a decisão regional fala de mandato de dois anos.

Faço esse esclarecimento por lealdade.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, peço vênia aos colegas que teriam a sequência do voto na ordem regimental para fazer estas observações, já caminhando para pedir vista antecipada, para melhor reflexão, até porque o nobre advogado disse que os municípios aguardariam passar as eleições. A premência, portanto, não se faria mais presente.

Prima facie, não vejo na teleologia da norma, nesse caso de criação de município, que se impeça a eleição para um mandato até as próximas eleições municipais, pois o município passaria, sim, a partir daí, a ter eleições em caráter de data nacional como nos demais municípios, conforme determina o art. 29 da Constituição Federal.

Se levarmos ao extremo o posicionamento do eminente relator, teremos, ao cassar mandato de prefeito, de deixar o presidente da Câmara na prefeitura, para aguardar a nova data de eleição no município.

Adianto minhas reflexões, para que todos, desde já, reflitam também sobre elas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, obviamente, respeitando o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, eu quero fazer uma observação, para que não fique no ar algo dito da tribuna.

Como se fez referência a uma observação feita por mim, aliás, de forma muito leal o advogado disse que o estava fazendo em outras palavras, dele e não minhas, aquela era outra situação, uma cautelar no agravo, em que se pedia que um prefeito eleito de determinado Município se afastasse e fosse feita outra eleição nos próximos dias. E após as razões jurídicas, eu disse que isso, inclusive, traz uma dificuldade, pois fica configurada uma acefalia, mas, repito, não tem absolutamente nada relativo a esse caso.

O DOUTOR GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO (advogado): Não fiz esse esclarecimento por não haver tempo, Excelência. Desculpe-me.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Como eu disse, Vossa Excelência foi muito leal, e eu apenas estou julgando os embargos declaratórios de ofício.

O DOUTOR GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO (advogado): Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Não vou me pronunciar sobre a questão, evidentemente, pois o Ministro Dias Toffoli pediu vista e o processo está em excelentes mãos.

Mas penso ser esta uma oportunidade e quero aproveitá-la para externar aos eminentes pares que recentemente fui informado pela diretoria-geral de que o custo dessas eleições suplementares é elevadíssimo. Eu sei que democracia não tem preço, mas trago para reflexão dos eminentes pares que o custo e os transtornos que trazem essas eleições são de uma monta talvez inimaginável.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Imagine, Senhor Presidente, a criação de um município logo após as eleições municipais. Aquele território ficará no limbo do município-mãe; não terá investimentos, direcionamentos ou assistência, porque na próxima eleição não haverá ali votos para o candidato à reeleição.

EXTRATO DA ATA

MS nº 39691-03.2009.6.00.0000 – MS. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior – Impetrante: Ministério Público Eleitoral – Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul – Litisconsorte passivo: Município de Costa Rica (Advs.: Gabriel Portella Fagundes Neto e outro) – Litisconsorte passivo: Município de Água Clara (Advs.: Carlos Alberto de Jesus Marques e outros) – Litisconsorte passivo: Município de Chapadão do Sul (Advs.: Gabriel Portella Fagundes Neto e outros).

Usou da palavra pelos litisconsortes o Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto.

Decisão: Após o voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, concedendo a segurança, antecipou o pedido de vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul (e referendado, nesta Corte, pela vice-procuradora-geral eleitoral que aqui oficia), contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele estado que, nos autos do Processo Administrativo nº 1.328, deferiu o pedido para imediata realização da primeira eleição no recém emancipado Município de Paraíso das Águas, para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores.

Depois de deferida a medida liminar, suspendendo as eleições que haviam sido marcadas para o dia 14 de março de 2010, o feito seguiu seu trâmite regular, com as manifestações dos interessados, tendo o eminente ministro relator apresentado voto concedendo a segurança postulada, convalidando a medida liminar inicialmente deferida.

Solicitei vista dos autos para melhor exame dos fatos aqui em discussão e agora, pedindo vênua ao ministro relator, apresento voto divergente.

E isso porque entendo que, em tendo sido formalizada a criação de um novo município, não me parece razoável que se determine a espera da data designada para as próximas eleições gerais, de âmbito municipal, para a escolha de seus governantes.

No caso em tela, aliás, os próprios municípios de cujas áreas se destacou o território do novo município, recém criado, manifestaram, desde o início do procedimento de que decorreu este *mandamus*, sua expressa anuência com a realização desse pleito eleitoral.

O argumento de que o art. 29, inciso I, da Constituição Federal impediria a realização de qualquer eleição, fora da época designada, simultaneamente, para todos os demais municípios, não se sustenta.

Referido dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, senão de forma sistemática, em conjunto com os demais princípios e regras aplicáveis à regência político-administrativa dos municípios brasileiros.

Nessa conformidade, não se pode olvidar ser o município parte integrante e indissolúvel da República Federativa do Brasil (art. 1º, *caput*, da Constituição Federal), que se constitui em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos, dentre outros, a soberania e a cidadania (incisos I e II, respectivamente).

Assim, parece intuitivo que, com a criação de um novo município, sua instalação deve ser formalizada com a máxima brevidade possível, até mesmo como forma de respeito ao primado da soberania popular que emana da norma do parágrafo único do aludido art. 1º, de nossa Magna Carta, segundo o qual, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Contraria essa disposição, destarte, determinar que se aguarde por vários meses, anos até, para que os representantes desse novo ente integrante de nossa República Federativa sejam eleitos diretamente pela população do novel município, remanescendo, até que isso venha a ocorrer, governados por pessoas que para tanto não foram precipuamente escolhidas.

E – o que me parece mais grave – constitui grave violação do pacto federativo traçado pela norma exordial de nossa Constituição Federal, impedir que a população desse novo município escolha, tão prontamente quanto possível, os representantes que lhe incumbe eleger para reger seu destino.

Aliás, cumpre atentar, também, para outra particularidade do presente caso, pois o novo município decorre de desmembramento de área de três diferentes municípios, o que torna ainda mais difícil a gestão desse novo ente, que deveria ser tripartida entre todos esses municípios, o que não se mostra razoável e nem mesmo viável.

Tampouco se pode falar na absoluta excepcionalidade da designação de uma eleição como essa, pois o próprio ministro relator consignou, em seu voto, a possibilidade de eleições de forma não simultânea em hipóteses de dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e, ainda, em casos de anulação das eleições.

Então, se se mostra possível a realização de eleições municipais fora das datas para tanto designadas, de forma simultânea, em todo o país, a interpretação sistemática das normas constitucionais que entendo aplicáveis à exegese da controvérsia aqui em julgamento, está a apontar para a adequação da medida administrativa tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, ao determinar a pronta realização de eleições no município recém-criado.

Por outro lado, não é demais ressaltar que essa criação nem é tão recente assim, pois tal município fora criado já há alguns anos (através da Lei Estadual nº 2.679, de 29 de setembro de 2003), mas havia uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra tal lei em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal, que perdurou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 57/2008, após o que, foi julgada extinta, por perda de objeto, fatos esses que impediram sua pronta instalação.

Tal fato ainda mais corrobora a conclusão de que a eleição para os dirigentes desse novo município não deve tardar mais do que já tardou.

Em arremate, trago à colação trechos de duas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, as quais, muito embora não se refram especificamente à hipótese em discussão nestes autos, encerram preciosas lições que reputo adequadas à fundamentação da conclusão proposta por este voto para a elucidação do julgamento deste *mandamus*.

A primeira delas, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, assim dispõe:

“A criação de novas pessoas municipais – a partir do desmembramento dos municípios que constituem as unidades matriciais – implica, ante as graves consequências que daí derivam, o comprometimento inegável da organização político-administrativa e da integridade jurídico-territorial das comunidades locais interessadas” (ADI nº 718-MC/MA, Tribunal Pleno, DJ de 12.2.1993).

E, a outra, proferida pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, é do seguinte teor:

“Certo, a criação de um novo município não é, em si mesma, uma norma jurídica: vale pela outorga do *status* municipal a uma dada comunidade territorial e nisso aparentemente se esgota.

Só aparentemente, porém. O *status* de município concedido a determinada comunidade territorial cria uma nova ordem jurídica parcial, personalizada na nova entidade que institui, cuja existência será pressuposto e demarcará os limites do âmbito de validade das normas que o comporão, ao mesmo tempo em que afetam a esfera de validade do ordenamento do qual se hajam desmembrado a comunidade e o território emancipados e as relações de ambos – o antigo e o novo município –, com a União e o estado-membro, a que pertençam: assim, pela generalidade dos efeitos normativos que irradia, a criação do município não é ato que se esgote em si mesmo, mas dado inovador, com força prospectiva, de todo o complexo normativo em que se insere” (ADI nº 733/MG, Tribunal Pleno, DJ de 30.6.1995).

Por tais razões, Senhor Presidente e tendo em vista as graves consequências que a criação de um novo município acarreta, com o inegável comprometimento da organização político-administrativa e da integridade jurídico-territorial das comunidades envolvidas, e, ainda, que dessa criação decorre uma nova ordem jurídica meramente parcial, porque tal ato criativo não se esgota em si mesmo, mas exige a tomada de providências complementares, é que entendo ser mais razoável a pronta realização de eleições para os cargos de comando nesse novo município.

Ante o exposto e não vislumbrando a presença dos requisitos ensejadores da pretendida segurança, pelo meu voto, proponho seja essa denegada, mantendo-se a decisão administrativa tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, a quem incumbirá, doravante, reeditar o calendário eleitoral inerente a esse processo de escolha.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, na Consulta nº 1.722, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, cuja decisão ainda não foi publicada, o Tribunal se manifestou exatamente no sentido do meu voto, tendo respondido que a eleição tem de ser simultânea, porque a criação de novo município não estaria nas exceções de dupla vacância, nem tampouco na de fraude eleitoral.

Apenas ponderei esse aspecto levantado pelo Ministro Dias Toffoli no sentido da representatividade, mas como era um município desmembrado, é evidente que esses municípios – agora desmembrados – têm seus representantes naquele município-mãe que antes compunha a assembleia local, de modo que a representatividade existe, porque pessoas da área integram aquela Câmara Municipal. Não significa que o município ficará sem representantes.

É claro que essas pessoas, já antevendo uma futura eleição, estarão preocupadas em realmente fazer a representação daquelas áreas porque sabem que migrarão para as câmaras municipais dos municípios que já efetivamente representavam na Câmara Municipal.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: A consulta foi rigorosamente no sentido de saber se poderia haver eleições de município recém-criado fora do período de eleições gerais, como está disposto na Constituição da República. Respondemos que não, pois, quanto a municípios recém-criados, as eleições seriam simultâneas, nos termos postos na Constituição da República, ou seja, prefeito e vice-prefeito serão eleitos simultaneamente em todo o país.

Eu tenho um convencimento já afirmado naquela ocasião, mas, considerando meu gosto pelo municipalismo, peço vista antecipada dos autos, em razão do que foi tão bem posto pelo Ministro Dias Toffoli, ainda que para acolher ou rebater o que tenho pensado.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, apenas observo que, além da consulta respondida no sentido do voto do eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, há precedente também em que essa matéria foi amplamente discutida, por ocasião do julgamento da liminar no Mandado de Segurança nº 39691-03, que Vossa Excelência citou. Inclusive, acompanhei o relator, Ministro Felix Fischer, naquele momento, e muito me impressionaram os argumentos do Ministro Felix Fischer, que diziam que o art. 29, I, que estabelece eleições simultâneas para os municípios, é uma regra constitucional, e as únicas exceções existentes são os arts. 81 e 224 da Constituição Federal, recepcionados pela nova Constituição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas a criação de município não tem previsão constitucional?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: A criação tem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Há previsão constitucional, mas naquele voto do Ministro Felix Fischer há uma assertiva que me impressionou. Disse Sua Excelência naquela ocasião: “[...] a autorização para a criação de um município não está vinculada a sua imediata estruturação e funcionamento”.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): É este caso. Julgamos naquela ocasião a liminar e agora estamos apreciando o mérito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Exatamente. Então, não há a obrigatoriedade, em tese, dessa simultaneidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Porque o município não deixa de existir nessa nova criação pela circunstância de não se ter eleição de imediato. Até porque temos situações em que o município está discutindo, por exemplo, se há vacância, quem permanece durante um período, e nem por isso o município não está existindo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): A representação popular anterior subsiste em certo sentido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Minha preocupação não é com o passado; é com o presente e com o futuro. Como fica essa comunidade? Como ficam os investimentos? Que empresário irá fazer um investimento se não sabe qual a real situação do local?

Num caso específico como esse, que são três municípios-mães, realmente, penso que democracia não tem preço. Se há a Justiça Eleitoral estruturada no Brasil, faz-se a eleição, e esse município se instala.

Se a vontade popular, com previsão constitucional permitiu o desmembramento e a criação de um novo ente da Federação – é um novo ente da República Federativa do Brasil –, não pode, a meu ver, o Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral, sobrestar sua instalação. Essa criação não pode ficar contida. Em tese, pela posição que o Tribunal venha a tomar caso minha proposta não prevaleça, pode haver municípios que fiquem esperando três anos e meio, três anos e dez meses as suas eleições.

Pondero à Corte essa reflexão.

EXTRATO DA ATA

MS nº 39691-03.2009.6.00.0000 – MS. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior – Impetrante: Ministério Público Eleitoral – Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul – Litisconsorte passivo: Município de Costa Rica (Advs.: Gabriel Portella Fagundes Neto e outro) – Litisconsorte passivo: Município de Água Clara (Advs.: Carlos Alberto de Jesus Marques e outros) Litisconsorte passivo: Município de Chapadão do Sul (Advs.: Gabriel Portella Fagundes Neto e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Dias Toffoli denegando a segurança, antecipou o pedido de vista a Ministra Cármen Lúcia.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Edilson Alves de França.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Em 23.12.2009, o Ministério Público Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul impetrou o presente mandado de segurança, referendado pela vice-procuradora-geral eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo estado que, no Processo Administrativo nº 1.328, deferiu pedido para realização imediata da primeira eleição para o recém-criado Município de Paraíso das Águas, para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, observando-se o calendário eleitoral determinado pela Res. TRE/MS nº 417/2009.

2. Em 11.2.2010, o Plenário deste Tribunal Superior deferiu a medida liminar pleiteada, nos termos do voto do então relator, Ministro Felix Fischer, para suspender as eleições marcadas para o dia 14.3.2010. Seguiu-se o trâmite regular do feito, com as manifestações dos municípios interessados, retornando o processo para julgamento em 26.8.2010, sob a relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, que concedeu a segurança nos termos postulados. Pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

3. Na sessão de 3.2.2011, o Ministro Dias Toffoli trouxe seu voto, divergindo do relator.

Afirmou que, “em tendo sido formalizada a criação de um novo município, não parece razoável que se determine a espera da data designada para as próximas eleições gerais, de âmbito municipal, para a escolha dos governantes”.

Continuou sua exposição argumentado que a não realização de eleições no novo município “constitui grave violação do pacto federativo traçado pela norma exordial de nossa Constituição Federal”, referindo-se ao art. 1º da Constituição da República.

Destacou como particularidade do caso a circunstância de o Município de Paraíso das Águas/MS resultar do “desmembramento de área de três diferentes municípios, o que torna ainda mais difícil a gestão desse novo ente, que deveria ser tripartida entre todos esses municípios, [o que] não se mostra razoável e nem mesmo viável”.

E concluiu seu voto considerando que “tendo em vista as graves consequências que a criação de um novo município acarreta, com o inegável comprometimento da organização político-administrativa e da integridade jurídico-territorial das

comunidades envolvidas, e, ainda, que dessa criação decorre uma nova ordem jurídica meramente parcial, porque tal ato criativo não se esgota em si mesmo, mas exige a tomada de providências complementares, é que entendo ser mais razoável a pronta realização de eleições para os cargos de comando nesse novo município”.

4. Naquela assentada antecipei pedido de vista, o qual devolvo hoje para julgamento.

5. Razão jurídica assiste ao impetrante, pelo que, pedindo vênias ao Ministro Dias Toffoli, acompanho o voto do ministro relator.

6. O Município de Paraíso das Águas foi criado no ano de 2003 pela Lei Estadual nº 2.679. Contra esta lei havia uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 3.018), ajuizada no mesmo ano de sua promulgação, julgada prejudicada por perda de objeto (*DJE* 9.12.2009), devido ao advento da Emenda Constitucional nº 57, de 18.12.2008, que convalidou a lei estadual.

Isso significa que até o final do ano de 2008, apesar da presunção de legalidade da lei estadual, pairavam dúvidas quanto à constitucionalidade da criação do município.

Dessa forma, tem-se que somente após o advento da Emenda Constitucional nº 57/2008 considerou-se constitucional a criação do Município de Paraíso das Águas.

Por isso a abertura do Processo Administrativo nº 1.328 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, que deferiu, em 18.12.2009, o pedido de realização da primeira eleição do Município de Paraíso das Águas para o dia 14.3.2010 e fixou o calendário eleitoral por meio da Res. nº 417/TRE/MS (*DJMS* 18.12.2009 – fl. 1), ato apontado como coator no presente mandado de segurança.

Em outubro de 2008 houve eleições municipais no país. No entanto, a constitucionalidade da criação do município objeto destes autos somente foi reconhecida no final de 2009, tempo suficiente para que amadurecesse suas instituições com a ajuda dos municípios dos quais adveio. Assim, o ente não está sem a realização do pleito eleitoral por demasiado tempo.

7. Ao contrário do que posto no voto divergente apresentado pelo Ministro Dias Toffoli, a circunstância de não se realizarem imediatamente eleições no novo município não contraria a soberania popular nem mesmo o pacto federativo, princípios dispostos no art. 1º da Constituição da República.

A observância ao princípio da simultaneidade das eleições honra o princípio federativo e atende suas premissas de uma ordem única para todos os entes federados. Sobre o tema escrevi:

“A ideia predominante no princípio federativo é a ‘unidade da pluralidade’, aqui considerada a unidade total da ordem jurídica nacional compondo-se, coordenando-se, harmonizando-se, sistematizando-se pela diversidade de

ordens jurídicas internas (denominadas por Kelsen de parciais), que se acoplam e formam uma única e que mantêm, nessa unidade sistêmica nacional, um movimento equilibrado em sua aplicação. O princípio federativo assegura a pluralidade de ordens jurídicas autônomas e afinadas numa unidade que se assenta na totalidade da ordem constitucional nacional soberana. Isso explica por que o federalismo representa uma forma descentralizada de organização do poder no Estado, sem embargo de se manter um centro assegurador da unidade do sistema jurídico” (República e Federação no Brasil – Traços constitucionais da organização política brasileira, Ed. Del Rey, 1ª edição, Belo Horizonte, 1997, p. 172).

Afirmo, com isso, que a observância ao princípio da simultaneidade das eleições é também obediência ao princípio do pacto federativo, pelo qual uma ordem jurídica maior estabelece regras que devem ser atendidas por todos os entes, justamente para que se possa manter a unicidade da federação.

8. A Lei Estadual nº 2.679/2003 criou o Município de Paraíso das Águas/MS. Contra essa lei, como lembrado, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.018, julgada prejudicada por perda de objeto pelo advento da Emenda Constitucional nº 57/2008, que convalidou a pretensão da lei estadual nos termos do art. 18, § 4º, da Constituição da República.

Dessa maneira, o reconhecimento do Município de Paraíso das Águas/MS como ente federado está preservado, não cabendo falar que a circunstância de ainda não se terem realizado eleições locais retire dele o reconhecimento perante a Federação, contrariando o pacto federativo.

9. Em relação à soberania popular do Município de Paraíso das Águas/MS, quanto ao direito de seu eleitorado se fazer representar por meio de seu prefeito, vice-prefeito e vereadores eleitos, esta também está preservada, mas para tanto se devem observar as normas constitucionais existentes sobre a realização de pleitos eleitorais.

O inciso I do art. 29 da Constituição da República e o inc. II do art. 1º da Lei nº 9.504/1997 estabelecem a regra da simultaneidade dos pleitos para escolha de prefeito, vice-prefeito e vereadores em todo o país:

“Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, para mandato de quatro anos, *mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país*”. (Grifei);

“Art 1º As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e

vice-prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I – para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital;

II – *para prefeito, vice-prefeito e vereador*” (grifei).

A Constituição criou regras bem definidas de como serão realizadas as eleições nos entes federados, estabelecendo que o pleito eleitoral se dará de maneira uníssona, simultânea.

Ao estabelecer a simultaneidade das eleições municipais, a Constituição não faz distinção entre os municípios já criados e os recém-emancipados, exigindo tão somente que as eleições municipais sejam realizadas no mesmo dia, mês e ano, salvo exceções previstas constitucionalmente ou na legislação de regência.

“Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei”;

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá imediatamente a punição dos culpados”.

Existem apenas duas exceções: dupla vacância da chefia do Poder Executivo (art. 81 da Constituição da República) e nulidade que atinja mais da metade dos votos em eleições (art. 224 do Código Eleitoral).

Dessa forma, no caso das primeiras eleições em município recém-criado, este Tribunal Superior tem decidido que esses pleitos devem seguir a regra da simultaneidade. Ressalto já ter manifestado esse posicionamento em decisão liminar no Mandado de Segurança nº 4.278 (DJE 1º.2.2010). Ainda, nesse sentido:

“Impossibilidade de realização de eleições extraordinárias em municípios criados após 31.12.1995, em face da exigência concernente à simultaneidade das

eleições, que se erigiu em mandamento constitucional (art. 29, I)" (AAg nº 316, rel. Min. Costa Leite, DJ 4.4.1997).

10. Também se levantou no voto divergente uma particularidade no caso, a saber, que o novo município advém do desmembramento de áreas de três outros municípios limítrofes e que, em razão disso, seria dificultada a sua gestão, pois esta seria tripartida entre os referidos municípios, sendo assim injustificável a não realização imediata de eleições municipais.

A par da regra constitucional determinante de que as eleições sejam realizadas simultaneamente, esta peculiaridade do caso somente reforça a necessidade de se aguardar o pleito eleitoral ordinário.

É que se faz necessário o amadurecimento das instituições locais, no sentido de que haja uma pré-organização para, quando houver eleitos aptos a assumirem seus cargos, o ente já tenha uma "máquina" governamental instalada.

Não há como se pretender que a realização imediata de eleições contorne os problemas advindos da inexistência das instituições governamentais no município.

E são justamente os municípios dos quais adveio o novo município que devem geri-lo nesse período, não importando se durante o ano que antecede as eleições, ou três anos antes. A medida do tempo somente irá servir para dar maior maturidade ao novo ente que está em formação.

Nesse sentido pronunciou-se Hely Lopes Meirelles:

"Elevado o território a município, adquire personalidade jurídica, autonomia política e capacidade processual para compor seu governo, administrar seus bens e postular em juízo. Desde a promulgação da lei estadual que reconhece a nova entidade municipal, todas as rendas e bens públicos locais passam a lhe pertencer, salvo os que estiverem vinculados a serviços públicos do município primitivo ou a serviços de utilidade pública por ele concedidos e que se situem no território desmembrado mas sirvam ao primitivo concedente.

(...)

Até a instalação do governo do novo município seu patrimônio e suas rendas serão administrados pelo antigo, mas nesses poderes de administração não se compreendem os de alienação ou oneração de bens" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 14ª edição, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgar Neves da Silva, 2006, São Paulo, p. 71).

11. Portanto, a alegação do impetrante de que "o art. 29, inciso I, da Constituição Federal não autoriza a conclusão de que somente seria aplicável a municípios já instalados" (fl. 8) corresponde ao entendimento deste Tribunal Superior, cuja interpretação firmada está consolidada.

12. Assim, por ser clara a existência de ilegalidade e abuso de poder no ato do Tribunal Regional Eleitoral apontando como coator, por ser contrário à

Constituição da República, à legislação vigente e à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior sobre a matéria, há de ser concedida a segurança pleiteada.

13. Pelo exposto, *voto no mesmo sentido do eminente Ministro relator de conceder a segurança para que as eleições do Município de Paraíso das Águas/MS sejam realizadas simultaneamente às demais eleições municipais que ocorrerão pelo país no ano de 2012.*

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência faz coincidirem as eleições.

Comentava com o Ministro Hamilton Carvalhido que esse é um problema, inclusive, alusivo ao mandato em curso. O prefeito foi eleito para ser chefe do Poder Executivo do Município como um todo, considerados todos os municípios. Por isso, a sabedoria de se fazer coincidirem as eleições.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Há o respeito ao eleitor, Ministro Marco Aurélio, porque afinal ele só se torna munícipe de outra cidade. Até atingir o eleitorado desse novo município, leva um tempo para que tudo isso aconteça, e hoje há uma nacionalização deste processo eleitoral, portanto isso tudo fica esvaziado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Também há outro aspecto: o munícipe não fica sub-representado ou não representado, porque continua representado pelo prefeito que elegeu, ou que a cidadania elegeu, e pela Câmara Municipal.

Simplesmente o eleitor aguardará um pouco mais para eleger os novos representantes.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Como todas as instituições, inclusive as administrativas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Há o aspecto também de ordem administrativa e orçamentária: as eleições extemporâneas são caríssimas, oneram muito as finanças públicas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Quanto a isso o Ministro Dias Toffoli, em seu voto, afirma que esse seria um preço a pagar. O problema é que neste caso não há nenhum direito desrespeitado, pelo contrário, há uma segurança

constitucional em que a Federação acontece nos termos da autonomia fixada nas normas da Constituição da República.

EXTRATO DA ATA

MS nº 39691-03.2009.6.00.0000 – MS. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior – Impetrante: Ministério Público Eleitoral – Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul – Litisconsorte passivo: Município de Costa Rica (Advs.: Gabriel Portella Fagundes Neto e outro) – Litisconsorte passivo: Município de Água Clara (Advs.: Carlos Alberto de Jesus Marques e outros). Litisconsorte passivo: Município de Chapadão do Sul (Advogados: Gabriel Portella Fagundes Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.



Índice de Assuntos

A

Ação de investigação judicial eleitoral. Depoimento pessoal (Audiência). Cabimento. **Habeas corpus**. Ac. no HC nº 377-79, de 1º.3.2011, JTSE 2/2011/88

Ação judicial (Proseguimento). **Representação (Lei das Eleições)**. Captação ilícita de sufrágio. Litisconsórcio (Chapa majoritária). Ac. no AgR-REspe nº 36.601, de 24.2.2011, JTSE 2/2011/72

Atividade comercial. **Propaganda eleitoral**. Placa (*Outdoor*). Bens públicos (Via pública). Ac. no REspe nº 2641-05, de 28.4.2011, JTSE 2/2011/158

B

Bens públicos (Via pública). Atividade comercial. **Propaganda eleitoral**. Placa (*Outdoor*). Ac. no REspe nº 2641-05, de 28.4.2011, JTSE 2/2011/158

C

Cabimento. **Habeas corpus**. Ação de investigação judicial eleitoral. Depoimento pessoal (Audiência). Ac. no HC nº 377-79, de 1º.3.2011, JTSE 2/2011/88

Candidato (Partido político diverso). Cassação da transmissão. **Propaganda partidária**. Desvio de finalidade (Elogio a pré-candidato). Ac. na Rp nº 1132-40, de 3.5.2011, JTSE 2/2011/111

Candidato reeleito. Prefeito (Itinerância). Município diverso. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Ac. no AgR-REspe nº 35.880, de 28.4.2011, JTSE 2/2011/60

Captação ilícita de sufrágio. Decisão judicial (Posterior à eleição). Cassação de diploma eleitoral. Ac. no REspe nº 2572-71, de 24.3.2011, JTSE 2/2011/146

Captação ilícita de sufrágio. Litisconsórcio (Chapa majoritária). Ação judicial (Proseguimento). **Representação (Lei das Eleições)**. Ac. no AgR-REspe nº 36.601, de 24.2.2011, JTSE 2/2011/72

Captação ilícita de sufrágio. Pedido de voto (Caráter expresso). Prova testemunhal (Unicidade). **Crime eleitoral (Corrupção eleitoral)**. Ac. no ED-REspe nº 582-45, de 2.3.2011, *JTSE 2/2011/92*

Cassação da transmissão. **Propaganda partidária**. Desvio de finalidade (Elogio a pré-candidato). Candidato (Partido político diverso). Ac. na Rp nº 1132-40, de 3.5.2011, *JTSE 2/2011/111*

Cassação de diploma eleitoral. **Captação ilícita de sufrágio**. Decisão judicial (Posterior à eleição). Ac. no REspe nº 2572-71, de 24.3.2011, *JTSE 2/2011/146*

Comissão parlamentar mista de inquérito. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Processo disciplinar). Renúncia (Deputado estadual). **Inelegibilidade**. Ac. no RO nº 2148-07, de 2.3.2011, *JTSE 2/2011/123*

Competência. **Prestação de contas**. Prefeito (Ordenador de despesa). Ac. no AgR-RO nº 4627-27, de 8.2.2011, *JTSE 2/2011/188*

Competência. **Representação (Lei das Eleições)**. Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Propaganda partidária (Inserção). Pré-candidato ao Senado Federal (Qualidade). Legitimidade passiva. Ac. na Rp nº 1144-54, de 7.4.2011, *JTSE 2/2011/117*

Competência (Justiça Eleitoral). **Representação**. Propaganda eleitoral. Termo de ajuste de conduta (Execução). Ac. no REspe nº 28.478, de 1º.3.2011, *JTSE 2/2011/54*

Competência (Tribunal Superior Eleitoral). **Juiz auxiliar (Critérios de preenchimento)**. Ac. no PA nº 598-96, de 12.5.2011, *JTSE 2/2011/99*

Competência territorial. **Representação (Lei das Eleições)**. Doação de recursos financeiros (Superiores à limitação legal). Ac. na Rp nº 981-40, de 9.6.2011, *JTSE 2/2011/103*

Condenação (Cumprimento). Lei nova (Irretroatividade). **Inelegibilidade (Prazo)**. Ac. no AgR-RO nº 4627-27, de 8.2.2011, *JTSE 2/2011/188*

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Processo disciplinar). Renúncia (Deputado estadual). **Inelegibilidade**. Comissão parlamentar mista de inquérito. Ac. no RO nº 2148-07, de 2.3.2011, *JTSE 2/2011/123*

Crime eleitoral (Corrupção eleitoral). Captação ilícita de sufrágio. Pedido de voto (Caráter expresso). Prova testemunhal (Unicidade). Ac. no ED-REspe nº 582-45, de 2.3.2011, *JTSE 2/2011/92*

D

Decisão judicial (Posterior à eleição). Cassação de diploma eleitoral. **Captação ilícita de sufrágio.** Ac. no REspe nº 2572-71, de 24.3.2011, *JTSE 2/2011/146*

Depoimento pessoal (Audiência). Cabimento. **Habeas corpus.** Ação de investigação judicial eleitoral. Ac. no HC nº 377-79, de 1º.3.2011, *JTSE 2/2011/88*

Desvio de finalidade (Elogio a pré-candidato). Candidato (Partido político diverso). Cassação da transmissão. **Propaganda partidária.** Ac. na Rp nº 1132-40, de 3.5.2011, *JTSE 2/2011/111*

Dívida (Candidato ou comitê financeiro). Partido político (Assunção de dívida). **Prestação de contas de campanha eleitoral (Aprovação).** Ac. na Pet nº 2.597, de 8.2.2011, *JTSE 2/2011/11*

Doação de recursos financeiros (Superiores à limitação legal). Competência territorial. **Representação (Lei das Eleições).** Ac. na Rp nº 981-40, de 9.6.2011, *JTSE 2/2011/103*

E

Eleição suplementar. Município novo (Instalação e criação). Eleições municipais (Simultaneidade). Ac. no MS nº 39691-03, de 1º.3.2011, *JTSE 2/2011/205*

Eleições municipais (Simultaneidade). **Eleição suplementar.** Município novo (Instalação e criação). Ac. no MS nº 39691-03, de 1º.3.2011, *JTSE 2/2011/205*

H

Habeas corpus. Ação de investigação judicial eleitoral. Depoimento pessoal (Audiência). Cabimento. Ac. no HC nº 377-79, de 1º.3.2011, *JTSE 2/2011/88*

I

Improbidade administrativa (Requisitos). Pena. **Inelegibilidade.** Ac. no RO nº 2293-62, de 26.5.2011, *JTSE 2/2011/132*

Incompatibilidade (Momento de aferição). **Lista tríplice (Jurista)**. Ministério Público. Legitimidade ativa (Impugnação). Ac. na LT nº 3515-88, de 12.5.2011, *JTSE 2/2011/167*

Inelegibilidade. Comissão parlamentar mista de inquérito. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Processo disciplinar). Renúncia (Deputado estadual). Ac. no RO nº 2148-07, de 2.3.2011, *JTSE 2/2011/123*

Inelegibilidade. Improbidade administrativa (Requisitos). Pena. Ac. no RO nº 2293-62, de 26.5.2011, *JTSE 2/2011/132*

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Candidato reeleito. Prefeito (Itinerância). Município diverso. Ac. no AgR-REspe nº 35.880, de 28.4.2011, *JTSE 2/2011/60*

Inelegibilidade (Prazo). Condenação (Cumprimento). Lei nova (Irretroatividade). Ac. no AgR-RO nº 4627-27, de 8.2.2011, *JTSE 2/2011/188*

J

Juiz auxiliar (Critérios de preenchimento). Competência (Tribunal Superior Eleitoral). Ac. no PA nº 598-96, de 12.5.2011, *JTSE 2/2011/99*

L

Legitimidade passiva. Competência. **Representação (Lei das Eleições)**. Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Propaganda partidária (Inserção). Pré-candidato ao Senado Federal (Qualidade). Ac. na Rp nº 1144-54, de 7.4.2011, *JTSE 2/2011/117*

Lei nova (Irretroatividade). **Inelegibilidade (Prazo)**. Condenação (Cumprimento). Ac. no AgR-RO nº 4627-27, de 8.2.2011, *JTSE 2/2011/188*

Lista tríplice (Jurista). Ministério Público. Legitimidade ativa (Impugnação). Incompatibilidade (Momento de aferição). Ac. na LT nº 3515-88, de 12.5.2011, *JTSE 2/2011/167*

Litisconsórcio (Chapa majoritária). Ação judicial (Prosseguimento). **Representação (Lei das Eleições)**. Captação ilícita de sufrágio. Ac. no AgR-REspe nº 36.601, de 24.2.2011, *JTSE 2/2011/72*

M

Ministério Público. Legitimidade ativa (Impugnação). Incompatibilidade (Momento de aferição). **Lista tríplice (Jurista)**. Ac. na LT nº 3515-88, de 12.5.2011, *JTSE 2/2011/167*

Multa (Sujeito passivo). **Propaganda eleitoral (Extemporaneidade)**. Propaganda partidária (Desvio de finalidade). Ac. na Rp nº 1132-40, de 3.5.2011, *JTSE 2/2011/111*

Município diverso. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Candidato reeleito. Prefeito (Itinerância). Ac. no AgR-REspe nº 35.880, de 28.4.2011, *JTSE 2/2011/60*

Município novo (Instalação e criação). Eleições municipais (Simultaneidade). **Eleição suplementar**. Ac. no MS nº 39691-03, de 1º.3.2011, *JTSE 2/2011/205*

P

Partido político (Assunção de dívida). **Prestação de contas de campanha eleitoral (Aprovação)**. Dívida (Candidato ou comitê financeiro). Ac. na Pet nº 2.597, de 8.2.2011, *JTSE 2/2011/11*

Pena. **Inelegibilidade**. Improbidade administrativa (Requisitos). Ac. no RO nº 2293-62, de 26.5.2011, *JTSE 2/2011/132*

Placa (*Outdoor*). **Propaganda eleitoral**. Bens públicos (Via pública). Atividade comercial. Ac. no REspe nº 2641-05, de 28.4.2011, *JTSE 2/2011/158*

Pré-candidato ao Senado Federal (Qualidade). Legitimidade passiva. Competência. **Representação (Lei das Eleições)**. Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Propaganda partidária (Inserção). Ac. na Rp nº 1144-54, de 7.4.2011, *JTSE 2/2011/117*

Prefeito (Itinerância). Município diverso. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Candidato reeleito. Ac. no AgR-REspe nº 35.880, de 28.4.2011, *JTSE 2/2011/60*

Prefeito (Ordenador de despesa). Competência. **Prestação de contas**. Ac. no AgR-RO nº 4627-27, de 8.2.2011, *JTSE 2/2011/188*

Prestação de contas. Prefeito (Ordenador de despesa). Competência. Ac. no AgR-RO nº 4627-27, de 8.2.2011, *JTSE 2/2011/188*

Prestação de contas de campanha eleitoral (Aprovação). Dívida (Candidato ou comitê financeiro). Partido político (Assunção de dívida). Ac. na Pet nº 2.597, de 8.2.2011, *JTSE 2/2011/11*

Propaganda eleitoral. Placa (*Outdoor*). Bens públicos (Via pública). Atividade comercial. Ac. no REspe nº 2641-05, de 28.4.2011, *JTSE 2/2011/158*

Propaganda eleitoral. Termo de ajuste de conduta (Execução). Competência (Justiça Eleitoral). **Representação.** Ac. no REspe nº 28.478, de 1º.3.2011, *JTSE 2/2011/54*

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Propaganda partidária (Desvio de finalidade). Multa (Sujeito passivo). Ac. na Rp nº 1132-40, de 3.5.2011, *JTSE 2/2011/111*

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Propaganda partidária (Inserção). Pré-candidato ao Senado Federal (Qualidade). Legitimidade passiva. Competência. **Representação (Lei das Eleições).** Ac. na Rp nº 1144-54, de 7.4.2011, *JTSE 2/2011/117*

Propaganda partidária. Desvio de finalidade (Elogio a pré-candidato). Candidato (Partido político diverso). Cassação da transmissão. Ac. na Rp nº 1132-40, de 3.5.2011, *JTSE 2/2011/111*

Propaganda partidária (Desvio de finalidade). Multa (Sujeito passivo). **Propaganda eleitoral (Extemporaneidade).** Ac. na Rp nº 1132-40, de 3.5.2011, *JTSE 2/2011/111*

Propaganda partidária (Inserção). Pré-candidato ao Senado Federal (Qualidade). Legitimidade passiva. Competência. **Representação (Lei das Eleições).** Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Ac. na Rp nº 1144-54, de 7.4.2011, *JTSE 2/2011/117*

Prova testemunhal (Unicidade). **Crime eleitoral (Corrupção eleitoral).** Captação ilícita de sufrágio. Pedido de voto (Caráter expresso). Ac. no ED-REspe nº 582-45, de 2.3.2011, *JTSE 2/2011/92*

R

Renúncia (Deputado estadual). **Inelegibilidade.** Comissão parlamentar mista de inquérito. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Processo disciplinar). Ac. no RO nº 2148-07, de 2.3.2011, *JTSE 2/2011/123*

Representação. Propaganda eleitoral. Termo de ajuste de conduta (Execução). Competência (Justiça Eleitoral). Ac. no REspe nº 28.478, de 1º.3.2011, *JTSE* 2/2011/54

Representação (Lei das Eleições). Captação ilícita de sufrágio. Litisconsórcio (Chapa majoritária). Ação judicial (Prosseguimento). Ac. no AgR-REspe nº 36.601, de 24.2.2011, *JTSE* 2/2011/72

Representação (Lei das Eleições). Doação de recursos financeiros (Superiores à limitação legal). Competência territorial. Ac. na Rp nº 981-40, de 9.6.2011, *JTSE* 2/2011/103

Representação (Lei das Eleições). Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Propaganda partidária (Inserção). Pré-candidato ao Senado Federal (Qualidade). Legitimidade passiva. Competência. Ac. na Rp nº 1144-54, de 7.4.2011, *JTSE* 2/2011/117

T

Termo de ajuste de conduta (Execução). Competência (Justiça Eleitoral). **Representação.** Propaganda eleitoral. Ac. no REspe nº 28.478, de 1º.3.2011, *JTSE* 2/2011/54



Índice Numérico

ACÓRDÃOS

Tipo de Processo	Número	UF	Data	Página
Pet	2.597	DF	8.2.2011	11
REspe	28.478	CE	1º.3.2011	54
AgR-REspe	35.880	PI	28.4.2011	60
AgR-REspe	36.601	GO	24.2.2011	72
HC	377-79	RJ	1º.3.2011	88
ED-REspe	582-45	MG	2.3.2011	92
PA	598-96	DF	12.5.2011	99
Rp	981-40	DF	9.6.2011	103
Rp	1132-40	DF	3.5.2011	111
Rp	1144-54	DF	7.4.2011	117
RO	2148-07	ES	2.3.2011	123
RO	2293-62	SP	26.5.2011	132
REspe	2572-71	BA	24.3.2011	146
REspe	2641-05	PI	28.4.2011	158
LT	3515-88	CE	12.5.2011	167
AgR-RO	4627-27	CE	8.2.2011	188
MS	39691-03	MS	1º.3.2011	205



Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,
corpo 10,5, entrelinhas de 13 pontos, em papel reciclado 75g/m² (miolo) e
papel reciclado 240g/m² (capa).

